



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2014 – São Paulo, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26816/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001847-71.1988.4.03.6100/SP

95.03.076808-0/SP

RECORRENTE : JAIME PIPINO
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros
RECORRIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.00.01847-5 4 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Suscitada violação ao art. 535, CPC - Vínculo de emprego afastado, consoante as provas contidas ao feito - Descabido o reexame probatório, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jaime Pipino, fls. 346/357, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, CF, artigos 463 e 535 a 538, CPC, e artigos 3º, 9º, 818 e 832, CLT, pois, nos termos das provas dos autos, configurado restou vínculo laboral na prestação de serviços ao recorrido.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 450.

É o suficiente relatório.

Este o teor de trecho v. aresto guerreado, fls. 325 :

"Com efeito, os contratos acostados às fls. 10/19 e 36/61 demonstram que a relação contratual firmada entre

reclamante e reclamado, não se reveste de natureza trabalhista. Trata-se de um contrato de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica, cuja relação é regida pela legislação cível.

Ocorre que o contrato de prestação de serviços, tal com qualquer outra relação contratual, sujeita o contratado a certas obrigações. Assim, o fato do recorrente obedecer ordens e instruções da autarquia, exercer poder de mando; praticar atos inerentes à sua atividade, por si só, não são capazes de configurar a relação de emprego, conforme requerida no pedido inicial."

Destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

..."

Por sua vez, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim prosperando o seu intento recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, consoante o conjunto de provas ao feito produzido, firmou o Eminent Relator a inexistência de vínculo empregatício, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA

LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que, não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 914.496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513485-79.1994.4.03.6182/SP

97.03.012430-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APELADO : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.13485-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

a) Alegada ofensa ao art. 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Inadmissibilidade recursal

b) Multas aplicadas pelo CONMETRO - Tese recursal ao norte da ausência de prática de quaisquer das ilegalidades constatadas pelo agente fiscalizador - Impossibilidade de reexame fático - Incidência da v. Súmula 7, do E. STJ - Inadmissibilidade recursal

c) Aduzida impossibilidade de multas administrativas constituírem Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, serem objeto de executivo fiscal - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paes Mendonça S/A, a fls. 289/304, tirado do v. julgado de fls. 260/263, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Defende, em mérito, violação aos arts. 3º e 201, do CTN e 538, do CPC, aduzindo que as multas executadas, por não possuírem natureza tributária, não poderiam ser inscritas na Dívida Ativa e exigir por meio de executivo fiscal. Alega, por outro lado, que não cometeu nenhuma das alegadas infrações descritas nos Autos de Infração lavrados.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Por primeiro, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de discutir os fatos da lide, assim prosperando o seu intento recursal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

De seu giro, no tocante às infrações que o polo recorrente afirma não ter praticado, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir, neste ponto, sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Há de se pontuar, aliás, que a presente negativa é inédita, já que, segundo o v. aresto recorrido, fls. 243, verbis : "a presunção de que goza o crédito consubstanciado nas CDA's de fls. 04/05 não restou ilidida, à medida que em nenhum momento negou infringência às disposições citadas, apenas tentou justificá-las, como bem asseverou o Juízo Singular em sua decisão."

Por derradeiro, em solo de defendida impossibilidade de inscrição do crédito em prisma na Dívida Ativa e exigência por meio de executivo fiscal, face à sua natureza não-tributária, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, neste único flanco.

Neste contexto, conclui-se pela admissibilidade recursal, em relação à afirmada impossibilidade do crédito em prisma ser inscrito na Dívida Ativa e exigido por meio de execução fiscal, bem como por sua inadmissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513485-79.1994.4.03.6182/SP

97.03.012430-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APELADO : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.13485-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Alegada ofensa ao art. 37, da Constituição Federal - Violação indireta/reflexa à Constituição Federal - Inteligência da Súmula 636, do E. STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Paes Mendonça S/A, a fls. 307/320, tirado do v. julgado de fls. 260/263, por meio do qual alega ofensa ao art. 37, da Carta da República, defendendo que a delegação da função fiscalizadora ao CONMETRO (órgão administrativo do INMETRO), por meio de Portaria, viola o princípio da legalidade.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistir o debate aviado em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*
- 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*
- 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*
- 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

..."

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*
- 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1º, 2º E 4º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

..."*(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)*

De se memorar, por fim, o teor da v. Súmula 636, do Excelso Pretório, em linha à jurisprudência retro transcrita :
"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061094-61.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.061094-4/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARAUJO MENDES e outros
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU : GRACILIANO CASSEMIRO SOUZA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU : VIVALDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
No. ORIG. : 93.03.055259-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ARAUJO MENDES e VIVALDO OLIVEIRA BASTOS, a fls. 265/276, em face do v. julgado (fls. 221/224-236/257), que julgou procedente a presente Ação Rescisória para desconstituir o V. Acórdão rescindendo e, no juízo rescisório, decretou a extinção, sem apreciação do mérito, da ação originária, quanto ao corréu Graciliano Cassimiro de Souza, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, bem assim, em relação aos ora Recorrentes, a improcedência do pedido formulado naquele feito, de revisão do valor inicial de suas Aposentadorias Especiais, com DIB entre 05.10.1988 e 05.04.1991, de modo a ser calculado por meio da incidência de correção monetária sobre todos os 36 últimos salários-de-contribuição, afastada a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição (fls. 249/253).

Aduzem, em síntese:

- a) a contrariedade à Súmula n. 343 do Excelso Pretório e o não cabimento da presente Ação Rescisória;
- b) a ofensa ao artigo 485, V, CPC, na medida em que o dispositivo de lei tido por supostamente violado por este E. Tribunal - § 2º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 - não teria constado da inicial do INSS e, também, porque tal dispositivo legal não teria sido violado;
- c) divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal e a sustentada violação de artigo de lei federal não são fundamentos constitucionalmente hábeis a embasar a interposição do presente recurso.

Além do mais, o Recurso Especial não é vocacionado à correção de supostas e hipotéticas injustiças cometidas no caso concreto. Isto porque não é mais uma ferramenta existente no sistema, destinada a viabilizar a revisão daquilo já decidido. Sua vertente é outra. É remédio de cunho político-constitucional, tanto que os seus pressupostos específicos vêm previstos na Constituição Federal.

É inegável que, diante do sistema de admissibilidade bipartido, desenhado pelo ordenamento jurídico pátrio, esta Vice-Presidência, dotada de competência para o juízo de admissibilidade prévio, deve analisar os pressupostos recursais gerais e constitucionais, conforme, aliás, prevê a Súmula n. 123 do C. STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ora, invocar a violação ou negativa de vigência de lei federal, ainda que expressões distintas, exige do recorrente, nas suas razões recursais, a demonstração inabalável e muito bem delineada da hipótese constitucionalmente exigida, sob pena de não admissão do recurso interposto. Simples desacordo ou desagrado com a decisão exarada não autoriza a utilização do recurso excepcional. E a hipótese dos autos assim se traduz, pois restou evidente que o polo recorrente pretende que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento recorrido tão somente por não concordar com ele, procurando sustentar a sua irrisignação na alegação de não aplicação dos dispositivos legais mencionados nas razões de recurso, enquanto que o *decisum* recorrido ao aplicar o direito ao caso concreto, deixou claro o porquê de tê-lo feito. Havendo correlação lógica entre a *fattispecie legale* e a *fattispecie concreta*, a mera discordância do sucumbente não lhe autoriza o manejo do Especial, quicá sob o pano de fundo da suposta violação desta ou daquela lei federal.

De outro lado, observa-se incomprovada a apontada divergência jurisprudencial, por terem os Recorrentes deixado de elencar os acórdãos supostamente divergentes.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061094-61.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.061094-4/SP

AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ARAUJO MENDES e outros
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU	: GRACILIANO CASSEMIRO SOUZA
ADVOGADO	: SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU	: VIVALDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
No. ORIG.	: 93.03.055259-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ARAUJO MENDES e VIVALDO OLIVEIRA BASTOS, a fls. 277/287, tirado do v. julgado (fls. 221/224-236/257), que julgou procedente a presente Ação Rescisória para

desconstituir o V. Acórdão rescindendo e, no juízo rescisório, decretar a extinção, sem apreciação do mérito, da ação originária, quanto ao corréu Graciliano Cassimiro de Souza, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, bem assim, em relação aos ora Recorrentes, a improcedência do pedido formulado naquele feito, de revisão do valor inicial de suas Aposentadorias Especiais, com DIB entre 05.10.1988 e 05.04.1991, de modo a ser calculado por meio da incidência de correção monetária sobre todos os 36 últimos salários-de-contribuição, afastada a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição (fls. 249/253).

Aduzem, em síntese:

- a) a contrariedade à Súmula n. 343/E. STF e o não cabimento desta Ação Rescisória;
- b) a ofensa ao artigo 485, V, CPC, na medida em que o dispositivo de lei tido por supostamente violado por este E. Tribunal - § 2º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 - não teria constado da inicial do INSS e, também, porque o dispositivo legal não teria sido violado.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos constitucionais.

A alegada ofensa à norma invocada (CPC, artigo 485, V), se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 508047, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, V.U., 14.10.2008).

Acrescento, mais, que o Excelso Pretório tem reiteradamente se posicionado no mesmo sentido do V. Acórdão recorrido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/91.

1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/91;

2. Agravo regimental desprovido.

(STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753524, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2ª Turma, V.U., 26.11.2010).

Posto isso, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037647-20.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.037647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 98.00.00036-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 290/302, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, §1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de deliberação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069631-22.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.069631-0/SP

APELANTE : DOLORES LUPIANES BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00057-8 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062335-12.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.062335-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VINICIUS TORRES DE MORAES incapaz
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
REPRESENTANTE : SANDRA TORRES DE MORAES
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 00.00.00001-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pedido de pensão

por morte a neta do *de cuius*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob a alegação de dependência econômica do falecido, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009773-89.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.009773-2/SP

APELANTE : NORMA BONIN PERINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00193-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046452-88.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.046452-2/SP

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO CRESCENCIO LEITE
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
: SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117869B SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 99.00.00098-9 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte a filho(a) maior inválido(a), vez que não evidenciada a incapacidade anteriormente ao óbito, restando, assim, improvada a dependência econômica em relação ao *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000337-30.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.000337-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORALINA LUCIA ROSSINI
ADVOGADO : SP136387 SIDNEI SIQUEIRA
: SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o pleito de pensão por morte, vez que o benefício já foi implementado à dependente de primeira classe, *in casu*, a companheira do filho falecido.

É o suficiente relatório. Decido.

Irretocável o r. aresto ao destacar que o benefício em tela é devido aos dependentes previstos no art. 16, I ao III, da Lei nº 8.213/91 e, existindo os de primeira classe, excluídos estão os de classes seguintes.

Nos termos da peça recursal em prisma, busca a mãe do *de cujus* rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011892-22.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.000693-7/SP

PARTE AUTORA : ANTONIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : DALVA DE MORAES ROSA
ADVOGADO : SP117707 VERA REGINA FERREIRA FONTES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.11892-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-69.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004159-7/SP

APELANTE : ZULMIRA DE ALMEIDA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP293048 FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SP116401 MARGARIDA MARIA ANTUNES
No. ORIG. : 00.00.00059-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos do recurso interposto, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, verifica-se que a peça recursal não preencheu os requisitos essenciais, exigidos pela legislação processual em vigor.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009674-85.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.009674-4/MS

APELANTE : TEREZINHA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00388-4 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que não foram cumpridos os requisitos legais.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob o argumento de restar demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do falecimento, pois percebia renda mensal vitalícia quando deveria ser aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-24.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000322-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAMELA MENDES SILVA(REP ANA MARCIA MENDES) incapaz
ADVOGADO : SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARCIA MENDES
ADVOGADO : SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pedido de pensão por morte a neta do *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob a alegação de dependência econômica do falecido, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002297-78.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002297-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu a concessão de pensão por morte ao marido, em virtude do falecimento de sua esposa rurícola, porquanto a legislação da época do óbito (LC 11/71, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 83.080/79 e 89.312/84) não previa tal hipótese, somente no caso de comprovada invalidez.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se o deferimento do beneplácito pleiteado sob alegação de que a dependência econômica entre cônjuges independe de prova, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento através da Súmula 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ademais, objetiva o recorrente ainda a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional na E. Corte Superior, veja-se:

7. *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012281-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.012281-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINDO DOS REIS e outro
: ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o pleito de pensão por morte a marido, vez que incomprovada a invalidez nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Não arguida repercussão geral.

É o relatório. Decido.

O recurso em tela é de ser inadmitido, uma vez que restou descumprido pressuposto estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, concernente à arguição, em preliminar de recurso extraordinário, da existência de repercussão geral quanto à questão controvertida no feito.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário

que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido. (AI 852124 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.2.12, DJe 13.3.12).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012281-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.012281-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINDO DOS REIS e outro
: ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu a concessão de pensão por morte ao marido, em virtude do falecimento de sua esposa, porquanto a legislação da época do óbito (LC 11/71, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 83.080/79 e **89.312/84**) não previa tal hipótese, somente no caso de comprovada invalidez.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se o deferimento do beneplácito pleiteado sob alegação de que a dependência econômica entre cônjuges independe de prova, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento através da Súmula 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ademais, objetiva o recorrente ainda a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional na E. Corte Superior, veja-se:

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-74.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.001056-9/MS

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MS007686 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: RAISA SARAIVA BORGES incapaz
ADVOGADO	: MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
REPRESENTANTE	: LUCIANA DE CARVALHO SARAIVA
ADVOGADO	: MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pedido de pensão por morte a bisneta do *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob a alegação de dependência econômica do falecido, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001471-54.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DJAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO opostos por DJAIR DOS SANTOS em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial por falta de preparo.

Sustenta que o autor não mantém as mesmas condições financeiras anteriores quando da propositura da ação, não podendo mais arcar com as custas e despesas processuais. Ainda, requer seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Decido.

Falece de êxito o intento contido no pedido de RECONSIDERAÇÃO porque eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte autora do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deserto o recurso especial sem comprovação do pedido de assistência judiciária supostamente aceito pelas instâncias ordinárias.
2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Tese suscitada apenas em sede de agravo interno constitui indevida inovação recursal.
4. Eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente.
5. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 1380872/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)
Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008331-20.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERME BRAGA
ADVOGADO : SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083312020034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 421/423, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, §1º, do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008002-05.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.008002-9/SP

APELANTE : MICHELE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte a filho(a) maior inválido(a), vez que não evidenciada a incapacidade anteriormente ao óbito, restando, assim, incomprovada a dependência econômica em relação ao *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-31.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173453 PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 109/111, nominada de Agravo Regimental, interposta nos termos do art. 250 do RITRF da 3ª Região, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000447-39.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000447-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP380335 ANDRE URYN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: TAMA JADVIGA RUDZITIS
ADVOGADO	: SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte à ex-cônjuge de segurado falecido.

Não aventada a repercussão geral.

É o suficiente relatório. Decido.

A peça recursal interposta descumpre pressuposto estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, concernente à arguição, em preliminar de recurso extraordinário, da existência de repercussão geral quanto à questão controversa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

*1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, **fundamentadamente**, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido. (AI 852124 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.2.12, DJe 13.3.12).*

No mais, a jurisprudência colacionada não se refere a entendimento da Suprema Corte, mas tão somente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, isto é, não infere matéria constitucional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-41.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000923-6/SP

APELANTE : ALLEF ROBERTO VITORIO incapaz e outros
: DANILO CESAR VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : PAULO ROBERTO VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : PAULO ROBERTO VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00101-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o benefício de pensão por morte.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se tratar de segundo recurso especial, interposto pelas mesmas partes e de igual teor, não podendo ser conhecido à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro, bem como do princípio da unirrecorribilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes. (AI 629337 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08, DJe 30.4.09).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-41.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000923-6/SP

APELANTE : ALLEF ROBERTO VITORIO incapaz e outros
: DANILO CESAR VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : PAULO ROBERTO VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : PAULO ROBERTO VITORIO
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00101-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que não foram cumpridos os requisitos legais.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob o argumento de restar demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do falecimento, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-39.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.004053-0/SP

APELANTE : LUCAS ROMAO DA SILVA incapaz e outro
: TAINA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REPRESENTANTE : DULCE HELENA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00060-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pedido de pensão por morte a neta da *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob a alegação de dependência econômica da falecida, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007619-5/SP

APELANTE	: ANA CARLA BERNARDINO incapaz e outros
	: AMANDA CRISTINA BERNARDINO incapaz
	: MARCELO BERNARDINO LIMA incapaz
	: FERNANDO BERNARDINO incapaz
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	: VERA LUCIA BERNARDINO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 01.00.00005-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pedido de pensão por morte a neta do *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob a alegação de dependência econômica do falecido, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021996-69.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021996-6/SP

APELANTE : CELIA MARIA SAGRILLO incapaz
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REPRESENTANTE : HERCULES SAGRILLO
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00104-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pedido de pensão por morte a neta do *de cujus*.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob a alegação de dependência econômica do falecido por ser inválida, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023361-61.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023361-6/SP

APELANTE : TEREZA CAMPOS CASEMIRO
ADVOGADO : SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00158-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o restabelecimento de pensão por morte à ex-viúva que contraiu novo matrimônio.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, ao sustentar a recorrente que a sua sujeição econômica é presumida e incabível o cancelamento do benefício, ante a inalteração da sua situação financeira, pois o r. acórdão declarou incomprovada a permanência de dependência econômica em relação ao *de cujus* e a não melhoria de sua situação financeira após o recente casamento. Tal intento encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-15.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001481-6/SP

APELANTE : APARECIDA LOPES
ADVOGADO : SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUILMARAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016796-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016796-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DELOURDES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	: 03.00.00043-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029169-13.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029169-4/SP

APELANTE : ADRIANA BINATTI DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00158-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, pelo qual se acolheu o pleito de pensão por morte.

É o suficiente relatório. Decido.

Reclama a peça recursal a incidência de juros de mora e correção monetária até a expedição do precatório, apontando a aplicação do art. 100 da Constituição Federal; além de verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a decisão.

O r. aresto de fls. 176/180vº determinou pagamento de tais encargos a partir da citação até o dia da conta de liquidação, bem como manteve os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento), tendo sido a matéria amplamente analisada e julgada pela Turma Julgadora.

No mais, impende sublinhar que o dispositivo apontado da Carta Magna se refere a momento processual diverso, qual seja, o pagamento de precatório complementar após fase de execução de sentença, matéria constitucional em debate na Suprema Corte quanto a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do precatório e seu efetivo pagamento, o que não é a hipótese dos autos.

Desta feita, constata-se da peça recursal crucial falha construtiva relativamente aos juros de mora, posto que as razões veiculadas encontram-se dissociadas do *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Neste sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 28.8.07, DJ 3.12.07, p. 300).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 62.694/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24.10.95, DJ 18.12.95, p. 44561.

E, ao que se refere aos demais temas aventados, busca o recorrente em verdade a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular, vide Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-39.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005674-8/SP

APELANTE : ANA DE ASSUNCAO CARVALHO
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão, o qual indeferiu o benefício de pensão por morte, vez que não preenchidos os pressupostos.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, DJe 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cujus' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, DJe 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário**.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-39.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005674-8/SP

APELANTE : ANA DE ASSUNCAO CARVALHO
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que não foram cumpridos os requisitos legais.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob o argumento de restar demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do falecimento, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022231-89.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022231-8/SP

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.005068-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Expressões com suposto "potencial injurioso" em Recurso de Apelação - Despacho advertindo de futura extirpação de tais termos das peças recursais - Debatido ferimento à imunidade profissional do Advogado - Recurso Especial admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Candido de Oliveira, fls. 669/689, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 76/78, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, reconhecendo como 'potencialmente injuriosas' expressões não especificadas de peça recursal de Apelação apresentada pelo recorrente, mantendo ainda decisão do juízo 'a aquo' de oficiar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Subseção da OAB (juízo de primeiro grau, no recebimento da Apelação, advertiu sobre futura supressão de expressões não precisadas, a ser realizada no que denominou 'momento oportuno' e determinou posterior oficiamento ao órgão guardião de ética da OAB).

Aduz que a decisão de v. acórdão, de reconhecimento da possibilidade de supressão não motivada dos autos de expressões genericamente denominadas em despacho de 'potencialmente injuriosas' fere aos artigos 6º, 7º, inciso I e § 2º da Lei 8.906/94220 e artigo 15 do Código Processual Civil, vez que reputa indevida a possibilidade de iminente extirpação de termos (não precisados no despacho cerne da presente celeuma), de modo a remover a imunidade profissional de que goza o Advogado, submetendo-o a tratamento incompatível com a dignidade inerente à Advocacia e dificultando seu dever de não recear desagradar a magistrado ou qualquer autoridade no exercício da profissão.

Ausentes contrarrazões.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

" AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.506 - PB (2011/0289965-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FRANCISCO MORAIS DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPRESSÕES INJURIOSAS CONTIDAS EM PEÇA PROCESSUAL. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.

1. Caso em que não restou caracterizado o dano sofrido pelo Autor, a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista que não houve qualquer excesso cometido pelos Procuradores Federais, ao lançar as supostas expressões injuriosas ao Autor, uma vez que o exercício da advocacia se revestiu dos limites razoáveis da discussão da causa e da defesa dos direitos de seu cliente, não havendo que se falar em qualquer evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor.

2. Indenização dos danos morais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida. (e-STJ fl. 17) Opostos embargos de declaração, foram esses providos unicamente para corrigir erro material (razões expostas pela ora agravada, não pelo recorrente, e correção do nome do autor), mantendo-se acórdão no mérito. (e-STJ fl. 36/42). Em suas razões de recurso especial o recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto teria o Tribunal a quo ignorado razões e provas inerentes ao recurso de apelação, em relação aos pontos que indica (e-STJ fls.57/58)

Sustenta, também, violação aos arts. 43 e 186, do Código Civil e ao 7º, § 2º, da Lei nº 8.904/94, tendo em vista que o acórdão recorrido teria considerado a imunidade profissional do representante legal da ora agravada de forma absoluta. (e-STJ fl. 45/71) A decisão de fls. 95/98 (e-STJ) não admitiu o apelo nobre por ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório para análise da demanda, esbarrando, assim, nos enunciados de Súmulas 282/STF e 7/STJ. No presente agravo de instrumento o ora agravante rebate sustentando que todos os pontos foram debatidos no acórdão recorrido e que não pretende o reexame probatório, reprisando as razões de recurso especial. (e-STJ fls. 1/7)

Relatados. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Outrossim, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (Resp 927.216/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/8/10).

Quanto à suposta omissão do juízo a quo em relação às razões de apelação, tem-se que é impossível aferir a ocorrência ou não dessa, porquanto o recorrente não juntou aos autos cópia da referida peça processual, documento necessário à análise da demanda nesse ponto. Passo seguinte, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a alegada afronta aos demais dispositivos de lei federal tidos por violados, visto que a respectiva matéria não foi objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que faz atrair a incidência, no particular, do verbete sumular nº 211/STJ. Ademais, no que diz respeito à ocorrência de injúria por parte da ora agravada, tendo seu representante supostamente excedido sua prerrogativa de imunidade profissional, a controvérsia demanda uma ponderação de valores, privativa da Corte que tem a atribuição de analisar as provas dos autos. Desse modo, como bem fundamentado na decisão agravada, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido careceria, necessariamente, de reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ. Por fim, compulsando atentamente os autos, depreende-se que a Corte de origem entendeu que as expressões usadas pelos procuradores da parte outrora apelada faziam parte do contexto de argumentações da peça processual, sendo insuficientes para configurar o dano de foro íntimo. Destaca-se o seguinte trecho:

"Do exposto, infere-se que o preclaro Julgador concluiu pela improcedência do pedido indenizatório, por não

vislumbrar qualquer excesso de conduta que venha a ter sido cometido pelos Procuradores Federais, ao lançar as supostas expressões injuriosas ao Autor, representando, tão-somente, a vontade dos causídicos em convencer o Tribunal da justeza de sua tese, que a imunidade profissional garantida pelo Estatuto da Advocacia alberga. Ora, é consabido que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial. No caso e apreço, não restou suficientemente provado nos autos que as citadas expressões ofensivas proporcionaram evento que pudesse ser considerado um ato potencialmente danoso. Isto porque, as palavras e expressões tidas como ofensivas, estão inseridas em autos processuais, cuja leitura somente interessa às partes. Os escritos tidos como ofensivos teriam provocado um certo aborrecimento que, de forma alguma, pode ser considerado um evento potencialmente danoso à esfera da personalidade do Autor." (e-STJ fl. 14)

Esse Superior Tribunal de Justiça comunga desse entendimento, conforme julgado colacionado a seguir: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO, EM PEÇA PROCESUAL, DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE AO JUIZ. ADVOGADO. INVIOABILIDADE. LIMITES.

- O advogado goza de uma situação jurídica de liberdade, necessária à sua função combativa contra quem quer que viole o ordenamento jurídico, inclusive quando age em detrimento das decisões e normas emanadas do próprio Estado, sem que seja legítima ou legal qualquer possibilidade de perseguição, tanto na esfera penal quanto na civil.

- Esta inviolabilidade, contudo, não é absoluta. O art. 133 da CF recepcionou e incorporou o art. 142, I, do CP, e, de conseqüência, situou a inviolabilidade no campo da injúria e da difamação, não alcançando a calúnia.

- Porém, também esta regra não é absoluta. Se as alegações imputadas de caluniosas estiverem no contexto da defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há crime, tampouco responsabilidade civil por danos morais.

- Na espécie, constata-se que inexistiu imputação direta de crime ao Juiz. As afirmações surgiram no encadeamento de idéias da peça recursal, com o claro intuito de reforçar a alegação de que o Juiz vinha desrespeitando decisão do Tribunal, fato esse que, se confirmado, implicaria inclusive no provimento do recurso. Tratou-se, se tanto, de forma impolida de expressão, mas que constitui excesso admissível no cotidiano forense.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 854.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2008)

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 10/02/2012)

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022231-89.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022231-8/SP

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.005068-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por José Candido de Oliveira, fls. 651/668, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 76/78, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, reconhecendo como 'potencialmente injuriosas' expressões não especificadas de peça recursal de Apelação apresentada pelo recorrente, mantendo ainda decisão do juízo 'a aquo' de oficiar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Subseção da OAB (juízo de primeiro grau, no recebimento da Apelação, advertiu sobre futura supressão de expressões não precisadas, a ser realizada em 'momento oportuno' e determinou posterior oficiamento ao órgão guardião de ética da OAB).

Aduz que a decisão de v. acórdão, de reconhecimento da possibilidade de supressão não motivada dos autos de expressões genericamente denominadas em despacho de 'potencialmente injuriosas' fere aos artigos 220, §2º e 5º, incisos II, VIII, XIII, XXXIV e LX da Constituição Federal, vez que reputa como cerceadora da legítima manifestação de pensamento, atingindo necessário ato ao exercício regular da profissão, afastando direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116814-66.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116814-9/SP

AGRAVANTE : DAVINA TAVARES DA MOTA
ADVOGADO : PIERRE GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005682-0 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - REsp. inadmitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Davina Tavares da Mota, fls. 193/204, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão da Eminente Desembargadora Federal, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 174/176, houve dedução de agravo regimental, fls. 183/191, sobrevindo, concomitantemente, o Especial Recurso, fls. 193/204, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II. Incabível a interposição concomitante de recurso especial e agravo interno, vez que, de qualquer forma, o recurso especial foi interposto em face da decisão monocrática e não do acórdão proferido no agravo interno.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 808.249/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 319)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-03.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007349-0/SP

APELANTE : JOSE ROMUALDO VIEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que não foram cumpridos os requisitos legais.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob o argumento de

restar demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do falecimento, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028483-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028483-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO BENEDITO SCHWENKE
ADVOGADO : SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00038-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-23.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002864-6/SP

APELANTE : ALCINA ALVES CANDIDO
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA L P G COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EDNEI APARECIDO CANDIDO incapaz e outro
: EGNALDO DONIZETTI CANDIDO
No. ORIG. : 00028642320074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, em que se discutiu a inclusão do IRSM de fevereiro/94.

É o suficiente relatório. Decido.

Observe-se que a r. decisão de fls. 91/92 e o v. acórdão de fls. 103/105, bem como a r. sentença, julgaram pela inaplicação do referido índice, tendo o *decisum* transitado em julgado.

Ademais, o v. julgado encontra-se em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Portanto, não há que se falar em omissão desta E. Corte.

Desta feita, constata-se da peça recursal crucial falha construtiva, posto que as razões veiculadas encontram-se dissociadas do *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Neste sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 28.8.07, DJ 3.12.07, p. 300).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 62.694/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24.10.95, DJ 18.12.95, p. 44561.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005714-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005714-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00053-0 2 Vt DIADEMA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial contra v. acórdão, no qual se discute o termo inicial da pensão por morte e dos respectivos consectários legais (juros de mora e correção monetária).

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, debate-se a fixação da Data de Início do Benefício - DIB, matéria idêntica àquela em discussão nos processos nos **2011.03.99.021433-0**, **2006.03.99.034061-2** e **2002.03.99.019705-6**, remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, como representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil - CPC, **determino a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais nos processos supra citados.**

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005714-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005714-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES DA SILVA

ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00053-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário contra v. acórdão, no qual se discute o termo inicial do benefício de pensão por morte e dos respectivos consectários legais (juros de mora e correção monetária), apontando violação aos artigos 5º, I e 201, V, ambos da Constituição Federal.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, DJe 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cujus' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, DJe 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o Recurso Extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020151-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020151-7/SP

APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234633 EDUARDO AVIAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 06.00.00087-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que improvada a qualidade de segurada rural da falecida por qualquer indício de prova material.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório dos autos, alegando restar evidenciada a condição de rurícola de sua genitora e sua dependência econômica, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-52.1997.4.03.6183/SP

2008.03.99.051028-9/SP

APELANTE : LUIZ CESAR BOSCHINI
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DENIS BOSCHINI
ADVOGADO : SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 97.00.04094-1 5V V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário contra v. acórdão, no qual se discute o direito de marido não inválido de rurícola à pensão por morte, sob a égide de legislações anteriores à Lei nº 8.213/91.

É o suficiente relatório. Decido.

Sustenta a peça recursal que, com o advento da Constituição Federal de 1.988, passou a ter o direito à benesse previdenciária em pleito, portanto estaria eivado de inconstitucionalidade o r. aresto.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, DJe 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cuius' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de

dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, DJe 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063973-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063973-0/SP

APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP081339 JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário contra v. acórdão, no qual se discute o direito de marido não inválido de rurícola à pensão por morte, sob a égide de legislações anteriores a Lei nº 8.213/91.

É o suficiente relatório. Decido.

Sustenta a peça recursal, em suma, a retroatividade da Lei nº 8.213/91, mais benéfica, o que lhe garantiria a percepção da benesse previdenciária pleiteada.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, DJe 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cujus' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, DJe 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063973-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063973-0/SP

APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP081339 JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu a concessão de pensão por morte ao marido, em virtude do falecimento de sua esposa rurícola, porquanto a legislação da época do óbito (LC 11/71, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 83.080/79 e 89.312/84) não previa tal hipótese, somente no caso de comprovada invalidez.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se o deferimento do beneplácito pleiteado sob alegação de que a dependência econômica entre cônjuges independe de prova, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento através da Súmula 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ademais, objetiva o recorrente ainda a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional na E. Corte Superior, veja-se:

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008353-53.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COSME DE OLIVEIRA SANTOS e outro
: FATIMA DE PAULA DIAS SANTOS
ADVOGADO : SP185625 EDUARDO D AVILA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00083535320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 186/192, nominada de Agravo Regimental, interposta nos termos do art. 251 do RITRF da 3ª Região, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013251-0/SP

APELANTE : TERESINHA MARIA LEMES e outro
: ROBSON LEMES DA CRUZ
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132516320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão, o qual indeferiu o benefício de pensão por morte, vez que não preenchidos os pressupostos.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, Dje 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cujus' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, Dje 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013251-0/SP

APELANTE : TERESINHA MARIA LEMES e outro
: ROBSON LEMES DA CRUZ
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132516320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que não foram cumpridos os requisitos legais.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob o argumento de restar demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do falecimento, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003533-6/SP

APELANTE : WALDOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP251281 FRANCIANE KAREN DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00015-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu a concessão de pensão por morte ao marido, em virtude do falecimento de sua esposa rurícola, porquanto a legislação da época do óbito (LC 11/71, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 83.080/79 e 89.312/84) não previa tal hipótese, somente no caso de comprovada invalidez.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se o deferimento do beneplácito pleiteado sob alegação de que a dependência econômica entre cônjuges independe de prova, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento através da Súmula 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ademais, objetiva o recorrente ainda a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional na E. Corte Superior, veja-se:

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003738-2/SP

APELANTE	:	MARIA APARECIDA ODORIZI FORTES
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00124-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice

sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003738-2/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA ODORIZI FORTES
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00124-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o benefício de pensão por morte.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se tratar de segundo recurso especial (fls. 127/132), interposto pelas mesmas partes e de igual teor, não podendo ser conhecido à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro, bem como do princípio da unirrecorribilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes. (AI 629337 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08, DJe 30.4.09).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016813-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016813-0/SP

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00047-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu a concessão de pensão por morte ao marido, em virtude do falecimento de sua esposa rurícola, porquanto a legislação da época do óbito (LC 11/71, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 83.080/79 e 89.312/84) não previa tal hipótese, somente no caso de comprovada invalidez.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se o deferimento do beneplácito pleiteado sob alegação de que a dependência econômica entre cônjuges independe de prova, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento através da Súmula 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ademais, objetiva o recorrente ainda a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional na E. Corte Superior, veja-se:

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2009.61.19.000219-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002195220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, pelo qual se acolheu o pleito de pensão por morte.

É o suficiente relatório. Decido.

Reclama a peça recursal correção monetária pelo índice IGP-DI até a expedição do precatório, e não apenas até 11.8.06, quando passa a incidir o INPC; bem como juros de mora, apontando a aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

O r. aresto ordenou o pagamento de juros moratórios e atualização monetária em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, vide recente julgado no AREsp 439.928, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.12.13, DJe 19.12.13.

Impende sublinhar que o dispositivo apontado da Carta Magna se refere a momento processual diverso, qual seja, o pagamento de precatório complementar após fase de execução de sentença, matéria constitucional em debate na Suprema Corte quanto a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do precatório e seu efetivo pagamento, o que não é a hipótese dos autos.

Em suma, busca o recorrente, em verdade, a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, cujas questões já foram exaustivamente analisadas pelas decisões desta E. Corte (fls. 116/117vº e 132/135vº), o que encontra óbice sumular, vide Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2009.61.19.000219-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002195220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, pelo qual se acolheu o pleito de pensão por morte.

Arguida repercussão geral.

É o suficiente relatório. Decido.

Reclama a peça recursal correção monetária pelo índice IGP-DI até a expedição do precatório, e não apenas até 11.8.06, quando passa a incidir o INPC; bem como juros de mora, indicando a aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

O r. aresto ordenou o pagamento de juros moratórios e atualização monetária em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, vide recente julgado no AREsp 439.928, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.12.13, DJe 19.12.13.

Impende sublinhar que o dispositivo apontado da Carta Magna se refere a momento processual diverso, qual seja, o pagamento de precatório complementar após fase de execução de sentença, matéria constitucional em debate na Suprema Corte quanto a incidência de tais juros entre a data da inclusão do precatório e seu efetivo pagamento, o que não é a hipótese dos autos.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior, vide recente julgado que trata da matéria em discussão no RE 752.323/SC, Rel(a). Min(a). Carmen Lúcia, DJe Divulg. 12.11.13, Public. 13.11.13.

Por fim, cabe apontar que busca o recorrente, em verdade, a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular, vide Súmula 279:

"279. Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003734-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 95.00.00023-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração em face de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Excepcional interposto - Legalidade processual inobservada - Não conhecimento dos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Sebastião Marques Caldeira, fls. 107/109, em face da decisão de fls. 104, que negou admissibilidade ao seu Recurso Especial (falta de esgotamento das vias recursais, pois interposto o Resp. contra monocrática decisão).

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do polo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de

inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003734-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 95.00.00023-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração em face de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Excepcional interposto - Legalidade processual inobservada - Não conhecimento dos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Sebastião Marques Caldeira, fls. 110/112, em face da decisão de fls. 105, que negou admissibilidade ao seu Recurso Extraordinário (falta de esgotamento das vias recursais, pois interposto o Resp. contra monocrática decisão).

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do polo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento

processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2010.03.00.024775-6/SP

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00057-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Extrato: Artigo 730 do CPC - julgamento do recurso representativo em desfavor do credor - Não-incidência juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório - Prejudicado o REsp privado.

Vistos etc.

Considerando-se o Recurso Especial, interposto por José Souza Freire, fls. 106/112, a debater sobre a incidência de juros entre as datas da conta e da expedição do precatório, encontrar abrigo com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Repetitivo, julgado aos autos do Resp n.º 1.112.568/SP, daquela C. Instância, deste teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.568 - SP (2009/0036523-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA APARECIDA FADINE

ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 88/98.

Em suas razões, sustenta o recorrente a ocorrência, no acórdão impugnado, de violação do disposto nos arts. 219, 394, 395 e 396 do CPC. Nesse sentido, argumenta, em suma, que (fl. 104): "Não deve prevalecer o entendimento adotado no v. acórdão impugnado, no sentido de que devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da consolidação do débito (conta de liquidação) e a data de inclusão do precatório no orçamento".

Aduz que (fl. 106): "(...) a mora decorre de descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que, após a data da consolidação do débito, não há qualquer providência que seja de responsabilidade do ente público". Sem contrarrazões (fl. 124).

Diante da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presente recurso foi admitido como representativo da controvérsia, a teor das disposições contidas no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n.º 08/08/STJ.

É o relatório.

Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso processado segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a não incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2011.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024775-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024775-6/SP

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00057-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório - Suspensão.

Vistos etc.

A controvérsia neste feito relaciona-se à incidência dos juros moratórios entre a data da conta homologada e a data de requisição do pagamento, nos termos do acórdão proferido a fls. 103.

Por sua face, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RExt nº 579431/QO/RS, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027031-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027031-6/SP

AGRAVANTE : OSWALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00041498020064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Extrato : Cálculos - Extinção da cobrança, artigos 794 e 795, CPC - Preclusão - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Oswaldo Gomes da Silva, fls. 102/108, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 131 e 165, CPC, pois a execução complementar a que busca dar início é a única oportunidade que possui para o recebimento dos juros e da correção devidas durante o tempo de mora da recorrida.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 116.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor do v. aresto guerreado, fls. 99 :

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 794, I, E 795 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Extinta a execução por sentença, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, e entendendo o exequente fazer jus a diferenças relativas ao quantum devido, deveria ter se insurgido através do recurso cabível, ou seja, a apelação, por se tratar de sentença. Não o fazendo no prazo, resta preclusa a questão, não se admitindo, agora, o pedido de abertura de execução complementar.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC)."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020697-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020697-2/SP

APELANTE : ADAMASTOR AMADO STOFFEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 06.00.00018-4 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu a concessão de pensão por morte ao marido, em virtude do falecimento de sua esposa rurícola, porquanto a legislação da época do óbito (LC 11/71, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 83.080/79 e 89.312/84) não previa tal hipótese, somente no caso de comprovada invalidez.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se o deferimento do beneplácito pleiteado sob alegação de que a dependência econômica entre cônjuges independe de prova, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento através da Súmula 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ademais, objetiva o recorrente ainda a rediscussão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional na E. Corte Superior, veja-se:

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020697-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020697-2/SP

APELANTE : ADAMASTOR AMADO STOFFEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 06.00.00018-4 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário contra v. acórdão, no qual se discute o direito de marido não inválido de rurícola à pensão por morte, sob a égide de legislações anteriores a Lei nº 8.213/91.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, DJe 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cujus' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, DJe 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027645-05.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.027645-7/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : MS009298 FABIO CARVALHO MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 09.00.00098-1 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário contra v. acórdão, no qual se discute o direito de marido não inválido de rurícola à pensão por morte, sob a égide de legislações anteriores a Lei nº 8.213/91.

É o suficiente relatório. Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Maior.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes:

RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 844425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22.5.12, DJe 15.6.12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o 'de cujus' não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 695265 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.9.12, DJe 02.10.12).

Ademais, cabe destacar a aplicação, *in casu*, da Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033118-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033118-3/SP

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS STEPHANE
ADVOGADO : SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00058-3 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica superveniente em relação ao ex-cônjuge falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041692-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041692-9/SP

APELANTE : SHIRLEY CONSTANCIO GONCALVES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00111-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a sujeição financeira da mãe em relação à filha falecida.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Há nos autos documentação evidenciando o precário estado de saúde da filha da recorrente, no entanto, inexistem provas de sua dependência econômica em relação a esta.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007462-61.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074626120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 104/110, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008328-69.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083286920104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 105/111, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de deliberação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010265-96.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010265-0/SP

APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI
ADVOGADO : SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102659620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 11, VII, 48, §§ 1º e 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 440/450) a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010265-96.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010265-0/SP

APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI
ADVOGADO : SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102659620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, do v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido pressuposto estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043205-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 71/640

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 10.00.00106-3 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por JOSE DE SOUZA PRADO em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta que houve falha na publicação da decisão dos embargos de declaração, ocorrendo a publicação somente em 19/03/2012, motivo pelo qual seu recurso é tempestivo.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque o prazo conta-se da primeira publicação do v. Acórdão, posto que a segunda publicação, no caso presente, diz respeito, apenas, à publicação da Ata do Julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-04.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA LUIZA SOMENSARI
ADVOGADO : SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083980420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por MARIA LUIZA SOMENSARI em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta que a publicação do v. Acórdão recorrido ocorreu no dia 12/04/2013, começando a fluir o prazo no dia 15/04/2013, sendo o recurso interposto no dia 19/04/2013, motivo pelo qual seu recurso é tempestivo.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque o prazo conta-se da primeira publicação do v. Acórdão no dia 14/03/2013, posto que a publicação alegada pela parte, no caso presente, diz respeito, apenas, à publicação da Ata do Julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012620-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CLESIO REMEDIO
ADVOGADO : SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00278-9 2 Vt ARARAS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 124/132), interposto contra r. decisão desta E. Corte.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Anote-se que o recurso extraordinário foi interposto depois de proferida decisão de admissibilidade do recurso especial por esta Vice-Presidência. E, mais, a r. decisão recorrida foi disponibilizada em 23/05/2013 (fl. 111), sendo protocolado o recurso extraordinário no dia 09/08/2013 (fl. 124).

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 110/110 verso.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022940-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022940-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 10.00.00031-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a qualidade de segurada rural da falecida por qualquer indício de prova material.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório dos autos, alegando restar evidenciada a condição de rurícola de sua genitora e sua dependência econômica, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030985-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDITO APARECIDO VAZ RODRIGUES
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 11.00.00086-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Acolho os presentes Embargos de Declaração (fls. 108/110), posto que tempestivos.

Razão assiste à Embargante, uma vez que, por um lapso, não constou da decisão de fls. 105/106 a análise do dissídio jurisprudencial.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, saneando a contradição existente.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A divergência jurisprudencial que autoriza a parte a interpor o recurso especial, dado a natureza deste último, só pode dizer respeito à questão jurídica e nunca sobre a forma como este ou aquele tribunal interpretou o contexto fático probatório que eclode dos autos.

Em verdade deseja a recorrente, pela via do recurso especial, substituir o juízo de valor exercido pelo tribunal de apelação, por outro, a ser exercido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, seja em face da permissão contida na alínea "a" ou, mesmo, da alínea "c" do inciso III, do art. 105 da CF, o que, inclusive, encontra vedação na Súmula 7 daquele Sodalício. Neste exato sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REDUÇÃO ABRUPTA DA RECEITA DO MUNICÍPIO A JUSTIFICAR O NÃO PROVIMENTO. NÃO DEMONSTRADA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o município não comprovou nos autos redução abrupta da receita, a justificar a negativa de provimento do agravado no cargo, para o qual foi aprovado dentro de número de vagas no respectivo concurso.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 367840/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Ante o exposto, **acolho os** embargos para integrar a decisão de fls. 105/106 dos autos com a fundamentação ora esposada e **mantenho a não** admissão do recurso especial interposto pela embargante.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035330-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035330-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA CALEFFO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 11.00.00073-9 3 Vt SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. acórdão, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que incomprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042368-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042368-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : DORACI PRESTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00131-5 2 Vt PIEDADE/SP

DECISÃO

Acolho os presentes Embargos de Declaração (fls. 95/97), posto que tempestivos.

Razão assiste à Embargante, uma vez que, por um lapso, não constou da decisão de fls. 92/93 a análise do dissídio jurisprudencial.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, saneando a contradição existente.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se rediscussão do contexto fático-probatório do feito, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A divergência jurisprudencial que autoriza a parte a interpor o recurso especial, dado a natureza deste último, só pode dizer respeito à questão jurídica e nunca sobre a forma como este ou aquele tribunal interpretou o contexto fático probatório que eclode dos autos.

Em verdade deseja a recorrente, pela via do recurso especial, substituir o juízo de valor exercido pelo tribunal de apelação, por outro, a ser exercido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, seja em face da permissão contida na alínea "a" ou, mesmo, da alínea "c" do inciso III, do art. 105 da CF, o que, inclusive, encontra vedação na Súmula 7 daquele Sodalício. Neste exato sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REDUÇÃO ABRUPTA DA RECEITA DO MUNICÍPIO A JUSTIFICAR O NÃO PROVIMENTO. NÃO DEMONSTRADA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

- 1. Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o município não comprovou nos autos redução abrupta da receita, a justificar a negativa de provimento do agravado no cargo, para o qual foi aprovado dentro de número de vagas no respectivo concurso.*
- 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 367840/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Ante o exposto, **acolho os** embargos para integrar a decisão de fls. 92/93 dos autos com a fundamentação ora esposada e **mantenho a não** admissão do recurso especial interposto pela embargante.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042405-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042405-4/SP

APELANTE : ELIZIA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP118638 ANTONIO CARLOS DA COSTA
APELADO : SEBASTIANA GONCALVES BELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP178259B SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
CODINOME : SEBASTIANA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 08.00.00157-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela corrê ELIZIA RODRIGUES DA SILVEIRA, tirado do v. julgado, que manteve a r. sentença que, abstraída a análise da configuração ou não de união estável, anulou o ato administrativo de desdobramento da pensão por morte diante da ausência de prévio direito de manifestação da autora da ação, a Sra. Sebastiana Gonçalves Bello, restaurando o estado anterior, com a conseqüente cessação da percepção pela corrê da metade do benefício, restabelecendo-o integralmente à autora.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, busca a parte recorrente rediscussão do contexto fático-probatório do feito, alegando ter suplicado primeiramente a benesse previdenciária e que documentação acostada aos autos teria induzido o julgador a erro, o que encontra óbice sumular em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007985-69.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007985-6/SP

APELANTE : SILVIA HELENA CONSONI
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079856920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, o qual denegou o pleito de pensão por morte, vez que não foram cumpridos os requisitos legais.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal, busca-se a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, sob o argumento de restar demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do falecimento, o que encontra óbice sumular em sede de recurso excepcional, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009131-33.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009131-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : WANDERLEI CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091313320124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 80/83, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, §1º, do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013173-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013173-1/SP

PARTE AUTORA : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00048245920134036100 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A a fls. 156/173, aduzindo negativa de vigência ao art. 109, I, da Constituição Federal e ao art. 115, II, CPC, configurada a hipótese de conflito negativo de competência. Pugna, a final, pela verificação do juízo competente para análise do feito, bem como das medidas urgentes pertinentes.

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 145):

"AGRAVO EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO BASEADO TANTO NA INCOMPATIBILIDADE ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO NA MERA POTENCIALIDADE DO DISSÍDIO, INEXISTENTE NO FEITO SUBJACENTE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO JUÍZO ESTADUAL, A QUE DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS, CAPAZ DE AUTORIZAR SUA INSTAURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

- A concentração da competência perante o juízo federal previdenciário, em detrimento do juízo federal cível a

que endereçada inicialmente a demanda de origem, operou-se com expressa anuência da agravante, inclusive atendendo-se a requerimento de redistribuição por ela formulado.

- O posterior redirecionamento da causa não implica admitir sequer a ocorrência de manifestações divergentes entre os juízos em questão, a ponto de restar caracterizado conflito negativo a ser resolvido no âmbito desta Corte, exigindo-se a tanto que determinado juízo se dê por incompetente ao tempo em que afirma a competência de outro juízo que já declarara igualmente não detê-la, circunstância inexistente no caso concreto.

- De nada serviria à autora o Tribunal definir como competente um dos juízos sob sua jurisdição antes mesmo que o terceiro juízo a que repassado o feito subjacente viesse a se manifestar a propósito de sua própria competência, disso podendo resultar o prosseguimento lá mesmo da demanda ou, acaso também recusada, a necessária provocação perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, d, parte final, da Constituição Federal), de um ou outro modo tornando inócua a discussão nos moldes em que suscitado o dissídio.

- Se o inconformismo da parte encerra-se no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, vislumbrando discutível o declínio nesses termos cumprir-lhe-ia, inclusive para fins de preservação de possível direito em vias de periclitamento, lançar mão do recurso devido em busca da reversão do encaminhamento adotado, diante da inadequação do aparelhamento do conflito na hipótese".

Quanto à apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso. De fato, é descabido o Recurso Especial interposto com fundamento em norma ou princípio constitucional, consoante reiterado entendimento do C. STJ, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo"

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.06.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos".

(STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).

Com relação a apontada contrariedade à legislação federal, nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011631-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011631-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : VILMA MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP300876 WILLIAN RAFAEL MALACRIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00208-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de segundo recurso especial (fls. 186/216), interposto pela parte autora contra v. acórdão desta E. Corte, depois que o primeiro teve proferido contra si juízo de admissibilidade negativo.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Repise-se que o presente recurso especial foi interposto depois de proferida, no primeiro recurso especial da autora, decisão de sua não admissão por esta Vice-Presidência.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Por fim, processe, a Secretaria, o agravo do art. 544 do CPC de fls. 217/222.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-23.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : REINALDO BRAZ SILVESTRE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00017802320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 118/121, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, §1º, do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de deliberação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26901/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0602278-89.1998.4.03.6105/SP

2008.03.99.046722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : SP113449 ANA CECILIA H DA C F DA SILVA e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ALCINO PEREIRA BATISTA
: IVAN DE MOURA SANTOS
: ANDRE LUIS SANTOS SABINO
No. ORIG. : 98.06.02278-5 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 856/857: equivoca-se o peticionário, porquanto a referida decisão abrange ambos os recursos excepcionais, vale dizer, tanto o especial quanto o extraordinário. Confira-se:

"Vistos.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Eventual insurgência com a inadmissão dos recursos excepcionais enseja o agravo de instrumento, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ante o exposto, não acolho o pedido de reconsideração de fls. 847/848. Considerado que interposto dentro do prazo do recurso adequado, processe-se como recurso de agravo, na forma do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, que poderá ou não ser recebido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, facultando-se a apresentação de razões recursais.

Intime-se." (grifos nossos)

Todavia, *ad cautelam*, para que não restem mais dúvidas, na parte final, onde se menciona que "poderá ou não ser recebido pelo Superior Tribunal de Justiça", leia-se "Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal".
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021998-48.2013.4.03.0000/SP

IMPETRANTE : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
PACIENTE : WU ZHENKE
ADVOGADO : SP176343 SP176343 EDVALDO PEREIRA DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00021518720134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de WU ZHENKE.

Alega-se que o acórdão deu ao artigo 112, inciso I, do Código Penal interpretação divergente da conferida por outros tribunais, uma vez que considerou como termo inicial do prazo da prescrição executória o trânsito em julgado para a acusação.

Contrarrazões, às fls. 245/246, em que se sustenta o não conhecimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A irresignação tem procedência. O Ministério Público Federal, ao recorrer, utiliza-se de paradigma que se identifica com a questão fática e jurídica do acórdão, ou seja, a interpretação do artigo 112, inciso I, do Código Penal à luz da Constituição Federal de 1988. Comprovou e demonstrou o alegado dissídio nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais há outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário ao da decisão recorrida. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 4-10-2010, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada.

(HC 218.388/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

HABEAS CORPUS. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 15.9.2010, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade.

3. *Ordem denegada.*

(HC 220.959/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26878/2014

00001 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000376-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CORREG. REGIONAL-JF 3ª REGIÃO
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL
REQUERIDO : NOTA TECNICA N. 14 CNJ - 5
ADVOGADO : SP125315A MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
: RJ065026 GIBRAN MOYSES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida também na figura de um de seus advogados constituídos de que o Expediente Administrativo 2008.01.0105, distribuído no Órgão Especial como Pedido de Providências 2014.03.00.000376-9, será apresentado para julgamento, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução 135/2011-CNJ, na Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial marcada para 7 de fevereiro próximo futuro, às 14 horas.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26892/2014

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000459-87.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Justica Publica
INVESTIGADO : JOSE LOPES FERNANDES NETO
: MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADO : SP269887 JEFFERSON RENOSTO LOPES e outro
No. ORIG. : 00004598720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classificação do feito, em curso ação penal (artigo 63, § 6º, do Regimento Interno).

Após, abra-se vista também aos denunciados, conferindo-se, para eventual manifestação, prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26867/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000206-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000206-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS e outros
: MILTON RICARDO DOS SANTOS
: MARIA SANITA DOS SANTOS
: RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00089267920084036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos.

A decisão de fls. 03/04vº não se mostra suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência.

Requisite-se ao Juízo Suscitante a remessa de cópias da petição inicial e da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba que determinou a remessa dos autos originários para o Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26868/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025003-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
RÉU : RINGLET PARTICIPACOES LTDA e outros
: CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A
: RICARDO ARRUDA
: CAMILA ANDREINA PASSERA ARRUDA
: JOAO PAULO ARRUDA FILHO
: JORGE ARRUDA
: JUNE LOCKE ARRUDA
: JOSE LUIS DE FREITAS VALLE
: BEATRIZ DE FREITAS VALLE
: PIERRE ISIDORO LOEB
: SERGIO DE ALMEIDA PRADO
No. ORIG. : 67.00.31884-0 3FP Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1233/1238: defiro os pedidos formulados pela União, procedendo-se conforme requerido.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26869/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030620-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00057591220124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado do autor, conforme requerido na inicial, a fl. 16.
Cite-se a União para, querendo, contestar o pedido do autor no prazo legal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26870/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029974-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029974-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA I
ADVOGADO : SP296002A ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00045993320134036102 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/ SP frente ao Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Wilson Tony- Quadra I contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A demanda foi originalmente distribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, i. Juízo suscitado, o qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista o valor atribuído à causa. (fls.64/65)

Contudo, ao receber os autos, o i. Juízo Suscitante proferiu a decisão de fls.68/71, declinando de sua competência ao fundamento de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, porém, o condomínio não figura no rol do art. 6º, I da Lei nº 10.259/01, o qual estipula quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Distribuídos os autos neste E. Tribunal foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, na forma do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl.73).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela improcedência do presente conflito negativo de competência, reconhecendo-se competente o Juízo suscitante,

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 590.409/RJ, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal da respectiva região o julgamento de conflito de competência entre Juízo Especial Federal Cível e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, afastando a competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Transcrevo, a seguir, ementa do citado aresto:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I, A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflito s de competência entre um juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflito s dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflito s de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE, 590.409/RJ, Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.08.2009, DJe 29.10.2009)

In casu, divergem os Juízos do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP e da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP acerca da competência para o processamento e julgamento da ação autuada sob nº0004599-33.2013.403.6102, ajuizada por Condomínio Residencial Wilson Tony- Quadra I, objetivando o recebimento da importância de R\$ 2.881,20 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos) relativa às cotas condominiais em atraso.

Infere-se dos autos que o e. Juízo suscitado reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP adotando, como razões de decidir, o julgado da lavra da e. Desembargador Federal Nelton dos Santos no conflito de Competência nº 200703000561142.

De fato, naquele feito a e. Primeira Seção desta Corte Regional adotou entendimento de que, além dos legitimados elencados no artigo 6º da Lei 10.259/2001, outras entidades podem postular perante o Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que "o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do juizado Especial Federal Cível." (STJ, CC 73.681/PR, 2ª Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08.08.2007, DJ 16.08.2007)

Nesse sentido destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO . POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. conflito de competência julgado procedente."
(CC 200903000337196, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/12/2010)

Por tais fundamentos, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP para processar e julgar a ação originária.

Oficie-se e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26871/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029022-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029022-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVOGADO : SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
INTERESSADO : MARLIAN MACHADO GUIMARAES
: ALVARO DE SOUZA ALVES
: JOSE FLORIANO DELGADO
No. ORIG. : 00101560820074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SP consistente no recebimento da denúncia ofertada frente ao impetrante, Município de São José dos Campos e outras 03 pessoas físicas, ação penal nº 2007.61.03.010156-2.

Diz a Impetrante, *ab initio*, ser cabível a impetração de mandado de segurança eis que a pessoa jurídica é "insuscetível de constrangimento em sua liberdade ambulatoria, pois, a toda evidência, não se locomove", sendo inadequado o habeas corpus.

Aduz, em síntese, não haver previsão legal para a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público.

Prossegue afirmando que a responsabilização dos sócios de pessoa jurídica de direito é diversa da responsabilização dos gestores do ente público, uma vez que a ação destes decorre de lei e não de deliberação enquanto gestores.

Cita diversos julgados em defesa de sua tese.

Por fim, defende ser impossível a prática de um crime ambiental pela pessoa jurídica de direito público, eis que sua existência "decorre, entre outras missões constitucionais, da necessidade de preservação do meio ambiente".

Acresce que a responsabilização da pessoa jurídica decorrente da Lei nº 9.605/98 não se aplica às pessoas jurídicas de direito público.

Prossegue sustentando a inadequação das penas previstas na mencionada norma legal aos entes públicos por incompatibilidade absoluta de sua aplicação, seja das penas pecuniárias, seja das restritivas de direito, o que revelaria "uma limitação incontornável à responsabilidade penal pretendida pelo Ministério Público Federal".

Destarte, por entender restar demonstrado que a municipalidade não pode figurar no polo passivo da ação penal originária e, considerando que foi designada audiência para recolher proposta de suspensão condicional do processo, pede a concessão de liminar para o fim de suspender o despacho que a designou, "a fim de que seja redesignada, se o caso, para data posterior ao julgamento definitivo deste mandamus".

Pleiteia, ainda, que ao final seja concedida a segurança para "excluir o Município do polo passivo da acusação".

Na decisão de fls. 30/32 proferi decisão indeferindo o pedido de liminar.

Informações da autoridade coatora às fls. 38/43.

Ciência da União Federal às fls. 37 e manifestação às fls. 74.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 76/82, da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Osvaldo Capelari Junior, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante postula sua exclusão do pólo passivo da ação penal.

O Sistema de Informação Processual desta Corte demonstra que o Juízo *a quo*, em 05 de maio de 2013, proferiu sentença declarando inepta a denúncia, nos termos do artigo 41 c.c. o artigo 564, inciso III, alínea "a", ambos do Código de Processo Penal e, em analogia com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Confira excerto do *decisum*:

"(...) De fato (a instrução deixou claro), os corréus Prefeitura Municipal, Álvaro e Marilan, não tiveram qualquer participação na atividade de degradação do que se chamou de 'área 2' no presente feito. Portanto, o que se concluiu é que, por ser genérica na atribuição das áreas e condutas, a denúncia tornou-se inepta no caso concreto, na medida em que afetou profundamente os direitos subjetivos dos corréus ao devido processo legal, ampla defesa e responsabilidade subjetiva, em especial a possibilidade de fazer uso do artigo 89 da Lei n.9099/95. Não se alegue que, diante da denúncia genericamente formulada, o caso poderia apenas implicar na absolvição dos corréus da degradação da 'área 2', e análise de sua responsabilidade criminal em sua atuação na 'área 1'. A questão não pode ser reduzida a esta simplicidade, neste caso. Entendo que não cabe a absolvição dos réus por parte da acusação (dano na área 2) e análise de sua responsabilidade criminal sobre o restante da acusação (dano na área 1), porque a injustiça manifeste deste modo de atuação reside no fato que a denúncia, como posta, alijou os réus do direito de obter a suspensão condicional do processo, máxima quando se vê, l como no presente caso, que está sendo levado a cabo um programa para recuperação da área degradada, pela Prefeitura. Não se pode fazer tábua rasa dos direitos fundamentais do devido processo legal e ampla defesa. Também, ressalto que o caso não é de emenda da inicial, porque não se trata de ter sido provado fato distinto daquele descrito na denúncia. Trata-se, sim, de ter sido provado que a denúncia, na forma como está, inviabilizou o exercício dos direitos de ampla defesa e submissão ao devido processo legal, dos corréus, e instituiu modalidade clara de responsabilidade objetiva".

A rejeição da peça acusatória pelo magistrado enseja a perda superveniente do objeto deste *writ*, restando prejudicada a impetração. Nesse sentido julgados desta 1ª Seção:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO REPUTADO COATOR. PERDA DE OBJETO INFORMADA PELOS PRÓPRIOS IMPETRANTES. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não se mostra viável a apreciação do mérito da ação de mandado de segurança se, a par de não ter sido acostada aos autos cópia do ato reputado coator, os próprios impetrantes trazem informações das quais se extrai o esvaziamento do objeto da impetração.

(MS nº 0064549-53.2007.4.03.0000, Relator Des.Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. SEGURANÇA DENEGADA. ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009 c/c ART. 267, VI DO C.P.C.

1. Estando os autos de origem arquivados a pedido do impetrante, Parquet federal, qualquer decisão proferida no mandado de segurança será inócua, restando caracterizada a perda superveniente do objeto da impetração.

2. Segurança denegada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI do C.P.C., cassada expressamente a liminar deferida anteriormente.

(MS nº 0030523-87.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012).

Anoto que daquela sentença o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, de forma que todas as questões postas neste *writ* comportam análise naquela seara recursal.

Nesse contexto, evidenciada a superveniente perda do objeto processual, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Incabíveis honorários, a teor das Súmulas 105, do STJ, e 512, do STF.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26872/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005582-45.1989.4.03.0000/SP

89.03.005582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : RJ067460 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA e outros
: SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
RÉU/RÉ : ROQUE DE LORENZO espolio e outros
REPRESENTANTE : JOSE DE OLIVEIRA MESSIAS
RÉU/RÉ : ALFREDO PARISI
: BRUNO PASQUALI
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.00.20241-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da petição de fls. 357/361, que informa a realização do pagamento do *quantum* indenizatório nos autos da Ação de Desapropriação nº 0020241-83.1975.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0021853-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA e outro
: ADRIANO ROGERIO VANZELLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00034802720104036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR: - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação criminal nº 0003480-27.2010.403.6107, em que o Ministério Público Federal formalizou acusação contra Denise Cristina Abdala Nóbrega e Adriano Rogério Vanzelli como incursos nos artigos 171, *caput* e 297 do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, sendo a denúncia recebida em 13 de dezembro de 2011 (fl. 16) e, em razão da implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, local da consumação do delito, proferiu o MM. Juiz Federal encarregado do feito decisão declinatória da competência com invocação do Provimento nº 386/2013, de 24 de junho de 2013, do CJF da 3ª Região (fl. 1184).

Remetidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que a criação de novas Varas não implica incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a ação penal (fls. 03/08).

Foi designado o Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, seguindo-se a prestação de informações e parecer ministerial pela procedência do conflito de competência.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência.

A regra geral da competência em matéria criminal é a da fixação no juízo do lugar da infração, consoante o enunciado normativo do artigo 70, "caput", do Código de Processo Penal, "verbis":

"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

O critério básico determinante da competência é, de fato, aquele que considera o lugar da infração. Todavia não tem ele eficácia ilimitada no tempo e não opera efeitos a todo e qualquer momento do processo criminal, por juiz competente pelo local do cometimento do fato delituoso devendo entender-se aquele nessa condição à época da instauração da relação processual - penal.

De conformidade com a orientação desta E. Corte, amplamente adotada quando da instalação das Varas de Santos, vigora, também na sistemática processual penal, o princípio da "perpetuatio iurisdictionis", estabelecendo-se em definitivo a competência do juízo que recebe a denúncia sem embargo de supervenientes alterações no estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou modificarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Neste sentido, destaco precedente firmado à unanimidade no Conflito de Competência nº 0026, desta Colenda Primeira Seção, de relatoria do E. Juiz Jorge Scartezini, assim ementado:

"COMPETÊNCIA - PROCESSO PENAL - INSTALAÇÃO DA 1ª VARA DE SANTOS.

- Perpetuatio iurisdictionis.

- Princípio consagrado expressamente no Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, ao Processo Penal - artigo 3º do Código de Processo Penal.

- Processo distribuído à 2ª Vara de São Paulo, anteriormente à instalação da 1ª Vara de Santos, por força do sobredito princípio, permanece na competência daquela vara.

- Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo, suscitado."

(Processo nº 89.03.01709-9, relator Juiz Jorge Scartezini)

No voto-condutor desse julgado, expressando o justo reconhecimento de orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos seguida no julgamento de incidente de igual natureza, foi feito destaque ao pronunciamento de E.

Relator, Ministro Assis Toledo, que, não só pelo componente de autoridade que legitimamente deriva do renome do jurista e envergadura do sodalício, mas sobretudo pelos sólidos e bem expostos fundamentos, também adoto e destarte transcrevo:

"No processo, tanto civil como penal, vige, com algumas exceções, o denominado princípio da 'perpetuatio iurisdictionis', segundo o qual a mudança de circunstâncias, ocorrida após a instauração do processo, não faz desaparecer a competência do Juiz perante o qual se iniciou a causa.

Segundo Chiovenda, a 'perpetuatio iurisdictionis' é um indisputável princípio do direito processual moderno, mas tem os seus limites (Instituições Saraiva, 2º vol., p. 334).

O Código de Processo Civil instituiu-a no artigo 87: 'Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.'

O Código de Processo Penal, mais antigo, não é indiferente ao instituto em questão, como se constata em seu artigo 81, assim redigido:

Artigo 81: Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

§ único - Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Neste último preceito, o legislador processual penal somente exclui da 'perpetuatio' os procedimentos da competência do Júri.

É certo não possuir o estatuto processual penal regra tão abrangente como a do artigo 87 do CPC. Como, entretanto, adota o princípio na presença da conexão de causas, forçoso é concluir o seguinte:

a) o princípio da 'perpetuatio' é compatível com o sistema processual vigente;
b) há evidente lacuna no Código, em relação às demais hipóteses de sua aplicação. Feita essa constatação - que nos parece irrecusável - a única solução possível é invocar-se o artigo 3º do Código de Processo Penal, para aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil, com vista às hipóteses não expressamente reguladas pelo estatuto processual penal. Nessa linha de pensamento, parece-me, em conclusão, que a mera modificação da competência territorial do Juízo, por lei ou por ato superveniente, não modifica a competência já estabelecida no momento da propositura da ação. Como esta se considera proposta no momento do ajuizamento da inicial (art. 263 do CPC), tenho para mim que, no caso destes autos, em que já houve denúncia recebida, a competência territorial, por efeito da 'perpetuatio iurisdictionis', continua sendo do Juízo que recebeu a denúncia - o da 9ª Vara de Belo Horizonte.
(Conflito de Competência nº 7.574 - MG - Relator - Ministro Assis Toledo)." (RTFR - 158/257)

Também conta o entendimento exposto com a filiação do notável HELIO TORNAGHI, lendo-se na pág. 97 do primeiro volume de seu "Curso de Processo Penal", 5ª Edição:

" ' Perpetuatio iurisdictionis' - O projeto nº 633, que não chegou a transformar-se em lei, consagrava, no artigo 26, a regra de que, uma vez determinada, a competência não mais se modificaria. As posteriores modificações de fato seriam irrelevantes. Ressalvadas apenas as hipóteses de supressão do órgão judiciário, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.
Apesar do silêncio do Código vigente, deve entender-se que o princípio vigora e não está expresso exatamente por ser princípio do processo em geral, que dispensa enunciação (art. 3º)."

Cabe ainda destacar decisão do STF admitindo a possibilidade da aplicação do princípio da *perpetuatio iurisdictionis* no processo criminal conforme notícia o Boletim Informativo do STF nº 309, 19 a 23 de maio de 2003, "in verbis":

"Criação de Foro e "perpetuatio Jurisdictionis"

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se pretendia a redistribuição de denúncia, já recebida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ, tendo em conta a posterior criação do Foro Regional de Piabetá/RJ, local onde ocorrera o fato delituoso. Considerou-se que a criação de vara regional na localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não afasta a competência territorial já firmada, por aplicação analógica do art. 87 do CPC, conforme autorização expressa contida no art. 3º do CPP. Ressaltou-se, ainda, a existência de Aviso editado pelo Corregedor-Geral da Justiça no qual restara vedada a redistribuição do processo em curso para o foro recém instituído. (CPC, art. 87: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia") Precedentes citados: RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) e HC 71.810-DF (DJU de 25.11.94). RHC 83.009-RJ, rel. Maurício Corrêa, 21.5.2003."

Realçada a compatibilidade do princípio com o processo penal, convém sublinhar que, do ponto de vista da lei, é com a fixação da competência no foro do local da infração contemporâneo da instauração da instância penal que se atende o interesse no processo e julgamento pelo juízo mais habilitado, a partir daí atualizando-se outro interesse, inspirado por razões de economia, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, o qual, também do ponto de vista da lei, é satisfeito com a permanência do processo no juízo no qual já se encontra em regular tramitação.

Firmadas estas premissas, tenho como de todo irrelevantes, no caso, os efeitos de exclusão do local do delito da base territorial do juízo suscitado, eis que recebida a denúncia em 05 de novembro de 2012 (fls. 06/07), antes, portanto, da implantação 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, a partir do 24 de junho de 2013.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção:

"PROCESSUAL PENAL . CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP.

2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal , nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).
3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. A denúncia foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Barretos. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão, e declinou da competência.
5. Tal "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente. No momento que proferida a decisão de recebimento da denúncia, era o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto competente para tanto e assim, perpetuou-se a sua jurisdição.
6. Conflito negativo de competência procedente."
(TRF3, CJ 0023728-65.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3)

II - Conflito de competência procedente."

(TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

"PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO.

I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da "perpetuatio iurisdictionis", previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após.

II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte."

(TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007)

Destaco também a seguinte decisão monocrática proferida em situação análoga: Conflito de Jurisdição nº 0028079-13.2013.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Oficiem-se os Juízos Federais conflitantes, dando-lhes ciência da presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26873/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030701-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR : BANCO ITAULEASING S/A
: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro
SUCEDIDO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00576883619974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta em 05/12/2013, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão de fls. 95/99, transitada em julgado em 09/03/2012 (fl. 118), proferida pela Egrégia 6ª Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto nos autos da Apelação Cível nº 2001.03.99.024733-0/SP.

O autor, em sua inicial, requereu antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Embora em sua redação atual o artigo 489 do Código de Processo Civil autorize a concessão de tutela de urgência em ação rescisória, é sempre prudente notar que tal medida se reveste de excepcionalidade em razão da necessidade de manter-se a integralidade e eficácia da coisa julgada, ao menos até a decisão proferida no feito rescisório, como decorre da leitura do dispositivo mencionado, primeira parte.

Portanto, o pedido de antecipação do provimento de mérito formulado pelo autor em sua inicial, poderá ser melhor apreciado após o oferecimento de contestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o réu para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030943-24.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030943-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
IMPETRANTE : CONSELHO DO POVO TERENA e outro
: CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA
ADVOGADO : SP081309 MICHAEL MARY NOLAN e outro
: MS015440 LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO : ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL e
: outro
: FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE
: MATO GROSSO DO SUL
No. ORIG. : 00145471420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos, observo que os litisconsortes, Conselho do Povo Terena e Conselho Aty Guasu Guarani Kaiowá, não se encontram regularmente representados no feito.

Com efeito, tais Conselhos, identificando-se como "organização indígena", não trouxeram a estes autos cópias dos seus atos constitutivos, nem da ata de eleição dos seus representantes legais, que os autorizem a constituir advogado para estarem em juízo.

O Conselho Aty Guasu Guarani Kaiowá, mesmo tendo apresentado a procuração e substabelecimento de fls. 21 e 22, não trouxe as cópias dos atos constitutivos nem a ata acima referidos. Quanto ao Conselho do Povo Terena, não trouxe esses documentos e sequer instrumento de procuração, outorgando poderes a advogado para em seu nome demandar em juízo.

Ante o exposto, com vistas ao que dispõem os arts. 283 e 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem os litisconsortes a sua representação processual, trazendo cópias autenticadas no cartório próprio ou cuja autenticidade seja declarada pelos seus representantes legais, dos documentos acima citados, pena de extinção do feito.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Deste despacho, intime-se somente a parte impetrante, atentando-se para os esclarecimentos de fl. 58.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031988-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031988-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : CLARICE LUIZA RISSO BERTI espólio e outros
: LAMARTINE ALVES MEDEIROS espólio
: ANTONIO ARSENIO
PARTE AUTORA : EDSON CARLOS ARSENIO
: FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
: DIRCE ISSA MARAO
ADVOGADO : SP185267 JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00121502520084036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP nos autos da Ação Ordinária nº 0012150-25.2008.403.6107, proposta por Clarice Luiza Risso Berti - espólio e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

No termos do art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao Juízo Federal Suscitante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o ofício com os documentos necessários para a análise do presente conflito, nos termos do parágrafo único do art. 118 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de

Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000918-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000918-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : ALESSANDRO LIPPI
No. ORIG. : 00080955820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região contra decisão que rejeitou os embargos de declaração de sentença que negou provimento ao recurso de embargos infringentes opostos em execução fiscal cujo valor é inferior ao teto de 50 ORTN's.

Alega o impetrante, em síntese, que:

a) foi alvo de ato ilegal e abusivo do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo que rejeitou os embargos de declaração que opôs e, assim, manteve a decisão dos embargos infringentes do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, a qual contém flagrantes vícios;

b) a sentença, objeto dos embargos infringentes, entendeu pela ausência de interesse de agir do exequente, porquanto considerou o valor da irrisório, com fundamento nos ditames da Lei nº 12.514/11. Desse modo, afastou a aplicação da Súmula nº 452 do STJ;

c) o único recurso cabível contra a decisão nos citados embargos infringentes seria o extraordinário, porém, à vista de que a discussão posta a deslinde é de natureza infraconstitucional, não cabe outro remédio que não o mandado de segurança, a fim de sanar a ilegalidade;

d) a decisão proferida em sede de embargos de declaração não enfrentou as questões relativas ao fato de a execução proposta ter por objeto a cobrança de mais de quatro anuidades, em conformidade com o artigo 8º da Lei 12.514/11, e, de outro lado, viola citada norma na medida em que não obedece aos seus parâmetros;

e) a decisão é contrária à Súmula 452 do STJ.

Pleiteia a concessão de liminar, ao argumento de que estão presentes o direito líquido e certo de dar prosseguimento à execução fiscal ajuizada nos termos da Lei nº 12.514/11, bem como o *periculum in mora*, consubstanciado no cerceamento do direito à persecução do pagamento das anuidades devidas ao impetrante pela via judicial, o que prejudica a arrecadação do conselho de fiscalização profissional e, por conseguinte, a manutenção de suas atividades.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para impugnar a decisão ora atacada, proferida em sede de embargos infringentes, opostos com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, na medida em que, de acordo com referida norma, contra tal *decisum* é cabível interposição de recurso extraordinário e, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, é vedado o uso do remédio constitucional como substituto de recurso. Incide na espécie o disposto no verbete da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INCABÍVEL NESSE MOMENTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEF). NÃO CABIMENTO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes: EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/06/2013; AgRg no HC 152.150/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 10/05/2010.

2. Das sentenças prolatadas em execuções de pequeno valor cabem, apenas, os embargos infringentes (art. 34 da LEF) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do mandado de segurança ao tribunal de apelação, sob pena de subverter esse sistema recursal. Precedentes: AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/9/2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/02/2013; RMS 35.615/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43852/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DO WRIT. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, ao negar provimento aos Embargos Infringentes (art. 34 da Lei 6.830/1980), confirmou a extinção da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam.

2. Entendeu o juízo da demanda executiva que o parcelamento de dívida de natureza tarifária por terceiro interessado equivale à assunção de dívida (art. 299 do CC), o que exonera o devedor primitivo da obrigação.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, admite-se Mandado de Segurança contra decisão judicial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou de manifesta teratologia (AgRg no AgRg no MS 15.735/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 17/6/2013; AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 8/11/2010).

***4. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma concluiu que "não há teratologia ou manifesta ilegalidade no decisum que extinguiu a execução, o que desautoriza a utilização do mandado de segurança"** (RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/9/2012).*

5. Recurso Ordinário não provido." (destaquei)

(RMS 43797/MG - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 22/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 35.615/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013.

2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 43205/SP - Rel. Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - DJe 05/09/2013).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECISÃO INATACÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (RMS 38.513/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13/12/12).

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS 42738/MG - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - DJe 21/08/2013)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR IRRISÓRIO - TRANSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA - ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009 - REJEIÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Da decisão que resolve a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's é cabível a oposição de embargos de declaração e de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Da decisão que rejeita os embargos infringentes é cabível a interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Inexistindo comprovação da oposição de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou os embargos infringentes ou da interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é razoável inferir que houve o trânsito em julgado da decisão objeto da impetração, o que a torna inviável na espécie em face da superveniente perda de objeto.

3. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal e para impedir o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe é objeto deve ser deferida medida liminar nesse sentido. Aplicabilidade do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 32156/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada TRF 3ª Região) - Segunda Turma - DJe 23/11/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INICIAL INDEFERIDA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em embargos infringentes, em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80. 2. **O regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.** 3. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (destaquei)

(TRF3, MS 2001.03.00.002658-1, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 21/09/2004, DJU 30/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei. 2- Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 3- **Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por seu valor, não ensejava apelação.**

Precedente jurisprudencial. 4- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, MS 2001.03.00.002656-8, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21/08/2007, DJU 31/08/2007).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), **sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais.** 2.Precedentes. 3. Agravo regimental

desprovido." (destaquei)

(TRF3, MS 2001.03.00.002674-0, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/08/2005, DJU 26/08/2005).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato judicial só é admitido em situações teratológicas e abusivas, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 267/STF.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, bem como da compreensão uniforme da doutrina, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial apenas em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda nos casos em que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo.

2. Na espécie, não houve comprovação de que o ato judicial é teratológico ou flagrantemente ilegal, muito menos ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada, que apenas determinou que a parte complementasse a inicial com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.922/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

A sentença que decidiu os embargos infringentes têm o seguinte conteúdo (fls. 72/73):

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado infimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, "in casu", analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na "necessidade" e na "utilidade" do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, "toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade." Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar.

Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral," apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a "máquina" judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida "não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo", ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

Já a dos embargos de declaração assim decidi (fl. 87):

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

No caso, não se constata de plano que as decisões atacadas se enquadrem nas situações citadas, à vista de que estão devidamente fundamentadas. Questões de interpretação e entendimento do magistrado acerca da matéria posta em juízo em sentido diferente do que o sustentado pelo impetrante não justificam a impetração, que, como dito, não se presta a reexame de decisão judicial.

Assim, mesmo que se entenda que a tese sustentada é de natureza infraconstitucional e que por esse motivo caberia mandado de segurança, porquanto não existe previsão de recurso para essa situação, à vista da ausência dos vícios citados se mantém o entendimento do descabimento da medida.

Ante o exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o impetrante e o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000923-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000923-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : LUZIA APARECIDA RODRIGUES
No. ORIG. : 00078703820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, na execução fiscal 0007870-38.2012.403.6182, rejeitou embargos de declaração opostos para correção de vícios em decisão que julgou improcedentes embargos infringentes do artigo 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que extinguiu a demanda executiva em razão do valor da causa, pela ausência de interesse da exequente.

Alegou que: (1) o Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscais de São Paulo/SP extinguiu a EF 0007870-38.2012.403.6182 por ausência de interesse processual do exequente, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, por considerar irrisório o valor da execução, com base na Lei 12.514/2011, afastando aplicação da Súmula 452/STJ; (2) contra tal sentença a exequente interpôs recurso de apelação, recebida como embargos infringentes do artigo 34 da Lei 6.830/80, rejeitada sob *"fundamento de que a Lei nº 12.514/11 apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios"*; (3) em razão da contradição entre tal decisão pela efetiva ocorrência de interesse processual da exequente, e o preenchimento dos requisitos do artigo 8º da Lei 12.514/11 - pois a demanda abrange a cobrança de montante superior a quatro anuidades cobradas pelo Conselho Profissional -, e omissão quanto a análise da alegação de que a demanda equivale à cobrança de cinco anuidades, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo *"a decisão que negou provimento ao recurso interposto de modo ilegal e teratológico diante da previsão legal que confere direito líquido e certo ao Impetrante para ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal proposta"*; (4) assim, *"o CRTR da 5ª Região impetra o presente Mandado de Segurança para assegurar seu direito líquido e certo ao prosseguimento de Execução Fiscal ajuizada diante de ato abusivo e ilegal do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que rejeitou os embargos declaratórios opostos para afastar contradição e omissão no decisório que negou provimento aos Embargos Infringentes interposto diante da omissão do juízo quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 8º da Lei nº 12.514/11 para ajuizamento e trâmite de cobranças judiciais por entidades de fiscalização profissional e da contrariedade em fundamentar sua decisão nesta lei e em sentido contrário alegar falta de interesse de agir em razão do disposto na referida norma"*; (5) a impetração observa o artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, pois inexistente outro mecanismo judicial para garantir o direito do impetrante, pois o único recurso cabível contra decisão que aprecia embargos infringentes e respectivo embargos de declaração é o recurso extraordinário, inaplicável, no caso, pois não se trata de discussão de matéria constitucional, não sendo aplicável, assim, vedação prevista na Súmula 267/STJ; (6) não se verifica, outrossim, vedação do artigo 5º, III, da Lei 12.016/09, pois o MS foi impetrado antes do decurso do prazo para interposição de RE; (7) a sentença que extinguiu a demanda executiva, e manteve-a em sede de embargos declaratórios, fundamentou-se na inexistência de interesse na cobrança judicial do débito, pelo valor irrisório, entendendo que a Lei 12.514/11 teria apenas corroborado a dispensa dos Conselhos Profissionais em buscar tal cobrança, mesmo diante da autorização legal contida no artigo 8º, para prosseguimento das demandas para cobrança de valores superiores à quatro anuidades, e mesmo se tratando, no caso, de demanda para cobrança de cinco anuidades; (8) a demanda demonstra, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para prosseguimento da execução, contida na Lei 12.016/09, pois tem por objeto cobrança de cinco anuidades, sendo ilegal, teratológica e abusiva a extinção da demanda, havendo nítido interesse processual, estando consolidada a jurisprudência no sentido de que *"o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito"*; (9) tal decisão, ainda, usurpa o exame da conveniência e oportunidade da administração no prosseguimento da ação executiva, ao extingui-la de ofício, conforme dispõe a Súmula 452/STJ; e (10) o *"perigo da demora"* decorre do fato de que *"uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor"*.

DECIDO.

Com efeito, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, ou seja, de manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AROMS 27.837, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJE 27/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido."

AGRS 15.060, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/08/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido. 3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçãoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem. 4. Agravo regimental improvido."

ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA . IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. - A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta. - É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Súmula 267/STF. - A injustificada resistência oposta pelos recorrentes ao andamento da ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV a VII, do CPC. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento."

A excepcionalidade do cabimento de mandado de segurança como via de impugnação à decisão judicial recorrível, é pacífica na jurisprudência (v.g.: AROMS 31.105, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 13/10/2010), não ensejando teratologia jurídica a aplicação do entendimento consolidado pelos Tribunais.

Como ensina, de forma lapidar, o Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta" (ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010), daí porque o mandado de segurança contra ato judicial continua a ser excepcional.

No caso, consta que a EF 0007870-38.2012.403.6182 foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP para cobrança de débitos de anuidade de inscrito (f. 28/30), sendo proferida sentença extinguindo a demanda por ausência de interesse de agir, nos seguintes termos (f. 38/41):

"Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 502,39.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:

O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.

No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: 'inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar'.

Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente

ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.

Também não há que se questionar quanto à **ofensa ao princípio da inafastabilidade**, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.' (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)

Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.

Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei

(...)

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que 'trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,' também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º:

'Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00

(três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.'

Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a 'máquina' judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).

Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.' (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 9 8).

5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado

igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

8. *Apelação improvida.* (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) *Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo.*

Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC."

Contra tal sentença, a exequente interpôs recurso de apelação (f. 43/69), recepcionada como embargos infringentes do artigo 34 da Lei 6.830/80 (f. 71), sendo rejeitada pelo Juízo (f. 72/3):

"CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.

Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que as verbas provenientes do pagamento de anuidades são imprescindíveis para a manutenção dessas atividades do Conselho Profissional. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.

Aduz ainda, que com a edição da Lei n. 12.514/2011, os Conselhos não poderão executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, sendo que o valor objeto da presente execução fiscal é superior a 4 (quatro) anuidades. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 17/44).

Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 45).

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A sentença prolatada nos autos não merece reparo.

Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário, 'in casu', analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.

Consubstanciado o interesse processual na 'necessidade' e na 'utilidade' do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, 'toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.'

Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)

Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis

independentemente do valor devido.

Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.

No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.

Ademais, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que 'trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,' apenas corrobora a dispensa dos Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios.

Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a 'máquina' judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).

Finalmente, ainda, que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida 'não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo', ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Embargos Infringentes."

Assim, foram opostos embargos de declaração pela exequente (f. 75/86), sendo rejeitados (f. 87): "[...] As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração."

Neste ponto, cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência de parte do Superior Tribunal de Justiça, é vedada interposição de recurso especial contra decisão de Juízo singular, tal como ocorre nas decisões proferidas em embargos infringentes do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP 1409970, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS INFRINGENTES DO ART. 34 DA LEF JULGADOS POR JUIZ SINGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. 1. Dessume-se dos autos que a parte ora recorrente interpôs embargos infringentes, previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80, contra sentença proferida em execução fiscal de pequeno valor, sendo tal recurso julgado por decisão de juiz singular. 2. Segundo disposto no art. 105, III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios'. Na espécie, não houve decisão dos embargos infringentes por órgão colegiado de Tribunal, mas sim por juiz singular, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial interposto. 3. Agravo regimental não provido."

RESP 208727, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/03/2002, p. 182: "Processo Civil. Execução Fiscal. Decisão proferida por juiz singular, em embargos infringentes, previstos no art. 34, da Lei 6.830/80. Cabimento de Recurso Especial. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas a apreciação de recursos em 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios', nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal. Inviável, portanto, o Recurso Especial, uma vez que interposto contra decisão de juiz singular, ainda que proferida em última ou única instância. 2. Similitude com a situação descrita no enunciado da Súmula 203/STJ. 3. Recurso não conhecido."

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido da admissibilidade de Recurso Extraordinário da decisão que indefere tais embargos infringentes, caso debatida questão constitucional.

Neste sentido, os precedentes:

AROMS 43205, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU de 05/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 35.615/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."
RESP 16882, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 20/02/1995, p. 3169: "EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Para exame de matéria constitucional, cabível seria o recurso extraordinário. Não conhecimento do recurso especial."

Cabe destacar, assim, que a sentença, ao extinguir a ação executiva por ausência de interesse, ressaltou, expressamente, inexistir ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição em tal entendimento ("*Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:* "), fato impugnado nas razões dos embargos infringentes (f. 63), ao dispor que: "*[...] Trata-se, também, de aplicação do princípio de inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.*"

Trata-se, como se verifica, de hipótese de cabimento, em tese, de recurso extraordinário que, no entanto deixou de ser interposto (ou que está para ser interposto), o que demonstra ser manifesta a inadequação da via eleita, ensejando a impetração o indeferimento liminar, pois consolidado o entendimento jurisprudencial, firme no sentido de que não se presta o mandado de segurança a operar como sucedâneo do recurso cabível contra decisão judicial proferida, nos termos do que, há muito, consagrado pela Súmula 267 da Suprema Corte.

Neste sentido, em caso análogo, decidiu esta Turma:

MS 0046393-95.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 13/04/2007: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF. 1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III). 2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 24048, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANULOU A ARREMATACÃO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. ARREMATANTE (TERCEIRO PREJUDICADO). ARTIGO 499, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. 3. Malgrado o writ tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual 'a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso'. 4. Isto porque a ratio essendi da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: o desconhecimento dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai, em regra, da leitura dos precedentes que embasaram o verbete sumular (REsp 2.224/SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; RMS 243/RJ, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; RMS

4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994, DJ 19.12.1994; e RMS 7.087/MA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997). 5. A decisão que anulou a arrematação e que foi objeto do presente mandado de segurança habilitava o arrematante a recorrer porquanto detinha evidente legitimidade, à luz do artigo 499, do CPC, sendo certo que requereu seu ingresso, na qualidade de terceiro interessado, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual, ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 532/533 e 542/551), razão pela qual se revela inadequada a via eleita. 6. Deveras, in casu, o inteiro teor da decisão judicial que anulou a arrematação, objeto do presente mandado de segurança, restou publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.2005, e a alegada teratologia da decisão judicial não resta evidente, porquanto anulada a arrematação realizada na execução fiscal, ante a constatação, entre outros: (i) de que a penhora do imóvel ocorrera no termo legal da falência, (ii) que o bem penhorado fora arrecadado no feito falimentar, (iii) que a arrematação ocorrera por preço vil, (iv) que o Ministério Público não fora intimado e (v) que o magistrado competente não participara do ato expropriatório. 7. Acresce o fato de que o mérito do aludido agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 431.419-5/9-00) restou julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.12.2007, que lhe negou provimento, considerando válida a anulação da arrematação realizada no âmbito da execução fiscal. 8. O desprovimento do recurso ordinário impõe a revogação da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar 11.937/SP, máxime porque a perfectibilização da regular expropriação do bem, realizada nos autos falimentares, não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que: (i) ainda que fosse considerada hígida a arrematação realizada nos autos da execução fiscal, o produto da alienação judicial do bem penhorado deveria ser entregue ao juízo universal da falência para apuração das preferências; e (ii) a arrematação somente é considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro (artigo 694, do CPC), hipótese inócurrente in casu. 9. Recurso ordinário desprovido, revogada a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar 11.937/SP." AROMS nº 30.469, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Contra o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, todavia, deveria o impetrante ter se utilizado do Recurso Especial e não da impetração do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF, que assim dispõe: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. II. A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000927-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : EZEQUIEL DE MENEZES
No. ORIG. : 00079985820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em 20/01/2014, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo em execução fiscal, proc. n.º 0007998-58.2012.403.6182, que **não admitiu o prosseguimento do feito cujo valor do débito é inferior a um salário mínimo vigente no país (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 502,39**, diante da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º. 9.469/96 e artigo 20 da Lei n.º. 10.522/2002.

Diz que em face da sentença de extinção proferida foi interposto recurso de apelação com o objetivo de reexame da decisão por este Tribunal.

Sustenta que a autoridade coatora *recebeu a apelação como embargos infringentes* e negou provimento ao recurso mantendo inalterada a sentença de extinção por baixo valor.

Em face desta decisão a impetrante opôs embargos de declaração afirmando que houve equívoco na aplicação da Lei n.º 12.514/11 ao se extinguir execução fiscal de dívida superior ao valor de 4 (quatro) anuidades, por ter preenchido os requisitos legais exigidos lei; todavia, os embargos foram rejeitados.

Salienta o impetrante ser manifesto seu interesse de agir em busca da cobrança judicial desses valores por ter a execução fiscal preenchido os requisitos exigidos pela Lei n.º 12.514/11.

Alega ser o ato coator insuscetível de recurso pelo impetrante, isto porque o *único recurso cabível contra decisão que aprecia os embargos infringentes descritos no art. 34 da Lei n.º 6.830/80 seria o apelo extraordinário*.

Todavia, este recurso não se presta a discutir matéria de natureza infraconstitucional e, portanto deve ser afastada a vedação disposta na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, como se admitiu no ROMS n.º 201300144849, em decisão proferida pela Min. Eliana Calmon. E, ainda, que o presente mandado de segurança foi impetrado antes do trânsito em julgado do ato judicial combatido.

De maneira que a d. autoridade judiciária além de não observar a orientação consolidada do STJ, consubstanciada na Súmula 452 (*"as extinções das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial"*), *"impôs ainda um limite de valor para as execuções fiscais"*, obstaculiza o exercício do direito de ação do Conselho.

Pede a concessão de liminar para que se suspenda o ato coator e assim se determine ao Exmo. Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que dê prosseguimento a execução fiscal de n.º 0007998-58.2012.403.6182, ajuizada pelo impetrante de valores superiores a quatro anuidades cobradas pelo Conselho Profissional nos termos do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11.

DECIDO.

É caso de pronta extinção do feito, dada a manifesta **carência de ação**.

O mandado de segurança está sendo usado como **substitutivo de recurso**, já que o impetrante se volta contra decisão proferida em sede de embargos infringentes, conforme preceituado pelo artigo 34 da Lei n.º. 6.830/80, sendo, *em tese*, oponível o recurso extraordinário.

A respeito, cito o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.

2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, desfeito se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei n.º 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 37.753/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Verifica-se que na data da propositura da execução fiscal o valor da "CDA" não excedia as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN; à luz do discurso do art. 34 da Lei 6.830/80, portanto vê-se que a decisão achava-se em plena sintonia com a lei e com a jurisprudência do STJ, *verbis*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121 ..DTPB:.)

Com efeito, a impetração colide com a orientação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal na medida em que a parte está indevidamente usando o mandado de segurança como sucedâneo de remédio recursal específico, uma vez que da decisão que lhe trouxe gravame, abriu-se-lhe o ensejo de interposição do recurso excepcional, que é o adequado ao combate das decisões proferidas em sede de embargos infringentes, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 6.830/80.

Destaco a orientação jurisprudencial adotada pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ('não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição').

Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art.34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante o da apelação.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS nº 31.357/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.

2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRgMS nº 7.710/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJ 4/2/2002)

"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional. A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."

(RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 19/5/97).

Desta Segunda Seção, cito os seguintes paradigmas:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. Não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34).

2. Demais disso, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

3. O ato judicial impugnado, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do *mandamus* para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº. 20100300031823-4 - rel. Des.Federal Marli Ferreira - 2ª Seção - J. em 05/04/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR ÍNFIMO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que inviável a impetração como sucedâneo recursal (LEF, artigo 34). 2. Precedentes."

(MS n. 200103000026374, Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 11/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE. 1- O indeferimento liminar da petição inicial do *mandamus*, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei. 2- Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 3- Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial. 4- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do 'writ'.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(MS n. 200103000026568, Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 31/08/2007, p. 309)

Destarte, resta configurado justo motivo para que o *writ* seja extinto de imediato.

Ante o exposto, **denego a segurança extinguindo o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. com o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001178-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : EDMAR ZEHETMAYR e outros
: FRANCISCO NASCIMENTO
: MOACIR MIOTTO
: VALDEMAR SPISSOTTO
ADVOGADO : SP109922 NELSON GONCALVES DE CAMARGO
IMPETRADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00254235419924036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Edmar Zehetmayr e outros, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal.

O indeferimento da inicial é medida que se impõe. No caso vertente, os impetrantes sequer apontaram o ato coator; além disso, dos fatos narrados na inicial não decorre a conclusão lógica, não sendo possível depreender qual é o pedido formulado.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 295, I c/c parágrafo único, I, II e art. 267, VI).**

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26879/2014

2013.03.00.031996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : AFONSO PODADEIRO
ADVOGADO : SP239036 FABIO NUNES ALBINO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00123520220084036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário nº 0012352-02.2008.403.6107, ajuizada por Afonso Podadeiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária sobre caderneta de poupança.

Alega o suscitante que a ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado, que declinou de ofício da competência, sob o argumento de que o Provimento 386 da Presidência desta C. Corte ampliou a competência do Juízo Federal de Andradina, ora suscitante, passando a alcançar o Município de residência do autor.

Aduz, contudo, que o Juízo suscitado era competente à época do ajuizamento da demanda, razão pela qual ocorreu a estabilização da competência a que alude o art. 87, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento do incidente.

O conflito negativo de competência é procedente.

Dispõe o art. 87 do CPC que *determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

Trata-se do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta.

No caso vertente, não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento, uma vez que a superveniente ampliação da competência do Juízo suscitante implicou modificação da competência meramente relativa que, ademais, não enseja o declínio *ex officio*.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto unânime da Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado (CPC, art. 120, parágrafo único).**

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000914-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS MOREIRA
No. ORIG. : 00080237120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em 20/01/2014, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo em execução fiscal, proc. nº. 0008023-71.2012.403.6182, que **não admitiu o prosseguimento do feito cujo valor do débito é inferior a um salário mínimo vigente no país (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 502,39**, diante da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 9.469/96 e artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002.

Diz que em face da sentença de extinção proferida foi interposto recurso de apelação com o objetivo de reexame da decisão por este Tribunal.

Sustenta que a autoridade coatora *recebeu a apelação como embargos infringentes* e negou provimento ao recurso mantendo inalterada a sentença de extinção por baixo valor.

Em face desta decisão a impetrante opôs embargos de declaração afirmando que houve equívoco na aplicação da Lei nº 12.514/11 ao se extinguir execução fiscal de dívida superior ao valor de 4 (quatro) anuidades, por ter preenchido os requisitos legais exigidos; contudo, os embargos foram rejeitados.

Salienta o impetrante ser manifesto seu interesse de agir em busca da cobrança judicial desses valores por ter a execução fiscal preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 12.514/11.

Alega ser o ato coator insuscetível de recurso pelo impetrante, isto porque o *único recurso cabível contra decisão que aprecia os embargos infringentes descritos no art. 34 da Lei nº 6.830/80 seria o apelo extraordinário*.

Todavia, este recurso não se presta a discutir matéria de natureza infraconstitucional e, portanto deve ser afastada a vedação disposta na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, como se admitiu no ROMS nº 201300144849, em decisão proferida pela Min. Eliana Calmon. E, ainda, que o presente mandado de segurança foi impetrado antes do trânsito em julgado do ato judicial combatido.

De maneira que a d. autoridade judiciária além de não observar a orientação consolidada do STJ, consubstanciada na Súmula 452 (*"as extinções das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial"*), *"impôs ainda um limite de valor para as execuções fiscais"*, obstaculiza o exercício do direito de ação do Conselho.

Pede a concessão de liminar para que se suspenda o ato coator e assim se determine ao Exmo. Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que dê prosseguimento a execução fiscal de nº 0008023-71.2012.403.6182, ajuizada pelo impetrante de valores superiores a quatro anuidades cobradas pelo Conselho Profissional nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Decido.

É caso de pronta extinção do feito, dada a manifesta **carência de ação**.

O mandado de segurança está sendo usado como **substitutivo de recurso**, já que o impetrante se volta contra decisão proferida em sede de embargos infringentes, conforme preceituado pelo artigo 34 da Lei nº. 6.830/80, sendo, *em tese*, oponível o recurso extraordinário.

A respeito, cito o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.

2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, desfeito se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 37.753/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Verifica-se que na data da propositura da execução fiscal o valor da "CDA" não excedia as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN; à luz do discurso do art. 34 da Lei 6.830/80, portanto vê-se que a decisão achava-se em plena sintonia com a lei e com a jurisprudência do STJ, *verbis*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.

PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim,

R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121 ..DTPB:.)

Com efeito, a impetração colide com a orientação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal na medida em que a parte está indevidamente usando o mandado de segurança como sucedâneo de remédio recursal específico, uma vez que da decisão que lhe trouxe gravame, abriu-se-lhe o ensejo de interposição do recurso excepcional, que é o adequado ao combate das decisões proferidas em sede de embargos infringentes, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 6.830/80.

Destaco a orientação jurisprudencial adotada pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ('não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição').

Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art.34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante o da apelação.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS nº 31.357/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.

2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRgMS nº 7.710/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJ 4/2/2002)

"Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional. A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação."

(RMS nº 6.946/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 19/5/97).

Desta Segunda Seção, cito os seguintes paradigmas:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. Não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34).

2. Demais disso, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

3. O ato judicial impugnado, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do *mandamus* para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº. 20100300031823-4 - rel. Des.Federal Marli Ferreira - 2ª Seção - J. em 05/04/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR ÍNFIMO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que inviável a impetração como sucedâneo recursal (LEF, artigo 34). 2. Precedentes."

(MS n. 200103000026374, Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 11/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE. 1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei. 2- Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 3- Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial. 4- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do 'writ'. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(MS n. 200103000026568, Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 31/08/2007, p. 309)

Destarte, resta configurado justo motivo para que o *writ* seja extinto de imediato.

Ante o exposto, **denego a segurança extinguindo o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. com o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26886/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021986-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021986-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AUTOR : TOF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP093875 LAURO AUGUSTONELLI e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00060728420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A autora, às fls. 247/250, compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que se manifestou sobre a

contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional). Destarte, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031004-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031004-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
RÉU/RÉ : MARIO KAWANO
No. ORIG. : 00012015120094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 269/274 e verso - Mantenho a decisão de fls. 265/267, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o feito será levado em mesa, para julgamento.

2. Cite-se o réu, para os termos da ação. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26887/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083339-56.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.083339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.011884-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10613/2014

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004846-88.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004846-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	: Justica Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: NILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	: CELIA OLGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	: RENATA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: REINILZA MARQUES DE OLIVEIRA : RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00048468820014036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

I - A embargante aponta omissão no aresto, que teria deixado de conhecer matéria de ordem pública de ofício (prescrição).

II - Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão embargado reduziu a pena aplicada na sentença para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, motivo pelo qual o Ministério Público ainda poderia interpor recurso.

IV - Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.

V - Ocorre que, intimado pessoalmente do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de interpor qualquer recurso, permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do referido art. 110, § 1º, do Código Penal.

VI - Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que aumentou para 03 (três) anos o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, além de revogar o §2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo dos apelantes, bem assim vedada a retroação em desfavor dos réus, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

VII - Considerando que transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data dos fatos (maio de 2001 - fls. 850/853) e a data do recebimento da denúncia (06/10/2008 - fl. 854), verifica-se, neste momento, a ocorrência da prescrição retroativa, com a conseqüente extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso VI, c.c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, vigentes à época dos fatos.

VIII - Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos réus, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI; e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000141-13.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS
: WANDERLEY PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : GISELTON DE ALVARENGA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00001411320044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. CORRÉ DECURSO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Prescrição referente à corré reconhecida, uma vez que foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão e, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, restou ultrapassado o lapso prescricional.

2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo laudo pericial, sendo irrelevante a divergência do número de série da cédula.

3. Crime impossível não configurado. A cédula em questão foi repassada em estabelecimento comercial, sendo que a comerciante vítima, em razão de sua atividade possui maior facilidade para reconhecer uma nota falsa, inclusive ela afirmou que já havia recebido da mesma pessoa uma nota falsa em outra ocasião, o que a fez desconfiar da autenticidade.

4. Autoria e dolo comprovados pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus.

5. Irreparável a sentença no tocante à pena imposta.
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo defensivo somente para reconhecer a extinção da punibilidade da corrê FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS em função da prescrição, ficando mantida, no mais, a r. sentença condenatória exarada pelo Juízo "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003382-27.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.003382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CENTRO DE ENSINO COML/ DE OURINHOS e outro
: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o

descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

In casu, do exame da CDA de fls. 11/12, ao contrário do que alega a agravante, não se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91, que diz respeito à hipótese de desconto das contribuições sem o devido recolhimento aos cofres públicos, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, justificando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, também não se encontra elencado na referida CDA o art. 168-A do Código Penal, o qual se refere à contribuição indébita previdenciária.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000295-57.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MIGUEL REQUENA CABALIN
ADVOGADO : SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00002955720064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. ART. 59 DO CP. BIS IN IDEM. NÃO APLICADA A CAUSA DE AUMENTO DO GRAVE DANO À COLETIVIDADE.

Réu condenado por infração ao artigo 1º, I da lei 8.137 /90. Redução de valores referentes ao IRPF, uma vez que prestou declarações à Receita Federal em dissonância com a movimentação financeira da sua conta bancária. Não verificada qualquer nulidade no procedimento adotado pelo magistrado a quo, que dispendeu todos os esforços a seu alcance para localizar a testemunha arrolada pelo réu.

A materialidade esteve bem caracterizada pela prova documental que instrui os autos.

Autoria e dolo perfeitamente configurados. O conjunto probatório demonstra que o réu movimentou, em sua conta corrente, valores sem comprovação da sua origem. Tal assertiva, inclusive, é corroborada pelas alegações do réu, segundo as quais, realizava, de fato, movimentação financeira a título de intermediação na venda de cebolas.

Dosimetria. Os critérios em que se amparou a sentença para a exasperação da pena-base são elementos ínsitos ao tipo penal imputado ao réu.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Bem assim, o motivo apontado pelo magistrado sentenciante já é punido pelo próprio tipo penal, de forma que considerá-lo para majorar a pena-base implicaria indevido *bis in idem*.

Inaplicável a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90. O crédito tributário constitui valor bem próximo ao critério utilizado para a aplicação do princípio da insignificância.

De ofício, reduzidas as penas privativa de liberdade e de multa e determinada a destinação da prestação pecuniária para a União.

Pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário arbitrado em um quinto do salário mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos.

Preliminar rejeitada. Negado provimento à apelação do réu. De ofício, reduzidas as penas privativa de liberdade e de multa e determinada a destinação da prestação pecuniária para a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do réu e, de ofício, reduzir as penas privativa de liberdade e de multa e determinar a destinação da prestação pecuniária para a União, restando a pena do réu, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário arbitrado em um quinto do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000915-89.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/305
INTERESSADO : ALESSIO FALASCINA
: ARNALDO DE CASTRO
ADVOGADO : SP167121 ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- O acórdão embargado padece da omissão apontada, por ter deixado de se manifestar sobre a prescrição.

2- Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição deve se regular pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

3- Inaplicável, ao caso, a Lei n. 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo do apelante, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu.

4- Na hipótese dos autos, os réus foram condenados à pena de reclusão de 2 (dois) anos, afastado o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, razão pela qual, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o lapso prescricional se consuma em 4 (quatro) anos.

5- Considerando que transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso VI, c.c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, vigentes à época dos fatos.

6- Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-60.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001996-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
INTERESSADO : MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA MS
ADVOGADO : MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
: MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
EXCLUIDO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
No. ORIG. : 00019966020084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. MPF. FUNAI. GRUPOS DE TRABALHO PARA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRAS. MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

1. O pleito não procede, visto ser pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual não é necessário que o magistrado responda detidamente a todas as alegações trazidas pelas partes.
2. Como se sabe, o CPC apenas exige que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, observado o livre convencimento do juiz e a necessidade de fundamentar as decisões judiciais, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se entendeu aplicável ao caso.
3. Conforme entendimento reiterado pelo C. STJ, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, salta aos olhos que o recurso pretende rediscutir a matéria e não aclará-la.
5. Por certo, foram analisados detidamente os argumentos apresentados nos autos, chegando-se a conclusão alinhada à r. sentença. No caso, nota-se que as alegações da embargante não comprovam suposta omissão, caracterizando simples inconformismo com a decisão embargada, o que foge ao escopo dos embargos de declaração.
 - 5.1. Deveras, o embargante alega que as r. decisões concluíram que bastava um CAC e portarias para modificar o território de um Município, violando o art. 18, §4º da CF, olvidando que o r. acórdão concluiu que o CAC acostado às fls. 85/93 não fixa limites territoriais definitivos para a configuração das terras indígenas e que as portarias referidas nos autos (que a FUNAI detém poder e competência para editar) apenas objetivam constituir grupos técnicos. Passagem do r. acórdão.
 - 5.2. Uma vez que *na atual fase do procedimento administrativo não haverá a prática de atos expropriatórios irreversíveis*, não há que se falar em qualquer violação ao art. 20, §1º da Constituição, que assegura, nos termos da lei, aos entes federativos "*participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos*

hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

5.2.1. Essa questão, por outro lado, não havia sido anteriormente alegada e o Supremo Tribunal Federal, não custa lembrar, afirmou a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96. Precedente.

6. Dessa feita, não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

7. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes do C. STJ

8. Vale ressaltar que, em relação ao prequestionamento, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento do prequestionamento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp. 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão não é acolhida. Precedentes. Por outro lado, conforme precedentes do C. STJ, não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento. Precedentes.

9. Resta, pois, evidente que o embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

10. Assim, não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não restou configurada qualquer violação ao direito de defesa da embargante. Ademais, do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.

11. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010563-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
INTERESSADO : MARIA LETICIA REDONDO GARCIA
ADVOGADO : SP238532 RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/193
No. ORIG. : 00105638620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBRANÇA DE DESPESAS

REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 206, §5º, DO CÓDIGO CIVIL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O contrato de cartão de crédito foi firmado na vigência do Código Civil de 1916, que assinalava o prazo prescricional vintenário para ajuizamento de ação de cobrança.
2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, deve ser aplicada a regra de transição referente aos prazos prescricionais, nos termos do art. 2.028.
3. Hipótese em que a ação de cobrança foi ajuizada em 05/05/2008, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008.
- 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011812-23.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.011812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP091106 MARIA ISABEL DE MEDEIROS e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : RENATO RIBEIRO DE SOUSA
: WALTER GOMES DA FONSECA
No. ORIG. : 00118122320084036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à possibilidade de fatos posteriores, com trânsito em julgado, servirem à configuração de circunstância judicial desfavorável, valorando-se como personalidade desvirtuada e/ou má conduta social.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009996-03.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.009996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
: ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099960320084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002824-31.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.002824-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
: JOSIELY ALMADA RICARDO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00028243120094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE TORNAR SEM EFEITO CERTIDÃO. NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME INICIAL ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DAS RÉ S PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Deixo de conhecer do pedido para tornar sem efeito a certidão de fls. 594, pois já foi atendido às fls. 616.

II - Não procede a pretensão de redução da pena-base das apelantes para o mínimo legal, em razão da grande quantidade de maconha apreendida. Entretanto, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, não pode exceder 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, *quantum* já fixado na sentença anulada, da qual não foi interposto recurso pela acusação.

III - A sentença apelada majorou a pena em ½ (metade), em decorrência da causa de aumento da internacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06). Ocorre que a sentença anulada já havia majorado, corretamente, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), que deve ser mantido, seja porque não houve recurso da acusação, seja porque presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.

IV - Cuida-se de apelantes primárias, que não ostentam maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, cuja pena definitiva restou fixada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, razão pela qual deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Ressaltando que a majoração da pena-base, apenas em decorrência da quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, não infere a aplicação de regime mais gravoso.

V - No mesmo sentido, encontram-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

VI - Apelação das rés conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reduzir a pena das apelantes para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, comunicando-se o Juízo das Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002151-53.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.002151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAYTON DE GODOY
ADVOGADO : SP127784 ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO
: SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00021515320104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. NÃO IMPUGNADA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão e Exibição e pelo laudo pericial que, em sua conclusão, fez constar: "*as peças de exame são FALSAS, tratando-se de falsificação não grosseira, podendo não permitir a percepção da falsidade por pessoas sem conhecimento técnico no assunto.*"

II - A autoria delitiva restou comprovada pelos elementos probatórios, colhidos em sede de investigação, ratificados pelo depoimento testemunhal, produzido em juízo.

III - O dolo também restou comprovado pelas declarações das testemunhas, bem como do próprio apelante, no sentido de que este tinha plena ciência de estar guardando notas falsas em sua residência, ainda que, segundo alega, as tenha recebido em decorrência da venda de um computador.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0019076-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
PACIENTE : DIMITAR MINCHEV DRAGNEV reu preso
ADVOGADO : SP275741 MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ORLIN NIKOLOV IORDANOV

: OCTAVIO CESAR RAMOS
: RUBENS MAURICIO BOLORINO
: BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
: ROBERTO GONCALVES BELLO
: SEVERINO MACHADO DA ROCHA
: JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA
: MILEN SLAVOV ANDREEV
No. ORIG. : 00001185720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. FATOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Insurge-se o impetrante contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, alegando que o paciente já havia sido condenado pelos mesmos fatos perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Paranaguá/PR.
2. Os fatos são distintos, pois aqueles apurados na Justiça Estadual do Paraná, dizem respeito ao delito de tráfico doméstico; em contrapartida, nesta seara o réu foi processado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes.
3. As ações penais versam sobre fatos diversos, a ensejar persecuções criminais autônomas, não havendo que se falar em litispendência ou *bis in idem*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0025024-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TOHIHARA
: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00032314520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ANÁLISE POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA E COMPLETUDE DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Buscam os impetrantes a anulação da decisão que deixou de apreciar a tese relativa à inépcia formal da denúncia, determinando-se que o Juízo de 1º grau analise-a e, se for o caso, rejeite a peça acusatória. Num juízo de cognição provisório, entendeu-se por bem deferir o pleito liminar para suspender as audiências outrora designadas, com o fito de, colhidas as informações da autoridade impetrada, se proceder à apreciação do mérito da impetração. Neste momento de análise mais profunda, no entanto, há de ser afastado o pleito de anulação do *decisum* atacado.

2. Na decisão de fls. 45, o Juízo *a quo* recebeu a denúncia, ante a conclusão de que a peça acusatória contém indícios de autoria e prova da materialidade delitiva suficientes a dar prosseguimento à *persecutio criminis in iudicio*. Conforme esclarecimentos do d. magistrado (fls. 109v), em 13/10/2011 o réu apresentou resposta à acusação e em 13/07/2012, apreciando a resposta do réu, o MM. Juiz Federal prolatou a decisão de fls. 50, concluindo não ser caso de absolvição sumária (Código de Processo Penal, art. 397), e que "...a instrução tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução". Os impetrantes insurgem-se em face desta decisão, aduzindo que, ao responderem a acusação (CPP, art. 396-A) alegaram inépcia formal da denúncia, que deixou de ser analisada pelo Juízo *a quo*.

3. Nos termos do que prevê o art. 396 do CPP, oferecida e recebida a denúncia pelo Juiz, o acusado será citado para responder à acusação. Consoante o disposto no artigo 396-A do CPP, na resposta à acusação, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

4. Ora, a despeito da redação literal deste artigo, que pode ensejar interpretação no sentido de que "tudo" pode ser alegado e analisado nesse momento processual, se a denúncia foi recebida é porque o d. magistrado entendeu que ela estava apta (CPC, art. 41 c/c art. 395, I). Isso já havia sido analisado em outro momento processual, anterior a este. Recebida a denúncia e apresentada a resposta do acusado, caberá ao juiz analisar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP (causa excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; não configuração de crime pelo fato narrado e a extinção da punibilidade do agente), caso em que absolverá sumariamente o acusado.

5. Neste momento processual, pois, não cabe ao juiz retomar a discussão sobre a aptidão da denúncia para fins de prosseguimento da ação penal. Lições de Guilherme de Souza Nucci.

6. Indevida nova análise dos requisitos formais da denúncia, pois o Juízo *a quo*, ao receber a denúncia, já havia se manifestado sobre eles de forma *suficiente e completa*.

7. A instauração válida do processo pressupõe, nos termos do que prevê o art. 41 do CPP, o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

8. Destarte, ao Juiz, quando da análise da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando por um lado exame aprofundado do fato e por outro prejudicar o exercício pleno da defesa do acusado. Lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho.

9. No caso dos autos, os esclarecimentos que os impetrantes deste *habeas corpus* solicitam (sob a alegação de que a peça acusatória foi omissa a respeito) ou fogem ao previsto nos artigos 41 e 395, I do CPP, ou restam esclarecidos na peça acusatória.

10. Deveras, é clara a denúncia ao especificar de quais segurados teriam sido descontados os valores e quando tais descontos teriam sido efetuados, conforme aditamento à denúncia, fls. 49v.

11. Outrossim, a denúncia apresenta a origem do dever legal que caracterizaria a omissão penalmente relevante, qual seja, o art. 168-A, §1º, I, do Código Penal e faz referência à "representação fiscal para fins penais" (denúncia, fls. 19), da qual consta "*A empresa (...) deixou de comprovar o recolhimento de contribuições descontadas de remunerações pagas/creditadas a segurados empregados, contrariando assim o disposto na letra 'b', inciso I, do art. 30 da Lei 8.212/91. Tal fato contraria, em tese, o disposto no art. 168-A do Código Penal.*" (fls. 47). Vale lembrar que o juiz está adstrito aos fatos descritos na denúncia e não propriamente à classificação legal nela apresentada.

12. Além disso, os dados do procedimento fiscal relacionado com o desconto e não recolhimento das

contribuições previdenciárias constam do levantamento de crédito sob o n.º 37.181.285-2, conforme denúncia aditada às fls. 49v.

13. Claramente se nota que o Juízo *a quo* não impediu o acusado de exercer de forma plena sua ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

14. Ausente, pois, constrangimento ilegal ou qualquer gravame capaz de ensejar a nulidade da decisão impugnada, aplica-se à espécie o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, que preceitua que "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

15. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004556-79.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JULIO CESAR TAICO GOYZUETA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045567920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORADA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. APLICADA NO PERCENTUAL DE 1/6. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. O apelante foi preso em flagrante, tendo permanecido nesta condição durante a ação penal, sendo afinal condenado pela r. sentença recorrida. Portanto, preso deve permanecer, pois, além do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedar a concessão da liberdade provisória, também se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria e o dolo restaram claros e demonstrados. O apelante foi preso em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo 14.768g - massa bruta - de cocaína, quando estava prestes a embarcar em voo QR 922 da empresa aérea Qatar Airways para Doha/Qhatar tendo como destino final Ho Chi Minh/Vietnã.

III - A defesa não produziu prova alguma sobre o quanto alegado. Não demonstrou o suposto estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação de tais alegações, não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa nem digna para resolver problemas econômicos.

IV - Para fazer *jus* à excusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E, no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, o apelante optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes.

V - Não há que se falar em "estado de necessidade exculpante". Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência do apelante.

VI - Trata-se de réu primário, cujas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, entretanto, a natureza e quantidade de droga apreendida (14.768g de cocaína - ainda que massa bruta) autorizam a majoração da pena-base em 2/5 (dois) quintos, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

VII - A confissão realizada em juízo, sobre a prática do delito de tráfico de entorpecentes, desde que espontânea, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, quando utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o acusado tenha sido preso em flagrante. O fato de a defesa alegar excludente de ilicitude ou culpabilidade não afasta o reconhecimento dessa atenuante, pois a confissão do fato delituoso foi realizada, cabendo ao magistrado avaliar se há causa bastante para exclusão da ilicitude ou culpabilidade.

VIII - Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06.

IX - A pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), somente em decorrência da causa de aumento da internacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06), pois presente uma única causa de aumento. Não há que se falar em *bis in idem*, pois o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país.

X - O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.

XI - No caso em análise, o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.

XII - Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. Também o fato de haver notícias da prática dos delitos de furto e roubo, entre 1984 e 1987, no Peru, não é suficiente para afastar a aplicação dessa causa de diminuição, pois ocorridos há mais de 26 anos e, portanto, não inferem que o réu se dedica a atividades criminosas, nos anos atuais.

XIII - O apelante faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o acusado, peruano, foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, transportando 14.768g (massa bruta) de cocaína, no interior de seis peças metálicas, dentro de sua bagagem, quando estava prestes a embarcar para Doha/Quatar, tendo como destino final Ho Chi Minh/Vietnã.

XIV - O pleito da defesa, concernente à exclusão da pena de multa, é totalmente descabido. Isso porque se o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. Trata-se, portanto, de elemento inerente ao preceito secundário do tipo penal, que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado em razão de eventual estado de miserabilidade do acusado.

XV - Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, deve ser fixado o regime inicial

semiaberto para o cumprimento da pena, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

XVI - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos de reclusão.

XVI - Recurso da acusação parcialmente provido para majorar a pena-base, recurso da defesa parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, prejudicado o pedido de recorrer em liberdade.

ACÓRDÃO

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002116-21.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NILDIMAR ROCHA
ADVOGADO : SP179242 MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00021162120124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOLO PRESENTE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

II - A materialidade delitativa ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal.

III - A autoria delitativa restou comprovada pelo interrogatório em sede policial, corroborado pelo depoimento das testemunhas em juízo.

IV - Dolo da conduta. O réu ratificou a ciência acerca da inidoneidade das notas e a intenção de introduzi-las em circulação.

V - Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a prestação pecuniária tem por objetivo reparar o dano causado pela infração penal. Por conseguinte, é prescindível que guarde qualquer proporção com a pena privativa de liberdade infligida ao acusado. O valor deve amoldar-se, dentre outros aspectos, à situação econômica do acusado e ao dano a ser reparado.

VI - Redução da prestação pecuniária. Dez salários mínimos. Destinação para a União.

VII - A pena do réu restou fixada, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário arbitrado em 1/30 do salário mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos revertidos para a União.

VIII - Apelação do réu provida, para reduzir a prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, para reduzir a prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, fixando a pena do réu, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos revertidos para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0000469-70.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000469-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MIGUEL RAVANEDA
: MARCELO RAVANEDA
: FABIO EDUARDO RAVANEDA
PACIENTE : MIGUEL RAVANEDA
: MARCELO RAVANEDA
: FABIO EDUARDO RAVANEDA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017962320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME SOCIETÁRIO. PESSOA JURÍDICA. PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Buscam os impetrantes a suspensão da ação penal e o seu trancamento. Neste momento de análise mais profunda, no entanto, o pleito há de ser afastado.

2. A instauração válida do processo pressupõe, nos termos do que prevê o art. 41 do Código de Processo Penal, o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do CPP, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

3. Destarte, ao Juiz, quando da análise da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando por um lado exame aprofundado do fato e por outro prejudicar o exercício pleno da defesa do acusado. Lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho.

4. No caso dos autos, no contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público, há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente.

5. Há de ser afastada desde logo a alegação de que, com exceção de Marcelo Ravaneda, os demais pacientes não são e nunca foram proprietários da referida empresa, e que o paciente Marcelo Ravaneda não gerenciava os negócios da empresa, sendo sócio minoritário.

5.1. O fato de os pacientes serem sócios ("formais" ou de "fato/ocultos") foi expressamente narrado nos documentos aos quais se reporta a denúncia (fl. 14), o que faz presumir a existência de elementos mínimos de prova colhidos, de modo a autorizar o Ministério Público a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. A este respeito, veja-se o relatório fiscal à fl. 80 e trechos dos depoimentos constantes dos autos.

5.2. Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá se concluir se os pacientes realmente são os reais proprietários da pessoa jurídica em questão, se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. No momento, no entanto, já nota-se que há indicação de que os denunciados/pacientes tinham ingerência de alguma forma na administração da pessoa jurídica e que enriqueceram ilicitamente com as ações descritas na inicial acusatória.

5.3. Portanto, infere-se que a denúncia respalda-se em suporte mínimo probatório capaz de alicerçar as imputações feitas na denúncia, em linha com o que preconizam os artigos 41 e 395, ambos do CPP e, pois, com a justa causa necessária para dar-se prosseguimento à ação penal.

6. Há de ser afastada a alegação de que a denúncia não narra de que forma os em tese sócios da empresa teriam praticado o crime e a mera invocação da qualidade de quotista não basta para a responsabilização penal dos pacientes.

6.1. É firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do art. 41 do CPP. Disso resulta que o só fato de as condutas dos agentes não ser descritas pormenorizadamente não obsta o oferecimento da defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal. Precedentes.

6.2. No caso, portanto, o fato de a denúncia apenas fazer referência a participação dos pacientes enquanto sócios da empresa San Marino Comércio de Cereais Ltda não tem o condão de ocasionar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

7. Assim, uma vez que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em sede de *habeas corpus* somente é possível quando se verifica de plano a presença dos defeitos formais na peça acusatória que restrinjam o regular exercício do direito de defesa, devem ser afastadas as alegações dos pacientes.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001617-
19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001617-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA e outro
: ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA em liquidação
: extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00500014320034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006550-
35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
ADVOGADO : RJ082129 PAULO MARIO REIS MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385760920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORÇO DE PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. A penhora de créditos do executado junto às operadoras de cartões de crédito equivale à penhora de faturamento, já que o objeto da constrição consiste no produto de uma operação empresarial cuja forma de pagamento é o cartão de crédito.
2. Da mesma forma que se admite a penhora de faturamento, há que se admitir, também, a penhora de créditos do executado junto às operadoras de cartão de crédito, nos termos dos artigos 646 e 655, do CPC, aplicando-se a tal constrição as mesmas precauções inerentes àquela.
3. A execução se realiza no interesse do credor, mas que não se pode olvidar que a execução deve dar-se do modo menos gravoso ao devedor, a penhora de numerário junto às operadoras de cartão de crédito deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, até porque, em caso de excesso, tal diligência pode inviabilizar a atividade empresarial, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, nem mesmo com o interesse da exeqüente, que, nesse cenário, não teria seu crédito satisfeito.
4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
6. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019577-
85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
INTERESSADO : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro
: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISECTORIAL
: SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO : SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1021/1026
No. ORIG. : 00172633920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023946-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023946-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
AGRAVANTE : PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP174047 RODRIGO HELFSTEIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04033440219954036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE.
1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00021 HABEAS CORPUS Nº 0027092-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DEBORA ROMANO
PACIENTE : JOSE ROBERTO FONTALVA
ADVOGADO : SP098602 DEBORA ROMANO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00067335020114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal.
2. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta.
4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028389-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 417/418
No. ORIG. : 00181792120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.
3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0029874-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : EMERSON RICARDO GALICIOELLI
: GERSON LUIZ GALICIOELLI JUNIOR
PACIENTE : MOACIR DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOELLI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : VINICIUS LEONARDO GALLI
: PHELIPE GENERO
No. ORIG. : 00069300420124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO SUFICIENTES PARA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o § 2º do artigo 33 do CP, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido em função da quantidade da pena.
2. A pena final foi fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão. Cabível o estabelecimento do regime inicial aberto.
3. As circunstâncias judiciais consideradas, pelo MMº Juiz "a quo", preponderantemente desfavoráveis, não são suficientes para a fixação do regime fechado de cumprimento de pena.
4. Liminar confirmada. Ordem concedida para determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e a substituição por uma pena restritiva de direitos e multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 0030068-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI

PACIENTE : ADILSON TOSCHI
: EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00013715820014036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO REFIS. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/1995. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócios proprietários da Empresa Pavimentadora Tietê, teriam deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.
2. A denúncia foi recebida e, em razão da adesão da empresa ao REFIS I, foi determinada a suspensão do feito. Sobreveio informação sobre a exclusão da empresa do programa de parcelamento e, diante de tal fato, o juiz de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito.
3. Postula o impetrante o reconhecimento da extinção da punibilidade estatal por força do parcelamento do débito antes do oferecimento da denúncia.
4. Conforme apurado, a empresa foi excluída do programa de parcelamento em razão da inadimplência.
5. Correta a decisão da autoridade apontada como coatora, uma vez noticiado nos autos que o que ocorreu antes do oferecimento da denúncia foi o mero parcelamento do débito, que sequer chegou a ser quitado integralmente, de modo que não há que se falar em extinção da punibilidade.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0031735-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MAURICIO DEFASSI
PACIENTE : CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA reu preso
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
CO-REU : JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA
No. ORIG. : 00089340820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 333 e 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334 do

Código Penal.

2. Insurge-se o impetrante contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia preventiva.
3. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.
4. A prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.
5. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0031736-60.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031736-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
PACIENTE	: MARCIEL FELIX PERALTA reu preso
ADVOGADO	: MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	: PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA
	: TARCISO ALMEIDA SILVA
	: WILSON CARLOS MOREIRA
	: LUIS CARLOS AMARAL DOS SANTOS
	: TIAGO CONFORTI CAMPAZ
	: ISMAEL FERREIRA GAUNA
	: IRAN DA COSTA MARQUES
	: DANIEL PEREIRA ARGUELLO
	: ZENOBIO FRANCO GAUNA
	: IVO RODRIGUES PROENÇA

: FERDINANDO DA SILVA GONCALVES
: ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
: EUGENIA CEOBANINC DRONOV
: ADEMIR TRINDADE
: EDUARDO APARECIDO MARIANI
No. ORIG. : 00007837720124036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso preventivamente em 15/05/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06.
2. A denúncia narra que foi apurada, em interceptação telefônica judicialmente autorizada no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY - DOIS IRMÃOS, a participação do paciente MARCIEL em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas.
3. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.
4. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).
5. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso.
6. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Alegação de excesso de prazo afastada.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26899/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004025-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO(A) : BERNARDO MANOEL DE LIMA e outro
: ADA ESTER ARCHILA DE LIMA

ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na audiência realizada no dia 23 de setembro de 2013, homologando a transação e a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para informar o cumprimento do acordo, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do entabulado.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013031-95.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP240157 MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI e outro
No. ORIG. : 00130319520004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF (representando a União Federal) em face da sentença proferida nos Embargos à Execução que os julgou parcialmente procedentes e determinou a redução do valor cobrado para RR 131.909,95, conforme apurado em laudo pericial, incidindo encargos de atualização, multa e juros. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do art. 2º, §4º da lei 8.844/94 alterado pelo art. 8º da Lei 9.964/00. Em seu recurso a CEF pugna pela reforma da sentença, pois alega que era ônus da embargante individualizar as contas vinculadas dos empregados referentes ao FGTS. Aduz que não há provas suficientes para ilidir a presunção de certeza da CDA, pois sem o cotejo contábil não é possível verificar o montante pago e o remanescente da dívida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.
(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscal izadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.
 2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.
 3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.
 4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo." (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)
 5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
 6. Recurso especial não-conhecido.
(STJ - RESP 837636/RS - DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:281, MINISTRO JOSÉ DELGADO)

A embargante se desincumbiu parcialmente do ônus da prova do alegado, pois demonstrou somente alguns dos fatos constitutivos de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar ao mérito propriamente dito da apelação, cumpre asseverar que a análise das provas

produzidas em juízo é uma liberalidade do magistrado, que não é obrigado a se ater ao resultado destas para o seu convencimento e julgamento da lide. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil" (REsp 802.568/SP, Rel. (a) Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006)

Assim, a matéria objeto de ação ou acordo sindical ou perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal que se pretende revisto, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS.

Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - 1135440, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP - 754538, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ:16/08/2007)

Por outro lado, os acordos trabalhistas celebrados perante a Justiça do trabalho, sindicatos ou pagos diretamente aos empregados, quando demonstrada sua quitação total relativa às verbas do FGTS, serão descontados do montante cobrado pela Administração, considerando que, em se tratando de condenação judicial, a embargante não tinha como se esquivar do pagamento, não podendo agora ser punida com a exigência de novo recolhimento. Todavia, no cotejo entre a planilha de cálculos do perito judicial (fls. 3493/3519 e fls. 3780/3792), com os documentos juntados aos autos (volumes 1 ao 15) não se verifica, em nenhum momento, a quitação dos acordos ou condenações trabalhistas, bem como há reclamações trabalhistas ainda em andamento, sem verbas ou acordos a serem executados.

E mais, os recibos de pagamento de salário (holerites) usados pelo perito não são prova de quitação do FGTS, apenas demonstram que houve o desconto pelo empregador, mas não o seu repasse à CEF para depósito em conta vinculada do titular.

Ademais, o trabalhador não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS, pois, embora integrem seu patrimônio, enquanto não liberadas, pertencem ao Fundo e serão empregadas pela Administração para as finalidades previstas em lei.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Penal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que o perito contábil elabore novo cálculo, não descontando os valores decorrentes de acordo sindical ou reclamação trabalhista em que não há recibos de quitação.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-05.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
APELADO : MILTON FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SP183412 JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA e outro

DESPACHO

Fls. 303/305. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005093-84.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.005093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005964 ELTON PINHEIRO ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA
ADVOGADO : SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 125/126. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027139-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : EDSON TADEU POLLI e outro
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SP216085 OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
APELANTE : REGIVANIA DA SILVA POLLI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 188/190, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informar se houve a arrematação do imóvel descrito na inicial.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043417-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043417-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ROBSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.023748-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 266/270.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por

prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022703-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RAUL MENA BARRETO DOS REIS e outros
: ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS
: TANIA MARLY BRASSANINI
ADVOGADO : SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN e outro
: SP224583 MARCIO EL KALAY
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00227038420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebidos aos 30/01/2014 em substituição regimental.

Às fls. 632/634, a apeladarequer a juntada de manifestação da Superintendência do Patrimônio da União - SPU acerca do pedido da apelante de fls. 592/593.

Por meio do referido documento, restaria em aberto o pagamento do valor informado.

Posto isso, intimem-se os apelantes para que se manifestem sobre a mencionada petição.

Int. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034072-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034072-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : SP206628 ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA e outro
AGRAVADO : JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030948120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 154/640

DECISÃO

Vistos.

Fls. 112/117.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034613-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034613-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : NEUZA ALBINO DA SILVA espolio e outro
: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : SP158080 IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042492220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 89/93.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006238-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006238-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

AGRAVADO : CONFECCOES DODI LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05519185019974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 250/252.

Considerando que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada (fl. 231 da ação originária), julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007453-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007453-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RICARDO LARRET RAGAZZINI e outro
: ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI
ADVOGADO : SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032315020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 68.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão do nome do agravante (Ricardo Larret Ragazzini) da autuação do SIAPRO, certificando nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DO REGO espolio e outros
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO
ADVOGADO : SP153069 ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : CID XAVIER REGO
: ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
: MAX XAVIER REGO
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00012863220124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Recebidos aos 29/01/2014 em substituição regimental.

Insurge-se o agravado, ESPOLIO DE FRANCISCO XAVIER DO REGO, contra a r. decisão proferida pelo Ilustre Relator, DD. Juiz Federal Convocado, Dr. PAULO DOMINGUES, que concedeu o efeito suspensivo ativo para determinar a imissão do INCRA na posse do imóvel rural objeto da ação de desapropriação nº 0001286-32.2012.403.6124 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida), nos termos da Lei Complementar nº 76/93.

Em sua petição de fls. 187/192, o agravado alega que o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido de imissão na posse formulado pelo INCRA em razão da controvérsia sobre os parâmetros utilizados para a avaliação da área, inclusive quanto ao critério utilizado para cálculo da produtividade, que se encontra em discussão na ação declaratória proposta pelos ora agravados (nº 0001364-26.2012.403.6124).

Aduz que uma das razões alegadas pelo agravante para o pedido de imissão na posse foi a inexistência de ação questionando a produtividade do imóvel, induzindo este Tribunal em erro, eis que a r. decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo, apesar de reconhecer a excepcionalidade da medida, autorizou o pedido por entender a inexistência de óbice, ou seja, a inexistência de discussão sobre a produtividade ou outro motivo relevante que pudesse prejudicar a desapropriação.

Alega que a ação declaratória proposta pelos agravados tem, entre outros fundamentos, justamente a discussão sobre a produtividade do bem, que decorre de sua classificação como pequena, média ou grande propriedade rural, além de apontar inúmeras nulidades no processo administrativo; que a "Escritura Pública de Partilha Amigável", realizada nos autos do inventário de bens deixados por Francisco Xavier do Rego, demonstra a impossibilidade de desapropriação do imóvel e também a sua errônea classificação como "grande propriedade"; que equivocadamente foram incluídas as áreas de preservação permanente, mata nativa, benfeitorias e área de reserva legal como áreas aproveitáveis e exploradas sem que assim possam ser consideradas; que a r. decisão do I. Relator contraria entendimento deste E. Tribunal que, embora reconheça a prevalência do interesse público, quando há discussão acerca da produtividade do imóvel, deve-se aguardar a conclusão da perícia sem concessão de liminar na imissão de posse; que o agravante induziu em erro este E. Tribunal ao informar que existe prova pericial produzida em juízo que conclui ser o imóvel grande propriedade improdutiva, eis que a única prova pericial foi realizada no processo administrativo ("Laudo Agrônomico de Fiscalização"), tendo os agravados apresentado "Laudo Divergente"; que a imissão provisória do agravante/expropriante na posse do imóvel, antes da realização do laudo pericial, pode gerar grandes prejuízos aos agravados/expropriados, pois existe controvérsia acerca da produtividade do imóvel objeto da desapropriação; que, na ação declaratória proposta pelos agravados, foi pleiteada a realização de novo laudo pericial; que roga urgência na reconsideração do pedido face à expedição do competente mandado.

É o relatório.

Decido.

[Tab]Dentre os documentos juntados, verifico que foi proposta uma ação declaratória *"de produtividade de imóvel rural cumulada com declaratória de insuscetibilidade de desapropriação do mesmo para fins de reforma agrária, também cumulada com declaratória de nulidade do procedimento administrativo de desapropriação..."* (fls. 194/231). Tal fato contraria o que se alegou nas razões recursais, ao se argumentar com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 76/93. Considerou-se não haver ação questionando a produtividade do imóvel, quando na verdade existe.

[Tab]Observo, ainda, no que se refere à realização de perícia, que há um "Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural" (fls. 41/80), realizado no âmbito administrativo. Há um "Relatório Agrônomico de Fiscalização", datado de 14/08/2008 (fls. 151/168) e outro datado de 18/05/2009 (fls. 247/264). Não há, contudo, ao menos entre os documentos que instruem este recurso, prova pericial realizada em Juízo. Mais uma vez, o que há nos autos contraria a argumentação trazida nas razões do presente recurso (fl. 04).

[Tab]Às fls. 264/271, juntou-se "Laudo Divergente", o que também demonstra a controvérsia quanto a questões de fato.

[Tab]Verifico, pois, que o agravante, ao argumentar alegando *"a questão do deferimento da imissão, com mais razão, torna-se inflexível, ou seja, não há margem de discricionariedade ao juiz (art. 6º, da LC 76/93), sendo a imissão de posse uma providência indeclinável ao magistrado"*, acabou por divorciar-se da realidade fática do presente caso. E chegou a uma conclusão que não é verdadeira, ou seja, de que haveria "dano grave e de difícil reparação".

[Tab]Ora, o que pode gerar dano grave e de difícil reparação, pelo que se constata, é a imissão de posse realizada de forma precipitada. Havendo imissão na posse, com a conseqüente alteração da estrutura da propriedade, que decorre da instalação de projeto de assentamento rural, e, sendo eventualmente acolhida a ação declaratória para reconhecer que a propriedade é produtiva, poderá haver dano de difícil reparação aos expropriados.

[Tab]Na decisão recorrida (fls. 182v./184), observou corretamente o ilustre magistrado *a quo*:

[Tab]"*A desídia na propositura da demanda e a ausência do preenchimento dos requisitos iniciais, aliados à controvérsia existente sobre o valor da terra desapropriada, bem como sobre os parâmetros utilizados para a avaliação da mesma, criam uma situação de insegurança, que só seria piorada, caso deferida a imissão na posse, em virtude da instabilidade criada com a situação, inclusive com a possibilidade de reversão da medida"*.

[Tab]Tal decisão não merece reparo e está em sintonia com os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, como o juntado à fl. 292, ou seja, o acórdão, da lavra do Sr. Ministro José Delgado, no Recurso em Mandado de Segurança nº 11765/PB, com data de julgamento em 12/09/2000, do qual constou:

[Tab]"*1. Havendo ação em curso para o fim específico de ser declarado como produtivo imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, inexistente direito líquido e certo do INCRA de se apossar, previamente, do bem, mediante o depósito de quantia apurada em procedimento avaliatório"*.

[Tab]

Por tais razões, **defiro o pedido de reconsideração**, formulado às fls. 187/192, e revogo a decisão de fls. 172/176. Fica, pois, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**. Revoga-se, pois, a determinação da imissão do INCRA na posse do imóvel em questão.

[Tab]Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem.

[Tab]Considerando-se que já houve apresentação de contraminuta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

[Tab]Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26893/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008496-66.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP136099 CARLA BASTAZINI
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 2786: Determino a intimação da advogada de defesa, Dra. Carla Bastazini, OAB/SP nº 136.099, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 2570), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que o E. Procurador da República, com atribuição no feito, ofereça contrarrazões.

Por fim, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, consoante disposto no artigo 60 e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001209-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : ELSON SANTANA
PACIENTE : JOSE FERNANDES DE ALCANTARA
ADVOGADO : CE024002 ELSON SANTANA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00025660820054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor MARCO AURELIO CASTRIANNI, Relator, nos termos do Ato n. 12.076, de 08 de janeiro de 2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elson Santana em favor de **José Fernandes de Alcântara**, que responde à ação penal n.º 0002566-08.2005.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o magistrado de primeiro grau, ao indeferir a realização de prova pericial (exame grafotécnico), negou ao paciente a oportunidade de comprovar a ocorrência ou não de fraude na abertura da conta no Banco Cruzeiro do Sul;

b) passados mais de 14 anos do fato gerador da causa, não existe outro meio de prova, senão os cartões/fichas/microfilmagens de abertura da conta no Banco Cruzeiro do Sul;

c) o paciente jamais residiu ou abriu qualquer conta bancária no Banco Cruzeiro do Sul S.A., especialmente na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

d) o paciente é idoso e tem domicílio na zona rural de Farias Brito/Ceará, razão pela qual "*não possui meios de se fazer presente à audiência de instrução em São Paulo/SP*".

Requer o impetrante, em sede de liminar:

1. a suspensão de eventual decisão judicial que implique no julgamento da causa, até a apreciação final do *habeas corpus*;

2. a designação de nova data para o interrogatório do paciente, mediante CARTA PRECATÓRIA, dirigida ao Juízo de Farias Brito/CE;

3. que seja determinada a requisição de um representante (gerente/diretor) do Banco Cruzeiro do Sul, que possa esclarecer as contradições do documento de fl. 76;

4. que sejam determinadas as requisições junto ao Banco Cruzeiro do Sul S.A., as fichas de propostas de aberturas de contas; cartões de autógrafos, nas vias originais; extratos bancários; fichas de depósitos, cheques, transferências telegráficas interbancárias, ordens de pagamento, cheques administrativos, extratos bancários relativos ao CPF e/ou CNPJ do impetrante e da Empreiteira J.A.F. Fernandes Ltda., sendo assegurado o respectivo exame pericial (grafotécnico) nas assinaturas eventualmente existentes (fls. 17/18).

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que após representação fiscal encaminhada à Receita Federal pelo Banco Central do Brasil, trazendo informações acerca de remessas de valores irregulares ao exterior, por meio de depósitos em contas CC5, restou apurado que o paciente **José Fernandes de Alcântara**, na qualidade de sócio gerente da **EMPREITEIRA J.F.A. FERNANDES LTDA.**, reduziu Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano calendário 1997, exercício 1998, omitindo rendimentos às autoridades fiscais, o que configura o delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Efetuada o rastreamento das movimentações financeiras das contas correntes de não residentes, foram verificados depósitos realizados pela **EMPREITEIRA J.F.A. FERNANDES LTDA.**, por meio do **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, em contas de não residentes (CC5) mantidas pelo BANESTADO, no período de 31/01/1997 a 17/07/1997, incompatíveis com o poder econômico do contribuinte. A referida empresa de pequeno porte declarou no ano calendário de 1997, apenas R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) como receita, fato

incompatível com o total de R\$ 371.620,00 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte reais) transferidos.

Referidos fatos deixaram de ser informados à Receita Federal, dando ensejo à instauração do procedimento administrativo fiscal nº 13808.001920/2001/91, relativo ao IRRF ano-calendário 1997, exercício 1998, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 518.898,25 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), inscrito em Dívida Ativa da União, sem pedido de parcelamento.

Em uma análise preliminar do presente feito, verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, os pedidos constantes dos itens 3 e 4 realizados neste feito não merecem prosperar, haja vista que o próprio documento de fl. 76 (fl. 31 destes autos) comprova a existência da conta nº 396.7, no **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, pela empresa **EMPREITEIRA J.F.A. FERNANDES**, na agência do Rio de Janeiro, em 29.01.1977. Por essa razão, uma vez que o ofício do **BANCO CRUZEIRO DO SUL** confirma a existência da conta corrente em nome da empresa e, ainda, que a quebra do sigilo bancário demonstra a ocorrência das transferências, não verifico, ao menos a princípio e com as provas que foram acostadas neste *habeas corpus*, a necessidade da realização das diligências requeridas pelo impetrante.

No que tange à expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do paciente, é importante ressaltar que o *habeas corpus* depende de prova pré-constituída do direito alegado e, neste feito, não restou demonstrado que o paciente não tem condições de comparecer à audiência designada, sequer há comprovante de residência do mesmo em outro Estado.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001394-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001394-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: JESSE DE AGUIAR FOGACA
PACIENTE	: RAFAEL LEMOS ROCHA reu preso
ADVOGADO	: SP096139 JESSE DE AGUIAR FOGACA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00011562320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jesse de Aguiar Fogaça em favor de **RAFAEL LEMOS ROCHA**, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP,

objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em feito em que se apura a suposta prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico.

O impetrante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que a segregação cautelar do paciente ofende o direito à liberdade provisória que a Constituição Federal lhe assegura (CF, art. 5º, LXVI).

Requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, bem como, ao final, sua confirmação.

É o relato do essencial. Decido.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

In casu, a prisão do paciente foi devidamente fundamentada pelo juízo impetrado, em decisão proferida com base em elementos concretos de convicção relativos à materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, conforme excerto retirado de suas informações a fls. 19/26, que transcrevo a seguir:

Fls. 02/10: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em face de RAFAEL LEMOS ROCHA, sob as razões, em síntese, de que não há motivos que justifiquem a prisão preventiva do ora acusado, pois, conforme alegado pela defesa, trata-se de pessoa sem condenações criminais, com domicílio e emprego fixos, não estando assim presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar (CPP, art. 312 e seguintes); alega a defesa ainda, que não há provas suficientes do envolvimento do acusado nos fatos apurados, não existindo, portanto, motivos que demonstrem que, posto em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, pugnando assim, pela revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em nome do acusado.

(...)

*As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deu-se na decisão às fls. 2036/2087, *ipsis verbis*:*

"Consta dos autos indícios de que RAFAEL atuaria também como "mula" profissional, realizando viagens para WELLINGTON e RENATA DAMASCENO.

Verificou-se que em apenas quatro meses (entre 21/04/2012 e 25/08/2012) realizou quatro viagens internacionais (Sistema de Tráfego Internacional). Destaca-se também a utilização de um mesmo passaporte para três viagens consecutivas, e após o cancelamento do referido documento, ainda válido, para expedição de outro utilizado em novas viagens.

Tais fatos reforçam os indícios da participação de RAFAEL, que também foi citado por ANA PAULA ALBERTI como "mula" habitual (fls. 234/242 - IPL 039/2012-2, cuja íntegra encontra-se digitalizada na mídia de fls. 1653): "...Que conhece RAFAEL LEMOS ROCHA 9fls. 209 do apenso I) como RAFAEL que efetuou serviços de mula para a organização. Que RAFAEL e JUNIOR viajavam para TINHO e para RENATA DAMASCENO...

Pensa o Estado-juiz que, a par de o investigado não ter sido preso em flagrante delito, ser primário, não ostentar condenações criminais, possuir residência fixa, ter trabalho lícito, bem como existirem outras medidas menos invasivas ao direito do ora investigado, por si sós, não têm o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos.

Na medida em que o modus operandi da empreitada criminoso, denota, em tese, certa organização, com a remessa de grandes quantidades de droga ao exterior, com a participação efetiva do investigado RAFAEL LEMOS ROCHA, dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Aliás, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, eventuais condições favoráveis do paciente realmente não garantem, per se, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida (STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009), como na espécie.

Assim se manifesta a Primeira Turma desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENORME QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS MENOS SEVERAS. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO ART. 44, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DECLARAÇÃO QUE NÃO BENEFICIA O

PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria situação de flagrância e confissão do paciente sobre o transporte da droga, em troca de cinco mil reais.

2. A necessidade da custódia para garantia da ordem pública encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, considerando-se a enorme quantidade de maconha apreendida (duzentos e vinte e seis quilos e novecentos gramas) em poder do paciente, a denotar maior vulneração do bem jurídico tutelado - saúde pública.

3. Também se evidencia a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, uma vez que, como confessado pelo paciente por ocasião da prisão em flagrante, este se encontrava, ao que apresenta, a serviço de uma quadrilha, com elementos em Goiânia e no Paraguai, dedicada ao tráfico de drogas.

4. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

5. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, julgado em 10/05/2012, declarou, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006.

6. A declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto a manutenção da prisão ocorreu também em virtude da presença dos requisitos e pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. **As condições pessoais - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes.**

8. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 49.467/MS, Proc. nº 0014557-50.2012.403.0000, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 10.07.2012, v.u., DJe 17.07.2012; destaquei)

Diante do exposto, não há dúvidas - pelo menos neste juízo provisório, de apreciação da medida liminar - de que o juízo impetrado demonstrou a necessidade da prisão preventiva do paciente, como medida a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

E disso não se extrai, como quer o impetrante, qualquer ofensa aos postulados constitucionais, pois a segregação do paciente se deu a título cautelar e foi devidamente motivada em elementos concretos constantes nos autos, em conformidade com a previsão legal (CPP, art. 312).

Assim, neste juízo de cognição sumária entendo ausente o *fumus boni iuris* no requerimento formulado, pois a prisão preventiva do paciente foi baseada em motivos concretos a desaconselhar sua revogação neste momento.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos ao relator.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10627/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RESCISÃO DE CONTRATO E COBRANÇA DE MULTA - AGRAVO RETIDO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 523, § 1º, CPC - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CULPA DA CONTRATADA - PEDIDO DE REAJUSTE DE VALORES DESARRAZOADO E EXTEMPORÂNEO - RESCISÃO ADMINISTRATIVA UNILATERAL - INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL.

I - Agravo retido não conhecido por força do artigo 523, § 1º, do CPC.

II - Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque assegurado à parte o direito de resposta, de juntada de documentos, de produção de prova e de defesa técnica, de modo que o pronunciamento judicial desfavorável não importa nulidade.

III - Só é nula a sentença quando não houver fundamentação. Havendo esta, a discordância da parte não enseja a sua nulidade, mas tão só, se o caso, a sua reforma.

IV - Conforme trecho do relatório de vistoria, *"a contratada não conseguiu dar o ritmo necessário da execução dos serviços apresentados no cronograma físico-financeiro por ela elaborado. No primeiro mês de obra foi atingido apenas 41,69% do proposto, no segundo mês 34,78%. Considerando-se que o valor proposto pela contratada até a segunda medição era de 11,56% do contrato, a mesma realizou apenas 4,27% do mesmo."*

V - Deixou a apelante de demonstrar que as medições tenham sido unilateralmente realizadas.

VI - Desequilíbrio contratual que não se evidenciou, vez que a apelante apenas notificou a contratante depois do relatório de vistoria que comprovou o inadimplemento. Ademais, o pedido de reajuste em 93% (noventa e três por cento) do valor contratado, cerca de três meses depois da assinatura do pacto, sem qualquer comprovação efetiva da necessidade do reajuste, mostra-se desarrazoado.

VII - Inexistência de irregularidade quanto ao valor da multa, que decorre de cláusula contratual.

VIII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015188-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
APELADO : BAYER S/A
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - ANVISA - PROPAGANDA E INFORMAÇÕES SOBRE MEDICAMENTO PARA DISFUNÇÃO ERÉTIL - ACESSO RESTRITO A PROFISSIONAIS DA SAÚDE - INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA.

I - Não se conhece do agravo retido pelo descumprimento do disposto artigo 523, §1º, do CPC.

II - Cuida-se de auto de infração lavrado pela autarquia em face de no sítio eletrônico da autora constar, em área de acesso livre ou irrestrito, informações relativas a medicamento para disfunção erétil (LEVITRA) e um número de telefone gratuito (0800, SAC) no qual facilmente seria possível obter informações referentes à via de administração, posologia e vantagens do medicamento pelo público leigo, violando o disposto no artigo 10, V, da Lei nº 6.437/77 ("*fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária*", com as seguintes penas em abstrato: "*advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa*").

III - O direito à propaganda e à divulgação de produtos é assegurada constitucionalmente, de acordo com o artigo 220, que estabelece que "*a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição*". Cuidando-se de propaganda de medicamentos, é possível fazer restrições por meio de lei (art. 220, § 4º, CF).

IV - Caso em que não restou demonstrada infração à lei por parte do laboratório apelado. Ao acessar o sítio eletrônico (www.levitra.com.br) as informações sobre o medicamento estavam à disposição apenas dos profissionais de saúde previamente cadastrados. O leigo que acessasse o endereço eletrônico não obteria nenhuma informação, sendo redirecionado para outro *site* onde encontraria apenas informações gerais sobre a disfunção erétil, sem qualquer relação ao medicamento em questão.

V - O fato de haver divulgação de um número de telefone gratuito (0800, SAC) não configura violação ao ordenamento jurídico, pois além de o agente administrativo não ter demonstrado um único caso em que o consumidor tenha tido acesso às informações sobre o medicamento, configura direito dos consumidores, garantido pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - obter informações sobre o consumo adequado de produtos e serviços.

VI - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-57.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000975-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CLEBER AGUINALDO DE CASTRO BONFIM
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DE ABONO SALARIAL - PIS - DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa,nexo causal e dano.

II - Hipótese em que não se verifica a existência de dano. Não ficou demonstrado que o autor tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "*o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

III - Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 0001102-48.2008.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.03.2013, e-DJF3 05.04.2013; TRF 3ª Região, AC nº 200461030048819, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.07.2009, DJF3 30.07.2009, pág. 61; STJ, AGA nº 865229, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18.09.2007, DJ 08.10.2007.

IV - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, condenando a CEF também ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-67.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MUNICIPIO DE PARAPUA SP
ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SOATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - DECISÃO NORMATIVA DO TCU 38/00 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

I - Debate-se nos autos a aplicabilidade imediata da Decisão Normativa nº 38/00 do Tribunal de Contas da União que em junho de 2001 alterou a Decisão Normativa nº 37/2000 que havia aprovado os coeficientes a serem aplicados no cálculo da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, pertencente a cada Município, para o exercício financeiro de 2001.

II - O artigo 91 e parágrafo 3º do CTN dispõe que a revisão de tais cotas deve se dá anualmente, levando em conta dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

III - O próprio TCU, no artigo 244 de seu Regimento Interno vigente à época dos fatos, dispunha que: "o Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará os coeficientes individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para vigorarem no exercício subsequente".

IV - A aplicação imediata da Decisão Normativa nº 38/2001 no mesmo exercício financeiro em que instituída,

contraria a regra da anualidade estampada nos artigos 91 e 92 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STF e do STJ.

V - Vencida a União, deverá arcar com honorários advocatícios nos moldes do § 4º do artigo 20 do CPC. Atento ao comando normativo, ao tempo de duração do processo e, em especial, à importância da causa, afigura-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VI - Apelação da União e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Parcial provimento à apelação do município."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, havida por submetida, e dar parcial provimento à apelação do município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030802-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FLAVIA GARDIM
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.05641-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: " O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora . § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]"

II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.)

III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora *on line* efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02).

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010005-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010005-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00100051720084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.

2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS e IRRF pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras.

3. Consoante extraído do conjunto probatório verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria autoria após o respectivo pagamento.

4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais.

5. A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

6. Cabível a restituição, pedida alternativamente, devendo os valores a serem restituídos ser atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária.

7. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005870-50.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005870-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ORGANIZACAO CONTABIL JOSE MARIA S/C LTDA
No. ORIG. : 00058705020084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES E MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013).
4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013).
5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades.
6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir inconstitucionalidade como pretendido.
7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação para a cobrança de anuidades, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada, no ponto específico; porém verifica-se que, além de anuidades, a execução fiscal cobra multa administrativa, não sujeita à Lei 12.514/2011, devendo prosseguir a execução apenas em relação à essa multa. Precedentes (AC 0003975-71.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 19/12/2013 e AC 0001776-28.2009.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 25/10/2013).
8. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003990-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.900029-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. APELAÇÃO JULGADA. AGRAVO PREJUDICADO.

1. O agravo de instrumento cujo objetivo é suspender os efeitos da decisão que atribuiu duplo efeito à apelação interposta em mandado de segurança fica prejudicado com o julgamento do aludido recurso.
2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010283-47.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102834720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da

matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Na primeira instância do processo administrativo fiscal, há plena possibilidade, segundo a lei, de que o contribuinte produza todas as provas que achar necessárias para comprovar o seu direito, sejam elas documentais, periciais ou através de diligências. Além disso, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal devem conter relatório, fundamentação e conclusão, a fim de que haja publicidade das razões que a levaram a adotar tal posicionamento. Tal cenário assegura, na fase inicial do processo, as garantias previstas no Artigo 5º, LV da CF/88.

3. Da decisão de primeira instância, pode o Contribuinte interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, momento esse em que lhe será assegurada a sustentação oral, bem como o mais pleno exercício do seu direito de defesa. Importante ressaltar que durante a primeira instância do julgamento, a autoridade lançadora do débito também não pode realizar sustentação oral, apresentar memoriais e nem sequer participar da sessão de julgamento.

4. A instância administrativa diferencia-se da instância judicial em alguns aspectos, principalmente no tocante as regras que o conduz. No processo administrativo não há exigência da disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua mera condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos no caso, fato este que ocorreu na situação concreta.

5. A jurisprudência aponta que não há nulidade processual por falta de sustentação oral no âmbito do processo judicial, devendo tal situação ser adotada por simetria no presente caso.

6. Somente haverá nulidade se a prática ou ausência de determinado ato, durante o andamento do processo, acarretar em prejuízo para a parte, hipótese essa que não está presente no caso concreto.

7. Não há nenhuma previsão legal, nem tampouco regulamentar que autorize o contribuinte ou seu procurador a realizar sustentação oral, entregar memoriais e/ou participar da sessão de julgamento em primeira instância. Tal cenário é próprio da segunda instância administrativa, não havendo, portanto, ofensa ao direito de ampla defesa do contribuinte nem qualquer tipo de vício processual.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021422-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAURICIO ROSILHO
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00214229320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO

LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Na primeira instância do processo administrativo fiscal, há plena possibilidade, segundo a lei, de que o contribuinte produza todas as provas que achar necessárias para comprovar o seu direito, sejam elas documentais, periciais ou através de diligências. Além disso, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal devem conter relatório, fundamentação e conclusão, a fim de que haja publicidade das razões que a levaram a adotar tal posicionamento. Tal cenário assegura, na fase inicial do processo, as garantias previstas no Artigo 5º, LV da CF/88.
3. Da decisão de primeira instância, pode o Contribuinte interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, momento esse em que lhe será assegurada a sustentação oral, bem como o mais pleno exercício do seu direito de defesa. Importante ressaltar que durante a primeira instância do julgamento, a autoridade lançadora do débito também não pode realizar sustentação oral, apresentar memoriais e nem sequer participar da sessão de julgamento.
4. A instância administrativa diferencia-se da instância judicial em alguns aspectos, principalmente no tocante as regras que o conduz. No processo administrativo não há exigência da disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua mera condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos no caso, fato este que ocorreu na situação concreta.
5. A jurisprudência aponta que não há nulidade processual por falta de sustentação oral no âmbito do processo judicial, devendo tal situação ser adotada por simetria no presente caso.
6. Somente haverá nulidade se a prática ou ausência de determinado ato, durante o andamento do processo, acarretar em prejuízo para a parte, hipótese essa que não está presente no caso concreto.
7. Não há nenhuma previsão legal, nem tampouco regulamentar que autorize o contribuinte ou seu procurador a realizar sustentação oral, entregar memoriais e/ou participar da sessão de julgamento em primeira instância. Tal cenário é próprio da segunda instância administrativa, não havendo, portanto, ofensa ao direito de ampla defesa do contribuinte nem qualquer tipo de vício processual.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006697-75.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FRANCIELLE KOVALEK RIGUETTE
No. ORIG. : 00066977520104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade

profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º.

2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

3. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013).

4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013).

5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades.

6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir inconstitucionalidade como pretendido.

7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007554-75.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007554-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MAURILIO RAMOS
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00075547520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e a 9.250/95, e o RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
5. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.
6. Saliente-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o caráter indenizatório dos juros o exclui da incidência do imposto, por não se verificar acréscimo patrimonial, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-42.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004545-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA
No. ORIG. : 00045454220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade

profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º.

2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

3. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013).

4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013).

5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades.

6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir inconstitucionalidade como pretendido.

7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002476-84.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.002476-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : GECREC COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP250118 DANIEL BORGES COSTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024768420114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, firmou entendimento de que é possível a extinção, de ofício, da execução fiscal nas situações em que a Fazenda Pública deixa de cumprir atos processuais que lhe competem, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. No entanto, tal procedimento apenas é possível quando não houver a citação da executada, o que afasta a aplicação da Súmula 240/STJ ("*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*"), sendo imprescindível, a contrário senso, quando ocorrida esta, o prévio requerimento do executado para a adoção da medida processual de extinção
3. Na espécie, não houve abandono processual, considerando que a PFN promoveu diligências as mais diversas no curso do processo, sendo que a última dilação de prazo restou requerida em virtude da necessidade de "apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações da parte executada". Não houve, portanto, pura e simples inércia ou abandono processual a justificar a decretação de ofício da extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Ademais, cumpre destacar que não houve prévio requerimento da executada, ora agravante, alegando, abandono da causa pelo autor da ação.
5. Por fim, a sanção específica pela inércia ou abandono é regulada pela legislação processual e jurisprudência em torno dela firmada, não sendo própria a invocação de princípios genéricos que, embora possam garantir a celeridade contra a demora na prestação jurisdicional, não podem servir de base para a violação do devido processo legal, como estabelecido pelo legislador e seu intérprete, e, ainda que premido o Judiciário, por metas de produtividade, não se autoriza a extinção dos processos judiciais sem a observância do que prescreve a legislação.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014287-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 548/549v
INTERESSADO : TADAO ASAMURA espolio
ADVOGADO : SP172507 ANTONIO RULLI NETO e outro
REPRESENTANTE : TOSHIHIRO ASAMURA
ADVOGADO : SP172507 ANTONIO RULLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00805399620074036301 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência

dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.

3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020529-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RICARDO FIGUEIREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039249120094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Há indícios da dissolução irregular da sociedade (142/vº), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

3. Após decisão terminativa, a Fazenda Nacional juntou documento comprovando que RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO era sócio-gerente e administrador da empresa executada, devendo, portanto, ser incluído no pólo passivo da demanda executiva.

4. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26883/2014

00001 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0001104-20.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.001104-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP197038 SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro
PETIÇÃO : DESI 2010000290
RECTE : JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 183, intime-se novamente o apelado para que esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ato necessário para a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Ademais, verifica-se que a procuração constante nos autos (fls. 12 e 92) não contém poderes especiais para renúncia, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se o embargante José Carlos Ramos Rodrigues para regularizar a representação processual mediante juntada de novo mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser homologado o pedido de renúncia e de prosseguir-se ao regular julgamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-37.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001206-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SALVADOR ZAVAGLIA
ADVOGADO : SP202052 SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00012063720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para que se manifeste sobre as petições e documentos (fls. 199/200 e 204/220) apresentados pela União.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-61.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009151-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : CLOVIS FERNANDES VIDAL
ADVOGADO : MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00091516120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Anote-se o nome da advogada subscritora da manifestação de fls. 212/213, conforme requerido e procuração de fl. 08. Após, dê-se-lhe vista da informação enviada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para eventual manifestação (fls. 204/205).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023758-08.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023758-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : ESMERALDO TELLES BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO : SP154728 SP154728 MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP081782B SP081782B ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00027-5 A Vr SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **ESMERALDO TELLES BAPTISTA JÚNIOR** contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu da sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a matéria - ausência de notificação sobre o débito antes da inscrição em dívida ativa - não pode ser conhecida de ofício (fls. 7/11).

Contraminuta apresentada pelo agravado às fls. 58/62.

É o relatório.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais

In casu, não foi apresentada qualquer comprovação de recolhimento (certidão à fl. 47), razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012 - ressaltei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para pensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023845-85.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023845-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
ADVOGADO : MS007178 RENATA PAULA POSSARI MENDONCA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00069534620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre prejudicialidade do recurso arguida na contraminuta.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024525-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024525-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : ANGELO NAPPI CEPI e outros
: ANGELO SIMETTI
ADVOGADO : SP128336 SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS STEVANATO
ADVOGADO : SP202064 SP202064 CRISTIANE SALDANHA STEVANATO
AGRAVANTE : EDUARDO RACIUNAS
: ELZA MARIA FERNANDES PAZINI
: JOAO ROSSI
ADVOGADO : SP128336 SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
AGRAVANTE : JORGE WUOWEY TARTUCE
ADVOGADO : SP216678 SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE
AGRAVANTE : KIYOSI KASSA
: ORIDES CESPEDE
: PAULO DE MELO
ADVOGADO : SP128336 SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : SP014520 SP014520 ANTONIO RUSSO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001633319964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Angelo Nappi Cepi e outros** contra decisão que, em sede de ação de cobrança, indeferiu o pedido de remessa dos autos para a Justiça Estadual (fl. 59), sob fundamento de que:

- i) o acórdão proferido nos autos originários transitou em julgado e estabeleceu a legitimidade do BACEN em relação à correção monetária dos saldos bloqueados das contas de poupança em apreço;
- ii) a competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em decisão na qual o juízo *a quo* acrescentou que a matéria foi, ainda, objeto da Súmula 170 do STJ.

Relata o agravante que tratam os autos originários de ação que tem por objeto a cobrança de valores relacionados às perdas inflacionárias decorrentes do Plano Collor (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90).

Sustenta, em síntese, que:

- a) malgrado se tenha reconhecido que o recorrente deve providenciar a extração de cópias para ingresso de nova demanda, é preciso que se *verifique* que a Justiça Federal não possui competência para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Justiça Comum sem a obrigatoriedade da referida providência;
- b) não há efetivamente nenhum ente federal no polo passivo, porquanto reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central. Imperiosa a remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos do artigo 103, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pede a concessão do *efeito ativo* ao presente recurso, vez que realmente relevantes os argumentos aduzidos, bem como o seu provimento.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, ao contrário do que alega o recorrente, foi reconhecida a legitimidade passiva do BACEN, como se verifica dos termos da sentença proferida nos autos originários e da decisão que julgou o apelo interposto (art. 557 do CPC), encartados às fls. 32/36 e fls. 45/49, com a exclusão da instituição financeira privada da relação jurídico-processual.

Desse modo, afigura-se correto o *decisum* agravado (fl. 59), ao consignar que, com o trânsito em julgado do decisório citado, restou estabelecida a legitimidade do BACEN para figurar no polo passivo da lide e que, assim, mostra-se descabido se falar em remessa do feito para a Justiça Comum, *nem mesmo no tocante à instituição financeira privada*, na medida em que a competência *ad causam* é fixada no momento da propositura da demanda, conforme determina o artigo 87 do CPC. Tal entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual assinala que cabe ao juízo em que foi inicialmente apresentado o feito que envolve cumulação de pedidos concernentes a distintas competências jurisdicionais proferir o julgamento, nos limites de sua jurisdição. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM
COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.

I. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição,

caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido. (grifei)

(REsp 837702/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 170/STJ.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pela egrégia Segunda Seção, compete à justiça trabalhista processar e julgar ações que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em observância ao artigo 1º da Lei nº 8.984/96 (Edcl no CC nº 17.765-MG, Relator o eminente Ministro Costa Leite, julgado em 13.08.97).

- A justiça estadual é quem tem competência para processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, não se justificando a competência da justiça do trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de convenções coletiva de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

- Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, um da competência da justiça trabalhista e outro da justiça comum estadual, decidi-la nos limites da sua jurisdição, ficando facultado ao autor da demanda, se assim o quiser, postular, perante a Justiça Comum, nova causa visando a cobrança da contribuição sindical.

- Competência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP, a suscitante, para apreciar o pedido relativo às contribuições confederativa e assistencial.

(REsp 837702/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 170 do STJ, como apontado pelos julgados transcritos, a qual se encontra assim redigida, **in verbis**: Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. (grifamos). Correta também a decisão recorrida neste aspecto.

Por fim, desmerece conhecimento a argumentação relativa à aplicabilidade do artigo 103, § 2º, do CPC, trazida pelo recorrente, uma vez que inexistente o mencionado dispositivo no diploma processual pátrio.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção do *decisum* agravado, vez que proferido em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema em debate.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007089-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
AGRAVADO : SAMUEL FORTUNATO
ADVOGADO : SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070481420114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 113/131 a qual deferiu liminar para determinar a suspensão da divulgação de qualquer fato materializado e apenso aos autos da ação civil pública - processo nº 006684-42.2011.4.03.6108, que tramita em segredo de justiça, perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

A agravante alega, em síntese, que há ausência de interesse processual por parte do autor pelo que a medida cautelar originária deste agravo deveria ser extinta sem resolução de mérito. Aduz, ainda, que a extensão do segredo de justiça a todos os fatos relativos à ação de improbidade corrompe o princípio da publicidade e a garantia constitucional de direito à informação. Pede, assim, a reconsideração da r. decisão ou sua submissão ao colegiado.

Houve prolação de sentença no feito originário.

É o relatório.

Decido.

O julgamento deste agravo pelo órgão colegiado restou prejudicado. É que a cautelar inominada em que proposto o agravo de instrumento foi julgada improcedente. Assim, a matéria objeto deste feito será apreciada em sede de recurso de apelação, porquanto a decisão agravada restou absorvida pela sentença.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto e, em consequência, prejudicado o agravo de legal de fls. 167/172 vº.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000448-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000448-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVANTE : WRA PROJETOS MECANICOS E ASSESSORIA S/C LTDA e outro
: WILSON ROBERTO AMSCHLINGER
ADVOGADO : SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00286207120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação, para constar como agravantes "*WRA Projetos Mecânicos e Assessoria S/C LTDA*" e "*Wilson Roberto Amschlinger*" e como agravada a União (fl. 02).

Após, à vista da certidão de fl. 81, intimem-se os agravantes para que procedam à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005758-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002390820024036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIZATTI E CIA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora, com decretação de indisponibilidade, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 em consonância com o disposto no artigo 656, incisos II a VII, do CPC.

Às fls. 900/901 o então Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Em contraminuta, a União Federal anuiu com a substituição pretendida, ressalvando, apenas, a necessidade de comprovação pela agravante de que o pedido seja feito também nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2009.61.13.002118-4 em trâmite perante a 1ª vara Federal em Franca (fls. 906/907).

Assim, intime-se a agravante para que comprove o pedido de substituição do bem na medida cautelar fiscal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006863-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SP285407 GIOVANI MORETTE TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA UNIARA
ADVOGADO : SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028294820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu liminar objetivando a transferência da bolsa integral do PROUNI, adquirida para o curso de Administração na Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal/SP, para o curso de Direito do Centro Universitário de Araraquara/SP - UNIARA, mantido pela Associação São Bento de Ensino.

Deferida a tutela recursal às fls. 35/36.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 49).

Contraminuta apresentada às fls. 52/107.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, se constata a prolação de sentença sem análise do mérito no feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, prolatada sentença que confirma ou infirma provimento antecipatório, perde objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação da tutela, porque a liminar resta subsumida na sentença definitiva, proferida com cognição exauriente. Nesse sentido, confira-se: MC 15.116/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 17/06/2009; AgRg no AgRg no REsp 1082062/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/10/2010; EDcl no AgRg no REsp 790.421/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2010.

A doutrina não destoia da jurisprudência:

"Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade". (GARCIA MEDINA, José Miguel; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. RT. 2009: São Paulo; pág. 178).

Desse modo, considerando que, na origem, foi proferida sentença na ação que deu ensejo ao presente recurso, resta prejudicado o exame deste agravo, pela evidente perda de objeto.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032334-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032334-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KIRIKI E CIA LTDA -ME e outros
ADVOGADO : SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro
AGRAVANTE : YEZO KIRIKI
: HISAO KIRIKI
ADVOGADO : SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00065526120064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Os agravantes KIRIKI E CIA LTDA, YEZO KIRIKI E HISAO KIRIKI pretendem lhes seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ao argumento de que não se apresentam em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica KIRIKI & CIA LTDA, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015687-12.2011.403.0000/SP (extraído dos embargos à arrematação nº 0005949-46.2010.4.03.6107), decisão confirmada pelo órgão colegiado, conforme informações extraídas do sistema de dados desta Corte Regional concedo a justiça gratuita para a empresa agravante.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça requerida pelos agravantes YEZO KIRIKI E HISAO KIRIKI, por ora, não é o caso de se assegurar os benefícios da gratuidade judiciária, devendo os recorrentes providenciar a declaração no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, a fim de atender às disposições das Leis nºs. 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

No mais, consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento.

Assim, deverão os agravantes promover a juntada de cópia integral do feito de origem - execução fiscal nº 0006552-61.2006.403.6107 - no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029588-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SP270263 HELIO AKIO IHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080212220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança findo por sentença de procedência, recebeu apelação da impetrada, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Sob o argumento de lesão grave e irreparável, requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta.

Decido.

Do exame dos autos, observo que o mandado de segurança originário do recurso visava a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada providenciasse a inscrição do impetrante CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA no quadro de advogados da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP.

Deferida a liminar, a União interpôs antecedente agravo de instrumento nº 0016754-41.2013.4.03.0000, convertido em retido, restando mantida a liminar concedida.

Posteriormente, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do mandado de segurança, da qual a impetrada interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no duplo efeito, sendo indeferido tal pedido pelo Juízo *a quo*. A agravante recorre desta decisão.

In casu, a sentença de procedência da ação mandamental foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP. Informa o impetrante que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma que está sendo processado criminalmente, razão pela qual, para análise de seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, que teve sua fase de instrução concluída na data de 31/08/2012. Após a apresentação das razões finais, na data de 03/10/2012, à 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, os autos foram remetidos para julgamento. Todavia, os autos se encontram sem nenhuma movimentação até a presente data, o que contraria o direito fundamental à razoável duração do processo e ao livre exercício da profissão. Salienta que, em que pese o fato de estar respondendo a processo penal, o feito ainda se encontra sem trânsito em julgado, não tendo assim o condão de obstar o livre exercício da profissão, haja vista o princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de ninguém ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 5, inciso LVII, da CF/88. Sobreveio despacho que determinou a intimação do impetrante para que promovesse a readequação do pedido constante na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC (fls. 112/112-verso), o que foi cumprido (fls. 113/115). O pedido liminar foi concedido, a fim de que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis para que a 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP proferisse decisão definitiva quanto ao pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados, objeto do Procedimento Administrativo NOX-277.010, no prazo de até dez dias. Da decisão liminar o impetrante embargou (fls. 122/123), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 232/233). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 124/140). Sustenta, em suma, que a decisão no procedimento administrativo em questão não foi ainda proferida por simples mora do impetrante que não apresentou até o momento os documentos solicitados pela autoridade coatora, não tendo se configurado, portanto, nenhuma ilegalidade na sua conduta. Juntou documentos (fls. 141/229). O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, opinou pela confirmação da liminar e concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto à demora no julgamento por parte do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP do procedimento administrativo NOX-277.010, instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94. Vejamos. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5 da CF/88 prevê que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos em geral. Dispõem ainda os artigos 48 e 49 da Lei n 9.784/99 que, "A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada processual". No caso, a documentação carreada com a inicial comprova que foi

encerrada na data de 25/09/2012 a fase de instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX n 277.010, instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94 (fls. 95), encontrando-se o feito pendente de julgamento desde a apresentação das razões finais pelo ora impetrante, na data de 03/10/2012 (fls. 96). Nas informações prestadas, a autoridade coatora argumenta que não houve ilegalidade nos atos praticados no curso do procedimento administrativo. Que o procedimento administrativo em questão não foi decidido ainda porque aguarda o cumprimento de diligências solicitadas pelo Relator do Conselho ao impetrante. Esclarece que é do Conselho Secional a competência para julgar o incidente de idoneidade instaurado e não da 18ª Turma Disciplinar. Não obstante, tenho, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo no qual se discute o pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados. Pela análise dos documentos trazidos pelas partes, constato, o prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.784/99 restou em muito ultrapassado, devendo ser reconhecida a existência de mora administrativa em relação ao julgamento do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento da pretensão do impetrante no procedimento administrativo, entendo que é fundamental seja proferida decisão, pois, repito, há muito escoou o prazo legal e até mesmo de duração razoável do procedimento. Ressalto que foi exarada decisão no procedimento administrativo em 26/10/2012 encerrando a instrução (fl. 221). Em 31.10.2012 foi aberta conclusão para eventual decisão (fl. 222). Somente em 16.5.2013 o relator designado manifestou-se, solicitando, então, diligências ao impetrante (fl. 223). Ora, não é possível que sob o fundamento de pendência de diligências que ainda não foram cumpridas pela parte impetrante o procedimento se eternize, ficando o impetrante sem solução para o seu caso. Ademais, a fim de evitar situações tais, em regra, há que estipular-se um prazo para que eventuais pendências em processos ou procedimentos sejam cumpridas. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver o procedimento administrativo acima referido decidido. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade coatora providencie o necessário para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, seja proferida decisão definitiva quanto ao pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados, objeto do Procedimento Administrativo NOX-277.010. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas "ex lege". Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C."

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)"

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente, o que não constato dos autos.

Na hipótese, considerando que o impetrante estava amparado por liminar e, ter a magistrada concedido a segurança tenho por injustificável, neste juízo preambular, a concessão do pleiteado efeito suspensivo à apelação interposta pela ora agravante no mandado de segurança, porquanto o deferimento poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação ao agravado, não sendo caso excepcional de flexibilização da regra processual.

Ademais, a sentença se resumiu apenas a determinar que a autoridade impetrada proceda a análise conclusiva do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quando a questão se arrasta desde o janeiro de 2012. Nenhum prejuízo ressurgiu à OAB, pois tem o poder discricionário de julgar de acordo com sua convicção, deferindo ou indeferindo administrativamente o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se o agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 10634/2014

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0024273-23.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024273-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S/C LTDA
ADVOGADO : SP079080 SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP095700 SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP046305 SP046305 ZENON MARQUES TENORIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012010466
RECTE : Uniao Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS INOVADORES. NÃO CONHECIMENTO. CRITÉRIOS DE COVERSÃO DA TABELA SUS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- As matérias relativas aos artigos 1º da Lei n.º 4.414/64 1.062 do CC de 1916, 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, 1º-F da Lei n.º 9.494/97, 406 e 591 do novo CC e 20, §4º, e 21 do CPC não foram devolvidas a esta corte por ocasião das razões de apelação e, assim, constituem argumentos inovadores, que não podem ser conhecidos.

- As questões postas relativamente: a) os critérios de conversão da tabela do SUS até novembro de 1999, com a condenação da agravada ao pagamento das diferenças devidas, observado o lapso prescricional quinquenal, a teor da Súmula 85 do STJ (artigos 1.025 e 1.030 do CC, 15 da Lei n.º 8.880/94 e 23, §1º, da Lei n.º 9.069/95); b) os critérios de correção monetária, com a aplicação da taxa SELIC posteriormente à edição do novo Código Civil; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios, foram examinadas na decisão unipessoal recorrida, nos termos do artigo 557 do CPC.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-90.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO
ADVOGADO : SP074524 ELCIO PADOVEZ e outro
PARTE RE' : VALTER MONTANARI
ADVOGADO : SP079986 ARNALDO DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro
PARTE RE' : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP228594 FABIO CASTANHEIRA e outro
PARTE RE' : GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro
PARTE RE' : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro
No. ORIG. : 00000059020024036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE MPF. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CONVÊNIOS DENACCOP. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. No que tange à submissão do *decisum* ao reexame necessário, conquanto ausente previsão legal, à semelhança do que ocorre com a ação popular, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência do pedido, submete-se a sentença ao reexame necessário. Precedente.

II - Ante a previsão constitucional, o órgão ministerial possui *legitimatío ad causam* para ajuizar a ação civil pública por improbidade. Além da previsão constitucional, nos termos do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público pode substituir processualmente todos os interessados na manutenção do patrimônio público e na observância dos princípios constitucionais que informam a Administração Pública. Portanto, por ser uma consequência lógica, não prospera também a tese de falta de interesse de agir.

III. Quanto às alegações de inépcia da petição inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido ou inadequação da via, pretende o réu uma medíocre interpretação da Lei de Improbidade Administrativa pois, a Lei nº 8.429/92 e a Lei nº. 7.347/85 caminham juntas, não se excluindo, salvo nas suas especificidades.

IV. A questão da inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182.

V. A Lei de Improbidade Administrativa foi editada com base no texto constitucional, que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes da Administração Pública, bem como aos terceiros participantes, quando do cometimento de ilícito civil, demonstrando-se sem qualquer fundamento a tese de inconstitucionalidade da lei por incompetência legislativa da União.

VI. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade em face de agentes públicos efetivos é de 5 (cinco) anos, contados da data em que a Administração tomou conhecimento do ato ímprobo e, no caso de

detentores de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança, a partir do término do exercício. Já para os particulares que não desempenham funções públicas (art. 3º, Lei nº 8.429/92), não obstante não haver previsão no artigo 23 da LIA, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a esses particulares se aplica o mesmo regime de prescrição dos agentes públicos. Precedentes.

VII. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça são imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ilícitos, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal

VIII. Com o objetivo de punir o agente público corrupto e desonesto, impõe-se que se constate, conjuntamente, que a prática do ato de improbidade foi consciente, decorrente de uma conduta antijurídica, associada ao dolo e à má-fé.

IX. Tendo em vista o Convênio firmado entre a cooperativa e o DENACOOOP, os fatos narrados nos autos configuram atos de improbidade administrativa, ante a prescrição para a aplicação das penalidades administrativas, impõe-se o dever de ressarcimento integral dos danos ao Presidente e ao Gerente da Cooperativa, bem como ao Presidente da Festa do Peão de Boiadeiro, por estar constatada a presença do elemento subjetivo doloso, elementos ausentes quantos aos demais réus.

X - Matéria preliminar rejeitada. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0002672-87.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002672-6/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP066471 SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA
	: SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ELAINE MARINI
ADVOGADO	: SP200125 SP200125 MORGANA VIEIRA DE MENEZES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	: EDE 2009160780
EMBGTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexiste omissão no tocante às questões relativas aos artigos 2º, 5º, *caput* e inciso II, e 37 da Constituição

Federal e ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), na medida em que não foram suscitadas anteriormente, especialmente nas razões de apelação de fls. 70/77.

- Quanto à alegação de omissão de condenação da autarquia para que o protocolo seja numerado e feito independentemente da análise de documentos e do local de residência do segurado, cuida-se de pedido formulado pelo impetrante, de modo que não possui o ora embargante interesse recursal em sua discussão.
- As demais insurgências dizem respeito ao cerne da demanda, que já foi analisada por ocasião do julgamento da apelação.
- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresente fundamentação adequada e suficiente para sustentar a conclusão da decisão.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002227-62.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002227-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADVOGADO : SP154856 SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à redução dos honorários advocatícios fixados em sentença, considerados o elevado valor da causa e a equidade, a teor do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, foi decidida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0001521-27.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001521-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : HEVELLYN WANNUCY SANTOS
ADVOGADO : SP096287 SP096287 HALEN HELY SILVA
: SP073005 SP073005 BONIFACIO L S DA SILVA M DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2013253757
EMBGTE : Uniao Federal
No. ORIG. : 00015212720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexiste omissão no julgado embargado, que enfrentou expressamente o cerne da demanda e reconheceu que o caso dos autos, não obstante trate de concurso de 2007, não está acobertado pela modulação de efeitos reconhecida no julgamento do RE 600.885, uma vez que a decisão paradigmática excluiu da referida modulação "*os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário*" (fl. 312), que é o caso da autora.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009900-28.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009900-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP073252 SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00099002820084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexiste a obscuridade apontada. O acórdão ora embargado deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento do princípio da causalidade, porquanto a extinção da execução resultou de pagamento espontâneo de débito até então inadimplido, efetuado pela própria embargante, e não de erro da Municipalidade exequente.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009262-
66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO e outro
INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013817220104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.
- II. Constata-se a ocorrência do erro material apontado, pois efetivamente constou no relatório que o Ministério Público Federal teria se manifestado pelo provimento do agravo de instrumento, quando na verdade a manifestação foi pelo improvimento.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV - Embargos de declaração do Ministério Público Federal parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018334-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CCC CIA COM/ E CONSTRUÇOES
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003486020094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL QUE APRECIA A RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI N° 0025930-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025930-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP183714 SP183714 MARCIA TANJI e outro
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2012122779
EMBGTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
No. ORIG. : 00200765520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PRECLUSÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A embargante não aduziu quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC no tocante à decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, mas sim em relação à anteriormente prolatada (que julgou o agravo de instrumento), de modo que suas alegações restaram acobertadas pelo instituto da preclusão, eis que não suscitadas no momento processual oportuno.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI N° 0034721-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034721-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP128214 SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP210855 SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2011005070
RECTE : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
No. ORIG. : 00042589820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. RECUSA PELA EXEQUENTE. ARTIGO 11 DA LEF. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO VIA BACENJUD. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- As questões postas relativamente à possibilidade de recusa pela exequente de bem ofertado à penhora, *in casu*, debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce (artigos 11, incisos II e VIII, da Lei n.º 6.830/80 e 620 do CPC), bem como da constrição via BACENJUD (Lei n.º 11.382/06 e artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC) foi examinada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-07.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP073232 CREONICE DE FATIMA COUTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038610720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, com fundamento no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1.111.124), aplicando-se o mesmo entendimento às taxas municipais (AgRg no REsp 1.179.874).

III. *In casu*, a Municipalidade não comprovou o envio do carnê ao contribuinte, donde decorre a nulidade na constituição do crédito tributário e, portanto, da CDA que embasa a ação executiva.

IV. Invertida a sucumbência, deve o Município arcar com o pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedente: REsp. 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC).

V. Apelação da União provida. Prejudicado o exame da apelação do Município.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o

recurso do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016738-76.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00167387620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010505-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010505-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
INTERESSADO : CONFECÇÃO SKARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00524212620004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012489-
93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012489-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PM2 MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00086806920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0019890-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019890-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU SP
ADVOGADO : SP162913 SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013268571
RECTE : MUNICIPIO DE ITU SP
No. ORIG. : 00076209520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Acerca da discussão sobre a imunidade recíproca constitucional e a ocorrência da prescrição, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, foi negado seguimento ao agravo de instrumento por se ter entendido que esse recurso não poderia ser conhecido. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto à própria interpretação da imunidade recíproca e sua aplicação, ou seja, acerca do mérito da questão. Assim, a agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, o que impede o respectivo conhecimento. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 10635/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0035662-15.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.014454-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
INTERESSADO : ARTHUR KIRSCHNER

ADVOGADO : SP019629 SP019629 JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA
PETIÇÃO : EDE 2013240784
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 95.00.35662-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexistem as omissões e contradições apontadas. As insurgências trazidas pela embargante, do mesmo modo que suas razões de apelação, dizem respeito ao cerne da ação originária, qual seja, a aplicação de expurgo inflacionário, que restou decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada. A decisão objeto de apelação, por seu turno, cuida tão somente da extinção da obrigação em razão de sua satisfação.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004711-08.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004711-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EDER MOREIRA BRAMBILA e outro
: AMILTON ALVARENGA
ADVOGADO : MS010483 CRISTIANE SOARES BIGOLIN e outro
APELADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MS004280 BLAL YASSINE DALLOUL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00047110819994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SP. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO. NULIDADE DE SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CONVÊNIO 748/97 CELEBRADO COM A UNIÃO POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIAL

PROVIDA.

I. A apelação interposta deve ser recebida unicamente no efeito devolutivo, pois constatados nos autos elementos hábeis a demonstrar o risco da efetiva dilapidação patrimonial por parte dos requeridos, justificando-se a indisponibilidade de bens determinada para se garantir a eficácia do provimento jurisdicional.

II. A sentença recorrida está devidamente fundamentada, tendo sido justificadas a aplicação e dosimetria das penalidades, inexistindo omissão quanto ao apontamento da individualização das condutas, da culpabilidade e do grau de reprovação, não se vislumbrando sua nulidade por afronta aos arts. 93, IX e 37, § 4º da CF/88 ou desrespeito aos critérios fixados pelo art. 12, parágrafo único, L. 8.429/92.

III. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-prefeito e ex-secretário das finanças do Município de Corumbá/MS, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, atrelados ao descumprimento dos termos do Convênio nº 748/97, celebrado com a União através do Ministério da Saúde, para fins de implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, conhecido como "Leite é Saúde", destinado à aquisição de leite em pó integral e óleo de soja.

IV. Inocorrência da prescrição relativamente à aplicação das penalidades decorrentes de prática de ato ímprobo, pois a ação foi ajuizada em 30/07/1999, ainda no período da gestão municipal pelos requeridos, compreendida entre 01/01/1997 e 31/12/2000. Inteligência do art. 23, I, da LIA. Precedentes do STJ.

V. Com o objetivo de punir o agente público corrupto e desonesto, nos termos da L. 8.426/92, impõe-se a constatação, conjunta, de que a prática do ato de improbidade foi consciente, decorrente de conduta antijurídica, associada ao dolo e à má-fé. Precedentes do STJ.

VI. A partir do conjunto probatório dos autos, detalhadamente apurado e cotejado, resta efetivamente configurada a prática dos atos de improbidade discriminados na peça inaugural, consistentes na movimentação dos recursos relativos ao Convênio nº 748/97 fora da conta específica a ele atrelada, em sistema de "caixa único", mediante sua transferência para a conta geral da Prefeitura e utilização em fins diversos daqueles pactuados e dos determinados por lei; omissão na aplicação financeira dos recursos vinculados ao Convênio enquanto não utilizados para a consecução do objeto pactuado; aquisição de parte do objeto do Convênio mediante dispensa indevida de licitação; descumprimento das metas fixadas entre a União e a Municipalidade através do Convênio e respectivo Plano de Trabalho, além de desvio de verba pública (art. 10, VIII e XI, da LIA).

VII. Face ao retardo no cumprimento do Convênio destinado ao "Plano de Atendimento Aos Desnutridos e Às Gestantes de Risco Nutricional", deixou-se de adquirir o leite em pó e o leite de soja nos prazos aprazados, prejudicando aqueles que poderiam ter sido beneficiados desde logo, bem como, considerando que da omissão resultou aumento dos preços e compra de melhor unidades dos produtos, a reforma parcial da sentença é de rigor para se aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de três anos, nos termos do art. 12 inc. III da LIA, bem como aos danos morais coletivos, mantendo-se no mais a sentença. Precedentes do STJ.

VIII. Apelação desprovida e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028402-13.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.021584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP114904 NEI CALDERON
: SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : SP182357 ADRIANO JAMAL BATISTA
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO S/A
: BANCO REAL S/A
APELADO : LUIZ TAKEO MAYUMI
ADVOGADO : SP104728 ROSELY AYAKO KOKUBA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
No. ORIG. : 97.00.28402-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAMENTO NO ART. 14 DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. NEXO CAUSAL NÃO ILIDIDO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

I. Agravo retido não conhecido, por não reiterado nos termos do §1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

II. Presentes as condições da ação e inócua a prescrição.

III. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, preceitua a Súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

IV. Relativamente ao nexo causal, estabelece o próprio CDC, no citado artigo 14, em seu § 3º, inciso II, limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

V. A situação descrita nos autos configura o chamado *fortuito interno*, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011.

VI. De conseguinte, a abertura da conta por estelionatário não configura fato de terceiro apto à quebra do nexo causal, pois está na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição. Nesse sentido, é a redação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.*

VII. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

VIII. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, signo do Estado Democrático de Direito. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

IX. Dos depoimentos constantes dos autos, bem como da documentação juntada, notadamente as certidões de cheques levados a protesto, resulta patente a ofensa à dignidade do autor, comerciante na cidade de Boituva, que não conseguia movimentar conta corrente em instituição bancária, usar talões de cheques e ainda teve seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

X. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, merece parcial reparo a r. sentença para reduzir o valor fixado a título de danos morais para 300 (trezentos) salários-mínimos, a ser rateado entre os réus.

XI. A correção monetária deverá incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XII. Considerando que no apelo do Banco ABN há pedido de redução do valor da condenação por desproporcional e exagerado, nele embutidos os juros compensatórios, entendo deva também esse recurso ser parcialmente provido para afastar os juros compensatórios, incabíveis à espécie.

XIII. Incidem juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC.

XIV. Conquanto fosse o caso de incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, à míngua de recurso da parte autora, mister a manutenção da r. sentença neste aspecto, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC.

XV. Quanto ao objeto de prequestionar a matéria para efeito recursal é de se observar que todas as questões suscitadas pelos apelantes foram decididas nos limites propostos.

XVI. Agravo retido não conhecido. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092085-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
INTERESSADO : JOSE LUIZ ROQUEJANI e outro
: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA
ADVOGADO : SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
INTERESSADO : WILSON BASSIT
ADVOGADO : SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
INTERESSADO : ROBERTO ABUNASSER
ADVOGADO : SP170033 ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
INTERESSADO : RUBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
ADVOGADO : SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CHAVANTES SP
ADVOGADO : SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.25.002854-5 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL RECEBIDA PARCIALMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 8.429/92 ÀS EMPRESAS PRIVADAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento ao agravo legal

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021435-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE : VALDOR FACCIIO
No. ORIG. : 2008.61.82.021059-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADO EM CONTRATO (LBC). OBSCURIDADE - LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Ocorrência de omissão, pois não houve análise sobre a adoção do índice de Letras do Banco Central na correção do débito.

III - Constata-se também a ocorrência de obscuridade, pois restaram incompletos os fundamentos da decisão acerca da legalidade dos índices utilizados na correção monetária.

IV - A questão acerca da incidência de correção monetária aos débitos cobrados é pacificada na jurisprudência.

V - A legalidade do índice aplicado para a correção do débito, bem como a discussão acerca de sua abusividade, são matérias que não prescindem de dilação probatória, não sendo possível sua análise no agravo de instrumento, mas tão somente em embargos à execução.

VI - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão e a obscuridade, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004033-35.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.004033-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : MARIA AMELIA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : MS002971 MARIA AMELIA BARBOSA ALVES e outro
No. ORIG. : 00040333520094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0026227-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026227-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : SUZIGAN E TALASSO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP186798 SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP117630 SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012000066
RECTE : SUZIGAN E TALASSO TECIDOS LTDA
No. ORIG. : 00262272620094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à ocorrência de decadência/prescrição (artigos 177 do CC, 168 do CTN, 442 do Código Comercial, 585 e 1.102 do CPC, 6º do Decreto-Lei nº 644/69, Decreto nº 20.910/32, Decreto-lei n.º

4.597/42) da demanda que objetiva a condenação da agravada ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador, com inclusão de correção monetária, juros compensatórios e de mora foi examinada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Ressalte-se que não houve aplicação de efeitos vinculantes do REsp n.º 1.003.955/RS, mas, sim, invocação da jurisprudência dominante sobre a matéria, conforme decisão do STJ no REsp n.º 1.050.199/RJ, conforme exige o artigo 557, *caput*, do CPC. Outrossim, não há amparo legal para o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário atrelado ao REsp n.º 1.050.199/RJ pelo STF. Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039324-41.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.039324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA SP
ADVOGADO : SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro
No. ORIG. : 00393244120094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTN's, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.

III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é

constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.

VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.

VIII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0003131-27.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003131-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : SP143160 SP143160 WALTER MARTINS FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2011256050
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00031312720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NORMAS MUNICIPAIS PARA A FIXAÇÃO DE REGRAS PARA O ATENDIMENTO DE CLIENTES BANCÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA INOVADORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inicialmente, não conheço da matéria relativa ao valor da multa aplicada e sua ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos artigos 2º, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99 e 57 do CDC. Verifica-se da petição inicial e das razões de apelação, que não houve fundamentação nesse sentido, mas apenas pedido para a declaração de nulidade do auto de infração e, em consequência, a inexigibilidade da sanção aplicada.

Assim, a matéria não foi submetida ao juízo de primeiro grau e, portanto, cuida de argumento inovador, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- A questão posta relativa à legalidade das normas municipais para a fixação de regras para o atendimento de clientes bancários (artigos 30, incisos I e II, 48, inciso XIII, e 192 da CF/88, Lei n.º 4.595/64 e Lei n.º 9.428/05 do Município de São José do Rio Preto) foi examinada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe

provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014899-13.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.014899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA SP
ADVOGADO : SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro
No. ORIG. : 00148991320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES.

I. O art. 34 da LEF dispõe expressamente que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, sendo tais recursos decididos pelo próprio Juízo recorrido.

II. No REsp 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ assentou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da LEI 6830/80, se adota como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

III. Na hipótese, considerando que o valor da dívida, monetariamente atualizada, não excede o teto de 50 ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal, não é cabível a interposição de apelação, bem como, o reexame necessário, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada, o art. 475, II, do CPC. Precedente: do STF: ARE 639448 AgR.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000207-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VANIA GUERRA MARTINS
ADVOGADO : SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038934920104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC.

I- O art. 109, §2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeita ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo Civil.

II- *In casu*, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional.

III- As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC.

VI- Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

V- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0015010-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015010-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI e outro
: MARIA DE LIMA ARCURI
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012175342
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00160783920074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO OBEJTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO EFEITO SUSPENSIVO E DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Conforme informação recebida via *e-mail* da 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, a execução de título

judicial foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, decisão transitada em julgado em 18.11.2011, segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), o que impôs a declaração de prejudicialidade do agravo, razão pela qual não há que se falar em análise de efeito suspensivo nem tampouco de aplicação do artigo 475-M do estatuto processual civil.

- De outro lado, a agravante alega que o *decisum* não indicou a razão do julgamento monocrático, mas, tão somente, fez menção genérica ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifica-se que o feito foi julgado com base no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, à vista da superveniente perda de objeto, face o trânsito em julgado da sentença, de modo que deve ser rechaçada tal afirmação.

- Ademais, observo que embora impugnada a decisão que determinou a realização do depósito complementar, o recorrente a cumpriu e juntou ao instrumento a cópia do depósito realizado (fl. 168), o que denota também a falta de interesse recursal do agravante. Desse modo, incabível o exame das questões referentes à violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição, 128 e 460 do CPC.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018863-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018863-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : HIRTYS FERREIRA BOTELHO (= ou > de 60 anos) e outros
: CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA
: CLOVIS GOMES BOTELHO
: PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO : SP027413 ELCIO ROBERTO SARTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00347878820084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 1.737/79.

I- O depósito judicial cessa a mora, uma vez que equivale ao pagamento.

II- A teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/79 não incidem juros sobre os valores depositados em juízo junto à Caixa Econômica Federal, independentemente, da hipótese dos autos, na qual a CEF (executada) é a depositante e a própria depositária de tais valores.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017454-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017454-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001777720114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária.

Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU, tendo em vista a incidência da imunidade constitucional recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26876/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017542-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP019066 PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
: SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00082913820074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1- A União requer a correção do erro material no cabeçalho do v. acórdão de fl. 1.280/1.283, uma vez que constou como embargante a "União Federal" e o v. acórdão como embargado, sendo que não foi a União que opôs embargos de declaração, mas sim a agravada SERTANEJO ALIMENTOS S/A.

2- Tendo em vista que o citado erro material pode ter prejudicado eventual interesse recursal da requerente, retifique -se e republique -se o acórdão fazendo constar a SERTANEJO ALIMENTOS S/A como embargante, prejudicados os embargos de declaração de fls. 1.402/1.403.

3- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10625/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007378-
31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007378-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO
REU : ISABEL BARBOSA DA SILVA e outro
: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
No. ORIG. : 00008149120124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017542-

89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017542-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
	: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00082913820074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração .
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às Superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027547-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Após a Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea "p", ao artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de seguro de vida restaram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012231-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
3. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 07/06/2010, de modo que estão prescritos os valores recolhidos anteriormente a 07/06/2005.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
5. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
6. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
7. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
8. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.
9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008.
10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07.
11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007.
12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis
13. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre
14. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008526-40.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LAGOS PORTO LTDA
ADVOGADO : SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085264020094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação.
3. Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-15.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL SP

ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00043541520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015236-
16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA massa falida
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
PARTE RE' : ARI NATALINO DA SILVA e outro
: DEBORA APARECIDA GONCALVES
No. ORIG. : 00116463320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019573-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CONFECOES DEW DROP LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00195738620104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.

5. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001046-86.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MUNICIPIO DE POTIM
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010468620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese.
3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.[Tab]
7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba.
8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-

remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.

10. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018581-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RICARDO ARTONI FONSECA e outro
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
PARTE RE' : JACAUTO COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
No. ORIG. : 06.00.00068-9 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 10623/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001693-76.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.001693-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : NILVA SILVA DANTAS
: JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS
: MARCOS AURELIO MARTINS
No. ORIG. : 00016937620034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. FIXAÇÃO DA PENA. ERRO ARITIMÉTICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Materialidade demonstrada pela concessão indevida do benefício da aposentadoria NB nº 42/110.050.568-4, requerido pela acusada Nilva Silva Dantas, recebido no período de 15.9.98 a 30.4.01, causando prejuízos à Autarquia Previdenciária da ordem de R\$ 26.323,08; pela concessão indevida do benefício da aposentadoria NB 42/109.494.340-9, requerido pelo acusado José Aparecido Lopes dos Santos, recebido no período de 9.9.98 a 30.3.01, causando prejuízos à Autarquia Previdenciária da ordem de R\$ R\$ 26.418,70 e pela concessão indevida dos benefícios da aposentadoria NB 42/109.494.285-2, requerido pelo acusado Marcos Aurélio Martins, recebido no período de 7.7.98 a 30.3.01, causando prejuízo de R\$ 28.436,50 ao INSS.

2. Autoria demonstrada pelas declarações do réu, das testemunhas, e pela prova documental que instruiu o presente feito.

3. Critérios de dosimetria mantidos.

4. O evidente erro material aritmético incidente sobre os cálculos da pena torna possível sua correção de ofício, pois, por não ocorrer qualquer alteração quanto aos critérios utilizados pelo órgão sentenciante para a fixação da pena definitiva, não há falar em *reformatio in pejus*.

5. Recursos desprovidos. Equívoco material corrigido de ofício, para esclarecer que a pena privativa de liberdade foi fixada definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidas de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, corrigindo de ofício o equívoco material em que incidiu o a sentença recorrida, fixar a pena privativa de liberdade imposta a Marcos Donizetti Rossi em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidas de 17 (dezesete) dias-

multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0026270-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MAURICI RAMOS DE LIMA
PACIENTE : MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI reu preso
ADVOGADO : SP147754 MAURICI RAMOS DE LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO
No. ORIG. : 00065124120134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Estão presentes os pressupostos legais necessários à segregação cautelar do paciente, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. Ressalte-se que eventual comprovação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não se mostra hábil a afastar a prisão cautelar quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0028724-38.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028724-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RUBIANA FARIAS
PACIENTE : MOIZES DE JESUS SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00022332120134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, aliados ao fato de o inquérito policial já ter sido encerrado, de modo a afastar a alegação de excesso de prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação do paciente.
2. Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, relativos a endereço fixo e ocupação lícita, nem se verifica hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0032391-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032391-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACIENTE : ANDERSON MARCOS FERREIRA reu preso
: CLEITON SANTOS SANTANA reu preso
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDUARDO LOPES PEREIRA
: UELISSON SANTOS CARDOSO
: EDSON ROBERTO VALICELLI
: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES
: ANDERSON DOS SANTOS SILVA
: APARECIDO TAVARES
: KLEBER DA CRUZ CARVALHO
: MARCELO JOAO SAMPAIO
: EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO
: ROMULO DA COSTA SANTOS
: RICARDO DOS SANTOS LIMA
: LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI
No. ORIG. : 2005.61.81.005794-2 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CASUÍSTICA

1. A decretação da prisão do réu ou, por outras palavras, o condicionamento do seu direito de apelar ao recolhimento à prisão, deve ser apreciada caso a caso mediante a aplicação do art. 312 do Código de Processo Penal, isto é, a prisão deve ser determinada ou não conforme estejam ou não presentes os requisitos da prisão cautelar.
2. Os pacientes responderam ao processo soltos, possuem residências fixas e ocupações lícitas e não se tem notícia

de que tenham representado ameaça a ordem pública durante os oito anos em que estiveram soltos. Essas circunstâncias impedem o decreto da prisão preventiva, que tem natureza cautelar. Em razão disso e à vista dos documentos que comprovam a ocupação lícita e residência fixa de Anderson Marcos Ferreira e de Cleiton Santos Santana, reputam-se preenchidos os requisitos para a revogação da prisão preventiva.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004442-27.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.004442-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : CELIO JOSE DA SILVA
: GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA
: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP125259 GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : CELIANE DA SILVA
No. ORIG. : 00044422720074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO.

1. Materialidade delitiva plenamente demonstrada nos autos
2. A autoria dos delitos de estelionato igualmente se mostrou caracterizada, verificada não só pelas afirmações dos réus, como também pelas demais provas colhidas.
3. Não merece reparo a sentença quanto à determinação da pena-base imposta aos acusados Célio José da Silva, Geraldo de Assis de Oliveira e Jorge José da Silva, pois suas condutas, sob o aspecto da culpabilidade, merecem maior reprimenda, haja vista que, conforme se infere de seus interrogatórios, foram responsáveis tanto pela criação de empresas de intermediação de negócios, quanto pela manutenção em erro de seus clientes, apresentando assim maior consciência do caráter ilícito e das consequências danosas de suas práticas criminosas, apresentando plenas condições de terem agido de forma diversa. Ademais, a precária situação econômica das vítimas foi igualmente ponderada nessa fase da dosimetria da pena pelo MM. Juízo *a quo*.
4. Ainda que beneficiários da assistência judiciária gratuita, os réus devem ser condenados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), e ao pagamento da prestação pecuniária imposta pelo MM. Juiz da causa. Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.
4. Apelação dos réus desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001817-94.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001817-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00018179420114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade delitativa comprovada pela prova material e testemunhal produzida nos autos.
2. Não há provas suficientes do dolo específico da ré.
3. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010801-74.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010801-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : CLELIA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00108017420104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENA IN ABSTRACTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o

interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09).

5. Apelo da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007370-77.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007370-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO : LI XINGCAI
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00073707720094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11).

2. O réu condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (14.05.09) e a presente data, decorreu período superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Agravo em execução desprovido. Parecer ministerial acolhido para decretar a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão executória estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução e acolher o parecer do Ministério Público Federal para decretar a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000086-53.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.000086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : VINCENZO BIAGIO MAGLIANO
ADVOGADO : SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00000865320134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA JUSTIÇA FEDERAL. CONCUSSÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DA UNIÃO NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Os elementos carreados aos autos indicam que, além da cobrança indevida dos pacientes vítimas para a realização de cirurgias, parto cesariana e laqueadura de trompas, o réu teria falsificado guias de internação de modo a viabilizar as respectivas internações, praticando, em tese, o delito de estelionato previdenciário contra o SUS. Assim, manteve, em tese, entidade pública em erro, mediante a emissão fraudulenta de guias de internação, o que determina a competência da Justiça Federal para o exame do feito, inclusive do crime conexo.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000450-96.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000450-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : VILMA MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : SP135768 JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00004509620064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do

benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).

2. A continuidade delitiva ocorreu no período de 13.11.02 a 03.02.05 (fls. 71, 84 e 147) e a pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal.

3. Entre a data do **recebimento da denúncia** (11.10.10, fl. 311) e a **cessação do recebimento indevido do benefício** (03.02.05, fls. 71, 84 e 147), passaram-se 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias, restando superado o prazo prescricional.

4. Acolhido o parecer ministerial para declarar a extinção da punibilidade. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial, para declarar extinta a punibilidade, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 10624/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016224-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADVOGADO : SP213035 RICARDO BRAGHINI e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036960420134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.
8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.
9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.
10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.
11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima.
12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação.
13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante".
14. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023766-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS
AGRAVADO : ODAIR DE AGUIAR DIAS
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ072403 JACQUES NUNES ATTIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027094120134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.
3. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação do artigo 2º da Lei nº 7.682/88, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011178-71.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH
: SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111787120114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
4. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-la salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020350-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP228829 ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00203507120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.
3. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
7. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.
9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008.
10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 01.10.2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07.
11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007.
12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis.
13. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048204-

60.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.050626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.48204-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

II - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

III - No presente caso, a ação foi ajuizada em 17.02.1992, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

IV - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032061-
69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BASF S/A
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095686820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ELENCA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração destinam-se a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial, configurando-se os efeitos infringentes, cuja utilização ocorre em circunstâncias excepcionais e que não é a hipótese dos autos.

II. A garantia de fundamentação da decisão judicial não implica a necessidade de exposição sobre os todos os argumentos das partes. Os órgãos do Poder Judiciário devem indicar os motivos que legitimem a aplicação de determinada norma jurídica ao litígio.

III. A omissão que justifica a interposição de Embargos de Declaração é a decorrente da ausência de apreciação de questão trazida nas razões recursais, o que não é o caso dos autos.

IV. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036788-76.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.031279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : LUIZ SACCHI
ADVOGADO : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.36788-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009416-06.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSUNCAO FRANCA
ADVOGADO : SP091252 JOSE VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.
2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.
3. Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato.
4. No caso dos autos, a alegada violação aos artigos 104 a 114 da Lei nº 6.880/80 e artigo 186 do Código Civil evidencia que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
6. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
7. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital

e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

8. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11).

9. Em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12), os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para fixar os critérios de juros de mora e reduzir a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029076-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018901420134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97 .

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021508-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA
ADVOGADO : SP250186 RODOLFO BULDRIN e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A e outro
: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004493220114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

VI - Segundo as informações constantes nos autos o contrato foi assinado em 02.01.1992, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal.

VII - A ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Segundo jurisprudência do STJ, a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-91.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS ANTONIO PERINO e outro
: ANGELINA PASSARELO PERINO
ADVOGADO : SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013649120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - O STF pacificou o entendimento segundo o qual se considera válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

V - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005667-38.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005667-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MS008423 SERGIO MURITIBA
: MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056673820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade

do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - O STF pacificou o entendimento segundo o qual se considera válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

V - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730449-26.1991.4.03.6100/SP

97.03.080828-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SCHOBELL INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outros
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 91.07.30449-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000698-
25.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.005812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDMILSON BENEDITO MAIA
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00698-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial.

II. O acórdão adotou uma fundamentação coerente, harmônica.

III. A brecha apontada inicialmente - vulnerabilidade do mérito administrativo em caso de ilegalidade - foi usada para justificar a anulação da demissão, porque a violação domiciliar representa infração a que o Decreto nº 59.310/1966 prevê a pena de suspensão. A aplicação de outra mais grave é ilegal e desproporcional, autorizando a intervenção do Poder Judiciário.

IV. A previsão de multa diária para a reintegração no cargo público não encerra vício de julgamento. Se a União questiona o mecanismo de pressão psicológica, deve se valer do recurso apropriado.

V. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26894/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001852-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001852-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARITINEZIO COLAÇO COSTA
PACIENTE : FELIPE ALEXANDRE GONCALVES reu preso
ADVOGADO : SP242848 MARITINÉZIO COLAÇO COSTA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00001995220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Maritinezio Colaço Costa, em benefício de FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Osasco - SP.

Informa o impetrante que a paciente teria sido preso em razão da suposta prática do delito de moeda falsa.

Afirma que não se encontrariam presentes, no caso concreto, os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar.

Aduz que a pena mínima cominada ao delito pelo qual o paciente está sendo acusado é de 03 anos, fato que, em caso de eventual condenação, determinaria a imposição do regime prisional aberto.

Alega que a decisão que determinou a prisão cautelar não se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos, o que determinaria a sua nulidade.

Discorre sobre o princípio da presunção de inocência, sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais e colaciona Jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede a concessão de medida liminar, para a revogação da prisão preventiva e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 16/32.

É o breve relatório.

A decisão ora impugnada determinou a manutenção da prisão cautelar do ora paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

Em que pese as alegações do impetrante, no sentido de que o ora paciente é primário e possui bons antecedentes, não há, nos autos, prova pré-constituída do alegado

Sobre a necessidade da juntada de prova pré-constituída do aventado constrangimento ilegal, para a viabilização da concessão da medida liminar em sede de habeas, transcrevo as seguintes decisões prolatadas por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. ARTS. 12 E 16 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECISÃO ATACADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU IRRAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA. I - O teor da Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada quando a decisão atacada é manifestamente irrazoável ou teratológica.

II - Ausência de prova pré - constituída como fundamento do indeferimento de medida liminar. III - Cabimento. IV - Ordem denegada." (HC 89363, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NULIDADES. (...) 2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 3. No caso, o pedido de habeas corpus foi liminarmente indeferido porque, de um lado, o feito estava deficientemente instruído, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame de eventual ilegalidade a ser reparada, de outro, porque o writ veio como substitutivo de recurso ordinário..."(AGRHC 201202489125, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO

DECRETO-LEI 201/1967). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA JUÍZA RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. **Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do indigitado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.** (...) 5. Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida. ..EMEN:" (HC 201201455768, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB:.)

Diante do exposto, considerando as particularidades do caso concreto e a importância do bem jurídico tutelado pelo presente remédio constitucional, postergo a apreciação do pedido liminar e determino a intimação do ora impetrante para que, no prazo de 02 dias, junte a prova da alegada primariedade e bons antecedentes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001530-29.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001530-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
PACIENTE : EMERSON DOMINGUES BATISTA reu preso
ADVOGADO : PR050054 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009108120134036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Emerson Domingues Batista**, contra r. decisão proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS de indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, que, nos autos principais, está respondendo pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, por ter sido flagrado no dia 21/09/2013 transportando em uma carreta 285.900g (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos) gramas de cocaína, adquirida na Bolívia.

O impetrante alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva, porquanto o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito.

Ademais, desconhecia ele a existência de substância entorpecente em um fundo falso no caminhão por ele dirigido, tendo sido enganado por pessoa que o contratou para conduzir o caminhão até a cidade de Campo Grande.

Alega, ainda, ser mentirosa a versão dos policiais que atuaram na diligência, no sentido de o paciente ter confessado a eles já ter realizado outros transportes de droga anteriormente. Argumenta que os depoimentos de tais agentes públicos são inservíveis até mesmo como meio de prova à condenação, de maneira que não podem lastrear a manutenção de uma prisão preventiva.

Pede liminar a fim de ser deferida liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura, e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo, confirmando-se a liminar concedida, possibilitando-se ao paciente responder ao processo em liberdade até final julgamento do feito principal.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante não instruiu a inicial deste *writ* com a cópia integral da denúncia e não juntou também cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, limitando-se a trazer decisão que a ratificou, em cujo bojo, porém, não constam os fundamentos já antes externados.

Não obstante, os demais documentos carreados são suficientes ao entendimento do quadro fático existente, de maneira que analiso o pleito defensivo.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Isso porque extrai-se dos autos que com o paciente foi apreendida quantidade grandiosa de cocaína - aproximadamente 300 kg da droga -, tendo os policiais federais que atuaram na prisão dito à autoridade policial que no momento do flagrante o paciente confessou não ser esta a primeira vez que atua no transporte de entorpecentes.

Apesar de a defesa impugnar o depoimento de tais agentes públicos, nada trouxe aos autos a rechaçar as suas alegações, tampouco apontou qualquer razão que eles pudessem ter para incriminar pessoa inocente.

Assim, ao menos em análise sumária dos fatos, entendo haver nos autos indícios de reiteração criminosa pelo paciente. Ademais, a extrema quantidade de cocaína por ele transportada não se coaduna com a situação dos denominados "mulas" eventuais do tráfico internacional, tendo em vista que tamanha quantidade de cocaína, de altíssimo valor no mercado de consumo ilícito mundial, não seria confiada a alguém que não detivesse alguma confiança da organização criminosa.

Destarte, havendo indícios de reiteração criminosa e de envolvimento com organização criminosa de âmbito internacional, o caso é de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 48 horas, devendo ser encaminhadas pelo MMº Juízo "a quo" a este Relator cópia da denúncia e da r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001736-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 246/640

IMPETRANTE : RICARDO TRAD
: ASSAF TRAD NETO
PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA reu preso
ADVOGADO : MS000832 RICARDO TRAD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DOUGLAS CAMARGO
: THADEU DE SOUZA
: EURICO AUGUSTO PEREIRA
: GILDEMAR CARLOS DA SILVA
: FREDY IVAN CASTRO JINENEZ
: JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA
: JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ
: NICODEMAS GOMES SANTANA
: RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
: RICHARD VACA PEINADO
: HUMBERTO VACA PIZARRO
: RICARDO RIBEIRO SANTANA
No. ORIG. : 00133572620114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rafael Henrique Teodoro de Paula**, em face da r. sentença proferida pelo MMº Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), às penas de vinte e cinco anos, onze meses e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.958 (dois mil novecentos e cinquenta e oito) dias-multa, denegando ao paciente o direito de recorrer em liberdade (fls. 325/327).

O impetrante alega, em síntese, que sua Excelência não fundamentou suficientemente a negativa ao paciente de recorrer em liberdade, tendo mantido a custódia cautelar com base, tão só, no fato de ele ter permanecido preso durante toda a instrução processual.

Argumenta descumprimento manifesto ao artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal, cujo texto é claro ao impor ao Juiz, quando da prolação da sentença, que decida de forma fundamentada e com base em fatos concretos, acerca da manutenção da prisão preventiva, ou, se for o caso, a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, o que não foi feito no caso destes autos.

Aduz, ademais, que simples decisão condenatória, por si só, não justifica a prisão cautelar, conforme jurisprudência do C. STF, bem como que com a alteração do título justificador da custódia preventiva pela sentença condenatória, caberia ao magistrado fundamentar sua decisão demonstrando a necessidade de ser mantida a segregação do paciente.

Por fim, alega que a r. sentença também foi omissa quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP, sendo possível a sua incidência no caso em análise porque o paciente é primário, com bons antecedentes, além de ser pessoa e profissional com raízes históricas em Mato Grosso do Sul, onde é proprietário rural sobejamente bem-querido nos quadros da FAMASUL, com família constituída e endereço fixo.

Requer, pois, liminar, a fim de ser deferido ao paciente aguardar seu julgamento em liberdade. Alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, expedindo-se alvará de soltura.

Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem pela E. Turma.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, o MMº Juízo "a quo", ainda que de forma sucinta, fundamentou a necessidade de ser mantida a prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Por fim, há fundamentos cautelares para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade".

Ainda que referida decisão não tenha repetido os fundamentos anteriores que conduziram sua Excelência a decretar a custódia cautelar do paciente, a simples leitura da r. sentença condenatória revela fatos extremamente graves, envolvendo organização criminosa bem estruturada, com ramificações na Bolívia e em diversos países e estados da Federação, estando o paciente envolvido em episódios nos quais apreendidos 670,04 kg (seiscentos e setenta quilos e quatro gramas) de cocaína - IP nº 3-071/2010 e 152,250 kg (cento e cinquenta e dois quilos duzentos e cinquenta gramas) de cocaína - IP nº 388/2010, em relação aos quais foi condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas, bem como pelo delito de associação ao tráfico internacional.

Essas circunstâncias, por si sós, revelam inserção do paciente em organização criminosa de âmbito internacional, tratando-se de condutas extremamente graves, as quais revelam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MESMOS FUNDAMENTOS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no entendimento de que habeas corpus não é meio hábil para reexame de fatos e das provas, a fim de verificar a negativa de autoria. 2. A alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal está superada pela superveniência da sentença penal condenatória. 3. **Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional originário.** 4. **As circunstâncias concretas da prática do crime (modus operandi) e a fuga do acusado durante boa parte da instrução criminal justificam a decretação e a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e salvaguarda da aplicação da lei penal.** 5. **Ordem denegada.** (HC 114616 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 03/09/2013) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Não havendo correlação da análise efetuada nas instâncias antecedentes com a análise que se pretende na presente ação não é possível que se conheça da impetração, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. **A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida destinada à traficância internacional. Precedentes.** 3. **Habeas corpus denegado.** (HC 111019 / SP - SAO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 25/06/2013) - grifo nosso.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete preleciona que:

"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, Atlas, pág. 414).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PENAL- HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AGENTES PROPENSOS À PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA. [...] **A garantia da ordem pública tem por fundamento evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Tem por fim também o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça. Ordem denegada**" - (TRF 3ª Região, HC 29633, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 08/08/2008) - grifei.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. **REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.**
1. Conforme consignado na sentença que lhe negou a possibilidade de recorrer em liberdade, o paciente, apesar de ter permanecido solto durante o processo, nesse período, praticou novo delito grave, tendo sido, inclusive, condenado por sentença transitada em julgado. **2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 3. Por se encontrar calcada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida impugnada, não há falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente. 4. Ordem denegada**" (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 56206 Processo: 200600564532 DJ:21/05/2007 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) - grifei.

Por fim, tendo em vista a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a ele de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais**; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)" - grifo nosso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após prestadas as informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001553-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCIO APARECIDO VITORINO
PACIENTE : MARCIO APARECIDO VITORINO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001230720134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Márcio Aparecido Vitorino em seu favor, para que seja reconhecida a nulidade parcial da sentença condenatória e afastada da dosimetria da pena a aplicação da reincidência, cujo reconhecimento caracteriza constrangimento ilegal ao paciente. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi condenado por suposta infração ao crime do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, regime inicial fechado, a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão;
- b) a reincidência foi reconhecida indevidamente, à míngua de certidão com trânsito em julgado do delito anterior e influenciou negativamente na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena;
- c) o processo referido pela autoridade impetrada para reconhecer a reincidência, Ação Penal n. 0000663-62.2012.403.6116, não tem relação com o paciente;
- d) requer o reconhecimento da primariedade do paciente, com repercussão na pena aplicada e no regime de cumprimento de pena (fls. 2/12).

O paciente juntou os documentos de fls. 14/27.

É o relatório.

Decido.

Reexame das circunstâncias judiciais. Inadmissibilidade. A via estreita do *habeas corpus* não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10).

Do caso dos autos. Não se verifica, em sede de liminar, nulidade ou constrangimento a sanar quanto à dosimetria da pena do paciente.

Márcio Aparecido foi condenado no feito originário pelo delito do art. 157, § 2º, I, do Código Penal a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 306 (trezentos e seis) dias-multa.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à consideração de que o paciente tem personalidade voltada à prática de crimes, bem como em face da ousadia da conduta criminosa.

Na segunda fase de aplicação da pena, a autoridade impetrada reconheceu a reincidência, como segue:

Presente a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista que ao praticar o delito apurado nestes autos, já havia sido condenado nos autos nº 744/2008 - fls. 382/383, pouco tempo antes pelo mesmo crime. Nesse aspecto, observo que, muito embora não conste dos autos certidão de trânsito em julgado daquele que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, em que o réu foi condenado, referida circunstância foi reconhecida.

Destarte, em face da reincidência, a pena deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), que corresponde a 11 (onze) meses, ficando estabelecida em 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. (fl. 24)

A pena, por fim, foi majorada em 1/3 (um terço) pela causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e tornada definitiva em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Vê-se que a decisão encontra-se hígida e devidamente fundamentada, versando a insurgência do paciente quanto a aspectos da dosimetria da pena. Trata-se, todavia, de matéria a ser impugnada por meio de recurso próprio, não sendo admissível o reexame das circunstâncias judiciais examinadas na sentença condenatória na via estreita do *habeas corpus*.

Em que pese a irrisignação do paciente contra a atuação do Juízo *a quo*, que se utilizou de informação contida em certidão de inteiro teor do processo n. 0000663-62.2012.403.6116 para reconhecer a reincidência do paciente no feito originário, majorando por consequência a pena, não logrou a impetração fazer prova de que tal condição de reincente não se verificou de fato em relação à Ação Penal n. 744/2008.

Ao contrário do alega o paciente, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, é possível constatar que Márcio Aparecido Vitorino figura no polo passivo de ação penal que tramitou em Ourinhos (SP). Nesse particular, registro a possível existência de erro material, na medida em que a numeração que consta no site da Justiça Federal quanto ao referido processo é 0000663-62.2012.403.6125 e não 0000663-62.2012.403.6116.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.
Intime-se a Defensoria Pública da União para nomear defensor ao paciente, devendo se manifestar sobre as razões apresentadas por Marcio Aparecido Vitorino.
Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26833/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0530636-87.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.530636-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELANTE : ENRIQUE RODRIGUEZ
ADVOGADO : SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RE' : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA e outros
: JOSE MAIELLARO NETO
: WALTER MAIELLARO
: JAMILTON MOREIRA DA CUNHA
: WALDIR ZANOTTI
ADVOGADO : SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05306368719964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição, condenando-a em mil reais, a título de honorários advocatícios.

Nas razões de recurso pleiteia, a União, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

O executado, em sede de apelação, requer a majoração da condenação da União nos honorários advocatícios para no mínimo 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos

Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (créditos mais recentes de 1991) e a citação da empresa executada, realizada mediante seu comparecimento espontâneo aos autos, verificado em 20/02/2008 (fl. 85).

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, majoro os honorários advocatícios para R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo da União. Neste mesmo diapasão, é o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal, no particular:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

9. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELREE 1095723, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 31/05/10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1 - A condenação da União Federal em honorários advocatícios deve seguir os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, devendo ficar limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por tal razão. 2 - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1324578, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJ 15/12/10)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os

ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução. III - honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte IV - Apelação parcialmente provida.
(TRF3, AC 1467753, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 08/10/10)

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da executada para majorar a condenação da União nos honorários advocatícios para dez mil reais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056251-34.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.056251-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
APELADO(A) : CYRO GUIMARAES NOGUEIRA
No. ORIG. : 00562513419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CVM contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente. Decisão não submetida à remessa oficial. Alega, a apelante, a inoccorrência da prescrição, pois supostamente não atendidos os requisitos legais hábeis a justificar a decretação. Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ

e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, mesmo se aplicada a Súmula 106 do STJ, encontra-se prescrita a pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (vencimentos entre 10/01/1991 a 10/10/1991) e o ajuizamento da execução (20/10/1999), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos neste período.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019546-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS ROXO SANCHES
ADVOGADO : SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS
ADVOGADO : SP155938 EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO e outro
PARTE RÉ : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : RJ121558 PATRICE GILLES PAIM LYARD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195465520004036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença que, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu sem resolução do mérito a AÇÃO POPULAR proposta por JOÃO CARLOS ROXO SANCHES contra FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL/BNDES, distribuída em 15/6/2000.

Consoante a inicial, objetivava-se - em síntese - a anulação da nomeação do economista FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS à presidência do BNDES, ocorrida em 25/2/2000, com fulcro na Lei nº 4.595/64 e no artigo 4º, I, da LAP (fls. 2/27).

Em 10/9/2009, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por faltar condição à ação, especificadamente a demonstração de ato lesivo ao patrimônio público federal - artigo 2º, c, da Lei nº 4.717/65 (fls. 1193/1203). Nenhuma das partes interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 1212).

O feito foi distribuído nessa Corte em 13/9/2010, à relatoria do Desembargador Federal LAZARANO NETO (fls. 1213/v).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo desprovimento do REEXAME NECESSÁRIO (fls. 1216).

O feito foi redistribuído a minha relatoria, por sucessão, em 22/10/2012.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático qualquer recurso e também a REMESSA OFICIAL, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores - justamente a hipótese dos autos.

O recurso não merece provimento.

Inexiste nos autos esclarecimentos acerca do ato lesivo ao patrimônio público federal supostamente praticado, o que infringe o teor da Lei nº 4.717/65 e vai de encontro com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA Nº 98.

...

2. Para que o ato seja sindicável mediante ação popular, deve ele ser, a um só tempo, nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, no qual se inclui "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico". Com efeito, mostra-se inviável deduzir em ação popular pretensão com finalidade de mera desconstituição de ato por nulidade ou anulabilidade, sendo indispensável a asserção de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ - REsp 445.653/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUNDIAÍ/SP. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. LEI 6.938/81. LEI 11.284/2006. LEI 12.651/12. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

...

III. Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos.

...

IX. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REO 0017213-52.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INVALIDAÇÃO DE ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS PELA UNIÃO. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO SENADO. RESOLUÇÃO 37/99. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

...

9. São requisitos para a viabilidade da ação popular, além da condição de eleitor do autor, a ilegalidade do ato impugnado e a lesividade dele decorrente, sendo que, no caso, não se verifica a presença dos dois últimos.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007914-27.2008.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. RSCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A ação popular, na feição atual, mais abrangente, consagrada pela Constituição de 88 (art. 5º, inciso LXXIII), possibilita ao cidadão exercer, mediante tutela desconstitutiva e complementarmente, quando couber, tutela ressarcitória, o controle da legalidade dos atos da Administração Pública que sejam lesivos não apenas ao patrimônio público, mas também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

2. O binômio ilegalidade e lesividade dos bens, valores e interesses difusos acima mencionados constituem a causa de pedir da ação popular no sistema constitucional em vigor.

...

6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0002399-74.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao REEXAME NECESSÁRIO.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-38.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.008357-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : SP072069 MARIO CASIMIRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00083573820004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, condenando-a em mil reais, a título de honorários advocatícios.

Alega, a apelante, a inoocorrência da prescrição, pois supostamente não atendidos os requisitos legais hábeis a justificar a decretação. Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência inculpada no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Cumpra ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Embora não tenha sido realizada a intimação da União quanto ao arquivamento do feito, o pedido de suspensão foi realizado pela própria Fazenda Nacional, fato capaz de dispensar sua intimação pessoal quanto ao deferimento do pleito, porquanto se presume sua ciência acerca da decisão. Na hipótese dos autos, inclusive, a União expressamente deu-se por ciente do eventual deferimento de seu pedido de suspensão, conforme se verifica à fl. 33.

A confirmar a ampla consolidação deste entendimento na jurisprudência, vale ressaltar estarem dispensados os procuradores da Fazenda Nacional de recorrer em casos como o presente, consoante previsto no item 39 das matérias pacificadas no STJ, incluído na "Lista de Dispensa de Recorrer" (art. 2ª da Portaria 294/2010 da PGFN), disponível no site da respectiva Procuradoria, consultado aos 18.10.2011.

Destarte, não havendo nulidade no processamento da execução e considerando-se a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-06.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.001023-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
APELADO(A) : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : SP184031 BENY SENDROVICH e outro
No. ORIG. : 00010230620014036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INMETRO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, condenando-o em trezentos reais, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença, sob o fundamento de imprescritibilidade da ação e ausência, no caso, dos requisitos legais hábeis à decretação da prescrição da pretensão executória. Pleiteia, subsidiariamente, o afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei 9.649/98, no julgamento da ADI 1.717/DF (Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), entendeu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica de Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Destarte, "mantida a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes" (CC 72.703, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006). (...) (STJ, AGRCC 80665, rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 22/09/2008)

Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena a apelante com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Tal entendimento, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais e no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32, que também prevê o prazo quinquenal. Trata-se de matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1193336, MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/09/2010)

Decorre, portanto, que o termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com o vencimento da obrigação sem pagamento, momento em que surge a pretensão executória.

Ajuizada a execução fiscal no quinquênio legal, insta verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo prazo também é de cinco anos.

Neste sentido, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência inculpada no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim

a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Deverá o INMETRO ser condenado nos honorários advocatícios, pois extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade, consoante entendimento pacífico do STJ no REsp 1111002/SP, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, uma vez arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002378-42.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.002378-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FEMHIL OLEODINAMICA LTDA e outro
: NADIR RAZERA
ADVOGADO : SP122521 CARLOS NAZARENO ANGELELI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023784220024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, CPC. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios.

Intimada, a União informou que deixa de recorrer, em virtude do entendimento da sentença coincidir com parecer aprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 228/229).

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa. Referida questão foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e

Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. *Precedentes.* (Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*

(EREsp 251841/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 85)

Neste mesmo passo, ao examinar por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) a questão referente à aplicabilidade da remessa em processos cuja sentença foi prolatada anteriormente à vigência da limitação incluída pela Lei 10.532/01, firmou, o C. STJ, no REsp 11.441.079/SP, o mesmo entendimento. Confira-se trecho deste voto cuja decisão, embora ainda não publicada no Diário Oficial, já se encontra disponível no site do Superior Tribunal por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465 de 04/03/11:

"Ora, a regra que impõe o reexame obrigatório, segundo a jurisprudência da Corte, sustando a eficácia imediata da sentença desfavorável ao ente público, restringe-se ao processo de conhecimento. O raciocínio se mantém por força da interpretação autêntica engendrada pela novel reforma processual de dezembro de 2001 que, ao alterar o artigo 475 do CPC, submeteu ao duplo grau apenas as decisões do processo de conhecimento, desfavoráveis à Fazenda Pública e superiores a 60 (sessenta) salários mínimos."

Consolidada, outrossim, esta tese na E. Sexta Turma deste Tribunal, merecem ser citados os seguintes acórdãos, *in verbis*:

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SEGUIDAS INTIMAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA. SUCESSIVOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO ABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N.º 9.494/97. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. (...)8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3, APELREE 1266500, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 06/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, APELREE 1528291, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 10/11/2010)

Por ser este um processo de execução fiscal, deixo, assim, de conhecer da remessa oficial. Frise-se, inclusive, ter deixado de apelar a União, por concordar com o entendimento exarado na sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-03.2003.4.03.6122/SP

2003.61.22.000384-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : GUIDO SERGIO BASSO E CIA LTDA e outros
: APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
: GUIDO SERGIO BASSO
ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00003840320034036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo executado contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da LEF, sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial. Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença, para que seja a União condenada na verba sucumbencial. Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dessume-se incontroverso, no processo, ter havido a oposição de embargos do devedor pelo executado, cujo trânsito em julgado da decisão ensejou a extinção da presente execução fiscal, em virtude da ausência de título executivo válido.

Houve, nos autos dos embargos do devedor, o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da União, razão pela qual sua condenação na verba sucumbencial, no bojo da presente execução fiscal, representaria dupla condenação, verdadeiro "bis in idem", vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Coaduna-se, este entendimento, com o seguinte precedente desta E. Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO - VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM"

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. A condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução afasta a imposição dos mesmos na decisão da execução porquanto não se admite o "bis in idem".

(TRF-3ª Região, Sexta Turma, APELREE 1285386, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, DJF320/07/2009)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, sem condenação das partes nos honorários advocatícios.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022122-79.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALTANA PHARMA LTDA
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10.08.2004 por ALTANA PHARMA LTDA. em face de ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de isenção em relação ao PIS e a COFINS quando da venda de seus produtos para a Zona Franca de Manaus, bem como do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS nas vendas realizadas à Zona Franca de Manaus. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos até a efetiva compensação e com juros de mora de 1% após o trânsito em julgado.

Informações às fls. 56/77.

Liminar indeferida (fls. 78/79), que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Exmo. Desembargador Lazarano Neto concedeu em parte o efeito suspensivo para que a agravante não fosse compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS em relação às operações com empresas situadas na Zona Franca de Manaus, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos entre 01/02/99 e 17/12/2000, restando suspensa a exigibilidade dos valores não recolhidos, salvo quanto ao período excluído.

Em 17.05.2007 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença **concedendo parcialmente a segurança** para o fim de reconhecer o direito da impetrante de não recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas provenientes das operações com empresas situadas na Zona Franca de Manaus, o direito de uso do crédito de IPI, por ressarcimento de PIS e COFINS, nas vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, bem como para o fim de proceder a compensação, observado o art. 170 do CTN.

Embargos de declaração acolhidos para declarar que a compensação deverá observar o prazo de prescrição quinquenal que se iniciou com a extinção de cada crédito tributário ocorrida com a homologação tácita do lançamento ao cabo dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (fl. 133).

Irresignada, a União (Fazenda Nacional) apelou pleiteando a reforma da sentença. Inicialmente, pugna pelo reconhecimento da *decadência* da impetração ou, ainda, pela *inadequação da via eleita*, visto que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em síntese, que os termos do art. 40 do ADCT não permitem a conclusão de que houve a pretensão de "congelar" as normas legais relacionadas com os benefícios fiscais dispensados à Zona Franca de Manaus. Aduz que os efeitos fiscais a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 dizem respeito àqueles decorrentes de normas legais existentes quando da edição do mesmo e que, quando de sua inserção na ordem jurídica não existia isenção de PIS e COFINS nas exportações. Defende que a isenção deve ter aplicação e interpretação restritivas. Por fim, sustenta que a compensação só pode ocorrer com créditos tributários futuros do próprio tributo e que os juros devem ser fixados nos termos dos arts. 167 e 161, § 1º, do CTN, sendo descabida a incidência de expurgos inflacionários a título de correção monetária.

Contrarrazões às fls. 169/14.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 191/201).

É o relatório.

DECIDO.

Dou por interposto o reexame necessário nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 (*tempus regit actum*).

Inicialmente, analiso as preliminares aventadas pela União em suas razões recursais.

Não há que se cogitar em decadência porque se trata de ação de natureza declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - CUNHO PREVENTIVO - NÃO-OCORRÊNCIA - ISSQN - BASE DE CÁLCULO - VALOR DE MATERIAIS EMPREGADOS EM OBRA E REFERENTES À SUBEMPREITADAS - SUJEIÇÃO.

1. O mandado de segurança é via adequada à declaração do direito à compensação de tributo. Súmula 213/STJ.

2. Inexiste decadência à impetração se o ato coator expressa relação jurídica sucessiva.

3. Descabido falar em decadência da impetração que veicula pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e cujo caráter preventivo é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 3ª. Seção.

4. Os valores referentes à aquisição de materiais aplicados em obra de construção civil, bem como os alusivos às subempreitadas compõem a base de cálculo do ISSQN. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802794207, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IOF - OURO - ATIVO FINANCEIRO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO DECLARATÓRIO - QUESTÃO DE DIREITO - SÚMULA 213/STJ - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA.

1. Dissídio não configurado no que ponto relativo à não-caracterização da prescrição porque carente de similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata da incidência do IOF sobre o ouro e os acórdãos paradigmas, que versam sobre empréstimo compulsório de veículo automotor.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento quanto à possibilidade da natureza declaratória do mandado de segurança - Súmula 213/STJ.

3. Entendimento sedimentado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança que busca tão-somente a declaração de um direito, a teor da Súmula 213/STJ, não há incidência da prescrição ou decadência.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (RESP 200302007389, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00307 LEXSTJ VOL.:00194 PG:00140 ..DTPB:.)

Além disso, o mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, eis que não se volta contra lesão de direito já concretizada, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art.18, da Lei 1.533/51.

Também não há impetração contra lei em tese porque ficou demonstrado o justo receio a legitimar a impetração do *writ*, eis que os fatos narrados na inicial dão concretude à ameaça de lesão a direito.

Assim, rejeito a matéria preliminar.

O mérito recursal consiste em perscrutar se é possível a incidência PIS e COFINS sobre as vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, bem como se a empresa exportadora faz *jus* a crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos para utilização no processo produtivo.

O art. 40 do ADCT preservou a Zona Franca de Manaus "com suas características de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". É dizer: devem ser aplicados à Zona Franca de Manaus *todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação*.

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, à exportação

brasileira para o estrangeiro.

No que tange ao PIS e a COFINS, as Leis nº 7.714/88, art. 5º e a Lei Complementar nº 70/91, art. 7º, estabeleceram isenção na hipótese de exportação.

É cediço que a Medida Provisória nº 1.858-6/1.999, substituída pela substituída pela MP n. 2.037/2000, revogou os dispositivos supra.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº 2.348-9 para suspender a eficácia da expressão "a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental", constante do art. 14, § 2º, I, da Medida Provisória nº 2.037/2000, por entender que o dispositivo não se coadunava com o disposto no art. 40 do ADCT.

Ainda que a ADI nº 2.348-9 tenha sido julgada prejudicada, as medidas provisórias que sucederam a MP nº 2.037/2000 suprimiram a expressão "Zona Franca de Manaus" do art. 14, § 2º, I, acompanhando o entendimento do STF no julgamento da ADI MC nº 2.348-9.

Assim, com supedâneo no Decreto-lei nº 288/67 e art. 40 do ADCT, firmou-se jurisprudência remansosa pela não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4o. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas.

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN:

(AGA 201101258248, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013

..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:

(RESP 201100820963, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00313 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.

(...)

2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco

Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.

6. Recurso especial da empresa provido.

7. Recurso especial da Fazenda não provido.

(REsp 982.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008)

Nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- As vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus se equiparam às exportações, razão pela qual, sobre estas, não incidem a contribuição ao PIS nem a COFINS. Inteligência do art. 4º do DL 288/67 e art. 40 do ADCT. (Precedentes do STJ)

II- Honorários advocatícios reduzidos para dez mil reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

III. Remessa oficial parcialmente provida. IV. Apelação da União desprovida (APELREEX 00079875520064036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foi estendida às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

2. O incentivo fiscal destinado às exportações de mercadorias, em relação ao PIS e à COFINS, estende-se às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AMS 00084353520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, §2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus.

Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do §2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus.

4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993.

6. Quanto à compensação, aplica-se o "caput" do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN.

7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Agravos Improvidos. (APELREEX 00338635320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento é reforçado com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que imunizou as receitas decorrentes de exportação.

Passo à análise acerca do crédito presumido de IPI.

Após múltiplas reedições da MP 674/94, o Congresso Nacional, pela Lei nº 9.363/96, buscou ressarcir a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, das contribuições PIS/COFINS recolhidas pelo empresário fornecedor e que ele embute no preço dos insumos, produtos intermediários e embalagens. Com isso visava diminuir o chamado "Custo Brasil".

A legislação - sucessivamente aperfeiçoada até a edição da Lei nº 9.363/96 - instituiu a favor do produtor/exportador de mercadorias nacionais, um crédito presumido de IPI. Assim, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a *crédito presumido do imposto*, como ressarcimento das contribuições PIS/COFINS, que **foram embutidas nos preços das aquisições**, no mercado interno, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tudo necessário para o produtor utilizar no processo produtivo de mercadorias para fins de exportação (art. 1º da Lei nº 9.363/96).

A apuração desse crédito presumido de IPI (resultado da aplicação do percentual de cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento (5,37%) sobre a base de cálculo) é complicado, mas o resultado pode ser utilizado pelo produtor/exportador para dedução do valor do IPI devido, ou de ressarcimento. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas à empresa comercial exportadora, desde que com o fim específico de exportação.

Com supedâneo no art. 40 do ADCT e no Decreto-lei nº 288/67, a empresa impetrante faz jus ao crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, como ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo das mercadorias que exporta para a Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

1. *Prevalência da tese dos "cinco mais cinco" na hipótese dos autos, relativa à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação - Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005.*

2. *A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.*

3. *Direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96, e à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 653.975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/02/2007, p. 301)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. OPERAÇÕES COM A ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 9.363/96 OU DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.276/2001. RECONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. [Tab] *A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67 e art. 40 do ADCT. Donde se reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ou, alternativamente, o art. 1º, da Lei nº 10.267/2001, inclusive durante o período de vigência da MP nº 2.158-35/2001, que pretendeu suspender tal possibilidade. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.*

2. [Tab] *Os créditos presumidos de IPI, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 têm natureza escritural e não se sujeitam à correção monetária, ante a falta de previsão legal para o mister, certo ademais que se aplica à hipótese o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, ante seu caráter de crédito financeiro e não tributário.*

3.[Tab]Possibilidade de aproveitamento de todos os créditos que tenham lastro em notas fiscais emitidas até o primeiro dia do quinquênio antecedente a data da distribuição da correlata medida judicial, ficando arredada, assim, a limitação aos créditos comprovados nos autos, eis que a documentação foi juntada por amostragem e o procedimento a realizar-se na escrita fiscal da impetrante estará sujeito a ampla verificação pela autoridade administrativa competente.

4.[Tab]Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, no que tange à prescrição e à não incidência da correção monetária. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, para reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, na forma do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, ou alternativa e exclusivamente, do art. 1º da Lei nº 10.267/2001, inclusive no que tange ao período abrangido pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que observada a prescrição quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32 e sem correção monetária, por se tratar de crédito escritural, reformando a r. sentença, nos termos supracitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003406-58.2005.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 11/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 192) TRIBUTÁRIO - VENDA DE PRODUTOS À ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO - LEI Nº 9.363/96 E DECRETO Nº 288/67 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

1 - A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

2 - Deve-se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

3 - Reconhecimento do direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96.

4 - Aplicação do art. 170 - A do CTN.

5 - Prescrição quinquenal.

6 - Apelação da impetrante improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00030061120054036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 184 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, o MM. Magistrado *a quo* determinou a observação do prazo quinquenal que se iniciou com a extinção de cada crédito tributário ocorrida com a homologação tácita do lançamento ao cabo dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Determinou, ainda, a aplicação do art. 170-A do CTN, de forma a serem apurados após o trânsito em julgado os valores pagos indevidamente com prestações vincendas de PIS, COFINS, IPI e outros tributos e contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, estabeleceu a incidência de correção monetária sobre os valores indevidamente recolhidos, desde a data do pagamento indevido, com a incidência dos seguintes indexadores: UFIR, aplicável a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 e a SELIC, a partir de 01.01.1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

Quanto à prescrição, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005.

Confira-se o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem

como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

In casu, a parte autora impetrou mandado de segurança em **10.08.2004**, sendo de rigor a aplicação do prazo prescricional decenal, não havendo que se cogitar em reforma da sentença, no particular.

É necessário, contudo, fazer uma ressalva em sede de reexame necessário, pois, no que tange aos créditos escriturais de IPI, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não se aplica a tese dos "cinco mais cinco", consoante se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99" (REsp 860.369/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/7/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC)

2. **O lapso prescricional para ações que visam o recebimento de créditos escriturais de IPI não se aplica a "tese dos cinco mais cinco".**

3. **Reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Decreto 20.910/32 que prevê a prescrição quinquenal.**

4. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1095830/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. **É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.**

3. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(REsp 1150188/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Sendo assim, no caso em tela, operou-se a prescrição relativamente aos valores anteriores a 10.08.1999, tendo em vista o ajuizamento da ação em **10.08.2004**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que à compensação tributária deve ser aplicado o **regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação** (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*
- 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*
- 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou*

não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação - observado o art. 170-A do CTN - pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo informações sobre os créditos utilizados e débitos compensados, bem como do termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário.

A correção monetária dos valores indevidamente recolhidos foi corretamente fixada na sentença, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1073102/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, AgRg no REsp 1171912/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012, EDcl na AR 3.746/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012, dentre outros). Apenas ressalto, diante da omissão da sentença, que não deve incidir correção monetária sobre os créditos escriturários de IPI, diante de inexistência de resistência ilegítima do Fisco (RESP nº 1.035.847/RS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC).

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar** e, tendo em vista que a matéria posta em desate está assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para determinar que aos créditos presumidos de IPI se aplique a prescrição quinquenal e que não incida sobre eles a correção monetária.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027269-86.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027269-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : CONSTRUTORA PNP LTDA
ADVOGADO : SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
SUCEDIDO : CONSTRUTORA PAIVA QUEIROZ LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Construtora PNP Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, visando à utilização de créditos de terceiros, na forma do art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, afastando-se a limitação imposta pela Resolução CG/REGIS nº 19/2001.

A sentença concedeu a segurança. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se proceder à compensação de juros e multa relativos a débitos incluídos no REFIS com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - de terceiro, na forma do art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, sem a restrição imposta pelo art. 3º da Resolução CG/REGIS nº 19/2001. Reproduzo, por oportuno, o teor dos dispositivos citados:

Lei nº 9.964/00

"Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999".

Resolução CG/REFIS 19, de 06/09/2001:

"Art. 3º O valor relativo a prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL cedido por pessoa jurídica optante pelo Refis será utilizado para liquidação de multas e de juros de mora de terceiros apenas quando exceder o valor do seu próprio débito correspondente a multas e a juros de mora".

Em primeiro lugar, impende consignar que, consoante demonstram os documentos de fls. 66/67, o pedido de utilização de créditos de terceiro foi formalizado perante a Secretaria da Receita Federal em 09 de fevereiro de 2001, isto é, antes de editada a Resolução impugnada, não se podendo admitir que a limitação ao direito da impetrante se fundamente em ato normativo ainda não vigente.

Demais disso, cotejando o artigo 2º, § 7º, da Lei 9.964/2000 com o art. 3º da Resolução CG/REFIS nº 19/2001, deflui ter o Comitê Gestor exorbitado de seu poder regulamentar, instituindo restrição não prevista em norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da Resolução CG/REFIS 19/2001, consoante se colhe dos seguintes arestos (g.n.):

TRIBUTÁRIO - REFIS - CESSÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXIGÊNCIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO CG/REFIS 19/2001: ILEGALIDADE - ARTS. 163 E 170 DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar que a exigência contida na Resolução - CG/REFIS 19/2001, ao condicionar a cessão de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL à quitação de multa e de juros de mora devidos pelo cedente, extrapola seu poder regulamentar e as disposições da Lei 9.964/2000.

2. O art. 163 do CTN pressupõe débitos para com o mesmo sujeito passivo, daí a imputação em pagamento imposta pelo Fisco, sendo diversa a situação de coexistência de crédito compensável e débito consolidado. Legislação do REFIS que não prevê a imputação de pagamento.

3. Em se tratando de discussão quanto à possibilidade de cessão de créditos para terceiros antes da quitação dos débitos do próprio cedente e não de reconhecimento de crédito para fins de compensação, não se aplica as regras do art. 170-A do CTN.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 830972/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06.05.2008)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. CESSÃO DE PREJUÍZO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTAS DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 19/01. RESTRIÇÃO AO ART. 2º, § 7º, I E II, DA LEI Nº 9.964/00. ILEGALIDADE. QUESTÃO FEDERAL INSERTA NO ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DEBATE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, próprios ou de terceiros, com o valor relativo a juros e multa do Refis, é admitida no ordenamento consoante o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 9.964/00.

2. A Resolução CG/Refis 19/01 extrapola os limites de sua competência, que apenas abrange o poder de regulamentação, por isso inaplicável à espécie.

3. O art. 3º da Resolução CG/Refis 19/01 foi revogado pela Resolução nº 35, de 1º de dezembro de 2005, do próprio Conselho Gestor, fato esse que confirma a violação do princípio da legalidade.

4. Precedentes: REsp 971365/SC, DJ 21.11.2007; REsp 748.524/SC, DJ de 29.05.06; REsp 701.538/PR, DJ de 28.09.06.

5. A sentença proferida pelo juízo a quo, confirmada pelo Tribunal de origem, merece respaldo, pelos fundamentos que restam corroborados pela Jurisprudência desta Corte, litteris: A Lei 9.864/2000 dispõe em seu artigo 2º, § 7º, inciso II da possibilidade de cessão de 'créditos' provenientes de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da CSLL. Para tanto, exige o referido diploma legal que tanto o cedente quanto o cessionário sejam optantes do REFIS, bem como que sejam os aludidos 'créditos' utilizados em valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício e a juros moratórios.

Entretanto, em 06 de setembro de 2001 entrou em vigor a Resolução CG/Refis nº 19/2001 estabelecendo em seu art. 3º que tão-somente será deferida a cessão dos 'créditos', decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculos, negativa da CSLL, quando exceder o valor do seu próprio débito correspondente a multa e a juros de mora. Ocorre que o requerimento impetrante de cessão/transfêrencia dos 'créditos' decorrentes dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL foi subscrito em 18/08/2000, ou seja, em data anterior a vigência da

Resolução CG/Refis nº 19/2001. Ficando, desta forma, em questão não apenas a correta interpretação da Lei 9964/2000 (atinentes à possibilidade da cessão de créditos a terceiros) como também a ofensa ou não ao direito adquirido dos impetrantes se submeterem ao tratamento normativo oferecido quando da solicitação da transferência dos 'créditos'.

Referente a correta exegese do art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei 9.964/2000, tenho que à Resolução CG/REFIS nº 19/2001, somente cabe regular, especificar o procedimento de cessão, mas nunca de restringir aquele dispositivo legal. Em outra, palavras, adoto o entendimento de que não é dado àquele ato administrativo o poder de limitar a faculdade de transferir a terceiro 'créditos', mas unicamente de regular, estabelecer procedimento de transferência de 'créditos' oriundos de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da CSLL." (FLS. 130)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 961319/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 07.08.2008)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 19/2001. RESTRIÇÃO AO ART. 2º, § 7º, I E II, DA LEI 9.964/00. ILEGALIDADE. 1. Conforme já decidido pela 1ª Turma desta Corte, é possível a compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, próprios ou de terceiros, com o valor relativo a juros e multa do REFIS (art. 2º, § 7º, da Lei 9.964/2000), **não sendo aplicável a limitação prevista no art. 3º da Resolução CG/REFIS 19/2001, pois (a) editada em momento posterior ao pedido realizado pelo contribuinte; (b) ainda que vigente à época do requerimento, extrapola os limites de regulamentação do disposto na Lei 9.964/2000, restando eivada de ilegalidade.** Precedente: REsp 748.524/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 29.05.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 701.538, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/09/06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. DECRETO Nº 3.431/2000. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. QUITAÇÃO DE JUROS E MULTA. RESOLUÇÃO Nº 19/2001. LIMITAÇÃO INDEVIDA. 1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de terceiros, com o valor relativo a juros e multa do REFIS, na forma prevista na Lei nº 9.964/2000. 2. A Lei nº 9.964/2000, instituidora do REFIS, objetivando regularizar os créditos da União, dispôs, em seu art. 2º, § 7º, I e II, que "O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999". 3. A Resolução CG/REFIS nº 19/2001, que limitou o direito do contribuinte estatuído pela legislação vigente à época do pedido, não pode ser motivação para sua denegação, em face da ofensa ao princípio da hierarquia das leis. 4. **A restrição determinada pela referida Resolução ("art. 3º - O valor relativo a prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL cedido por pessoa jurídica optante pelo REFIS será utilizado para liquidação de multas e de juros de mora de terceiros apenas quando exceder do seu próprio débito correspondente a multas e a juros de mora") não pode ter incidência a pedido requerido pelo contribuinte antes da sua edição, ainda mais quando tal ato ultrapassa sua função regulamentadora, fixando requisitos não estabelecidos na lei.** 5. Tanto a Lei nº 9.964/2000 como o Decreto regulador nº 3.431/2000 nada dispuseram sobre a impossibilidade de uma pessoa jurídica optante ceder seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL a terceiros optantes. O Decreto regulamentou a lei instituidora do benefício fiscal, sem aumentá-lo ou restringi-lo, e este por si só, trouxe apenas algumas condicionantes, e em nenhuma delas vedou a empresa optante ceder seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL antes da quitação da multa e juros próprios. 6. Recurso não-provido." (RESP 200500749425, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00186 ..DTPB:.)
A manutenção integral da decisão recorrida, portanto, é medida de rigor.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063892-97.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BUSCAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP207622 ROGERIO VENDITTI e outro

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Buscar Comercial e Importadora Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente às inscrições nºs. 80.2.04.042799-19, 80.2.04.042800-97, 80.3.04.002437-20 e 80.6.04.061523-54.

Às fls. 19/24 a exequente informou o cancelamento das inscrições nºs. 80.2.04.042800-97 e 80.3.04.002437-20 e, em virtude do saldo remanescente ser inferior a R\$ 10.000,00 requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição com base no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

A parte executada foi citada e peticionou aduzindo que a cobrança dos débitos é irregular, haja vista que ingressou com defesa administrativa antes do ajuizamento da ação, pois teria reunido os documentos necessários e protocolado o envelope correspondente ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" com o DARF e a planilha explicativa de pagamento, não tendo resposta do envelopamento, sendo nula a execução fiscal em face do título não ser exigível (fls. 37/54).

Na sentença de fls. 55/58 o N. Magistrado de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal em face da carência da ação, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os valores cobrados ainda são objeto de discussão em sede administrativa, estando com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e, quanto às inscrições nºs. 80.2.04.042800-97 e 80.3.04.002437-20, extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal (Fazenda Nacional) aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria alegada pela excipiente não é de ordem pública e depende de dilação probatória, haja vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. No mérito defende a regularidade da CDA, uma vez que foram observados todos os pressupostos exigidos pelo artigo 2º e parágrafos da Lei nº 6.830/80, afirmando que a parte executada não trouxe prova capaz de elidir a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do título, bem como que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito (fls. 60/79).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

Na hipótese dos autos o d. Magistrado *a quo* expressamente afirmou que a pendência relativa ao recurso administrativo ("Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa") é hipótese de suspensão da exigibilidade, acarretando a extinção da execução fiscal em razão da falta de certeza e exigibilidade do título executivo.

Prescreve o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Percebe-se que não basta o simples protocolo de reclamações ou recursos. A manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos") com efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse sentido, o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito é aquele previsto em lei como idôneo a atacar a decisão que aprecia e rejeita a impugnação ao lançamento.

À evidência, cuida-se de meio de impugnação que mantém o curso do processo administrativo, ou seja, **antecede** o ato de inscrição em dívida ativa (a qual decorre do controle quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na Certidão da Dívida Ativa).

Por pressuposto lógico, inexistente recurso administrativo **posterior** à inscrição em dívida ativa, porque esta somente ocorre para atribuir executoriedade ao título (CDA) - a obrigação nele inserida deve ser líquida, certa e exigível -, de modo a viabilizar o ajuizamento da Execução Fiscal.

Assim, se a obrigação é inexigível porque ainda pende de decisão recurso administrativo interposto rigorosamente na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não é possível realizar a inscrição em dívida ativa, pois esta pressupõe o esgotamento a instância administrativa.

Porém, no caso dos autos os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foram protocolados administrativamente em 02/09/2004 (fls. 41 e 47) e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 30/07/2004 (fls. 05/17).

Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma **antecedente** à inscrição em dívida ativa, e, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação, a manifestação apresentada **após** a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu recentemente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE ("DEFESA", "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO") COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.
3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003.
4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fê pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à

União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da "alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecador" (fls. 33-39, e-STJ).

5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o *nomen iuris*, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.

7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.

8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do *quantum debeatur*.

9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou "ressuscitar", tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.

10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.

11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.

12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.

(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

Desta forma, acha-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pelo que ela deve ser reformada.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065221-47.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.065221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIMPORT IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante DANIMPORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra a r. sentença (fls. 109/124) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa tributária ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional). Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor objeto da execução fiscal.

Em suas razões recursais o embargante requer a reforma da r. sentença. Insiste em que: a) a COFINS é ilegal e inconstitucional; b) é ilegal a incidência da taxa SELIC; c) é inadmissível a cumulação de multa e juros; d) o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é ilegal; e) o título exequendo não é líquido e certo; f) é necessária a requisição do processo administrativo (fls. 126/157).

Recurso respondido (fls. 186/202).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, esclareço que a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o **processo administrativo** ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (AC - 555473, Processo: 199903991132007/SP, 6ª TURMA, Data da decisão: 29/11/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 393, JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Quanto à **COFINS**, o entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da exação.

Nesse sentido, cito o julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido.

(AI 550491 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02284-05 PP-00837)

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

É legal a cobrança de **multa** e entende-se cabível a sua atualização monetária (**Súmula nº 45** do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos artigos 121, *caput*, e 161, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto a cobrança do **encargo** previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67. COMPATIBILIDADE COM O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95.

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais

superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013903-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO
: SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
: SP287687 RODRIGO OLIVEIRA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em **30/6/2005** por TAM LINHAS AÉREAS SA, com objetivo de exercer a compensação do crédito oriundo do recolhimento indevido da quota de contribuição sobre as exportações de café (reconhecido judicialmente na ação ordinária nº 91.3616-1) transferido a impetrante por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito pela Sociedade Mogyana Exportadora Ltda, com quaisquer outros tributos e/ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O MM. Juízo *a quo* **concedeu** a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada habilite o crédito da Impetrante TAM LINHAS AÉREAS S/A, reconhecido no bojo dos autos da Ação Ordinária nº 91.00.03616-1 - 5ª Vara Cível Federal de Belo Horizonte - para sua efetiva compensação com tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Deixou de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei nº 1.533/51 (fls. 282/291).

A União interpôs apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega ser expressamente vedada a compensação de crédito de terceiros pela legislação aplicável a matéria e a ausência de direito líquido e certo a habilitação do pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação - PER/DCOMP da impetrante (fls. 303/311). Recurso respondido.

O MPF opinou pelo provimento do recurso e da remessa oficial (fls. 323/331).

Às fls. 334/335, o MPF requereu a juntada do Relatório Fiscal e da Tabela Demonstrativa de Cálculos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais por meio do Ofício nº 168/2009 em que apurou-se um crédito no montante de R\$ 1.151.183,77 atualizado até 30/4/2009 e não R\$ 6.107.096,38, como requerido pela impetrante no pedido de habilitação. Pleiteou prioridade no julgamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A autoridade fazendária é submissa ao princípio da estrita legalidade.

Ora, a compensação é medida possível *nos termos da lei*, como soa o art. 170 do CTN (regra matriz da compensação). Aliás, é de se lembrar sempre que "...o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade" (STJ - AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

É compreensão cediça que a compensação fiscal exige autorização legislativa que lhe dê seus contornos. A propósito, invoco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 120.392/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

As controvérsias surdidas em seara de compensação tributária devem ser tratadas e resolvidas conforme as leis de regência, desde que não declaradas como inconstitucionais.

É o que se impõe fazer na espécie.

A compensação de crédito de terceiro não é juridicamente possível (*caput* do art. 74) e se o contribuinte apresenta uma pretensão nesse sentido, a Administração Tributária tem o dever legal de considerá-la **não declarada** (§ 12, II, "a", do art. 74, com redação da Lei nº 11.051/2004); como decorrência, é óbvio que a autoridade fazendária *não pode receber a manifestação de inconformidade* que é figura restrita aos casos em que o procedimento compensatório, realizado *sponte sua* pelo contribuinte, não é *homologado*. Uma coisa é *não homologar* a compensação; outra coisa é tê-la como *inexistente* (não declarada).

A propósito do tema registro precedentes do STJ no sentido da possibilidade da lei restringir práticas compensatórias, impedindo a compensação dos créditos de terceiros. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ART. 74, CAPUT, DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1....

2. Não homologada a compensação o crédito tributário não está mais previamente extinto, o que abre caminho para sua constituição mediante lançamento de ofício. Efetivamente, a manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos subsequentes interpostos contra a negativa de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, mas isso não significa que impeçam a sua constituição via auto de infração acaso ainda não tenha sido constituído.

3. O art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 é claro ao exigir que o crédito e o débito para a compensação tributária sejam do próprio sujeito passivo, portanto, não se admite a compensação tributária com crédito de terceiro, como pretende o contribuinte.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1173921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)

3. ...

4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010)

5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)

6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010)

7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 993.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IN/SRF 41/2000. LEGALIDADE.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade do art. 1º da IN/SRF 41/2000, a qual vedou a compensação de créditos com débitos tributários de terceiros. Precedentes: REsp 653.553/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 13.9.2007; REsp 677.874/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 24.4.2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 677.330/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.

1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96.

3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.

4. Recurso especial provido.

(REsp 677874/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 386)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente.

3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que "[a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96).

4. No caso, busca-se compensar crédito de terceiro, referente ao benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI. Incidência das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídas pela Lei 11.051, de 2004.

5. "A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros" (REsp 939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1121045/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE TERCEIRO. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "(...) a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu § 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, como se depreende do seu regulamento, IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 (art. 26), a qual levou em consideração tanto a Lei 11.051/2004 e a Lei 9.964/2000, quanto a Resolução CG/Refis nº 21, de 8 de novembro de 2001" (REsp 845.376/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.10.08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1077445/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I -....

II -....

III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1068830/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

1. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado.

2. Não há dispositivo legal autorizando que contribuinte utilize créditos de terceiros para quitação de débitos.

3. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros.

4. A Lei n. 11.051, de 2004, em seu art. 4º, determina (fl. 261): "Art. 4º. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 74.....§ 3º(....) § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: 1 - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito: a) seja de terceiros;

b) refira-se a "credito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;"

5. Recurso especial não-providos.

(REsp 939651/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 27/02/2008, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

1....

2....

3. Assim, é imperioso concluir que não há ilegalidade na vedação contida no art. 1º da Instrução Normativa 41/2000 da SRF, porquanto amparada no art. 74 da Lei 9.430/96 (redação vigente à época da impetração). Por fim, cabe frisar, no tocante à nova redação do artigo acima referido, que "será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros" (art. 74, § 12, II, "a", da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 653553/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 155)

Diante desse rol de arestos, tem-se como certo perante o STJ que a lei somente autoriza que se proceda ao *encontro de contas* entre créditos fiscais com créditos *do próprio sujeito passivo*, não abrindo possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros (*alheios*) na compensação tributária, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento.

No ponto, destaco a jurisprudência dominante no STJ:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006.

II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008).

III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1068830/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil. 2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC). 3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência. 4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêm a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções. 5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos. 7. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código. 8. In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (RESP 200900146654, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1.

Analisando-se a sistemática prevista no art. 78 do ADCT, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do artigo referido - precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 -, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). 2. Contudo, nos termos do art. 170 do CTN, "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". No caso do Estado do Paraná, entre outros requisitos, a legislação estadual impõe a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório. Tendo em vista que tal restrição foi veiculada por meio de decreto, e não de lei em sentido estrito, cumpre esclarecer que a norma estadual, além de observar o disposto no art. 100 da CF/88 (pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios), não contraria o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, tampouco ofende a regra do art. 170 do CTN. Nesse sentido: RMS 12.568/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002; RMS 20.526/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006; RMS 12.617/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.4.2008. 3. Assim, considerando que a norma estadual em comento não é incompatível, formal e materialmente, com os preceitos constitucionais referidos, e que não ofende o princípio da razoabilidade - pois a sua não-observância acarreta, como bem observou o Tribunal de origem, comprovação insuficiente acerca dos créditos obtidos por meio de cessão -, impõe-se reconhecer a sua legitimidade e, conseqüentemente, reconhecer a inexistência de direito líquido e certo na hipótese. 4. Acrescente-se que a Primeira Turma/STJ, ao apreciar o RMS 24.450/MG (Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008), firmou entendimento no sentido de que é ilegítima a pretensão de se compensar débito tributário (devido à administração direta) com crédito de precatório adquirido de terceiros (por cessão) e da responsabilidade de entidade da administração indireta. Na hipótese, o precatório apresentado em face do Estado do Paraná é de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (autarquia estadual), que possui autonomia administrativa, técnica e financeira, razão pela qual é inviável (por mais essa circunstância) a compensação pretendida. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 200802726606, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2009 ..DTPB:.)

Confirmam-se, ainda, os julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO O PROCESSAMENTO PELA RECEITA FEDERAL DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 70.235/72 C.C. ART. 74, § 9º, DA LEI Nº 9.430/96, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO E. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A autoridade fazendária é submissa ao princípio da estrita legalidade. A lei pode restringir práticas compensatórias, impedindo a compensação de créditos de terceiros, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade dita coatora ao receber as insurgências da agravante como "recursos hierárquicos". 2. Tratando-se de caso em que se tem como não declarada a compensação porque versa sobre créditos de terceiros (considerada, portanto, como inexistente), não há previsão na Lei nº 9.430/96 para a manifestação de inconformidade, já que essa figura de índole "recursal" (que é regradada pelo Decreto nº 70.235/72 e provoca o efeito do inc. III do art. 151 do CTN - § 11) é prevista somente para a compensação não homologada (§§ 9º e 7º do art. 74) com recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10). 3. A lei somente autoriza que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não abrindo possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros (alheios) na compensação tributária; os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do E. STJ. 4. O mandado de segurança exige a demonstração inequívoca, mediante prova pré constituída, do direito líquido e certo invocado; ausentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00304412220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA E AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 151. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.051/04. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma

forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Há que se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 5. A agravante pugna pela suspensão da execução fiscal até o término do processo administrativo nº 16327.001458/06-37, pois a decisão a ser proferida em mencionado processo administrativo atingirá o crédito tributário exigido na execução fiscal, tendo em vista que versa sobre a titularidade e efetividade das compensações procedidas. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 7. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 8. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu § 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. E, os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. 9. Não vislumbro, in casu, a relevância da fundamentação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, conseqüentemente suspender a execução fiscal em tela. Consoante se verifica dos autos, as compensações realizadas entre 10/04/2000 e 28/10/2004 foram consideradas compensações com crédito de terceiro e, liminarmente, indeferidas, sendo os débitos transferidos para o processo administrativo nº 18880.720177/2009-68, cujo recurso interposto não possui efeito suspensivo. 10. Não há como determinar a suspensão da execução fiscal, tal como pretendido pela agravante, pois não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN ou sua extinção, a teor do art. 156, do CTN; como afirmou a própria executada, as inscrições exigidas tem origem em compensações consideradas não declaradas pela DERAT, eis que utilizados créditos considerados de terceiros, Philco Rádio e Televisão S/A, que possui CNPJ ativo e que foi sucedida, por força de cisão parcial, pela empresa Philco Tatuapé Rádio e Televisão LTDA (CNPJ/MF nº 69.325.017/0001-15), denominada posteriormente de Focom Total Factoring LTDA, que, por sua vez, foi incorporada à ora Agravante. 11. Não restou evidenciado, também, que o crédito tributário em cobrança se trata de crédito oriundo das compensações não homologadas, PA nº 16.327.001458/06-37, que é de manifestação de inconformidade. 12. E, a análise dos autos e da consulta ao sistema processual desta Corte Regional, dá conta que a agravante pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos contidos na inscrição nº 80209007693-92 (PA nº 10880.720177/2009-68), objeto da presente execução fiscal, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019072-3, cuja segurança foi denegada, encontrando-se o recurso de Apelação, recebido no efeito devolutivo, pendente de julgamento neste Órgão. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00240351920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a presente sentença conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010202-56.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CM4 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
: SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
: SP226524 CRISTIANO GIACOMINO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : MARIZA A C P DE CARVALHO
: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 294 e verso e extratos de fls. 295/300 para os autos das execuções fiscais em apenso (processos n.ºs. 1999.61.06.003082-0 e 2000.61.06.007914-0).

2. Feito isso, proceda-se o desapensamento dos referidos feitos e os encaminhem à Vara de origem para as providências cabíveis.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011871-13.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.011871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada e remessa oficial relativa a r. sentença que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa de IRPF do período de apuração do ano de 1992

Assim procedeu a MMª. Juíza *a quo* por verificar a ocorrência de prescrição. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, com base nos §§3º e 4º artigo 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais a União Federal requer a reforma da r. sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Sustenta a tese dos "cinco mais cinco". Alega ainda a ocorrência de causa suspensiva do prazo prescricional, qual seja, o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, sendo que os débitos foram ajuizados tão logo superado o valor de R\$ 10.000,00 previsto na Portaria MF nº 49, de 01/04/2004. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 120/136).

Recurso respondido (fls. 144/157).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, ressalto que não conheço da remessa oficial, porquanto a dívida ativa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estabelece o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDel no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo do qual a parte embargante foi notificada por correio, via Aviso de Recebimento, em 07 de março de 1994 (fl. 93). Pela análise dos documentos juntados, desta notificação não houve interposição de recurso administrativo.

Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da data da notificação feita ao devedor. Este sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva pela notificação do auto de infração.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp 244183/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 01/02/06, p. 469)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 174 CAPUT E 151, INC. III DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO.

1. A exegese desta Corte a respeito do art. 174, caput, do CTN, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

2. No caso, o contribuinte foi notificado via postal em 25.03.93.

Não tendo manejado recurso administrativo, a Fazenda inscreveu o crédito tributário em dívida ativa em 11.07.95, e a execução fiscal foi proposta em 27.04.99. Da análise superficial das datas apostas, constata-se a consumação do prazo, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data que o crédito foi definitivamente constituído, nos termos do arts. 174, caput e 151, inc. III do CTN, qual seja 25.04.93, após o vencimento do prazo para recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 443347/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19/09/05, p. 247)

Portanto, a notificação da parte embargante se deu, via postal, em 07 de março de 1994. Não tendo ingressado com recurso administrativo, a Fazenda inscreveu o crédito tributário em dívida ativa em 13 de março de 1997 (fl. 98), e a execução fiscal foi proposta em 12 de dezembro de 2002. Constata-se que se encontrava irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorridos mais de 05 (cinco) anos da notificação do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

....."

Ainda, verifico que a alegação da apelante de que o crédito estava com a exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 vai de encontro com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido.

(AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.102.554/MG, de minha relatoria, (DJe de 8.6.09), sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que "não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido". Aplicação do julgado às hipóteses similares como a dos autos, diante da peculiar eficácia vinculativa - art. 543-C, § 7º, do CPC.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1141590/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Mantenho a **verba honorária** tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da execução fiscal - valor da execução fiscal: R\$ 4.674,63, em 11/2002), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009682-89.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.009682-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MS008866 DANIEL ALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30.11.2006 por FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS em face de ato coator praticado pelo Ilmo. Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada restitua veículo de sua propriedade que fora apreendido pela Polícia Federal de Campo Grande.

Narra que é o proprietário do veículo FORD/F1000, Placa HQQ 8259, Renavam 519026462, Chassi LA7NEC79638, ano e modelo 1984, cor preta, o qual foi apreendido em 26.09.2006 na posse do Sr. Alcimar de Oliveira Gonçalves, que estava atuando como "batedor" do veículo F/350 que vinha atrás, transportando cigarros do Paraguai. Sustenta que não teve participação no evento e que o veículo foi tomado por Alcimar, seu tio, *sem autorização*.

Liminar indeferida (fls. 173/174).

Informações às fls. 181/189.

Em 30.10.2007 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença **denegando a segurança** por entender que "a devolução do bem na esfera penal é pressuposto para o deferimento do pedido aqui deduzido" e que "a alegada boa-fé do impetrante, demanda a produção de prova, incabível na estreita via do mandado de segurança" (fls. 207/209).

Irresignado, o impetrante interpôs apelação pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.230/232.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento da apelação (fls. 23/240).

É o Relatório.

DECIDO.

A r. sentença denegatória da segurança possui dois fundamentos: (i) a devolução do bem na esfera penal é pressuposto para o deferimento do pedido deduzido; e (ii) a alegada boa-fé demanda a produção de prova, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Inicialmente, anoto que o deferimento do pedido de restituição na esfera penal não constitui pressuposto para a liberação do veículo na via administrativa. Sim, pois o veículo usado no contrabando/descaminho pode não mais importar à esfera criminal e continuar interessando no âmbito administrativo para fins de perdimento na forma do Decreto-Lei nº 37/66 ou vice-versa, pois nesse caso - matéria aduaneira - a instância administrativa não fica inibida pela decisão judicial que libera o bem por ele não mais interessar à investigação criminal.

No entanto, o segundo fundamento da sentença deve vicejar, ensejando seja ratificada a denegação da segurança, ainda mais à luz da nova lei de mandado de segurança que afirmar ser caso de denegação ainda que inexista interesse de agir pela via mandamental (típico caso da necessidade de fazimento de prova, por não ser o direito líquido e certo desde logo).

No caso em tela, o veículo de propriedade do impetrante foi apreendido quando conduzido por seu tio, o Sr. Alcimar de Oliveira Gonçalves, que estava "batendo estrada" para a caminhonete F 350, a qual trazia 158 caixas de cigarros do Paraguai - avaliadas pela Receita Federal em R\$ 88.000,00 - sem o comprovante da regular importação.

Os dois veículos portavam rádios-transmissores (fls. 18), o que é *modus operandi* típico de descaminho onde há um veículo transportador do material ilícito e outro que lhe dá cobertura.

Tal fato, sem dúvida, enfraquece a alegada boa-fé do impetrante, consoante inclusive ponderado pelo Ministério Público Federal em seu parecer ofertado em primeira instância, *verbis*:

"Não obstante ao fato de que a boa-fé dever ser sempre presumida, em decorrência do princípio constitucional do estado de inocência, no caso em tela, verifica-se que existem muitos elementos que devem ser melhor apurados em um procedimento que comporte maior possibilidade de produção de provas.

Primeiramente, tratou-se de uma situação na qual o condutor do veículo foi preso em flagrante por estar servindo como 'batedor' de um outro veículo que transportava mercadorias ilícitas, como o fim de identificar possíveis barreiras policiais. Além disso, o veículo objeto da demanda contava com um aparelho de rádio-transmissão devidamente instalado, que permitia, ao seu condutor, comunicar-se com o seu comparsa na operação.

Todo esse contexto leva a crer que o veículo estava devidamente equipado para a prática da atividade ilícita, restando apenas apurar se o proprietário realmente desconhecia o desígnio do condutor, sendo o automóvel sido pego, de fato, sem a sua autorização".

Deveras, a afirmação de boa-fé do proprietário de veículo usado como "batedor" no transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, **exige ampla prova desse estado anímico**, quando se verifica que o automóvel tinha sido adaptado para melhor servir à prática criminosa, guarnecido que foi com rádio transmissor capaz de liga-lo ao veículo onde as mercadorias eram transportadas.

Dispõe o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) que aplica-se pena de perdimento do veículo quando o mesmo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, *se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*. O dispositivo visa apenas aquele que *prestou os meios necessários* à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias.

No caso em tela, as circunstâncias não permitem afirmar, *ictu oculi*, que o impetrante não teve concurso na prática criminosa ou que "agiu" de boa-fé, apenas emprestando o carro a quem o usou indevidamente.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Não há previsão legal para que ocorra intimação das partes para indicação das provas que pretendam produzir, em razão da natureza célere do remédio constitucional. Assim, a inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar *ictu oculi* os fatos alegados.

Assim, salta aos olhos o despropósito deste *mandamus*, pois o pleito do impetrante só poderia vicejar em juízo através do emprego de outra espécie de ação, onde fosse possível maior amplitude de contraditório e onde restasse adequada a imprescindível dilação probatória.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - INCAPACIDADE LABORAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. -

*Assentando-se, o acórdão do Tribunal recorrido, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso ordinário. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. **O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do "writ" produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida.***

(RMS 30870 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)

EMENTA Agravo regimental. Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. Individualização dos imóveis. Inexistência de condomínio. Nulidade do laudo agrônomo de fiscalização. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de produção de provas em mandado de segurança. Área de proteção ambiental. Existência de requerimento de licença prévia. Agravo não provido.

*1. **O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir, em ação de mandado de segurança, questões controversas que não demonstrem claramente lesão a um direito líquido e certo, por demandarem dilação probatória. Precedentes.** 2. **É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes.** No presente caso, foi requerida licença prévia para assentamento de reforma agrária. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(MS 28406 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. **O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.***

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.

*4. **Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.***

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Não se vislumbrando prova pré-constituída que permita perscrutar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo, impõe-se reconhecer o acerto da sentença no seu segundo fundamento.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em desate está assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e que o recurso é de manifesta improcedência, **nego seguimento a apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SP068046B JOSE FRANCISCO DE MOURA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado Especial de Instituições Financeira Federal de Administração Tributária em São Paulo, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de as pendências apontadas embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam quitadas ou com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar "à autoridade impetrada que proceda à expedição da certidão requerida, desde que não existam outros débitos senão aqueles narrados na inicial" (fls. 148/149).

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações.

A sentença de fls. 242/245 julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Em apelação, pugna a impetrante pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

A teor dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, as pendências que teriam servido de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante aponta a inicial, seriam 03 (três) processos fiscais em cobrança, referentes a débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, e 07 (sete) inscrições em dívida ativa da União.

Dentre os débitos vinculados à Receita Federal, assevera a recorrente que a cobrança relacionada ao PA nº 10880-012.449/97-11 seria indevida em razão da existência de ordem judicial, proferida nos autos do MS nº 95.0060026-9, autorizando o recolhimento do tributo à alíquota de 10%. Quanto ao PA nº 16327-000.189/98-75, haveria provimento jurisdicional proferido nos autos da ação mandamental nº 1999.61.00.016243-4 suspendendo a exigibilidade do débito. Por sua vez, no que atine ao PA nº 16327-000.687/2005-53, a suspensão da exigibilidade decorreria de decisão prolatada na ação cautelar nº 97.03.040210-0.

No tocante aos valores inscritos em dívida ativa, sustenta que a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.2.05.036320-2 adviria de liminar deferida nos autos do *mandamus* nº 2005.61.00.026639-4. Acerca das inscrições de nºs 80.6.06.054172-50, 80.2.06.034589-37, 80.7.06.018804-76, 80.6.06.054866-51 e 80.2.06.060255-19 teriam sido compensados. Por fim, dívida inscrita nº 80.6.06.176859-64 estaria quitado após

adesão ao PAEX, instituído pela MP nº 303/06.

Não remanesce controvérsia sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União.

Com efeito, consulta ao *site* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional permite verificar que a todas as 07 (sete) inscrições mencionadas (80.2.05.036320-22, 80.6.06.054172-50, 80.2.06.034589-37, 80.7.06.018804-76, 80.6.06.054866-51, 80.2.06.060255-19 e 80.6.06.176859-64) encontram-se extintas, razão por que não obstaculizam a emissão do documento buscado pela autora.

Quanto aos processos fiscais em cobrança pela Receita Federal (PAs nºs 10880-012.449/97-11, 16327-000.189/98-75 e 16327-000.687/2005-53) também não há espaço para discussões.

Conforme informações apresentadas pela autoridade fiscal às fls. 162/171, "os sistemas de controle dos créditos tributários foram atualizados, não mais constando impedimentos à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal", circunstância corroborada pelas "informações de apoio para emissão de certidão" carreadas aos autos (fls. 172/179), nas quais as referidas pendências constam sob a rubrica "processo fiscal com a exigibilidade suspensa".

Desta feita, os citados processos fiscais deixaram de representar, igualmente, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Cumprido assinalar, assim, que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, impondo-se, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida, concedendo-se a segurança postulada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013688-18.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por IN TRADE CONSULTORIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com vistas à liberação de mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação 06/0808569-8, 06/0802675-6, 06/0799285-3 e 06/0798039-1, as quais se encontram sob Guarda Fiscal (termo nº 00542/06). Pleiteia, outrossim, que seja afastada quaisquer outras apreensões de mercadorias importadas pela impetrante sob os moldes em questão (fls. 2/13 e documentos de fls. 14/78).

Sustenta que a lavratura do Auto de Infração nº 0817700/00542/06 - cuja impugnação tempestivamente apresentada aguarda julgamento - é medida que não se justifica, eis que não incorreu na infração que lhe foi imputada - interposição fraudulenta de terceiros - de modo que as penalidades aplicadas relativas à apreensão e perda das mercadorias importadas são absolutamente desproporcionais e desarrazoadas.

Assevera que antes de iniciada a operação de desembaraço aduaneiro das mercadorias, a empresa 3COM

CORPORATION, proprietária das mercadorias, já havia confirmado que a função de consignatária caberia à impetrante, sendo que a retificação da empresa importadora para o nome da IN TRADE - que procedeu tempestivamente ao pagamento dos tributos incidentes sobre a operação - ocorreu de forma expressa junto às autoridades aduaneiras, inexistindo qualquer indício de fraude.

Aduz que a retenção das mercadorias é procedimento arbitrário que infringe o direito de propriedade.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 89).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 97/106 e documentos de fls. 107/141).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 142/146).

A impetrante informou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (fls. 150/167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 180/185).

A r. sentença **denegou a segurança** pleiteada (fls. 188/198).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação aduzindo a inexistência de qualquer infração à legislação aduaneira na importação das mercadorias em referência, restando descaracterizada a interposição fraudulenta de terceiros (fls. 210/224).

Contrarrazões às fls. 244/252.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 254/259).

É o relatório.

DECIDO:[Tab]

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

Primeiramente, há de se destacar a inexistência de arbitrariedade nas penalidades relativas à apreensão e perda das mercadorias importadas, tendo em vista que tanto o Código Tributário Nacional, no artigo 136, quanto o Decreto-lei nº 37/66, no artigo 94, consagram a *responsabilidade objetiva no âmbito das infrações aduaneiras*, o que se aplica, inclusive, ao artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76.

REGULAMENTO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR. PROCEDIMENTO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. ACORDO COM AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. NÃO PROVADO. INAPTO A AFASTAR A LEI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. AUTUAÇÃO MANTIDA.

Inequívoco que o acordo entre particulares e mesmo entre particular e autoridade alfandegária, não reduzido a termo, não é apto a elidir a força normativa própria das normas procedimentais aduaneiras e a incidência fiscal, que se fundam em preceitos constitucionais e legais cogentes, que definem procedimentos de trânsito internacional em sede aduaneira, fatos geradores de impostos e de multas, situações jurídicas que não podem ser afastadas, quanto mais por eventual acordo verbal que se pretendia provar por meio de prova testemunhal. Daí porque ser irrelevante o fato que se desejava provar com a oitiva de testemunhas. Afastada preliminar de nulidade da sentença. Inconteste a possibilidade de autuação fiscal, inclusive com a imposição de multas e penalidades como ato derivado do procedimento fiscalizatório inerente ao poder de polícia conferido à autoridade alfandegária. Documentos não comprovam o alegado acordo feito com a Alfândega para que, durante a implantação do sistema Mantra, mercadorias fossem submetidas, legitimamente, a transbordo na rampa, durante a noite, de aeronave para aeronave, principalmente se, como no caso, sequer a carimbagem conclusiva de trânsito internacional foi realizada pela autoridade fiscal competente. Ainda que fosse possível admitir-se a existência de um acordo com a Alfândega no sentido de autorizar o procedimento realizado pela autora (o que, repita-se, não encontra supedâneo no ordenamento jurídico pátrio), sequer os atos por ela defendidos foram levados a cabo, já que o transbordo, como se depreende dos autos, ocorreu sem o acompanhamento de auditor fiscal, do que redundou a falta de carimbagem conclusiva de trânsito internacional, afastando a possibilidade de não incidência do imposto de importação e da autuação formalizada em razão da falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto. Autora não logrou provar que a importação das mercadorias em questão ocorreu de forma regular, de forma que a mercadoria seguiu oculta ou totalmente desprovida de documentação hábil a revelar o alegado trânsito não subsumido ao imposto de importação com as conseqüências fiscais daí oriundas. Lavratura do auto de infração se deu em consonância com o princípio da legalidade, quanto mais em se considerando a **previsão expressa do art. 136 do CTN acerca da responsabilidade objetiva por infrações tributárias, que independe de se perscrutar a intenção do agente**. Preliminar afastada. Apelação improvida.

(AC 0050368-27.2000.4.03.6100/SP, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator JUIZ CONVOCADO

De outro lado, o dano ao erário não decorre da constatação de prejuízo aos cofres públicos, mas sim, da ocorrência de qualquer situação que se subsuma às hipóteses previstas na legislação aduaneira. O bem jurídico tutelado é o regular processo de entrada ou saída da mercadoria do país. Havendo, portanto, situação que se enquadre em qualquer uma das hipóteses classificadas pela lei como dano ao erário, a sanção correspondente é a pena de perdimento. O que o legislador tutela é a regularidade dos procedimentos de importação e exportação.

No caso vertente, observa-se dos documentos carreados aos autos que as cargas objeto das Declarações de Importação 06/0808569-8, 06/0802675-6, 06/0799285-3 e 06/0798039-1, de propriedade da 3COM CORPORATION, chegaram em **16/6/2006**, consignadas inicialmente à ADAIME.

Em **30/6/2006** a empresa transportadora apresentou carta de correção de conhecimento aéreo (CCA) requerendo a alteração de consignatário, da ADAIME para a impetrante IN TRADE.

Alterado o consignatário (da ADAIME para IN TRADE), a impetrante iniciou o despacho aduaneiro, registrando as referidas Declarações de Importação com base nos contratos firmados entre as empresas 3COM CORPORATION e DHL SOLUTIONS, ambas com sede nos EUA, e DHL EXPRESS e ADAIME, ambas sediadas no Brasil.

Destaca-se, por oportuno, que a empresa ADAIME foi acionada para a prestação de serviços concernentes à importação de mercadorias, porque a DHL EXPRESS encontrava-se impedida de registrar suas declarações de importação, já que exerce atividades de armazém geral.

O objeto do contrato celebrado entre a DHL EXPRESS e ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é a prestação de serviços concernentes à importação de mercadorias como adquirente, devendo efetuar o desembaraço aduaneiro das respectivas importações aéreas ou marítimas.

Ocorre que as Declarações de Importação foram parametrizadas para o canal amarelo e vermelho, encaminhadas ao SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros) em **24/7/2006**, em razão da constatação de que a ADAIME apresentava no sistema RADAR (Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) registro de processo de fiscalização em andamento, nos termos da IN SRF 228/02.

Mesmo rescindido, em **20/6/2006**, o contrato entre a DHL EXPRESS e ADAIME, em face da contratada encontrar-se sob fiscalização, é fato incontestável que à época do embarque e chegada das mercadorias, a ADAIME já não detinha autorização para realizar operações para a DHL EXPRESS.

Por fim, verifica-se que o contrato de distribuição e consignação celebrado entre a ADAIME e a IN TRADE foi firmado apenas em **8/8/2006**, ou seja, posteriormente a todos os fatos anteriormente narrados. Ora, primeiro deveria ter ocorrido uma negociação a ser concluída com a assinatura do contrato, a partir do qual a IN TRADE daria início aos seus serviços em importações por conta e ordem de terceiros.

Conclui-se, portanto, que a substituição da empresa consignatária das mercadorias foi um mecanismo para ocultar o verdadeiro interessado na importação, no caso, a empresa DHL EXPRESS (que firmou contrato anterior com a 3COM CORPORATION), caracterizando-se a interposição fraudulenta de terceiros, infração capitulada no artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, cuja sanção aplicável é a pena de perdimento por configuração de dano ao erário, restando irretocável a sentença combatida.

Destaca-se excerto da r. sentença:

"Assim sendo, a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento e, justamente em razão da hipótese de fraude, a mercadoria não poderia ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia.

Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos, não havendo falar-se em ato abusivo ou ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental".

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2006.61.26.006191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL S/A
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial para obstar que as autoridades coatoras imponham restrições à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União; segundo diz a impetrante, em relação a uma parte dos débitos mencionados houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 10684/03; a outra parte do débito diz que se encontra quitada, embora sem ter havido *baixa* nos registros pela autoridade impetrada.

Processado o feito, sobreveio sentença, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida e **julgando parcialmente procedente** o pedido formulado pela impetrante, concedendo a segurança para determinar que as inscrições de nºs. 80.3.06.000770-85, 80.6.03.047430-27 e 80.6.03.020204-16 não constituam óbice para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em nome da impetrante. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fls. 133/137).

Irresignada, a impetrante apelou alegando, em síntese, o seguinte: **(a)** que não obstante a apelada possuir pendências junto à DRF-SBC, que impediram a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, subsiste o interesse da apelante em recorrer, considerando que as inscrições de nºs. 80.3.06.000770-85, 80.6.03.047430-27 e 80.6.03.020204-16 estão ativas e inexistem, em relação a elas, garantia ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a permitir a expedição da certidão pretendida; **(b)** que em relação à inscrição da Dívida Ativa de nº. 80306000770-85, à qual a impetrante afirma estar quitada, a verdade é que a simples existência de DARF's não impõe que seja reconhecida a extinção da dívida e o direito à certidão, considerando que Administração Pública rege-se essencialmente pelo princípio da legalidade e do devido processo legal; referido débito não foi extinto; **(c)** em relação aos créditos tributários objetos das Inscrições em Dívida Ativa de nº 80603047430-27 e 80703020204-16 diz que, embora tais débitos estivessem vinculados ao PAES (programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/2003 o que faria jus à obtenção da certidão nos termos do artigo 151, VI, do CTN - a verdade é que a apelada encontra-se inadimplente, pois está recolhendo a menor o que deveria recolher; afirma que a adesão a um programa de parcelamento de débitos fiscais e a não exclusão da empresa inadimplente, por motivos meramente burocráticos, não autoriza a concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; *"o que tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, autorizar a emissão da certidão, é a regularidade do parcelamento, com o adimplemento das obrigações assumidas, sob pena de o crédito tributário não estar devidamente garantido"* (fls. 146/156).

Contrarrazões da impetrante às fls. 163/167.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 173/174vº) pelo improvimento do recurso, com a manutenção de r. sentença.

DECIDO.

Sem razão a apelante.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per

relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Vejamos:

"(...)

Passo à análise do mérito. O pedido formulado é parcialmente procedente.

Com efeito, os documentos constantes dos autos comprovam que os débitos inscritos na dívida ativa da União, em nome da impetrante, não podem caracterizar óbice para a emissão de certidão, já que, com relação à inscrição de nº 80.3.06.000770-85, ao que tudo indica ocorreu o pagamento, enquanto, com relação às inscrições nº 80.6.03.047430-27 e 80.6.03.020204-16, tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao Paes.

As alegações da autoridade coatora de que o pagamento das parcelas do Paes não está ocorrendo de modo devido não podem servir de fundamento para a consideração dos débitos incluídos neste parcelamento como óbice para a emissão de certidão, já que, ao que consta dos autos, a impetrante ainda está incluída no parcelamento, o que, por conseguinte, implica na suspensão da exigibilidade dos créditos.

Se o pagamento das parcelas não está sendo feito do modo correto, deve a autoridade coatora tomar as providências cabíveis para excluir a impetrante do parcelamento, quando, então, as dívidas nele incluídas voltaram a ser exigíveis. Não pode, porém, inverter esta ordem, atribuindo exigibilidade à dívida antes da exclusão da impetrante.

Assim, de rigor o reconhecimento de que as inscrições de nº 80.3.06.000770-85, 80.6.03.047430-27 e 80.6.03.020204-16 não podem obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante.

Por outro lado, não há como, pelos documentos acostados aos autos, se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à emissão, em si, desta certidão - que, vale lembrar, é conjunta, referente aos débitos inscritos em dívida ativa da União e àqueles ainda não inscritos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Isto porque outras pendências podem estar obstando a emissão da certidão, as quais não são objeto do presente mandamus.

De fato, conforme informou o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, a impetrante tem outras pendências, ainda não inscritas em dívida ativa, que impedem a expedição da certidão pretendida.

Isto posto, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança para determinar que as inscrições de nº 80.3.06.000770-85, 80.6.03.047430-27 e 80.6.03.020204-16 não constituam óbice para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em nome da impetrante.

"(...)"

Em acréscimo, cito o seguinte excerto da manifestação da Procuradoria Regional da República, *verbis*:

"(...)

No caso, a r. sentença cingiu-se a declarar que os débitos inscritos em dívida ativa sob n^{os} 80.6.03.020204-16, 80.603.047430-27 e 80.3.06.000770-85 não poderiam servir de óbice à concessão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; por outro lado, reconheceu o Juízo a quo que havia outros débitos, não discutidos no presente mandamus, que obstavam a concessão da mesma.

Portanto, a questão devolvida pelo presente recurso limita-se apenas em verificar se os referidos débitos têm o condão de impedir a expedição da CPD-EM à impetrante.

Nesses termos, verifica-se da 'informações gerais da Inscrição' acostada a fls. 16/18 que a inscrição n^o 80.3.06.000770-85 compreende 06 débitos. Cotejando-se os valores de cada um deles, constantes no referido documento, com as DARF's acostadas a fls. 27/32, constata-se que todos os débitos foram recolhidos integralmente, com acréscimo de multa moratória, quando foi o caso.

Já no que tange às inscrições n^{os} 80.6.03.047430-27 e 80.6.03.020204-16, depreende-se das 'informações gerais da Inscrição' a fls. 19/24 que os respectivos débitos foram incluídos no PAES.

É certo que a Secretaria da Receita Federal demonstrou, em suas informações, que a impetrante vem recolhendo mensalmente valores inferiores a 1,5% da sua receita bruta, como exige o art. 1^o, §3^o, I, da Lei n^o 10.684/03.

Para tanto, acostou aos autos a declaração de receita bruta da impetrante (fls. 67) e os extratos da conta do PAES (fls. 71/76), nos quais é informado o valor total da dívida e o valor dos depósitos mensais.

Contudo, a violação da referida regra é circunstância que enseja a exclusão da impetrante do programa de parcelamento, mas não toma, por si só, exigíveis os créditos parcelados.

É dizer, enquanto não houver exclusão da impetrante do PAES os débitos permanecerão com a exigibilidade suspensa.

Assim é que as inscrições em questão não podem servir de óbice à concessão da certidão pretendida, consoante decidido na r. sentença.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que foi proferida."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N^o 0023211-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023211-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ALPHACORT COML/ LTDA
ADVOGADO : SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alphacort Comercial Ltda. contra ato do Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo - SP/SUPFS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, instituída pela Lei n^o 10.165/00.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação. Requer, outrossim, seja reconhecida a decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2001.

A sentença concedeu em parte a segurança, "apenas para reconhecer a decadência do crédito tributário quanto aos valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001".
Decisão submetida ao reexame necessário.

Impetrante e IBAMA apelaram, pugnando a reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/89. Leis posteriores ampliaram as finalidades da autarquia, inicialmente previstas, passando a integrar suas atribuições "(...) a fiscalização e o controle dos recursos renováveis (...)" (art. 2º da Lei n.º 7.804/89), "(...) a fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais" (art. 36 da Lei n.º 8.028/90), "(...) executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério"(MP 2.123, de 27/12/2000, atual 2.216-37, de 31/08/2001).

Conforme se infere, a fiscalização sempre constou entre as atribuições do IBAMA. Assim, considerando suas finalidades legalmente conferidas, foi criada pela Lei n.º 10.165/2000 a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, e que tem como fato imponível "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

Por seu turno, dispõe o Regimento Interno do IBAMA incluir-se entre suas finalidades:

"Art. 2º (...)

VII - fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;
(...)"

Destarte, não remanescem dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Nesse sentido, em caráter definitivo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.165/00. Confirma-se a ementa da decisão:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -

TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido."
(RE 416601, CARLOS VELLOSO, STF.)

Não é outra a solução fixada no âmbito desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais:

- AMS 2004.61.00.012991-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18/05/05: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). 3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária - que não colidiu com a esfera de normatividade da Lei nº 6.983/81 -, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança. 4. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, específico e divisível, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais. 5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador. 6. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81. 7. Precedentes."

- AMS nº 2001.61.00.009798-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 28.07.04, p. 135: "MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei 10.165/00, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), foi editada de modo a sanar os vícios havidos quando da instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) pela Lei 9.960/00, vícios estes reconhecidos pelos Tribunais, inclusive o C. STF (ADIN 2.178-8/DF). II - A TCFA da Lei 10.165/00 foi instituída obedecendo-se aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da tipicidade e da segurança jurídica. III - Sendo a preservação do meio ambiente competência comum de todos os entes federados (CF, art. 23, VI), inexistente bitributação se cada qual, exercendo sua parcela de competência, institui tributo em razão do poder de polícia exercido. Existindo a atividade fiscalizatória da União, do Estado-membro e do Município, lhes é lícito cada qual instituir taxa por conta do desempenho do poder de polícia de cada um deles. IV - O fato gerador do tributo é o regular exercício do poder de polícia, consistente na atribuição conferida ao IBAMA de fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras do meio ambiente, de modo a garantir-se a preservação e uso racional dos recursos naturais, com vistas a resguardar o interesse público. Perfeita adequação do fato gerador ao conceito de poder de polícia do artigo 78 do CTN. V - A referência ao porte das empresas sujeitas ao recolhimento da TCFA como critério acessório para apuração do "quantum" devido não desvirtua sua base de cálculo a ponto de ter-se por instituído imposto disfarçado de taxa. Somente haveria de se cogitar de inconstitucionalidade se a taxa fosse instituída considerando-se apenas o capital das empresas, o que não ocorre, pois o tributo incide em função do porte da empresa e de sua atividade-fim, conjugando-se ambos os critérios para apuração do montante devido. Os critérios eleitos pelo legislador são de absoluta pertinência e atendem à razoabilidade, não havendo infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF em caso análogo (RE 177.835-1/PE). VI - Apelação desprovida."

- AMS nº 2002.61.00.005915-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 27.10.04, p. 344: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 10.165/00. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TCFA. EXIGIBILIDADE. I - A TCFA, instituída pela Lei n. 10.165/00, com supedâneo no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade. II - O fato gerador da TCFA é o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. III - A descrição e classificação das entidades poluentes em categorias e graus, relativamente ao potencial de poluição ou utilização de recursos naturais, permite a identificação dos sujeitos passivos e dos critérios de apuração do valor do tributo, em respeito aos princípios da proporcionalidade, divisibilidade e especificidade, inerentes à cobrança de taxa. IV - Apelação improvida."

- AMS 2002.51.01.000223-1, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 22.12.04, p. 116/117: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS. - Trata-se de apelação, em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de sentença que concedeu a segurança, em ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os impetrantes, ora apelados, e o IBAMA, no que tange ao cadastramento, fiscalização e cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/00, que deu nova redação à Lei nº 6.938/81. - O IBAMA é a entidade competente para a fiscalização ambiental, pois, além de ser o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.735/89, 8.028/90 e 10.165/2000), tem como uma de suas atribuições institucionais a atividade fiscalizatória, que objetiva garantir que os recursos naturais brasileiros sejam explorados da maneira mais racional possível, de modo a minimizar a ação predatória do homem sobre a natureza. - Para o desempenho da referida função fiscalizatória, foi instituída, pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Fiscalização Ambiental em favor do IBAMA, mais tarde substituída pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165, que veio a sanar as irregularidades apontadas pelo STF quanto à vigência da Lei nº 9.960/00. - A Lei nº 10.165/2000 observou o que dispõe o art. 145, II, da CF, bem como o que é delimitado pelo art. 78, do Código Tributário Nacional, já que distinguiu a possibilidade de cobrança de taxas tanto em função do exercício do poder de polícia estatal quanto pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, não se podendo falar que o presente tributo teria características de imposto, ao invés de taxa. - Precedentes deste Tribunal. - Apelação e remessa necessária providas."

- AMS nº 2001.72.08.002220-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 19.06.02, p. 911: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI N. 10.165/2000. PODER DE POLÍCIA DO IBAMA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. A TCFA tem, previstos na lei instituidora, todos os elementos constitutivos: o sujeito ativo é o IBAMA (art. 17-B), sendo que os sujeitos passivos estão estabelecidos no art. 17-C e no Anexo VIII. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma insculpida no art. 145, II. No tocante ao valor devido a título da exação, trata-se de tributo fixo, sendo que a tabela constante do Anexo IX, que determina o quantum a pagar, apenas reflete o fato de que, quanto maior a dimensão, bem como o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais da empresa, maior será a demanda pela extensão e intensidade da atividade fiscalizatória prestada pelo IBAMA. Por essas razões, a existência das 15 classes de valores elencadas (indo desde zero, para as pessoas físicas e microempresas de pequeno e médio porte, até R\$ 2.250,00 para as empresas de grande porte e alto potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais) advém do adequado zelo do legislador pela observância dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 3. À vista do exposto, tendo sido respeitados os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, e levado em conta a dimensão da atividade estatal requerida - já que o produto de sua arrecadação custeia tão-somente a atividade fiscalizatória do IBAMA direcionada aos próprios sujeitos passivos arrolados no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 - a mesma não se afigura inconstitucional, estando em perfeita consonância com os preceitos constitucionais tributários, inclusive o art. 145, § 2º, da Carta Magna."

Outrossim, não vislumbro ilegalidade na fixação do valor da TCFA, a qual estabelece como fato gerador o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita e o faturamento da empresa.

Nesse sentido, decidiu o C. STF em caso semelhante:

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SUA CONSTITUCIONALIDADE.

- Em caso análogo ao presente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 177.835, assim decidiu, afastando a alegação de ofensa ao artigo 145, II e § 2º, da Constituição Federal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei n. 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89,

art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II - R.E. não conhecido.'

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso Extraordinário não conhecido."

(STF, 1ª Turma, RE 198868/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/06/1999, v.u., DJ 06/08/99, p. 060, ement. vol. 1957-05, p. 1017)

Irreparável a sentença, ademais, no tocante à decadência.

O direito de a Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme o disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendimento aplicável igualmente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do seguinte aresto, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), *in verbis* (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. **O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal** (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 973.733/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 18/09/2009)

Nesse diapasão, na presente hipótese, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2001, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário iniciou-se a partir de **01/01/2002**, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseguinte, ocorrido o lançamento de ofício apenas em **julho de 2007**, operou-se a decadência em relação a esse período, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do

Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002972-80.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00029728020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal nos quais se insurgiu contra a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Distribuídos os autos, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Não houve condenação em verba honorária diante do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09.

Apelou a embargada, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, em princípio, a condenação à verba honorária obedeceria ao disposto no art. 26, *caput*, do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

Não obstante, muito embora inaplicável ao caso vertente o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito da redução de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de

honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900007610, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2011)

No mesmo diapasão também já decidiu esta C. Sexta Turma (AC nº 0023069.42.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005289-36.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005289-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO : EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA
ADVOGADO : SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA. contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de a pendência apontada embasar recusa à expedição do documento requerido, porquanto a dívida estaria com a exigibilidade suspensa, ante a pendência de análise de manifestações de conformidade.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 934/935).

Da decisão interpôs-se agravo de instrumento, cujo pleito de efeito suspensivo ativo não foi acolhido. Ao final, negou-se provimento ao recurso.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

A sentença de fls. 983/985 julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança postulada.

Reexame necessário na forma da lei.

Em apelação, pugna a União pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

A teor dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a pendência que teria servido de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante aponta a inicial, seria o PA nº 13819-000.320/2003-48, referentes a débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal.

Alega-se que os débitos exigidos decorrem de auto de infração lavrado em razão do indeferimento de pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação (PAs nºs 13819-000.817/98-19, 13819-002.032/98-17, 13819-002.697/98-21, 13819-001.096/98-56, 13819-002.698/98-94 e 13819-000.134/99-99) pela autoridade fiscal, originando-se o processo administrativo supracitado.

Narra a contribuinte haver interposto recursos administrativos a fim de questionar as dívidas reclamadas, pendendo de julgamento a solução definitiva da controvérsia.

Nessa linha, aduz que os valores cobrados, discutidos no bojo do PA nº 13819-000.320/2003-48, estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que, recebido em 12.03.2003 o recurso referente à decisão de indeferimento dos pedidos de restituição/compensação - antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 135/03, em 31.10.2003 - não teria aptidão de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Encontra amparo na prova pré-constituída carreada aos autos a demonstração de interposição de recursos (manifestação de inconformidade e recurso voluntário - fls. 373/378, 429/457) em face das decisões proferidas no referido processo administrativo.

Anteriormente à edição da MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, entendia-se que a manifestação de

inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.157.847) entendeu que a hipótese se enquadra ao art. 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. A esse respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

*2. **A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.***

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.157,847, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 06/04/2010) (d.n.)

Assim também já decidiu esta e. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN.

1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se fez de plano através de prova documental pré-constituída, qual seja, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 2005.61.00.024060-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE: 09/02/2011) (grifei)

Não comportam acolhimento, portanto, os recursos interpostos contra a sentença *a quo*, que reconheceu a impossibilidade de os débitos atinentes ao PA nº 13819.000.320/2003-48 obstarem a emissão da certidão reivindicada.

Cumpra assinalar, assim, que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à

existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, impondo-se, por conseguinte, a concessão da segurança postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-87.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela impetrante - **PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**. - contra a r. sentença prolatada em **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista/SP** cujo objetivo era de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Consta da **sentença** (fls. 176/178) que o **processo foi extinto sem resolução de mérito** (CPC, art. 267, VI) porque a regularidade fiscal do contribuinte é comprovada através de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Decreto 6.106/2007), falecendo à autoridade impetrada competência para tratar dos débitos inscritos em dívida ativa.

Em síntese, a apelante afirma ter direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa tendo em vista que a sua adesão ao parcelamento previsto na MP 303/2006 (REFIS III) teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários por ventura existentes. Afirma que compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, valendo-se das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ainda assim, argumenta que a indicação errônea da autoridade impetrada não poderia impedir o julgamento de remédio constitucional destinado a garantia de direito fundamental.

Com contrarrazões (fls. 215/219), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 227/229).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que deve ser determinada a emenda à inicial (CPC, art. 284) na hipótese de erro na indicação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o pólo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 368159/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSE ÚLTIMO.

1. É coberta de caráter impositivo e vinculante para a Administração a decisão do Tribunal de Contas que, julgando ilegal a concessão de aposentadoria, nega-lhe o registro e determina-lhe a cassação e, portanto, a parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus é a Corte de Contas e não a autoridade administrativa responsável pela execução do ato.

2. "[...] dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo." (RMS 24.217/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.) 3. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 1001910/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade.

Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de

propositura correta.

5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.

6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.

7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.

8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error comunis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.

7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: "ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual." 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. I LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATO DO GOVERNADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o erro na indicação da autoridade apontada como coatora, não configurado erro grosseiro na indicação, é mero erro formal do impetrante, que deve ser sanado, pela emenda à inicial, em face dos objetivos maiores de proteção de direito líquido e certo, ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, para que o mandado de segurança, enérgico instrumento constitucional de proteção aos direitos fundamentais, cumpra efetivamente seu desígnio constitucional.

(...)

(AROMS 200601968031, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/08/2008 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ART. 284 DO CPC. NÃO OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, a fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial.

2. Apesar de a impetrante ter indicado como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP ao invés da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, não lhe foi dada a oportunidade de emendar a peça exordial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, havendo inegável afronta ao seu direito subjetivo insculpido no art. 284, do CPC, em afronta, ademais, à busca da efetividade e à celeridade processuais.

3. Pelas mesmas razões, por ocasião da emenda, também deverá ser determinada a regularização da representação processual e a comprovação documental da relação jurídica estabelecida entre a impetrante e a autoridade impetrada.

4. Apelação provida.

(AMS 00004110720124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na singularidade do caso, a emissão de certidão de regularidade fiscal foi obstada pela existência de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão que também detém competência para a expedição da Certidão Conjunta prevista no Decreto 6.106/2007.

Por se tratar de débito já inscrito em dívida ativa, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1- Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida.

2- Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator.

3- I legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. 4- Apelação improvida.

(AMS 00375764120004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 498 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE.

Conquanto a constituição formal dos créditos impugnados pela impetrante esteja afeta ao Delegado da Receita Federal, na data da impetração esses valores já se encontravam inscritos em dívida ativa, fase que antecede o ajuizamento da Execução Fiscal. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional detém o poder de desconstituir as indigitadas inscrições. Preliminar de i legitimidade passiva ad causam que se afasta.

(...)

(AMS 00033153820054036112, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. I LEGITIMIDADE PASSIVA DA DRF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/05, DA RFB. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

I - Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN é da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme atribuições definidas em Regimento Interno. (...)

(AMS 00005832620054036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 677 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, tendo em vista a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que o r. Juízo oportunize a emenda à inicial.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035505-67.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00355056720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037913-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : J C F IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00078-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a extinção da execução originária do presente recurso (art. 26 da Lei nº 6.830/80), conforme consulta realizada ao sistema processual informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038594-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00848-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que condenou à ora agravante à pena de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento no art. 601 do

CPC, por considerar seu comportamento nos autos como *atentatório à dignidade da justiça*.

Alega a agravante, em síntese, que não incidu em quaisquer das hipóteses previstas no art. 600 do CPC, pois os requerimentos formulados no decorrer do processo executivo visam apenas à proteção de um direito que entende cabível; que restou comprovada a subjetividade maliciosa da conduta do agravante, de forma a causar a resistência injustificada ao andamento processual; que não causou à parte adversa qualquer prejuízo; que os pedidos formulados se referem ao mero exercício do direito de defesa.

Após, com a contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à agravante.

Acerca dos atos atentatórios à dignidade da justiça perpetrados pelo devedor, estatui o art. 600 do CPC:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Sobre as consequências daí decorrentes, dispõe o art. 601 do mesmo diploma legal:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Comete ato atentatório à dignidade da justiça o litigante que, imbuído de má-fé, pratica qualquer das condutas previstas no art. 600 do CPC, quebrando os deveres de probidade e lealdade processuais, com o intuito de causar embaraço ao andamento do processo.

Tal conduta foi severamente repreendida pelo legislador, que previu a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor exequendo, em favor do credor, sem prejuízo de outras sanções materiais e processuais.

Entretanto, para a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessária a prática do ilícito processual previsto no indigitado dispositivo legal, cujo elemento subjetivo é a má-fé.

A propósito, trago à colação julgado desta E. Corte, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. RECUSA EXPRESSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC.

(...)

3. Ademais, para a aplicação da multa, prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, necessário se faz incidir o executado em algum dos casos previstos em seu artigo 600, que traz como elemento subjetivo a conduta maliciosa, caracterizada pela má-fé ou malícia do devedor.

4. Na hipótese, houve o oferecimento de bens à penhora a fim de garantir o juízo, a informação acerca da saída do agravante da empresa e, ainda, após a sua nomeação como fiel depositário, veio esclarecer e fundamentar a sua recusa ao encargo, uma vez que havia se retirado do quadro societário da empresa, certo que não se houve de forma a opor-se à execução ou resistir, injustificadamente, à ordem judicial.

5. Agravo a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada.

(2ª Turma, AI 138232, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF3 19.03.2009, p. 551)

No presente caso, o r. Juízo *a quo* entendeu a conduta da ora agravante como atentatória à dignidade da justiça, ao fundamento de *...que a executada vem se opondo maliciosamente à execução, "atravessando petições" com requerimentos já formulados e, alguns, já indeferidos, quando há determinação judicial para a exequente se manifestar nos autos, impedindo, desta forma, a tramitação regular da execução, aproveitando-se da inevitável demora na intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública (artigo 25 da Lei n 6.830/80) e da notória sobrecarga de trabalho no ofício da Fazenda Pública, por onde tramitam mais de 74.000 execuções fiscais.*

Da análise do teor das petições da ora agravante anexadas aos autos não se infere a tipicidade das condutas previstas no art. 600, II e III do CPC.

No caso em apreço, os requerimentos deduzidos pela ora agravante visam tão somente garantir direito que entende cabível, qual seja, a suspensão da execução, não se vislumbrando o emprego de meio ardiloso de oposição à execução ou mesmo resistência injustificada à ordem judicial.

É de se frisar que nesta E. Corte, em julgamentos de casos semelhantes e que tiveram como recorrente a ora agravante, já foi adotada tal orientação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A teor do art. 600, do CPC, considera-se atentatório à dignidade da justiça, o ato do devedor que: "I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução." Analisando os autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses acima enumeradas, aptas a justificar a multa cominada pelo Juízo a quo.

Não restando caracterizada a prática, pela executada, de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, do CPC), incabível a aplicação da multa prevista no art. 601, do mesmo diploma processual.

Precedentes deste Tribunal e do STJ.

Agravo de instrumento provido.

(TRF, 3ª Turma, AI 2007.03.00.084590-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 30/07/2009, D.E. 02/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: REsp 862.282/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20.08.2007 p.

258; AgRg 603880/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006 p. 302; REsp

622.366/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 01.07.2005 p. 519; REsp 701336/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, DJ 13.06.2005 p. 194. TRF3: AG 264495, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, p. 26/02/2007.). AGRAVO

A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF, 4ª Turma, AI 2007.03.00.084597-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 07/05/2009, D.E. 22/09/2009)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-92.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005946-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL SINDIFISCA
ADVOGADO : MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIFISCA - contra ato do Secretário da Receita Federal e do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com vistas a afastar a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 802/2007.

Aduz-se, em síntese, que aludido ato normativo, ao estabelecer o repasse periódico de informações protegidas pelo sigilo bancário à Receita Federal, incorre em inconstitucionalidade, violando a disposição contida no art. 5º, incisos X e XII, da Magna Carta.

A sentença denegou a segurança.

Em apelação, o impetrante pugnou a reforma da decisão.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Insurge-se o impetrante contra o teor da Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007, a qual, ao regulamentar a prestação de informações de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, assim dispôs:

"Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas a cada modalidade de operação financeira de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites:

I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As operações financeiras de que tratam os incisos II, III e IV do art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, deverão ser consideradas de forma conjunta pelas instituições financeiras, para fins de aplicação dos limites de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 2º As informações sobre as operações financeiras de que trata o caput compreendem a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 2º Na hipótese em que o montante global movimentado no semestre referente a uma modalidade de operação financeira seja superior aos limites de que tratam os incisos I e II do art. 1º, as instituições financeiras deverão prestar as informações relativas às demais modalidades de operações ou conjunto de operações daquele titular ou usuário de seus serviços, ainda que os respectivos montantes globais movimentados."

Assiste-lhe razão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário RE 389.808, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela impossibilidade de o Fisco acessar diretamente, sem prévia autorização judicial, os dados financeiros do contribuinte. Confira-se a ementa do julgado:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte." (RE 389808, MARCO AURÉLIO, STF)

Na ocasião, o Ministro Relator MARCO AURÉLIO, adotando idêntico posicionamento manifestado em pronunciamentos anteriores sobre o tema, ao votar pelo provimento do Recurso Extraordinário, destacou a inviolabilidade do sigilo das pessoas *ex-vi* do artigo 5º XII da Constituição Federal, reconhecendo a possibilidade de sua quebra, desde que fruto de ordem emanada do Poder Judiciário, com ato fundamentado e finalidade de investigação criminal ou durante a instrução processual penal, e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse passo, deve ser acolhido o inconformismo do apelante para reconhecer a impossibilidade da violação de sigilo bancário sem a participação do Poder Judiciário (princípio da reserva de jurisdição).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10).

III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial.

IV - Agravo legal improvido"

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, MAS n.º 0003458-59.2002.403.6103, rel. Des. Fed. Regina Costa., e-DJF3 Judicial 1 de 20.9.2012).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - SIGILO BANCÁRIO - NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REFORMADA

1. O Supremo Tribunal Federal assentou novo entendimento acerca da quebra do sigilo bancário a título de repasse de dados relativos à CPMF para fins de fiscalização de obrigações tributárias.

2. Com base na decisão prolatada pelo Excelso Pretório, no Recurso Extraordinário 389.808, revejo meu posicionamento e filio-me ao entendimento de que as instituições bancárias agem inconstitucionalmente prestando informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos seus serviços à Secretaria da Receita Federal.

3. Agravo inominado provido."

(TRF 3ª Região, AMS n.º 0005363-32.2003.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 13.10.2011, DJ 24.10.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEIS 9.311/96 E 10.174/01. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. RESERVA DE PLENÁRIO SUPERADA PELA DECISÃO DO EXCELSETO PRETÓRIO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Caso em que a fiscalização somente apurou receitas tributáveis que teriam sido omitidas pelo contribuinte, após quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, o que, embora encontrasse amparo na Lei Complementar 105/2001, Lei 9.311/1996 com redação dada pela Lei 10.174/2001 e Decreto 3.724/2001, configura procedimento eivado de vício capital de inconstitucionalidade, conforme decidido pela Suprema Corte (RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 09/05/2011).

2. O entendimento acima citado foi adotado pela Turma já na AC 0019889-70.2008.4.03.6100, na sessão de 04/08/2011, a provar que a fiscalização, fundada na quebra do sigilo bancário por requisição exclusiva da autoridade administrativa, sem autorização judicial, porque eivada de inconstitucionalidade, não viabiliza a exigibilidade do crédito tributário.

3. Existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0022519-02.2008.403.6100, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 24.8.2012).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009590-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: REAL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Banco Sudameris Brasil S/A e outros contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP -, com o objetivo de assegurar o levantamento de depósitos recursais efetuados em sede de processos administrativos em tramitação perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A sentença denegou a segurança

Em apelação, as impetrantes pugnaram a reforma da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da decisão.

Às fls. 436/438, as impetrantes informaram o levantamento dos depósitos recursais, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suma, é o relatório.

Decido.

No caso dos autos, razoável concluir que no momento da prolação da sentença remanesce o interesse de agir da impetrante; porém, o levantamento dos depósitos recursais, cerne da controvérsia posta na presente ação mandamental, deve ser considerado nesta oportunidade, pois se trata de fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez levantados os depósitos recursais, consoante reconhecido pelas próprias impetrantes às fls. 436/438, esvaziou-se o ato impugnado, de sorte a cessar o interesse processual que impulsionara a impetração.

Impõe-se, dessarte, a extinção do feito sem resolução de mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado argüindo a ilegalidade na cobrança de multa moratória referente ao IRPJ quitado em 24/2/2006, em procedimento de denúncia espontânea.

O MM. Juiz *a quo* declarou extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve impetração de mandado de segurança idêntico (que tramitou na 22ª vara). Condenou a impetrante ao pagamento de multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, pela litigância de má-fé, de acordo com o disposto no art. 17, V, do Código de Processo Civil (fl. 101/102). Inconformado, apelou o autor, alegando ter impetrado o mandado de segurança nº 2008.61.00.007914-5, porém em razão de um equívoco na primeira impetração deixou de instruí-lo com documento impreterível para análise de mérito (DCTF originária). Requer a reforma parcial da sentença, determinando-se o cancelamento da multa por litigância de má fé a ela aplicada, tendo em vista que a mesma não agiu de forma maldosa e tampouco causou dano processual a parte contrária (fls. 121/129).

O MPF opinou pelo improvimento da apelação (fls. 143/147).

É o relatório.

Decido.

Por todo o encadeamento dos fatos constata-se a ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista que conforme se verifica da dicção do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil, o impetrante procedeu de modo temerário forçando esta Justiça Federal a se manifestar reiteradamente, sobre a mesma questão, uma vez que após o MM. Juiz sentenciante ter indeferido a liminar e homologado o pedido de desistência requerido pelo impetrante declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil no mandado de segurança nº 2008.61.00.007914-5, o impetrante tentou repetir ação idêntica. Deve ser mantida a pena por litigância de má-fé, em face da conduta do advogado do autor em propor duas ações idênticas. Confrimam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM PROVEITO ECONOMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO EXTENSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANTERIOR PROPOSITURA AÇÃO REPETITÓRIA. MESMO TRIBUTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

V- Ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, mas falta de interesse processual, uma vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda. Precedentes.

VI- Mantenho a condenação nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a Impetrante deixou de noticiar o ajuizamento de ação idêntica, em sede de execução de sentença, objetivando, assim, obter vantagem indevida.

VII- Apesar de objetar que requereu o sobrestamento da execução, através de consulta no Sistema Processual de Acompanhamento desta Corte, pude verificar que a aludida ação declaratória a execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, haja vista da disponibilização dos valores, em conta corrente, à ordem do beneficiário. VIII- Correção do valor da causa determinada, de ofício. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida.

(AMS 97030313914, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 521.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo.(AC 200803990350195, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Deve ser mantida a pena por litigância de má-fé, em face da conduta do autor em propor duas ações idênticas, conforme admitido por ele próprio em petição protocolizada no Juizado Especial Federal em 02.08.2004, data posterior ao trânsito em julgado da sentença lá proferida, devendo, entretanto, ser reduzido o valor da indenização de 20%, conforme fixado na r.

sentença recorrida, para 1% do valor pretendido na execução IV - Apelação do INSS provida. Apelação do embargado parcialmente provida.(AC 200703990367142, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008.)

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pelo apelante suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por ser o recurso manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017343-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017343-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO : SP082899 ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Renúncia

Fl. 472: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação**.

Eventual conversão do depósito em renda da União e levantamento de saldo remanescente deverá ser deferido pelo r. juízo *a quo*, sede na qual foi realizada a garantia.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029458-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029458-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : YORK INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YORK INTERNACIONAL LTDA. contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta-se a impossibilidade de as pendências apontadas embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam quitadas ou com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 578/579). Da decisão a União interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado por este C. Tribunal (fls. 713/714).

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações.

A sentença de fls. 716/717v, integrada pelos embargos declaratórios de fls. 735/v, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Reexame necessário nos termos legais.

Em apelação, pugna a União pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos, reformando-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar o mérito, rejeito a alegada ilegitimidade passiva sustentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Com efeito, embora a impetrada defenda ser parte ilegítima no tocante às inscrições efetuadas por procuradorias de outros estados, não se restringe a defender sua ilegitimidade ao prestar informações, ingressando no mérito do ato impugnado e encampando, por conseguinte, o suposto ato coator praticado.

De rigor, assim, a aplicação da teoria da encampação, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.

2. Recurso ordinário provido."

(STJ, RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. (...)

1. O legitimado passivo "do Mandado de Segurança é a pessoa jurídica do direito público e não a autoridade coatora, a qual é convocada a juízo apenas para apresentar as informações que lhes são solicitadas nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1.733/51, dando por completa a relação processual sobre a qual se vai desenvolver o Mandado de Segurança." porquanto quem suporta as consequências decorrentes da ilegalidade ou do ato abusivo é a pessoa jurídica e não a pessoa física que exerce função pública em seu nome.

(...)

3. A teoria da encampação é aplicável quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

(...)

(STJ, REsp n. 729.658, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 22/07/2007)

Com relação à mencionada ausência de direito líquido e certo, a matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Superados estes pontos, passo à questão de fundo.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para

defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, as pendências que teriam servido de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante aponta a inicial, seriam: a) 5 (cinco) processos administrativos perante a Secretaria da Receita Federal, referentes a débitos de IRPJ e CSLL; e b) 08 (oito) inscrições em dívida ativa da União.

Quanto aos débitos vinculados à Receita Federal (PAs nºs 10882-902.968/2008-11, 10882-902.969/2008-58, 10882-902.970/2008-82, 10882-902.971/2008-27 e 10882-902.972/2008-71), aduz a impetrante que todos estariam extintos pelo pagamento.

No que diz respeito aos valores em cobrança na PGFN (inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.042227-20, 80.2.05.016775-59, 90.4.06.000060-08, 90.3.06.000015-72, 40.3.05.000004-70, 40.3.06.000034-11, 80.2.06.031644-37 e 50.3.04.000059-80), sustenta-se a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de decisões judiciais ou do oferecimento de garantia no bojo das respectivas execuções fiscais.

Consulta ao *site* da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permite verificar que as inscrições de nºs 40.3.05.000004-70, 40.3.06.000034-11 e 80.2.05.016775-59 encontram-se extintas.

Acerca dos débitos inscritos sob nºs 50.3.04.000059-80 e 80.2.06.031644-37, a autoridade fazendária esclarece em suas informações que "foram reconhecidas como integralmente garantidas pelas Procuradorias Estaduais e Seccionais competentes".

Essas pendências, portanto, não impedem a emissão do documento buscado pela autora.

Em relação à dívida ativa nº 80.2.04.042227-20, também não remanesce controvérsia. Segundo notícia a impetrada, depois de analisada a carta de fiança apresentada nos autos da respectiva execução fiscal e realizado cálculo para aferir sua suficiência à garantia do débito referido, "é forçoso concluir pela regularidade da garantia prestada, e conseqüentemente sua não constituição em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal".

Já no que diz respeito às inscrições de nºs 90.4.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72, informa a autoridade apontada como coatora que, a princípio, pela análise da carta de fiança oferecida "com prazo de validade indeterminado, renúncia ao benefício de ordem do art. 827 do Código Civil e previsão de correção pela taxa SELIC", a garantia prestada apresenta-se regular.

Nesse ponto, porém, a União salienta que, ante a ausência de certidão judicial atualizada ou documento equivalente, não seria possível aferir a situação presente do feito executivo, inviabilizando-se, por conseguinte, análise concreta acerca da suspensão da exigibilidade das dívidas subjacentes.

A irresignação da apelante, porém, não comporta guarida.

Pelos documentos trazidos aos autos, constata-se que foi oferecida carta de fiança (fl. 389) nos autos da Ação Cautelar nº 2006.70.00.022986-0, ajuizada perante a 8ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 2006.70.00.003745-3. Segundo sustenta a impetrante, a garantia foi transferida posteriormente para a Execução Fiscal nº 1665/2006, no bojo da qual são cobradas as dívidas indicadas.

Conforme demonstra cópia da decisão que deferiu a liminar na demanda cautelar, "a garantia ofertada pode fazer frente ao débito em referência, pois o Fisco informa que o valor do débito relativo ao Auto de Infração nº 0915200/19585/02 é de R\$ 328.759,79 a título de Imposto de Importação e de R\$ 767.209,54 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, e a Carta de Fiança nº 100406082200200 fora firmada por prazo indeterminado, pelo valor de R\$ 2.604.990,00, valor atualizado do débito, reajustável pela SELIC" (fls. 372/377).

Com a notícia do ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos débitos em questão e a falta de informação sobre a garantia do referido juízo e de oposição de embargos à execução, a ação cautelar foi julgada extinta sem resolução de mérito, por perda do objeto, decisão mantida pela Corte Regional da 4ª Região (fls. 378/381). Por sua vez, a respectiva ação ordinária, na qual se buscava a desconstituição do auto de infração nº 0915200/19585/02, lavrado por divergências quanto à classificação fiscal de mercadorias importadas, foi julgada parcialmente procedente, atribuindo aos produtos classificação diferente daquelas apontadas tanto pela autora quanto pela União. Em 26.10.11, o TRF da 4ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu provimento ao apelo da York International Ltda. apenas para fins de majorar a verba honorária. Segundo andamento datado de 29.02.2012 no sistema de acompanhamento processual informatizado, o acórdão do tribunal transitou em julgado.

Feitos esses esclarecimentos, para o deslinde da controvérsia em debate importa destacar as certidões juntadas pela impetrante às fls. 390/391, concernentes ao feito executivo nº 1665/2006, nas quais se comunica o recebimento de embargos à execução, bem como a suspensão do curso da citada execução fiscal.

Desta feita, a teor do disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 6.830/60 - sobretudo no § 1º deste último preceito, de acordo com o qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" - pode-se afirmar que, independentemente da atual situação dos embargos, o contribuinte possui direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, pois o crédito tributário encontra-se garantido judicialmente, assegurando eventual satisfação da dívida exigida pela exequente. No mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos desta e. Turma (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - EXPEDIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhece a Fazenda Nacional que as inscrições 80.7.04.003737-04, 80.2.99.025400-00 e 80.2.06.025417-09 não constituíam óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. Como se demonstra nos autos a inscrição 80.2.97.005310-78 é objeto de execução fiscal e, após a penhora de bens, foram ajuizados embargos à execução fiscal. Consta que o ora impetrante, depositou em dinheiro, a diferença entre a avaliação dos bens penhorados e a dívida atualizada, em dezembro de 2.006. 3. É certo que o oferecimento de bens em penhora, desde que idôneo, na execução fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito, mas permite a expedição da certidão, nos termos do artigo 206 do CTN. 4. Os documentos trazidos aos autos demonstram que, à época, o ora impetrante, na execução fiscal, depositou em dinheiro a diferença apurada entre o valor atualizado do débito e a avaliação dos bens penhorados. A garantia mostrava-se idônea. Bem decidiu a sentença, pois, pela expedição da certidão. 5. Merece ser confirmada a sentença, pois, à época de sua prolação, não existiam óbices à expedição da certidão pleiteada. (TRF3, AMS 200761000015060, JUIZ SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011)

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PAGAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUSPENSOS OU EXTINTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206 DO CTN. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. Com efeito, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de fiança bancária. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, II da Lei 6.830/80 e produz os mesmos efeitos da penhora. 6. A oposição de embargos à execução fiscal, garantidos por meio de fiança bancária, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. (TRF3, AMS 200461000286236, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2009)

Por fim, sobre os processos administrativos relacionados a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a autoridade fiscal relata nas informações prestadas que "a situação dos débitos de IRPJ e CSLL citados na exordial já foi regularizada", não havendo mais óbices, por parte da Receita Federal, à expedição da certidão postulada na impetração. Esse dado é corroborado pelas "informações de apoio para emissão de certidão" emitido em 10.12.2008 (fls. 670/682), pois as pendências em questão não constam mais do referido extrato.

Cumpra assinalar, assim, que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou, finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança postulada.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00005284020084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal nos quais se insurgiu contra a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Distribuídos os autos, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Não houve condenação em verba honorária diante do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09.

Apelou a embargada, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, em princípio, a condenação à verba honorária obedeceria ao disposto no art. 26, *caput*, do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

Não obstante, muito embora inaplicável ao caso vertente o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito da redução de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900007610, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2011)

No mesmo diapasão também já decidiu esta C. Sexta Turma (AC nº 0023069.42.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-83.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00008428320084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal nos quais se insurgiu contra a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Distribuídos os autos, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Não houve condenação em verba honorária diante do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09.

Apelou a embargada, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, em princípio, a condenação à verba honorária obedeceria ao disposto no art. 26, *caput*, do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

Não obstante, muito embora inaplicável ao caso vertente o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito da redução de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da

ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900007610, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2011)

No mesmo diapasão também já decidiu esta C. Sexta Turma (AC nº 0023069.42.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008022-23.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008022-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, visando ao recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16098.000.139/2008-17, em que se discute a compensação de direitos creditórios relativos a "Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS" com tributos administrados pela Receita Federal.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Em apelação, pugna a impetrante a reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de

maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A questão posta a deslinde encontra-se pacificada no âmbito das Cortes Regionais e do C. STJ, inclusive com decisões proferidas de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, nos documentos de fls. 98/102, consta notificação da Receita Federal acerca do indeferimento do Pedido de Restituição nº 16624.000106/2007-9 (instruída com cópia Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 451/2008) e, conseqüentemente, das Declarações de Compensação atreladas ao pretensão crédito reivindicado.

A autoridade fiscal consigna que o "processo de crédito de nº 16624.000106/2007-91 foi indeferido, por não existir previsão legal para compensação de direitos creditórios relativos a Obrigações ao Portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. com débitos decorrentes de impostos e contribuições federais", citando, ainda, a existência de instrução normativa determinando o indeferimento liminar de "pedido ou declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base título público".

Impende destacar, a esse respeito, que o entendimento sufragado pelo agente da Receita - rejeitando a utilização de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás na realização de compensação tributária - alinha-se à orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.050.199, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ocasião em que a Primeira Seção pôs fim à controvérsia acerca da natureza jurídica dos referidos títulos da Eletrobrás, consoante se extrai da ementa abaixo colacionada (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

(...)3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO

PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

A partir desse precedente, sobreveio novo julgado do STJ (REsp nº 1.035.236), igualmente processado de acordo com as regras do art. 543-C do CPC, pacificando também a questão atinente à impossibilidade de as mencionadas obrigações ao portador serem utilizadas em compensações tributárias com tributos federais. Transcrevo a ementa da decisão (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76 .

IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.

(...)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008).

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 06/08/2009)

Posteriores decisões do mesmo Tribunal Superior demonstram, de modo claro, o encerramento da controvérsia relacionada aos temas mencionados (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. 'O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução' (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.018.854/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 11.6.2010.)

Retomando a análise do caso concreto, vê-se, portanto, que o Delegado da Receita Federal não reconheceu o direito creditório da impetrante e considerou não declaradas as compensações vinculadas ao crédito reclamado, conforme preceitua o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, destacando inexistir previsão legal de recurso ou manifestação de inconformidade em face de decisões desse jaez. Confirma-se, por oportuno, o teor do dispositivo supra:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...) (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a atuação da autoridade fiscal decorre de expresso comando legal, encontrando respaldo nas alíneas "c" e "e" do preceito normativo retro, que impõem seja considerada não declarada a compensação relacionada a título público, bem como a que envolver créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que "o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo", ou seja, consigna inequívoca determinação no sentido de que a compensação considerada "não declarada" carece de aptidão para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, assim como de que descabe a interposição de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes - previstos nos §§ 9º, 10 e 11, do mesmo dispositivo, referentes às hipóteses de não homologação - contra a referida decisão da autoridade fiscal.

Idêntico entendimento vem sendo adotando pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, conforme explicitam os julgados transcritos (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. (...) 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal)."

(...)

(RESP 200801283734, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009.)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. ART. 74, § 3º, VI, § 12, I, DA LEI 9.430/96. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. (...) 3.No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16098.000146/2007-38 considerou como não declaradas as compensações constantes das Declarações de Compensação, nos termos do inc. I, § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04: 4.Desta feita, tratando-se, na espécie, de hipótese de compensação considerada não declarada, porquanto o valor já foi objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente, a decisão não se sujeita à manifestação de inconformidade ou recurso. Precedente do STJ. 5.Apelação improvida."

(AMS 00016176820084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA:20/09/2012)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido."

(AMS 00038266620104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/09/2012)

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN 1. A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria

vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2. A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de "manifestação de inconformidade" contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74. 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 0009580-23.2009.4.03.6110, Relator Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJ de 20/09/2010).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL E RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO TIDA COMO "NÃO-DECLARADA" - §§ 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA "E" DO INCISO II DO § 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA. (...). IV - Não se infere, da regra inserida pela Lei nº 11.051/2004 nos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito de petição ou duplo grau de cognição, isonomia, moralidade ou do direito de propriedade, pois a regulação sobre a compensação tributária não exige a lei complementar (por não se tratar de norma geral em matéria tributária como exigiria o art. 146, III, "b" da Constituição Federal), eis que é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita apenas pela lei ordinária (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação (em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei), justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador, também não havendo possibilidade de se equiparar a posição dos contribuintes com a do Fisco, e nem, ainda, haveria ofensa à propriedade por não haver privação do cidadão de seus bens. V - No caso em análise, previsto na alínea "e", do inciso II, do § 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante, daí porque se mostra legítima a recusa de admissão e processamento dos recursos administrativos oferecidos pela impetrante. VI - Apelação da impetrante desprovida."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 00015662120074036110, Relator Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJ de 02/12/2011).

A manutenção integral da decisão recorrida, portanto, é medida de rigor.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000487-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.769/771
INTERESSADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP280995 IVO ROBERTO SANTAREM TELES
No. ORIG. : 06.00.00000-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 769/771, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2013, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação, interposta pelo INMETRO contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por reconhecer a ilegalidade na aplicação das multas, condenando-o em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios.

Assevera-se eventual omissão na decisão quanto à intempestividade da apelação da parte adversa.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Assiste razão à embargante.

Acolho os embargos de declaração opostos ao acórdão, porquanto omissa a *decisum* no tocante à manifestação acerca da suposta intempestividade da apelação, arguida em sede de contrarrazões.

A este respeito, contudo, afasto a referida preliminar, porquanto o recurso de apelação de fls. 734/742 foi interposto dentro do prazo legal, em atenção aos artigos 188 c/c 508, ambos do CPC. Com efeito, consoante se revela às fls. 733 e 734, o Procurador da Autarquia Federal foi cientificado da sentença em 11/08/08 e a apelação foi interposta em 27/08/08.

Convém frisar não ter ocorrido a intimação pessoal da Autarquia, razão pela qual a ciência para interposição do recurso foi realizada mediante a retirada dos autos em cartório (fls. 733).

Integrada pelos termos ora fixados, mantém-se, no mais, a decisão como lançada.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015905-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015905-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
: SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00159054420094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulado às fls. 479/480, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941/09, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0052388-21.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.052388-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : GURGEL S/A PARTICIPACOES Falido(a)
ADVOGADO : SP017289 OLAIR VILLA REAL e outro
PARTE RÉ : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00523882120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela massa falida, para excluir do crédito exequendo as multas moratórias. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Desta forma, em face de massa falida a referida sanção não deve ser exigida, pois implicaria penalização dos credores não privilegiados da execução concursal. Dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45:

Art. 23 Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Neste sentido, é aplicável a Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.

Portanto, não incide a multa moratória sobre o crédito tributário exigido de massa falida, devendo ser excluída da execução.

Não há, destarte, razão para alteração da r. sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031303-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP113964 ANA LUIZA ALVES LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05165071419954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que os sócios gerentes respondem solidariamente quando da impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pela pessoa jurídica, nos termos do art. 134, *caput*, do CTN.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada pelo MM. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há

comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no pólo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra. Especificamente sobre o tema, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

(...)

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

4. *Recurso especial provido.*

(2ª turma, RESP nº697115, Rel. Eliana Calmon, v.u., DJ 27/06/2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

*IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. **Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.** 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp nº 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010). grifei

No mesmo sentido, é o entendimento desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente

autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social 4. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI nº 2008.03.00.0413972. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJe. 19/01/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031345-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031345-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 10.00.00352-5 3 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da agravante - fls. 113/117, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007833-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANK DOUGLAS TOURINO e outros
: ROGERIO CANUTO DA SILVA
: GILBERTO PEREIRA DAMASCENA
: ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA
: ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
: BETANIA SILVA GALHARDO QUEIROZ
: ELOISA RABELO DA COSTA
: MARISSANDRA ARANTES FRADE
: MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES
: SANDRA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MG060668 EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078333420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

FRANK DOUGLAS TOURINO, ROGÉRIO CANUTO DA SILVA, GILBERTO PEREIRA DAMASCENA, ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES, BETÂNIA SILVA GALHARDO QUEIROZ, ELOISA RABELO DA COSTA, MARISSANDRA ARANTES FRADE, MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES e SANDRA CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em razão da extinção de plano de pecúlio.

Narraram os impetrantes que são funcionários do Banco Itaú S.A., sucessor do Banco BEMGE, o qual oferecia, através da Fundação FASBEMGE, Plano de Pecúlio aos empregados do Banco.

Aduziram que o Conselho de Curadores da Fundação Itaú Banco, incorporadora da Fasbemge, decidiu pela extinção do plano de pecúlio, o que ensejou o pagamento de indenização aos impetrantes. Foi proposto pela fundação e aceito pelos impetrantes o pagamento da indenização equivalente ao "[...] montante relativo à indenização garantida na hipótese de seu falecimento, cujo valor, apurado na data-base da extinção do Plano de Pecúlio [...]". Alegaram que sobre o valor a ser recebido não deve incidir imposto de renda, uma vez que se configura indenização.

O MM. Juízo *a quo* **denegou a segurança** na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deferiu o pedido de inclusão da União na lide (fl. 131). Custas pelos impetrantes. Sem honorários de advogado (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 145/146).

Apelaram os impetrantes pleiteando a reforma da sentença para não incidir imposto de renda sobre as indenizações que receberam da Fundação Itaú Banco, em sua totalidade, ou, pelo menos, no que concerne às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 153/158). Com contrarrazões.

O MPF requereu a devolução dos autos ao juízo de origem visando à cientificação da D. Procuradoria dos termos da sentença, e em seguida, nova vista dos autos para oferecimento de parecer (fls. 192/193).

A decisão de fls. 195/199 deu parcial provimento à apelação.

Inconformada a União apresentou agravo legal arguindo ofensa ao princípio da demanda por ter a decisão incorrido em julgamento *extra petita* e, ainda não haver prova nos autos de que os impetrantes tenham vertido contribuições no período de 01/8/90 a 31/12/95 (fls. 202 e verso).

É o relatório.

Decido.

Quanto a nulidade aventada pelo Ministério Público Federal (falta de concessão de oportunidade para manifestação do órgão), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a falta de pronunciamento do "*parquet*" em primeira instância e a ausência de qualquer prejuízo *evidente* para as partes afasta a ocorrência de nulidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - SUPRIMENTO DA OMISSÃO EM 2º GRAU - VIOLAÇÃO AO ART. 499 DO CPC, NÃO

CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE. Tema não discutido no Tribunal "a quo" e não suscitado via embargos de declaração está imune de apreciação nesta instância superior, por total ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356-STF).

A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, suprindo a falta de pronunciamento do "parquet" em primeira instância e, a ausência de qualquer prejuízo para as partes, afasta a arguição de nulidade do processo.

Para a comprovação da divergência jurisprudencial impõe-se que os paradigmas colacionados tenham examinado tema idêntico ao do acórdão recorrido, à luz da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 164478/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.2001, DJ 10.09.2001 p. 368)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - A efetividade do princípio da instrumentalidade das formas, afasta arguição de nulidade por falta de pronunciamento do Ministério Público, em primeira instância, pois, além do parecer ao ensejo do recurso de apelação e, portanto, em segundo grau, não há qualquer prejuízo para a pessoa de direito público em face da denegação da segurança impetrada. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 188664/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 297)

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - LEI Nº 9.507/97 - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE INEXISTENTE - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A Lei nº 9.507/97 prevê a possibilidade de indeferimento da inicial logo depois de prestadas as informações (art. 10). Inobstante, a manifestação do Representante do Ministério Público Federal em 2ª Instância supre a ausência de parecer anterior, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta E. Corte. Nesse sentido: AC nº 2003.03.99.022467-2/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 16.06.2008, DJF3 02.07.2008; AMS nº 2006.61.00.012031-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, pág. 667; AMS nº 2004.61.04.014411-8/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Auxílio Rubens Calixto, j. 25.07.2007, DJU 12.09.2007, pág. 133; AMS nº 96.03.010941-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 30.05.2007, DJU 25.06.2007, pág. 392. II - O habeas data é ação constitucional para a "proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos a sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais" (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2ª edição, pág. 2623). III - Pretendendo o apelante a retificação de dados referentes ao lançamento tributário, sob o argumento de que o débito apontado é inexistente, para obter posterior expedição de Certidão Negativa de Débito, a via do habeas data mostra-se inadequada. IV - Apelação improvida."

(AHD 00018563320124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO "PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF". TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. ENGANO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA RECONHECIDO. 1. O parquet não foi intimado para oferecer parecer na primeira instância, mas essa ausência não trouxe prejuízo às partes e não influirá no deslinde do feito, mormente porque houve manifestação neste grau de jurisdição. Portanto, seguindo o princípio "pás de nullité sans grief", o procedimento não deve ser anulado. 2. O mandado de segurança foi impetrado para assegurar que o impetrante não tivesse de recolher o valor referente à taxa de ocupação de terreno da Marinha, referente a imóvel de sua propriedade. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou ter havido erro de sua parte ao identificar o impetrante como responsável pelo tributo. Corrigido o engano, o feito foi julgado procedente pelo r. juízo a quo. 3. A r. sentença deve ser mantida. Isso porque, de fato, a impetrada somente reconheceu ter havido erro de sua parte depois de ter sido intimada a apresentar suas informações nestes autos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00562498719974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 165 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, deve-se ter em consideração que em inumeráveis vezes o Ministério Público Federal - tanto a Procuradoria da República, quanto a Procuradoria Regional da República que funciona perante esta Corte - tem se recusado a exarar parecer em sede de mandado de segurança que versa matéria tributária, ao argumento de que não vislumbra

direito ou interesse que interesse à manifestação ministerial. O relator tem se deparado com essa afirmação vezes sem conta. Assim, não se pode supor com segurança que o douto *Parquet* "teria" se manifestado sobre o mérito da impetração se lhe tivesse sido dada vista em 1ª instância. De outro lado, uma vez que o apelo foi submetido ao crivo do Ministério Público Federal em 2ª instância, quando o órgão se limitou a alegar a suposta nulidade, tem-se que a oportunidade de manifestação foi efetivamente dada e restou aproveitada da forma como pareceu melhor para a douta Procuradoria Regional (preclusão consumativa).

No que toca especificamente com o tema central do apelo, cinge-se a controvérsia a perscrutar se os valores recebidos a título de extinção do Plano de Previdência Privada devem se sujeitar à incidência do imposto sobre a renda.

Quanto aos valores percebidos pela parte impetrante a título de extinção de Plano de Pecúlio (FASBEMGE), vale consignar que a modificação introduzida no regime de pagamento, decorrente da sua opção pelo novo plano administrado pela Fundação Itaúbanco, não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos valores anteriormente pagos pelo seu ex-empregador.

Conquanto a impetrante tenha renunciado ao regime anterior o pacto estabelecido com o novo fundo não pode ser tido como indenização pela perda desse direito, uma vez que representa mera continuidade da situação jurídica antes existente.

Cumprasse asseverar que, a despeito de a impetrante não ter contribuído para a formação do novo fundo, o instituidor assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento de seu benefício previdenciário, de sorte que, se a reserva constituída corresponde a importâncias que não foram submetidas à tributação, os valores atualmente recebidos pela impetrante representam riqueza nova vertida para o seu patrimônio, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, tais valores representam acréscimo patrimonial, sendo passíveis, pois, de tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Não conheço do apelo no que concerne a não incidência de imposto de renda sobre às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 por estar a impetrante inovando em fase recursal.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço em parte da apelação e, na parte, conhecida nego-lhe seguimento.**

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008850-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008850-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO	: FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	: SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
	: RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
SUCEDIDO	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00028583220114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de

interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011402-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011402-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : PYRAMON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00220754820074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

Negado seguimento ao recurso, a E. Sexta Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática. Interposto Recurso Especial, os autos foram devolvidos pela E. Vice-Presidência desta Corte, nos termos do inciso II do §7º do artigo 543-C do CPC.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: *O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."*

5. *A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.*

2. *A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: ERESp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Do compulsar dos autos, verifico que as sócias Sonia Regina Vieira de Sanctis e Alessandra de Sanctis integram a sociedade empresária executada na condição de sócias gerentes, sem notícias de dissidência. Tais fatos autorizam o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011480-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011480-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : GRU AMI COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181942920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

Negado seguimento ao recurso, a E. Sexta Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática. Interposto Recurso Especial, os autos foram devolvidos pela E. Vice-Presidência desta Corte, nos termos do inciso II do §7º do artigo 543-C do CPC.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

2. *In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.*

3. *Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).*

4. *A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."*

5. *A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. "Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.*

2. *A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo*

passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Do compulsar dos autos, verifico que os sócios Dimas Ferruccio Bertazonni e Luiz Gonzaga Mendes Amaral integram a sociedade empresária executada na condição de sócios "assinando pela empresa", sem notícias de dissidência. Tais fatos autorizam o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011508-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011508-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : SITAEL COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00569732420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

Negado seguimento ao recurso, a E. Sexta Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática. Interposto Recurso Especial, os autos foram devolvidos pela E. Vice-Presidência desta Corte, nos termos do inciso II do §7º do artigo 543-C do CPC.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: *O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."*

5. *A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.*

2. *A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: ERESP 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Do compulsar dos autos, verifico que os sócios Vicente Antonelli e Mirian Fumie Tadeo Antonelli integram a sociedade empresária executada na condição de sócios administradores "assinando pela empresa", sem notícias de dissidência. Tais fatos autorizam o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020168-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GELITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00201685120114036100 2 Vr OSASCO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-77.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00037477720114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Fls. 179: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 149/156.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006420-31.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP151765 THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OLINDA PRADO SAMBUGARI
ADVOGADO : SP221124 ADRIANA CRISTINA GANZELLA e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : SP182954 PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00064203120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Olinda Prado Sambugari em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de garantir a realização de cirurgias para colocação de *stents intracranianos e microcoils*, bem como a condenação destes entes ao pagamento de indenização por danos morais, alegando ser portadora de dois aneurismas cerebrais, não possuindo condições financeiras de arcar com cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelos procedimentos, aduzindo ter sido internada no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, em 04/07/2011, para a realização dos referidos procedimentos, os quais não foram realizados por não constarem da

tabela do SUS.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo o Município de São José do Rio Preto/SP interposto o agravo de instrumento n.º 0035480-34.2011.4.03.0000/SP neste E. Tribunal, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés ao fornecimento dos *stents intracranianos e microcoils*, conforme requisição médica, devendo as rés arcarem, cada qual, com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Estado de São Paulo, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em breve síntese, não se mostrar razoável compelir o Estado ao pagamento pelos procedimentos em questão, quando há terapia análoga dispensada pela rede pública, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Apelou também a União Federal, alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que o direito à saúde, conforme disposto no art. 6º, da Constituição da República é norma programática, devendo, portanto, haver uma seleção de prioridades na divisão de gastos, requerendo, subsidiariamente, o arbitramento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União Federal.

Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com procedimento cirúrgico imprescindível à preservação de sua vida.

Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º, da *Lex Major*. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

Ademais, na forma do art. 196, da Constituição da República: *A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

Assim, sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Desse modo, se, por um lado, o sistema único de saúde, SUS, é pautado pela descentralização das ações e serviços públicos de saúde, por outro lado, alcança todas as esferas de governo, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, § 1º, da Magna Carta.

Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa a garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n.º 1.107.605, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE 14/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º

DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Por isso, quando presente um dos entes relacionados no art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ: CC 63245/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; CC 86.632/PI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10/11/2008; REsp 1065825/DF, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/10/2008; REsp 994.166/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 21/08/2009; e AgRg no CC 100.390/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ de 25/05/2009.

2. Os Juizados Especiais Federais ostentam competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimo, a teor do que dispõem os arts. 3º e 6º da lei 10.259/2001, coadjuvada pela ratio essendi dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ: CC 104544/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 28/08/2009; AgRg no CC 102919/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/05/2009; AgRg na Rcl 2991/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 07/04/2009; CC 97.273/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08/10/2008 LEXSTJ vol. 232 p. 33).

3. É que a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, máxime porque o financiamento do sistema único de saúde se dá com recursos do orçamento da seguridade social e desses entes, ratio essendi dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC. grifei

(STJ, CC n.º 107.369, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/11/2009)

Dessa maneira, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos entes federativos no polo passivo da demanda.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

Art. 3º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, a Lei n.º 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

Art. 2 A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 7º As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelarem pela dignidade de seus usuários, sendo certo, *in casu*, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão da apelada, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

De fato, a lide em apreço traz em seu seio a discussão sobre a garantia de direito fundamental, vale dizer, o direito à vida, já que a manutenção da saúde do cidadão é natural pressuposto para se alcançar, *ultima ratio*, a preservação biológica do ente humano.

No presente caso, restou comprovada a essencialidade do procedimento pleiteado, conforme atestado em relatório apresentado pelo neurocirurgião endovascular, Dr. Marcio Luiz Tostes dos Santos (CRM n.º 66.285), em 05 de junho de 2011, acerca da condição da ora apelada (fl. 13), *in verbis*:

(...) Paciente Olinda Prado Sambugar apresenta-se com aneurismas múltiplos, entre eles um aneurisma da artéria basilar, caso este de resolução exclusiva com stents intracranianos e microcoils, internada neste hospital e pertencente a esta Dir. (...)

Destarte, entendo que a recusa à realização do procedimento cirúrgico pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

Esse também é o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, bem como pelo E. STJ, conforme ementas a seguir colacionadas, *in verbis*:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF, RE n.º 393.175 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 12/12/2006, DJ 02/02/2007, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa.

2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.
3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, REsp n.º 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 08/04/2008, DJe 23/04/2008) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos.

(STJ, ERÉsp n.º 770.969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 28/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 224) (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota do seguinte precedente em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTORA PORTADORA DE ANEURISMA CEREBRAL. OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM IMPLANTAÇÃO DE STENT INTRACRANIANO COM IMPLANTAÇÃO DE MOLAS CIRÚRGICAS EXIGIDA DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. "PROTÓCOLOS DE SAÚDE": IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO "GESSO" PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos.

2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível.

3. "O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é "obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves" (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05).
4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS).
5. Prova inconteste de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ela postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobrelevam os direitos fundamentais.
6. Enfim, "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).
7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta.
8. O Poder Judiciário ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário; o Poder Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei n.º 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
9. Agravo desprovido.
(TRF3, AC n.º 0007311-16.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 26/09/2013, e-DJF3 04/10/2013)

Igualmente, não devem prosperar os pedidos subsidiários da União e do Estado de São Paulo para que sejam reduzidas suas condenações na verba arbitrada a título de honorários advocatícios.

De acordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (Grifei).

Com efeito, dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito dos critérios a serem utilizados pelo magistrado na fixação de verba honorária:

(...) são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários . A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2008, p. 223/224)

Observa-se que, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, o Magistrado deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito, porém, aos limites percentuais neste estabelecidos.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a natureza da mesma, mantenho a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga à parte autora por cada ré.

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar suscitada** e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e às apelações do Estado de São Paulo e da União Federal.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-81.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CLINICA RADIOLOGICA FRANCANÁ S/C LTDA
ADVOGADO : SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00028788120114036113 2 Vr FRANCA/SP

Renúncia

Fls. 187: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela parte impetrante CLÍNICA RADIOLÓGICA FRANCANÁ S/C LTDA, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, fínda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010887-19.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PATRICIA BABADOPULOS
ADVOGADO : SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO : AL TECH COM/ E IMP/ LTDA
No. ORIG. : 00108871920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega PATRÍCIA BABADOPULOS sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que os débitos são anteriores ao seu ingresso na sociedade. Afirma que não praticou qualquer ato que se enquadre no art. 135, III do CTN e aduz a ocorrência da prescrição tributária. Afirma ser nula a execução fiscal por ausência de exigibilidade do tributo, e insurge-se contra os encargos moratórios.

Em sua impugnação (fls. 91/145) a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.013367-09, pugnando pelo prosseguimento da cobrança dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.044206-03.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.013367-09. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca..

Apelou a embargante alegando que os débitos remanescentes encontram-se prescritos, seja em relação à empresa executada, seja em relação à própria embargante, visto que sua citação ocorreu 10 anos após o vencimento dos tributos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte,*

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos cogitados no recurso de apelação e inscritos sob o número 80.2.04.044206-03 dizem respeito ao IRPJ, e foram constituídos mediante entrega de DCTF's em 11.11.1999 e 15.02.2000.

Ocorre que, no curso prazo prescricional, em 19.10.2004, foi apresentada declaração retificadora, que possui eficácia interruptiva quanto aos créditos retificados, nos termos do art. 174, IV do CTN (cf. TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 00088056720114036100, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. em 12.09.2013, publ. em 20.09.2013). Portanto, não configurada a inércia da Fazenda Nacional, o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26.01.2006, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise da prescrição intercorrente.

Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuado o pleito de redirecionamento da execução no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

Confira-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(1ª Seção, AgRg Eresp nº 761488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 07.12.2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...)

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa

jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, EDAGA n.º 201000176001; Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.2010, DJE 18.10.2010)

No mesmo sentido já se manifestou a esta C. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I-Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II-Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III-Agravo de instrumento improvido.

(AG. n.º 2007.03.00.018781-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

2.Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da empresa executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

3.Agravo de instrumento improvido.

(AG. n.º 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU 08.10.2007)

No caso vertente, considerando-se que entre a data da citação da empresa executada em 21.06.2006 (fl. 16 da execução fiscal), e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, com inclusão no pólo passivo da execução em 25.09.2007 (fls. 24/26 da execução fiscal), não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que ser acolhida a prescrição intercorrente relativamente à embargante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-04.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO : AL TECH COM/ E IMP/ LTDA
No. ORIG. : 00108880420114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAÚJO PINTO a ocorrência da prescrição tributária quinquenal, e a conseqüente ausência de exigibilidade do tributo. Insurge-se contra os acréscimos moratórios.

Em sua impugnação (fls. 89/136) a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.013367-09, pugnando pelo prosseguimento da cobrança dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.044206-03.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos tão somente para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.013367-09. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante alegando que os débitos remanescentes encontram-se prescritos, seja em relação à empresa executada, seja em relação ao próprio embargante, visto que sua citação ocorreu 10 anos após o vencimento dos tributos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal,

à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos cogitados no recurso de apelação e inscritos sob o número 80.2.04.044206-03 dizem respeito ao IRPJ, e foram constituídos mediante entrega de DCTF's em 11.11.1999 e 15.02.2000.

Ocorre que, no curso prazo prescricional, em 19.10.2004, foi apresentada declaração retificadora, que possui eficácia interruptiva quanto aos créditos retificados, nos termos do art. 174, IV do CTN (cf. TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 00088056720114036100, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. em 12.09.2013, publ. em 20.09.2013). Portanto, não configurada a inércia da Fazenda Nacional, o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26.01.2006, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise da prescrição intercorrente.

Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuado o pleito de redirecionamento da execução no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

Confira-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(1ª Seção, AgRg Eresp nº 761488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 07.12.2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...)

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. *In casu*, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EDAGA n.º 201000176001; Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.2010, DJE 18.10.2010)

No mesmo sentido já se manifestou a esta C. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I-Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II-Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III-Agravo de instrumento improvido.

(AG. n.º 2007.03.00.018781-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO -PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.

1.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n° 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

2.Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da empresa executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

3.Agravo de instrumento improvido.

(AG. n° 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU 08.10.2007)

No caso vertente, considerando-se que entre a data da citação da empresa executada em 21.06.2006 (fl. 16 da execução fiscal), e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, com inclusão no pólo passivo da execução em 25.09.2007 (fls. 24/26 da execução fiscal), não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que ser acolhida a prescrição intercorrente relativamente ao embargante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010889-86.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro
INTERESSADO : AL TECH COM/ E IMP/ LTDA
No. ORIG. : 00108898620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega CEZAR AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que a responsabilidade pelo débito fiscal é dos sócios que permaneceram na sociedade após sua retirada. Afirma que não praticou qualquer ato que se enquadre no art. 135, III do CTN. Aduz a ocorrência da prescrição tributária e a conseqüente ausência de exigibilidade do tributo. Insurge-se contra os encargos moratórios.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Condeno a embargada na verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença. Alega a legitimidade passiva do embargante e pugna pela exclusão ou redução da verba honorária fixada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, muito embora o feito executivo tenha sido redirecionado em face do Sr. CEZAR AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO, por dissolução irregular da sociedade empresária, tenho que o sócio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

De acordo com a Ficha Cadastral JUCESP (fls. 39/42), o Sr. CEZAR AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO figurou como sócio gerente da empresa executada AL-TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. no período de 16.05.1996 a 30.10.2001 e, após sua retirada, a sociedade empresária prosseguiu regularmente com suas atividades.

Posteriormente, foi realizada a 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, que foi registrada na JUCEPS em 22.01.2004, de modo que, ao menos até esta data, a pessoa jurídica exercia suas atividades regularmente.

Portanto, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, há que ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a ilegitimidade do Sr. CEZAR AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16.10.2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., Dje 16.10.2012)

Assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos.

De acordo com o entendimento consolidado nesta C. Sexta Turma concernente aos processos executivos, a verba honorária deve ser fixada no patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deve corresponder ao valor do débito exequendo, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse passo, em observância ao princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do CPC.

Por fim, quanto prequestionamento, ressalto que, estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para fixar a verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010890-71.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010890-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AL TECH COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00108907120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega AL TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. a ocorrência da prescrição tributária quinquenal, e a conseqüente inexigibilidade do débito. Insurge-se, ainda, contra os encargos moratórios.

Em sua impugnação (fls. 91/131) a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.013367-09, pugnando pelo prosseguimento da cobrança dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.044206-03.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição tão somente dos débitos inscritos sob o número 80.2.04.013367-09. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante alegando que os débitos remanescentes encontram-se prescritos, seja em relação ao embargante citado em 22.04.2009, pois decorridos 10 anos após o vencimento dos tributos. Aduz a prescrição quinquenal relativamente à empresa embargante.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa

economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, verifico que a Empresa AL TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA não possui legitimidade e interesse recursais, para pleitear o reconhecimento da prescrição em relação ao embargante (*sic*) citado em 22.04.2009, considerando-se que a referida citação diz respeito ao Sr. CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAÚJO PINTO, pessoa estranha a estes autos.

A legitimidade para tanto pertence à pessoa física, cuja citação individual foi determinada na execução fiscal, e que não se confunde com a empresa executada, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. Passo à análise da alegada prescrição.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA

DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos cogitados no recurso de apelação e inscritos sob o número 80.2.04.044206-03 dizem respeito ao IRPJ, e foram constituídos mediante entrega de DCTF's em 11.11.1999 e 15.02.2000.

Ocorre que, no curso prazo prescricional, em 19.10.2004, foi apresentada declaração retificadora, que possui eficácia interruptiva quanto aos créditos retificados, nos termos do art. 174, IV do CTN (cf. TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 00088056720114036100, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. em 12.09.2013, publ. em 20.09.2013). Portanto, não configurada a inércia da Fazenda Nacional, o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26.01.2006, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004229-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004229-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : LA CABANHA GRILL LTDA -ME
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
PARTE RE' : CHURRASCARIA VALTER LTDA e outros
: DANIELA BUTTIGNON
: VALTER BUTTIGNON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018317120084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

No julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que *no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.*

Entretanto, no caso vertente, o v. acórdão recorrido manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, não por ausência de peça indispensável à compreensão da controvérsia, mas por faltar cópia integral de peça obrigatória (decisão agravada), nos termos do art. 525, I, do CPC.

Assim, não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-C, § 7º, do CPC, por não se subsumir o caso vertente ao paradigma da Corte Superior.

Em face de todo exposto, **restituem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015989-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR

ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 02018351719954036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 199/200 (fls. 508/509 dos autos originais) que ordenou o cumprimento da decisão transitada em julgado com a consequente conversão em renda em favor da União dos depósitos vinculados ao processo.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, aduzindo, em suma, que faz jus ao levantamento parcial dos depósitos após os desconto dos juros consoante benefício previsto na Lei nº 11.941/2009, com conversão em renda do montante remanescente.

Pede atribuição de efeito suspensivo para obstar a conversão em renda, mantendo-se os depósitos até decisão definitiva nestes autos.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Aliás, vejo do sistema eletrônico de consulta processual que o feito originário encontra-se sobrestado em arquivo no aguardo de decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, o que afasta por completo o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida detidamente após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 14.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016312-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : PAPELARIA E GRAFICA CORCOVADO LTDA -ME
ADVOGADO : SP295892 LETICIA AGRESTE SALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006279020064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pelo devedor para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário objeto de cobrança na execução fiscal originária.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*

recursal, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição à conta de que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o ajuizamento da ação executiva.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Cumpra registrar que a execução fiscal não se encontra paralisada.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 10.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem acerca do estado atual da execução. Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021751-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021751-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MILANI
ADVOGADO : SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00011105020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026361-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026361-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : AGOP KASSARDJIAN
ADVOGADO : SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109696820124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026496-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026496-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JURACI MOMBERG PLENS GUAREI -ME
ADVOGADO : SP219879 MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050532320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030298-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030298-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170668420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031060-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031060-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172625420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034733-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
 : APMSP
ADVOGADO : SP023925 MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185962620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036065-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036065-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF
ADVOGADO : SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00092998620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049676-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IMOBILIARIA NOVARO LTDA
ADVOGADO : SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 09.00.00058-4 A Vr PERUIBE/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000153-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00088738820054036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a r. decisão exarada às f. 102-104 dos autos da execução fiscal nº 0008873-88.2005.4.03.6112 que reconheceu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e indeferiu pedido de inclusão da representante legal Ana Maria Pereira Gonçalves no polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.
4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.
5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.
6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.
7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.
8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.
9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.
10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.
11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.
12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).
13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.
14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).
15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA.

SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

2. *Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados.*

3. *Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto.*

4. *No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio.*

5. *Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.*

6. *E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal.*

7. *A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátria, fato inóceno na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente.*

8. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.*

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

No presente caso, a exequente teve ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal da sócia em 07/12/2007 (f. 75-76 deste instrumento); pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra a representante legal Ana Maria Pereira Gonçalves em 12/08/2011 (f. 105-109 deste instrumento), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000416-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000416-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
AGRAVADO : RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP318537 CAROLINA DOS SANTOS SODRÉ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071467420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002232-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TAKATA BRASIL S/A e filia(l)(is)
: TAKATA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP272179 PAULO EDUARDO MANSIN e outro
: SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000697420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012180-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069889420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal (fls. 372/375), resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017892-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017892-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE : EDERALDO ORLANDO SILVATTI
ADVOGADO : SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.91/95
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA e outro
: NELSON RICARDO FRIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105014120024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 91/95, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/11/2013, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a realização de penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Assevera-se eventual contradição e omissão na decisão no que atine ao reconhecimento de que a citação retroage à data da distribuição da ação sem, contudo, declarar a prescrição das exigências anteriores a cinco anos da distribuição da ação (30.09.02).

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*

, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020894-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020894-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	: SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00107258319684036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de bloqueio da quarta e quinta parcelas dos valores depositados relacionados ao pagamento de precatório.

Aduz, em suma, ter o Juízo deferido o bloqueio com fundamento no interesse público da União, sem a existência de ordem penhora no rosto dos autos.

Expõe ter direito ao levantamento dos valores depositados, porquanto tais valores são incontroversos e decorrentes

da coisa julgada.

Afirma que a existência de débitos em seu nome não autoriza, por si só, o bloqueio em questão, na medida em que a União dispõe de meios para a satisfação de seus créditos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O pedido de bloqueio formulado pela agravada nos autos de origem possui como fundamento a existência de três débitos de natureza previdenciária em nome da agravante. Afirmou a agravada que por questões alheias à sua vontade, as execuções fiscais envolvendo tais débitos não foram distribuídas.

Com efeito, referida medida consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório expedido. O Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. Observa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nas Súmulas nº 70, 323 e 547, no sentido de ser vedada a utilização de expedientes como o aqui discutido para o fim de satisfação de débitos tributários, sem embargo de que não houve demonstração concreta da necessidade do pedido cautelar formulado na origem.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021270-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021270-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE'	: MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	: SP219374 LUIZ CARLOS GASPAS e outro
PARTE RE'	: PAULO CESAR CUSTODIO e outro
ADVOGADO	: SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro
PARTE RE'	: DORACI DIAS DE BARROS CUSTODIO
ADVOGADO	: SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG.	: 2008.61.24.001641-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de conexão, legitimidade de parte e interesse processual por ela aduzidas em sua contestação.

Alega a existência de conexão entre o feito de origem e 185 (cento e oitenta e cinco) outras ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal com identidade de objeto e causa de pedir (reparação de dano ao meio ambiente em área de preservação permanente situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha), de molde a justificar a reunião dos feitos.

Aduz carecer o Ministério Público Federal de interesse processual em relação à responsabilização da agravante pelos danos ambientais, bem assim em relação ao pedido de alteração do contrato de concessão firmado entre a agravante e a União Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Denota-se ter o Ministério Público Federal ajuizado mais de uma centena de ações civis públicas com o fim de obter reparação de danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente situada junto às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, tendo incluído no polo passivo da demanda a União Federal, o IBAMA, o município de Mira Estrela - SP, o proprietário/possuidor do imóvel ("rancheiro") e a ora agravante, concessionária do serviço de geração de energia elétrica.

O Juiz, no poder-dever de condução do processo, não reconheceu a conexão por considerar, principalmente, as peculiaridades relativas à situação de cada imóvel, na medida em que o pedido, nesse aspecto, corresponde à imposição de obrigação consistente na demolição de construção eventualmente existente ou no impedimento da realização de novas construções na área de preservação permanente em que situados os imóveis em questão.

Nesse sentido, trago à colação decisões dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATA CILIAR DE AÇUDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONTRAPROVA. INEXISTÊNCIA.

1 - A conexão pressupõe identidade de elementos concretos dos pedidos ou das causas de pedir de duas ações. Ações civis públicas que têm como objeto danos ambientais praticados na área de proteção ambiental de espelho d'água artificial (Açude Trussu, no Município de Iguatu/CE) mediante condutas distintas entre si e em glebas diversas. Inexistência de conexão.

2 - Se ao ver do juiz a causa está madura para julgamento, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença desde logo, sem necessidade de prévia intimação das partes. Art. 330, I, do CPC. Ademais, no caso concreto o réu-apelante foi intimado para especificar as provas a produzir, mas nada requereu. Inexistência de nulidade da sentença que julgou a causa a partir das provas existentes nos autos.

3 - Destruição de mata ciliar de espelho d'água artificial (Açude Trussu) que está comprovada em auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, bem como em fotografias juntadas aos autos. Provas da autoria que se extraem dos mesmos documentos, que, sendo produzidos pela administração pública, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada por contraprova, tendo em vista a inércia do autor na sua produção, embora intimado especificamente para tanto.

4 - Pedido de re-parcelamento da multa aplicada pelo IBAMA. Reconhecimento, ainda que implícito, de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente.

5 - Condenação do apelante que se mantém, a fim de que pague multa no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do

art. 14, I, da Lei nº 6.938/81, e que conclua no prazo de 60 dias o plano de recuperação da degradação ocorrida naquela área, nos moldes exigidos pelo IBAMA, sob pena de multa diária de duzentos reais, durante o prazo de 30 dias, findo os quais as autoridades administrativas ficam automaticamente autorizadas a demolir as construções indevidas.

6 - *Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *Apelação Cível nº 0013156-29.2000.4.05.8100, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, v.u., j. 01/06/2010, DJ 10/06/2010*)

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA.

1. *Confirma-se decisão que não reconheceu conexão entre ações civis públicas que, apesar de visarem à recuperação de possíveis danos ambientais causados por construção de rodovia, têm por objeto trechos distintos desta, não havendo, assim, risco de decisões contraditórias.*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.013753-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 22/10/2004, DJ 29/11/2004*)

No tocante às demais preliminares alegadas pela agravante em sua contestação, tem-se que muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo actu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais". Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado." (fls. 25/25-verso)

Ademais, cumpre salientar que as questões atinentes a tais preliminares dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da demanda, demandando a necessidade de dilação probatória.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021292-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021292-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAS e outro
PARTE RE' : SERGIO PIM
ADVOGADO : SP140020 SINARA PIM DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00009538520094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de conexão, legitimidade de parte e interesse processual por ela aduzidas em sua contestação.

Alega a existência de conexão entre o feito de origem e 185 (cento e oitenta e cinco) outras ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal com identidade de objeto e causa de pedir (reparação de dano ao meio ambiente em área de preservação permanente situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha), de molde a justificar a reunião dos feitos.

Aduz carecer o Ministério Público Federal de interesse processual em relação à responsabilização da agravante pelos danos ambientais, bem assim em relação ao pedido de alteração do contrato de concessão firmado entre a agravante e a União Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Denota-se ter o Ministério Público Federal ajuizado mais de uma centena de ações civis públicas com o fim de obter reparação de danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente situada junto às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, tendo incluído no polo passivo da demanda a União Federal, o IBAMA, o município de Mira Estrela - SP, o proprietário/possuidor do imóvel ("rancheiro") e a ora agravante, concessionária do serviço de geração de energia elétrica.

O Juiz, no poder-dever de condução do processo, não reconheceu a conexão por considerar, principalmente, as peculiaridades relativas à situação de cada imóvel, na medida em que o pedido, nesse aspecto, corresponde à imposição de obrigação consistente na demolição de construção eventualmente existente ou no impedimento da realização de novas construções na área de preservação permanente em que situados os imóveis em questão.

Nesse sentido, trago à colação decisões dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATA CILIAR DE AÇUDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONTRAPROVA. INEXISTÊNCIA.

1 - A conexão pressupõe identidade de elementos concretos dos pedidos ou das causas de pedir de duas ações. Ações civis públicas que têm como objeto danos ambientais praticados na área de proteção ambiental de espelho d'água artificial (Açude Trussu, no Município de Iguatu/CE) mediante condutas distintas entre si e em glebas diversas. Inexistência de conexão.

2 - Se ao ver do juiz a causa está madura para julgamento, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença desde logo, sem necessidade de prévia intimação das partes. Art. 330, I, do CPC. Ademais, no caso concreto o réu-apelante foi intimado para especificar as provas a produzir, mas nada requereu. Inexistência de nulidade da sentença que julgou a causa a partir das provas existentes nos autos.

3 - *Destruição de mata ciliar de espelho d'água artificial (Açude Trussu) que está comprovada em auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, bem como em fotografias juntadas aos autos. Provas da autoria que se extraem dos mesmos documentos, que, sendo produzidos pela administração pública, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada por contraprova, tendo em vista a inércia do autor na sua produção, embora intimado especificamente para tanto.*

4 - *Pedido de re-parcelamento da multa aplicada pelo IBAMA. Reconhecimento, ainda que implícito, de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente.*

5 - *Condenação do apelante que se mantém, a fim de que pague multa no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 6.938/81, e que conclua no prazo de 60 dias o plano de recuperação da degradação ocorrida naquela área, nos moldes exigidos pelo IBAMA, sob pena de multa diária de duzentos reais, durante o prazo de 30 dias, findo os quais as autoridades administrativas ficam automaticamente autorizadas a demolir as construções indevidas.*

6 - *Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0013156-29.2000.4.05.8100, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, v.u., j. 01/06/2010, DJ 10/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA.

1. Confirma-se decisão que não reconheceu conexão entre ações civis públicas que, apesar de visarem à recuperação de possíveis danos ambientais causados por construção de rodovia, têm por objeto trechos distintos desta, não havendo, assim, risco de decisões contraditórias.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.013753-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 22/10/2004, DJ 29/11/2004)

No tocante às demais preliminares alegadas pela agravante em sua contestação, tem-se que muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais". Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado." (fls. 25/25-verso)

Ademais, cumpre salientar que as questões atinentes a tais preliminares dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da demanda, demandando a necessidade de dilação probatória.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021312-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 386/640

AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAS e outro
PARTE RE' : OSVALDO COSMO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP051515 JURANDY PESSUTO e outro
PARTE RE' : ALMIRA HELENA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP051515 JURANDY PESSUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015404420084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de conexão, legitimidade de parte e interesse processual por ela aduzidas em sua contestação.

Alega a existência de conexão entre o feito de origem e 185 (cento e oitenta e cinco) outras ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal com identidade de objeto e causa de pedir (reparação de dano ao meio ambiente em área de preservação permanente situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha), de molde a justificar a reunião dos feitos.

Aduz carecer o Ministério Público Federal de interesse processual em relação à responsabilização da agravante pelos danos ambientais, bem assim em relação ao pedido de alteração do contrato de concessão firmado entre a agravante e a União Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Denota-se ter o Ministério Público Federal ajuizado mais de uma centena de ações civis públicas com o fim de obter reparação de danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente situada junto às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, tendo incluído no polo passivo da demanda a União Federal, o IBAMA, o município de Mira Estrela - SP, o proprietário/possuidor do imóvel ("rancheiro") e a ora agravante, concessionária do serviço de geração de energia elétrica.

O Juiz, no poder-dever de condução do processo, não reconheceu a conexão por considerar, principalmente, as peculiaridades relativas à situação de cada imóvel, na medida em que o pedido, nesse aspecto, corresponde à imposição de obrigação consistente na demolição de construção eventualmente existente ou no impedimento da realização de novas construções na área de preservação permanente em que situados os imóveis em questão.

Nesse sentido, trago à colação decisões dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATA CILIAR DE AÇUDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. DESMATAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONTRAPROVA. INEXISTÊNCIA.

1 - A conexão pressupõe identidade de elementos concretos dos pedidos ou das causas de pedir de duas ações. Ações civis públicas que têm como objeto danos ambientais praticados na área de proteção ambiental de espelho d'água artificial (Açude Trussu, no Município de Iguatu/CE) mediante condutas distintas entre si e em glebas diversas. Inexistência de conexão.

2 - Se ao ver do juiz a causa está madura para julgamento, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença desde logo, sem necessidade de prévia intimação das partes. Art. 330, I, do CPC. Ademais, no caso concreto o réu-apelante foi intimado para especificar as provas a produzir, mas nada requereu.

Inexistência de nulidade da sentença que julgou a causa a partir das provas existentes nos autos.

3 - Destruição de mata ciliar de espelho d'água artificial (Açude Trussu) que está comprovada em auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, bem como em fotografias juntadas aos autos. Provas da autoria que se extraem dos mesmos documentos, que, sendo produzidos pela administração pública, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada por contraprova, tendo em vista a inércia do autor na sua produção, embora intimado especificamente para tanto.

4 - Pedido de re-parcelamento da multa aplicada pelo IBAMA. Reconhecimento, ainda que implícito, de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente.

5 - Condenação do apelante que se mantém, a fim de que pague multa no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 6.938/81, e que conclua no prazo de 60 dias o plano de recuperação da degradação ocorrida naquela área, nos moldes exigidos pelo IBAMA, sob pena de multa diária de duzentos reais, durante o prazo de 30 dias, findo os quais as autoridades administrativas ficam automaticamente autorizadas a demolir as construções indevidas.

6 - Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0013156-29.2000.4.05.8100, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, v.u., j. 01/06/2010, DJ 10/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA.

1. Confirma-se decisão que não reconheceu conexão entre ações civis públicas que, apesar de visarem à recuperação de possíveis danos ambientais causados por construção de rodovia, têm por objeto trechos distintos desta, não havendo, assim, risco de decisões contraditórias.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.013753-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 22/10/2004, DJ 29/11/2004)

No tocante às demais preliminares alegadas pela agravante em sua contestação, tem-se que muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais". Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado." (fls. 25/25-verso)

Ademais, cumpre salientar que as questões atinentes a tais preliminares dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da demanda, demandando a necessidade de dilação probatória.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021322-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAS e outro
PARTE RE' : NAOTO YASUDA e outro
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro
PARTE RE' : CLARICE YAMAGATA YASUDA
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015456620084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de conexão, legitimidade de parte e interesse processual por ela aduzidas em sua contestação.

Alega a existência de conexão entre o feito de origem e 185 (cento e oitenta e cinco) outras ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal com identidade de objeto e causa de pedir (reparação de dano ao meio ambiente em área de preservação permanente situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha), de molde a justificar a reunião dos feitos.

Aduz carecer o Ministério Público Federal de interesse processual em relação à responsabilização da agravante pelos danos ambientais, bem assim em relação ao pedido de alteração do contrato de concessão firmado entre a agravante e a União Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Denota-se ter o Ministério Público Federal ajuizado mais de uma centena de ações civis públicas com o fim de obter reparação de danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente situada junto às margens do

reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, tendo incluído no polo passivo da demanda a União Federal, o IBAMA, o município de Mira Estrela - SP, o proprietário/possuidor do imóvel ("rancheiro") e a ora agravante, concessionária do serviço de geração de energia elétrica.

O Juiz, no poder-dever de condução do processo, não reconheceu a conexão por considerar, principalmente, as peculiaridades relativas à situação de cada imóvel, na medida em que o pedido, nesse aspecto, corresponde à imposição de obrigação consistente na demolição de construção eventualmente existente ou no impedimento da realização de novas construções na área de preservação permanente em que situados os imóveis em questão.

Nesse sentido, trago à colação decisões dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATA CILIAR DE AÇUDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONTRAPROVA. INEXISTÊNCIA.

1 - A conexão pressupõe identidade de elementos concretos dos pedidos ou das causas de pedir de duas ações. Ações civis públicas que têm como objeto danos ambientais praticados na área de proteção ambiental de espelho d'água artificial (Açude Trussu, no Município de Iguatu/CE) mediante condutas distintas entre si e em glebas diversas. Inexistência de conexão.

2 - Se ao ver do juiz a causa está madura para julgamento, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença desde logo, sem necessidade de prévia intimação das partes. Art. 330, I, do CPC. Ademais, no caso concreto o réu-apelante foi intimado para especificar as provas a produzir, mas nada requereu.

Inexistência de nulidade da sentença que julgou a causa a partir das provas existentes nos autos.

3 - Destruição de mata ciliar de espelho d'água artificial (Açude Trussu) que está comprovada em auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, bem como em fotografias juntadas aos autos. Provas da autoria que se extraem dos mesmos documentos, que, sendo produzidos pela administração pública, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada por contraprova, tendo em vista a inércia do autor na sua produção, embora intimado especificamente para tanto.

4 - Pedido de re-parcelamento da multa aplicada pelo IBAMA. Reconhecimento, ainda que implícito, de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente.

5 - Condenação do apelante que se mantém, a fim de que pague multa no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 6.938/81, e que conclua no prazo de 60 dias o plano de recuperação da degradação ocorrida naquela área, nos moldes exigidos pelo IBAMA, sob pena de multa diária de duzentos reais, durante o prazo de 30 dias, findo os quais as autoridades administrativas ficam automaticamente autorizadas a demolir as construções indevidas.

6 - Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0013156-29.2000.4.05.8100, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, v.u., j. 01/06/2010, DJ 10/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA.

1. Confirma-se decisão que não reconheceu conexão entre ações civis públicas que, apesar de visarem à recuperação de possíveis danos ambientais causados por construção de rodovia, têm por objeto trechos distintos desta, não havendo, assim, risco de decisões contraditórias.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.013753-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 22/10/2004, DJ 29/11/2004)

No tocante às demais preliminares alegadas pela agravante em sua contestação, tem-se que muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo actu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais". Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado." (fls. 25/25-verso)

Ademais, cumpre salientar que as questões atinentes a tais preliminares dizem respeito, em verdade, ao próprio

mérito da demanda, demandando a necessidade de dilação probatória.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021473-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021473-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00066915120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021845-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021845-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ DE PAPEL E PAPELÃO massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADMINISTRADOR JUDICIAL : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO : ISMAEL DONIZETTI CATHARINA e outro
: SUELI BATISTA
ADVOGADO : SP056320 IVANO VIGNARDI
AGRAVADO : DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA E SYLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.02114-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária em razão da prescrição.

Alega, em suma, não ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento da ação.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Outrora entendi que, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, não era razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito em face de seus sócios. Aplicava, pois, o princípio da "actio nata" a partir do momento em que a exequente tivesse conhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária para o cálculo da prescrição.

Todavia, ponderando as situações envolvendo o tema e tendo em vista a jurisprudência dominante do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 88.249/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 15/05/2012) - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. *Agravo regimental desprovido.*"

(*AgRg no Ag 1.157.069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 5.3.2010.*) - grifei.

Destarte, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Destaco, portanto, que ajuizada a execução fiscal, interrompe-se a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação.

Com efeito, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 26/09/1996, o despacho que determinou a citação foi proferido em 07/10/1996 - fl. 31, e o requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal foi realizado em 09/05/2011 - fls. 449/450, quando superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022349-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022349-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO MEI
ADVOGADO : SP272955 MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00081639120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022693-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022693-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00090995820034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos de reconhecimento de grupo econômico entre a executada "GKW Equipamentos Industriais S/A" e as empresas "GKW Serviços Técnicos Ltda.", "GKW Comércio de Equipamentos Industriais Ltda." e "GKW Service Ltda.", bem como indeferiu a inclusão das pessoas físicas Sérgio Henrique Gallucci, José Roberto Gallucci, Maria do Rosário Gallucci e José Roberto Borges no polo passivo do feito.

Sustenta estar comprovada a existência de grupo econômico, na medida em que as empresas mencionadas estão submetidas ao controle e administração pelos mesmos sócios - Sérgio Henrique Gallucci, José Roberto Gallucci, Maria do Rosário Gallucci e José Roberto Borges, sem embargo de que todas as empresas são sediadas no mesmo endereço da empresa executada (Estrada da Cama Patente, 1000, São Bernardo do Campo - SP), bem assim em razão de "aguda dependência" entre tais sociedades, as quais atuam nas áreas de produção, comercialização e manutenção de equipamentos industriais.

Alega, ainda, ser necessária a inclusão dos mencionados sócios no polo passivo da ação executiva, tendo em vista a subsunção dos fatos ao art. 135, III< do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denoto a presença de fortes indícios de configuração de grupo econômico hábil a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal.

Com efeito, a documentação juntada pela União logrou demonstrar a relação existente entre as empresas indicadas, as quais são controladas e administradas pelos mesmos sócios - Sérgio Henrique Gallucci, José Roberto Gallucci, Maria do Rosário Gallucci e José Roberto Borges (fls. 156/160), sem embargo da coincidência entre os endereços ocupados pelas empresas, a correlação entre as atividades desempenhadas por elas e a semelhança de denominação.

Ademais, tem-se que, ao contrário do estabelecido na decisão recorrida, a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que, nesse aspecto, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Neste mesmo diapasão, questão semelhante foi decidida por esta Corte Regional nos seguintes termos, *verbis*:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. COMPANHIA CONTROLADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OCULTAÇÃO DE SUCESSÃO. FORTES INDÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO CONDICIONADA À AMPLA DISCUSSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. Caso em que restou afastada a ilegitimidade passiva ad causam, tendo por base decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e das empresas EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com relação aos débitos da executada GAZETA MERCANTIL S/A, por entender que todas integram o grupo econômico denominado "GRUPO DOCAS", e que existem indícios de confusão patrimonial, acionária e da prática de ato ilegal.

3. A alegação de que a agravante não integra o grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.

4. O artigo 117, da Lei nº 6.404/76 vem a ilustrar, na decisão agravada, que a legislação não prevê leniência com a prática de atos ilegais por parte de acionista controlador, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (...)
6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AI 402652, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16/04/2012)

No tocante à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tem-se que o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. "Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...) "

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. *Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Nesse sentido, denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, não haver acostado aos autos certidão, expedida por oficial de justiça, na qual se constata eventual inatividade da empresa executada.

Assim, não se tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, "caput", do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer a existência de grupo econômico entre a executada "GKW Equipamentos Industriais S/A" e as empresas "GKW Serviços Técnicos Ltda.", "GKW Comércio de Equipamentos Industriais Ltda." e "GKW Service Ltda."

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023061-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA e outro
: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI
ADVOGADO : SP190203 FABIO SANTOS JORGE e outro
AGRAVADO : JOAO CARLOS BETOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094211120034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a r. decisão exarada às f. 93-98 dos autos da execução fiscal nº 0009421-11.2003.403.6104, que, reconhecendo a prescrição, determinou a exclusão dos sócios Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e João Carlos Bertozzi do polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.
4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.
5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.
6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.
7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão

que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA.

SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados.

3. Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no

pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto.

4. No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio.

5. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

6. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal.

7. A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátria, fato inóceno na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios pela dissolução irregular da empresa, em 17/08/2007 (f. 42); pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes da empresa, Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e João Carlos Bertozzi, em 14/09/2007 (f. 43), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023110-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DA FAZENDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00083812920108260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Da Fazenda Comércio de Alimentos Ltda** em face da decisão de 125-126, que indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou a intimação da agravante para recolher as custas e porte de remessa e retorno sob pena de não-seguimento do recurso.

A aludida decisão assim foi exarada:

"Reconsidero a decisão de f. 119-119v, tornando-a sem efeito.

Passo a decidir.

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Da Fazenda Com/ de Alimetos LTDA.**, contra decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.03.003472-2, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. A agravante deixou de efetuar o preparo recursal e requereu os benefícios da justiça gratuita.*

É o sucinto relatório.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as peças jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica.

Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 200200794230, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 26/09/2005)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802157722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/03/2009)"

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judicial.*

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A."

Nos presentes embargos, a parte reconhece que de fato não recolheu as devidas custas para a interposição do agravo de instrumento. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser argüida e requerida em qualquer grau de jurisdição. Por fim, aduz que, mesmo não sendo recebido o presente agravo, o pleito poderia ter sido recebido como simples petição, que independe de qualquer formalidade e pode ser apreciada até mesmo de ofício. Traz, outrossim, o pré-questionamento da matéria.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o sucinto relatório.

Decido.

Como visto, ao argumento de que se trata de matéria pública, pretende a recorrente seja aclarada e reformada a decisão. Sustenta, ademais, que o expediente de agravo de instrumento poderia ter sido recebido como simples petição, que dispensa qualquer formalidade, além de prequestionar a matéria.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Os embargos de declaração, em suma, têm cabimento apenas quando a decisão atacada sofrer vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Vale dizer que não podem ser opostos embargos de declaração para sanar o inconformismo da parte, como está ocorrendo no caso dos autos.

Ao que se pode notar a decisão recorrida abordou a questão de forma suficientemente clara no sentido de que, *in casu*, não é possível o deferimento da gratuidade da justiça para agravante. De qualquer maneira, na mesma oportunidade, foi determinado à agravante que regularizasse o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno.

Com efeito, mesmo sendo devidamente intimada para recolher o aludido preparo, a agravante deixou de fazê-lo.

Ora, nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

A Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região prevê tal recolhimento.

É pacífica a jurisprudência do STJ e desta corte da 3ª Região no sentido de que o agravo de instrumento interposto sem preparo é deserto. "(AGA 200900913457, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE

DATA:15/03/2010 ..DTPB:.)";

"(AI 00259670820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" .

In casu, a própria embargante reconheceu que interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas, deixando de cumprir requisito processual imprescindível, mesmo depois de ser provocada para tanto.

Nota-se que a embargante busca a revisão e a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Ademais, ainda que os embargos de declaração tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento. Nesse sentido, a título ilustrativo, consulte-se o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1107543/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 18/11/2011.

Ante todo o exposto, **REJEITO** ambos os embargos de declaração e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023362-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro
PARTE RE' : CLEIDE PAULA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012551720094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de conexão, legitimidade de parte e interesse processual por ela aduzidas em sua contestação.

Alega a existência de conexão entre o feito de origem e 185 (cento e oitenta e cinco) outras ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal com identidade de objeto e causa de pedir (reparação de dano ao meio ambiente em área de preservação permanente situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha), de molde a justificar a reunião dos feitos.

Aduz carecer o Ministério Público Federal de interesse processual em relação à responsabilização da agravante pelos danos ambientais, bem assim em relação ao pedido de alteração do contrato de concessão firmado entre a agravante e a União Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Denota-se ter o Ministério Público Federal ajuizado mais de uma centena de ações civis públicas com o fim de obter reparação de danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente situada junto às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, tendo incluído no polo passivo da demanda a União Federal, o IBAMA, o município de Mira Estrela - SP, o proprietário/possuidor do imóvel ("rancheiro") e a ora agravante, concessionária do serviço de geração de energia elétrica.

O Juiz, no poder-dever de condução do processo, não reconheceu a conexão por considerar, principalmente, as peculiaridades relativas à situação de cada imóvel, na medida em que o pedido, nesse aspecto, corresponde à imposição de obrigação consistente na demolição de construção eventualmente existente ou no impedimento da realização de novas construções na área de preservação permanente em que situados os imóveis em questão.

Nesse sentido, trago à colação decisões dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATA CILIAR DE AÇUDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONTRAPROVA. INEXISTÊNCIA.

1 - A conexão pressupõe identidade de elementos concretos dos pedidos ou das causas de pedir de duas ações. Ações civis públicas que têm como objeto danos ambientais praticados na área de proteção ambiental de espelho d'água artificial (Açude Trussu, no Município de Iguatu/CE) mediante condutas distintas entre si e em glebas diversas. Inexistência de conexão.

2 - Se ao ver do juiz a causa está madura para julgamento, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença desde logo, sem necessidade de prévia intimação das partes. Art. 330, I, do CPC. Ademais, no caso concreto o réu-apelante foi intimado para especificar as provas a produzir, mas nada requereu. Inexistência de nulidade da sentença que julgou a causa a partir das provas existentes nos autos.

3 - Destruição de mata ciliar de espelho d'água artificial (Açude Trussu) que está comprovada em auto de infração e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, bem como em fotografias juntadas aos autos. Provas da autoria que se extraem dos mesmos documentos, que, sendo produzidos pela administração pública, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada por contraprova, tendo em vista a inércia do autor na sua produção, embora intimado especificamente para tanto.

4 - Pedido de re-parcelamento da multa aplicada pelo IBAMA. Reconhecimento, ainda que implícito, de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente.

5 - Condenação do apelante que se mantém, a fim de que pague multa no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do

art. 14, I, da Lei nº 6.938/81, e que conclua no prazo de 60 dias o plano de recuperação da degradação ocorrida naquela área, nos moldes exigidos pelo IBAMA, sob pena de multa diária de duzentos reais, durante o prazo de 30 dias, findo os quais as autoridades administrativas ficam automaticamente autorizadas a demolir as construções indevidas.

6 - *Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *Apelação Cível nº 0013156-29.2000.4.05.8100, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, v.u., j. 01/06/2010, DJ 10/06/2010*)

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA.

1. *Confirma-se decisão que não reconheceu conexão entre ações civis públicas que, apesar de visarem à recuperação de possíveis danos ambientais causados por construção de rodovia, têm por objeto trechos distintos desta, não havendo, assim, risco de decisões contraditórias.*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.013753-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 22/10/2004, DJ 29/11/2004*)

No tocante às demais preliminares alegadas pela agravante em sua contestação, tem-se que muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo actu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais". Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado." (fls. 25/25-verso)

Ademais, cumpre salientar que as questões atinentes a tais preliminares dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da demanda, demandando a necessidade de dilação probatória.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023540-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023540-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : DS COM/ E DESIGN LTDA
ADVOGADO : SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00612232720114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera, em síntese, serem cognoscíveis de ofício pelo Juízo, independentemente de dilação probatória, as matérias deduzidas na exceção de pré-executividade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou a agravante haver a ocorrência de "prescrição, após a constituição definitiva do crédito mediante declaração de rendimentos" (fl. 24).

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Nesse diapasão, cumpre destacar excertos da decisão recorrida:

"In casu, tendo em vista que é controversa a forma de constituição do crédito tributário (termo de confissão ou declaração de rendimentos), torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para averiguar possível ocorrência da prescrição. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.

A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de "ordinarização" das execuções.

O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta." (fl. 25).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023734-04.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023734-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MARIA JOANA COMANDOLLI
ADVOGADO : MS009691 MARIA JOANA COMANDOLLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027962420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu a liminar pleiteada. Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"1. Trata-se de mandado de segurança com caráter preventivo, impetrado por Maria Joana Comandolli em face de ato a ser realizado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, no pedido de restituição de valores (R\$ 140.469,43) quitados indevidamente do parcelamento da adjudicação/arrematação, em nome de Paulo Roberto Sanches Cervieri.

2. Alega que recebeu poderes específicos para postular administrativamente a restituição junto a RFB, bem como, receber e dar quitação do valor devolvido, e houve mora da autoridade fazendária em deferir o pleito sob a alegação de que o art. 85 da IN/RFB N. 1300/2012 dispõe que o ressarcimento e o reembolso devem ser exclusivamente creditado em conta bancária de titularidade do beneficiário.

3. Sustenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar sem oitiva do impetrado, ao considerar que detém poderes específicos para o recebimento do valor devolvido, mostrando-se ilegal o instrumento normativo referido pela autoridade." (fl. 93).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias, define-se direito líquido e certo como aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles :

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido

por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"4. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.

5. No caso em tela, busca a impetrante, liminarmente e in alita altera pars, na qualidade de procuradora do contribuinte Paulo Roberto Sanches Cervieri, ordem repressiva determinando que a autoridade fazendária defira o pedido de restituição dos valores (R\$ 140.469,43) do parcelamento (PGF/PGFN N. 360666078) da adjudicação/arrematação pagos indevidamente pelo outorgante em 05/09/2008 e 24/09/2007, mediante depósito na conta bancária de titularidade da mandatária.

6. No presente caso, embora haja verossimilhança do direito alegado, não se fez presente o perigo da demora em se aguardar o julgamento final.

7. As disposições dos instrumentos normativos internos (art. 85 da Instrução Normativa/RFB n. 1300/2012), em tese, exorbitam das determinações legais que regem a matéria, como explícita a impetrante.

8. Esta possui (fl. 15) instrumento procuratório válido e conforme o direito civil, outorgando-lhes poderes especiais e específicos para "receber e dar quitação" dos valores devolvidos pela RFB relativo ao pagamento em duplicidade do parcelamento da arrematação nos autos da execução fiscal (n. 0000514-19.2004.4.03.6005), não se mostrando pertinente a recusa da impetrada.

9. Lado outro, não restou delineado pela impetrante qual o periculum in mora no caso concreto.

10. A mera alegação de que "a Receita Federal está prestes a fazer tábula rasa dos poderes" conferidos pelo contribuinte à impetrada não caracteriza o perigo de ineficácia da medida acaso concedida quando do provimento final.

11. Assim, indefiro o pedido de concessão da liminar, uma vez que ausente um dos requisitos legais." (fls. 93 e verso).

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023817-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERREIRA E GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO
: LTDA -ME
ADVOGADO : SP198381 CARINA APARECIDA CHICOTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

PARTE RE' : HELP EXPRESS SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377423520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada originária "Help Express Serviços Ltda. - EPP" e reconheceu a existência de grupo econômico.

Sustenta a nulidade da decisão recorrida em razão de ausência de fundamentação legal adequada no tocante ao reconhecimento do grupo econômico e à inclusão, no polo passivo da ação executiva, do sócio Gilberto Gomes Ferreira.

Assevera não ser presumível a existência de grupo econômico, devendo estar suficientemente comprovadas as circunstâncias que levam a tal conclusão, tais como confusão patrimonial entre as empresas em questão. Nesse diapasão, afirma inexistir "qualquer pronunciamento definitivo específico no âmbito administrativo (...) capaz de configurar e fundamentar tal alegação", bem como "a Agravante e as demais empresas que ora foram incluídas no polo passivo da Execução Fiscal nº 0037742-35.2011.403.6182 não foram citadas, ou seja, não tiveram oportunidade de defesa e devido processo legal" (fl. 20).

Aduz, ainda, nulidade da CDA em razão da ausência de liquidez e certeza dos débitos nela inscritos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. A ausência de expressa indicação de subsunção da situação fática que ensejou o reconhecimento da existência do grupo econômico às normas apontadas pela agravante em suas razões recursais - art. 50 do Código Civil; arts. 124, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 - não lhe subtraiu a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a documentação juntada pela União logrou demonstrar a relação existente entre as executada originária "Help Express Serviços Ltda. - EPP" e as demais empresas indicadas nos autos - "Febex Express Serviços de Transportes de Documentos Ltda", "Friends Express Serviços de Entregas Ltda", "Hydra Transportes Ltda" e a ora agravante "Ferreira & Gomes Transportes Ltda".

Mister destacar que as referidas empresas encontram-se sob a administração de Gilberto Gomes Ferreira, que também foi incluído no polo passivo da demanda originária, sem embargo de que os quadros societários das referidas empresas são compostos pelas mesmas pessoas físicas, circunstância que reforça a ocorrência de confusão patrimonial.

Ademais, tem-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que, nesse aspecto, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Neste mesmo diapasão, questão semelhante foi decidida por esta Corte Regional nos seguintes termos, *verbis*:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. COMPANHIA CONTROLADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OCULTAÇÃO DE SUCESSÃO. FORTES INDÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO CONDICIONADA À AMPLA DISCUSSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. Caso em que restou afastada a ilegitimidade passiva ad causam, tendo por base decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e das empresas EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com relação aos débitos da executada GAZETA MERCANTIL S/A, por entender que todas integram o grupo econômico denominado "GRUPO DOCAS", e que existem indícios de confusão patrimonial, acionária e da prática de ato ilegal.

3. A alegação de que a agravante não integra o grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.

4. O artigo 117, da Lei nº 6.404/76 vem a ilustrar, na decisão agravada, que a legislação não prevê leniência com a prática de atos ilegais por parte de acionista controlador, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (...)

6. *Agravo inominado desprovido.*"

(TRF3, AI 402652, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16/04/2012)

Em relação às questões atinentes à higidez da CDA, admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de prova s em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023818-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023818-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : HYDRA TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO DE BENS
 : LTDA -EPP
ADVOGADO : SP222546 IGOR HENRY BICUDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : HELP EXPRESS SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377423520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada originária "Help Express Serviços Ltda. - EPP" e reconheceu a existência de grupo econômico.

Sustenta a nulidade da decisão recorrida em razão de ausência de fundamentação legal adequada no tocante ao reconhecimento do grupo econômico e à inclusão, no polo passivo da ação executiva, do sócio Gilberto Gomes Ferreira.

Assevera não ser presumível a existência de grupo econômico, devendo estar suficientemente comprovadas as

circunstâncias que levam a tal conclusão, tais como confusão patrimonial entre as empresas em questão. Nesse diapasão, afirma inexistir "qualquer pronunciamento definitivo específico no âmbito administrativo (...) capaz de configurar e fundamentar tal alegação", bem como "a Agravante e as demais empresas que ora foram incluídas no polo passivo da Execução Fiscal nº 0037742-35.2011.403.6182 não foram citadas, ou seja, não tiveram oportunidade de defesa e devido processo legal" (fl. 20).

Aduz, ainda, nulidade da CDA em razão da ausência de liquidez e certeza dos débitos nela inscritos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. A ausência de expressa indicação de subsunção da situação fática que ensejou o reconhecimento da existência do grupo econômico às normas apontadas pela agravante em suas razões recursais - art. 50 do Código Civil; arts. 124, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 - não lhe subtraiu a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a documentação juntada pela União logrou demonstrar a relação existente entre as executada originária "Help Express Serviços Ltda. - EPP" e as demais empresas indicadas nos autos - "Febex Express Serviços de Transportes de Documentos Ltda", "Ferreira & Gomes Transportes Ltda", "Friends Express Serviços de Entregas Ltda" e a ora agravante "Hydra Transportes Ltda".

Mister destacar que as referidas empresas encontram-se sob a administração de Gilberto Gomes Ferreira, que também foi incluído no polo passivo da demanda originária, sem embargo de que os quadros societários das referidas empresas são compostos pelas mesmas pessoas físicas, circunstância que reforça a ocorrência de confusão patrimonial.

Ademais, tem-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que, nesse aspecto, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Neste mesmo diapasão, questão semelhante foi decidida por esta Corte Regional nos seguintes termos, *verbis*:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. COMPANHIA CONTROLADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OCULTAÇÃO DE SUCESSÃO. FORTES INDÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO CONDICIONADA À AMPLA DISCUSSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. Caso em que restou afastada a ilegitimidade passiva ad causam, tendo por base decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e das empresas EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com relação aos débitos da executada GAZETA MERCANTIL S/A, por entender que todas integram o grupo econômico denominado "GRUPO DOCAS", e que existem indícios de confusão patrimonial, acionária e da prática de ato ilegal.

3. A alegação de que a agravante não integra o grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.

4. O artigo 117, da Lei nº 6.404/76 vem a ilustrar, na decisão agravada, que a legislação não prevê leniência com a prática de atos ilegais por parte de acionista controlador, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (...)

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AI 402652, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16/04/2012)

Em relação às questões atinentes à higidez da CDA, admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de prova s em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024103-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024103-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00107146120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024345-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024345-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : DEARTE FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00370572820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Almir Felipe Marinho no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização do sócio por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Do compulsar dos autos, verifico ter sido ajuizada a execução fiscal de origem em face de "Dearte Ferramentaria e Usinagem Ltda", inscrita no CNPJ sob o nº 00550553/0001-18, tendo Almir Felipe Marinho participado do quadro societário, na situação de sócio-administrador, assinado pela empresa, desde a data de sua constituição, sem notícias de sua retirada. Em 29/03/2011, arquivou-se perante a JUCESP ato de transformação da sociedade empresária na empresa individual "Almir Felipe Marinho Ferramentaria".

Com efeito, conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Exceção feita à figura da empresa individual de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441/2011), quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada.

2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.

3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.

1 - A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.

2 - Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.

3 - Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."

(AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007)

"RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.

O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da

pessoa física, que titulariza a firma individual."

(AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações tributárias é de responsabilidade da pessoa natural Almir Felipe Marinho.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024951-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024951-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Fundacao Nacional de Saude FNS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161164120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar no sentido de impedir atos de "inclusão do nome do impetrante no SIAFI, CADIN ou quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão do convênio n.º 1071/2004, até prolação de decisão definitiva" - fl. 196.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Aduz, em síntese, que celebrou o convênio n.º 1071/04 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário consistente na construção de redes coletoras de esgoto, estações elevatórias, linhas de recalque e realização de ligações domiciliares. Alega, por sua vez, que o referido convênio foi prorrogado, sendo que, em 16/07/2009, foi cientificado dos termos do Parecer Técnico Preliminar 071/2010, que condicionou a liberação das parcelas pendentes à realização de adequações nas obras já realizadas e à apresentação de documentos, o que foi cumprido pela impetrante. Afirma, entretanto, que a FUNASA reprovou as contas apresentadas pela impetrante em decorrência de desajustes formais do convênio, com a determinação de devolução da quantia de R\$ 928.882,89, sob pena de inscrição de seu nome no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes. Acrescenta que a devolução dos valores e a inscrição do nome do município no SIAFI deve ser precedida da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito - fls. 192/193.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou

seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 42/56, constato que o Município de Mogi das Cruzes firmou o convênio n.º 1071/2004 com a Fundação Nacional de Saúde, visando a execução de sistema de esgotamento sanitário, o qual, inclusive, foi prorrogado para conclusão das obras, conforme previsto no plano de trabalho do convênio (fls. 58/99).

Posteriormente, o impetrante foi cientificado do Parecer Técnico Preliminar 071/10, que condicionou a liberação das parcelas pendentes à realização de adequações nas obras já realizadas e apresentação de documentos atinentes à prestação de contas (fls. 105/117), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 119/121).

Entretanto, a prestação de contas somente obteve aprovação no valor de R\$ 3.930.053,19, referente aos recursos transferidos da conta específica do convênio para os cofres da União e não obteve aprovação no montante de R\$ 928.882,89, sendo determinada a devolução do valor não aprovado, sob pena de inscrição do impetrante no SIAFI e instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 148, do Decreto nº 93872/1986 (fls. 30/31).

Por sua vez, o impetrante se insurge contra a inclusão de seu nome no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes anteriormente à instauração da Tomada de Contas Especial, sob a alegação de afronta ao devido processo legal. No caso em tela, entendo que efetivamente a penalidade de inclusão do nome do impetrante no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes deve ser precedida da instauração da Tomada de Contas Especial, momento em que se oportunizará o devido contraditório e ampla defesa.

(...)

Outrossim, é certo que a inscrição nos cadastros de inadimplentes deve ser realizada em nome do gestor que descumpriu a obrigação e não em nome do Município, o que inviabiliza a formalização de convênios e o recebimento de repasses, gerando inúmeros prejuízos à população local. Fora isto, é preciso a prévia instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial - fls. 192/193,196.

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.025005-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SANTISFER COM/ DE SUCATAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00147241920104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em síntese, a prescrição da pretensão executiva, nulidade da CDA, bem como ser indevida a multa de 20%. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou a agravante a nulidade da CDA, bem como ser indevida a multa de 20%. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Aduziu, ainda, prescrição da pretensão executória.

Com efeito, o art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva."

Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

Do compulsar dos autos, denota-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2010 para a cobrança de créditos tributários constituídos por meio de auto de infração com notificação realizada em 31/07/2008.

Dessarte, verifica-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem não foram atingidos pela

prescrição, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025058-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025058-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.02622-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025134-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025134-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073412520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de determinar o afastamento de penalidade administrativa imposta, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"HELIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a pena de cassação aplicada em sede administrativa.

Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro por mais de 30 (trinta) anos e, nesse interstício, ter atuado como despachante da empresa K PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração contra a importadora (K PARTS), que desencadeou na aplicação das penalidades de multa em face da empresa e sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro.

Resumidamente, a Administração constatou que a empresa K PARTS, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas ("sem cobertura cambial"), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada "pequena monta".

Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob os seguintes argumentos:

- a) a atividade do autor não pode ser enquadrada no artigo 735, III, "i", do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar;*
- b) o despachante aduaneiro só tem a incumbência de processar as informações transmitidas pelo importador: cinge-se a "mero preenchedor dos campos preestabelecidos do sistema Siscomex" (fl. 09); que não é responsável por fiscalizar o volume de importações de seus clientes;*
- c) a penalidade de cassação é aplicável exclusivamente nos casos de dolo;*
- d) que a retificação das informações anterior a qualquer ação fiscal tem caráter de denúncia espontânea, fato que elide a aplicação de qualquer penalidade fiscal ou tributária, a teor do art. 138 do CTN;*
- e) equívoco na dosimetria da pena, tendo em vista a existência de punições mais brandas (como advertência e suspensão ou multa de 1% prevista no art. 713, I, do Regulamento Aduaneiro) e o fato de nunca ter sofrido qualquer outra penalidade administrativa.; (advertência);*
- f) desrespeito ao direito constitucional ao trabalho.*

A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a representação judicial nas ações sobre a matéria vertida nestes autos - cassação do registro profissional de despachante aduaneiro - incumbiria à Procuradoria- Seccional da União (fl 97/103).

Determinada nova citação da União/PGFN, o autor ingressou com petição de emenda à inicial (fls. 108/111) requerendo a citação da União, representada pela Procuradoria Geral da União - PGU e reconsideração da decisão que reservou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da ré." (fl. 124 e verso)

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls.19/22), verifica-se que a prática delituosa - reiteração da prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente.

Para melhor compreensão dos fatos objeto desta lide, mister o regresso na ordem cronológica dos fatos, a fim de esclarecer que a empresa K PARTS foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada "pequena monta", nos termos do artigo 2º, II, "b", "6", c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos

regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas.

Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais.

No entanto, como é de conhecimento do autor - despachante aduaneiro há dezenas de anos, como assevera na própria peça inaugural - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações "sem cobertura cambial".

E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições das 9 (nove) declarações de importação formalizadas pela empresa K PARTS - legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor em 3 (três) delas (fl. 21), essa informação ("sem cobertura cambial") foi inveridicamente inserida nas respectivas fichas de câmbio.

Depois de desembaraçadas as mercadorias, todas as informações cambiais, de modo sistemático, foram alteradas para "com cobertura cambial", finalmente retratando a real situação em que foram nacionalizadas, mantendo, contudo, o prejuízo ao controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00.

Não se trata, ao contrário do que afirma o autor, de "denúncia espontânea, fato que elide qualquer aplicação de penalidade fiscal e tributária a teor do artigo 138 do CTN" - eis que a irregularidade é justamente a alteração posterior, de forma a prejudicar o controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00.

A irregularidade, destarte, é patente e, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa.

A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações.

De início, verifico que o enquadramento no item "i", do inciso III, do artigo 735 do R.A. não merece reforma.

Com efeito, não há dúvida que a reiterada prestação de informação "sem cobertura cambial" foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa K PARTS.

Também restou evidente o animus doloso dessa prática, tendo em vista que: a) aconteceu de forma repetida; b) foi realizada sistematicamente, com o mesmo modus operandi, em diversas operações que o autor intermediou; c) não é verossímil que o demandante, com a experiência de mais de 30 (trinta) anos na profissão, tenha servido na condição de "mero preenchedor", sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados.

Diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda.

No mais, verifica-se observado o princípio do Devido Processo Legal. Da simples análise das cópias do procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se que o autor foi devidamente intimado dos atos processuais e teve direito (e efetivamente exerceu) de defesa.

Por fim, com relação ao direito constitucional ao trabalho, certamente não pode ser utilizado como argumento hábil a avaliar a prática ilícita dentro da profissão escolhida pelo demandante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela." (fls. 125/126)

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025251-44.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : NELSON DA SILVA CARREIRA JUNIOR e outro
: ROSANA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO e outro
PARTE RE' : COML/ AGRICOLA PRESIDENTE LTDA e outros
: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS
: RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00070302020074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, relativa aos honorários sucumbenciais decorrentes da rejeição dos embargos de terceiros opostos pelos agravados. Sustenta, em síntese, haver comprovado que os agravados não fazem mais jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, de molde a autorizar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face dos agravados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimados, os agravados não apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...) O veículo de propriedade do executado Nelson é modesto, não revelando qualquer sinal de riqueza ou alteração de estado econômico; já o imóvel objeto da matrícula 13.751, que pode ser bem de família, está alienado fiduciariamente, tornando inviável, de qualquer modo, eventual penhora que viesse a ser feita na hipótese de revogação da assistência judiciária." (fl. 179)

Destaca-se, por oportuno, não haver nos autos notícias de revogação da condição de beneficiário da justiça gratuita, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : LAERCIO FREIRE VALENTE
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : PEKLER COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00043261620124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora por ele realizada e determinou o bloqueio dos ativos financeiros eventualmente existentes nas contas bancárias titularizadas pelos executados.

Sustenta dever processar-se a execução fiscal pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Por tal razão pela qual pretende a substituição da constrição de seus ativos financeiros pela penhora de bem imóvel cuja avaliação supera o montante cobrado na execução fiscal de origem.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Por seu turno, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Nesse sentido, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido determinada, a penhora dos ativos financeiros dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Saliente-se ter ocorrido a penhora em questão a pedido da exequente e em obediência ao que dispõem os arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse diapasão, trago à colação o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI 6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS

AUTOS, QUE A CONSTRICÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. A tese defendida pela sociedade empresarial é a de que, se a fiança bancária foi aceita pela Fazenda Pública, a garantia do juízo em Execução Fiscal torna-se imutável. Tal argumentação foi utilizada com a finalidade de impedir a troca da penhora (fiança bancária por dinheiro, representado pelos dividendos que serão distribuídos aos acionistas).
3. Deduz-se pretensão manifestamente contrária à lei, pois o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar o bem por outro de maior ou menor liquidez.
4. De todo modo, preservam-se as previsões normativas de que o dinheiro representa o bem sobre o qual preferencialmente recairá a medida constritiva (art. 11, I, da Lei das Execuções Fiscais) e de que a execução é processada com o objetivo principal de garantir os interesses da parte credora (art. 612 do CPC).
5. Dessa forma, embora a Fazenda credora tenha concordado com a garantia prestada (fiança bancária), a regra do art. 15, II, da LEF permite que a descoberta de outro bem (superveniente ou não), que, a seu juízo, melhor atenda às expectativas de satisfação de sua pretensão, fundamente o pleito de substituição da penhora.
6. Ressalva-se, naturalmente, a incidência do art. 620 do CPC, segundo o qual o juízo poderá restringir a faculdade de livre substituição da penhora se o ato processual implicar gravame desproporcional à parte devedora.
7. Esse juízo de ponderação de interesses, no entanto, não pode ser utilizado de modo abstrato, mas sim a partir do convencimento do órgão julgador, obrigatoriamente motivado com base na efetiva prova dos autos - o que não ocorreu in casu.
8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última.
9. Conclui-se que o direito de o ente público postular, originalmente ou em caráter substitutivo, a penhora de quantia específica de dinheiro independe de prévia garantia do juízo, dado que este é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a medida constritiva. O único obstáculo, inexistente na espécie, seria o juízo valorativo a respeito do art. 620 do CPC.
10. Relativamente ao precedente atual da Terceira Turma (REsp 1116647/ES), invocado em memorial apresentado pela recorrente, observo que não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista tratar de situação fática diversa - Execução disciplinada exclusivamente pelo Código de Processo Civil, entre pessoas de Direito Privado, na qual não incide o art. 15, II, da LEF.
11. Ademais, o entendimento lá adotado - de que a penhora de quantia aproximada de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) presumivelmente deve ser considerada gravosa à empresa - foi afastado na hipótese destes autos, quando o Tribunal a quo constatou que a penhora de R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) é irrisória diante do valor total dos dividendos a serem distribuídos (R\$3.000.000.000,00 - três bilhões de reais).
12. Recurso Especial não provido.
(STJ - RESP 200902129174 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163553 - CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/05/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026202-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 421/640

AGRAVANTE : MARISA TANNOUS ACHKAR
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : SOM TOTAL COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020544620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à decisão de fls. 91/95, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/11/2013, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento para excluir do polo passivo do feito executivo a agravante Marisa Tannous Achkar, bem como para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em embargos de declaração, manteve a decisão que afastou a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário e para o redirecionamento do feito, bem assim afastou a alegação da sócia de ser parte ilegítima para responder pelos débitos contraídos pela executada. Assevera-se eventual contradição e omissão na decisão no que atine a possibilidade de ratificação da dissolução irregular da empresa executada por meio de mandado expedido e com retorno negativo.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas

reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026461-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026461-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
ADVOGADO : SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00552755120044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a manutenção da penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria o Juízo *a quo* ter deferido o pedido de substituição da penhora pelos bens indicados pela agravante.

Intimada, a agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio

de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026572-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026572-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00033400920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026692-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026692-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189078020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos títulos executivos extrajudiciais indica.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Argumenta que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da ação ordinária n 0030917-79.2001.4.03.6100 garante o direito de permanecer no REFIS até que seja realizado processo administrativo prévio ao ato de exclusão, bem como foi determinada a expedição de ofício ao comitê gestor do REFIS para imediato cumprimento da decisão.

Sustenta a ilegalidade da atuação do impetrado, que manteve em cobrança os débitos inscritos junto ao REFIS, os quais deveriam estar com a exigibilidade suspensa" - fl. 85.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"A impetrante afirma possuir direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de 17 (dezessete) inscrições em Dívida Ativa da União, muitas delas com valor superior a um milhão de reais, por força da decisão proferida em sede de recurso nos autos da ação ordinária n 0030917-79.2001.4.03.6100, em que foi reconhecida a ilegalidade do Processo Administrativo que ensejou sua exclusão do REFIS. No entanto, consta no sistema de movimentação processual do E. TRF da 3ª Região a admissão dos embargos infringentes interpostos pela União Federal em decisão datada de 13 de agosto de 2013. Assim, ao menos nessa análise prévia, não constado qualquer ilegalidade no ato do impetrado, ante a ausência de decisão judicial definitiva acerca matéria. Ressalto que eventual descumprimento do ofício proveniente do E. TRF da 3ª Região deverá ser resolvido no bojo da apelação interposta" - fl. 85, verso.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027033-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027033-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MICRONAL S/A
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121930819934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

"Em face da decisão de fls. 481/484, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000640-27.2013.403.0000, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 429. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Comunique-se o juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em razão do correio eletrônico de fls. 443/445. Promova-se vista à União Federal" - fl. 335.

Afirma, em suma, que a manutenção da decisão proferida ocasionará dano de difícil reparação.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência dos pressupostos legais ensejadores da concessão.

A decisão recorrida determinou o levantamento dos depósitos realizados na ação de origem.

Nesse sentido, observa-se que a determinação judicial de levantamento do total dos depósitos ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau. Destaca-se que a decisão proferida nos autos do AI nº 0000640-27.2013.403.0000 enfrentou a questão envolvendo a compensação, requerida pela União Federal, do precatório por débito de execução fiscal em curso.

Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente a suspensão do levantamento determinado pela decisão impugnada, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido para suspender o levantamento dos valores depositados, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027269-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027269-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031457920134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos e determinou a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos para o recebimento da ação também no efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. No caso presente o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e determinou a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrer automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, consta pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos, bem como há penhora a garantir a execução fiscal, situações que reforçam a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Sobre o tema, já se manifestou o C. STJ em Recurso Especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio

CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Primeira Seção; DJe 31/05/2013)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027341-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027341-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : JOSE EDUARDO COELHO DA SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020555620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Com as razões de fato e de direito exposta, pleiteia o deferimento da penhora pelo sistema BACEN JUD.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após avigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao

agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027429-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027429-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : J ACO COM/ DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024358420124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl.111/112, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/12/2013, que, com fulcro no artigo 557, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Assevera-se eventual contradição na decisão no que atine à suposta nulidade das CDA's, porquanto no título executivo ausente autenticidade da assinatura digital do seu subscritor.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclerar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027436-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027436-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00246811520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu o pedido formulado pela exequente no

sentido de substituir a penhora realizada por constrição de créditos relacionados à venda do imóvel indicado nos autos.

Sustenta, em síntese, que o valor a ser recebido será vertido para a continuação de suas atividades, caracterizando-se coação o pedido formulado pela exequente.

Sustenta que a medida acarreta violação à norma veiculada pelo art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução fiscal deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Por seu turno, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Nesse sentido, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido determinada a penhora dos valores da venda de seu imóvel realizado no dia 30/09/2013.

Saliente-se ter ocorrido a substituição em questão a pedido da exequente e em obediência ao que dispõem os arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse diapasão, indico precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável à espécie:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI 6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, QUE A CONSTRIÇÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A tese defendida pela sociedade empresarial é a de que, se a fiança bancária foi aceita pela Fazenda Pública, a garantia do juízo em Execução Fiscal torna-se imutável. Tal argumentação foi utilizada com a finalidade de impedir a troca da penhora (fiança bancária por dinheiro, representado pelos dividendos que serão distribuídos aos acionistas).

3. Deduz-se pretensão manifestamente contrária à lei, pois o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar o bem por outro de maior ou menor liquidez.

4. De todo modo, preservam-se as previsões normativas de que o dinheiro representa o bem sobre o qual preferencialmente recairá a medida constritiva (art. 11, I, da Lei das Execuções Fiscais) e de que a execução é processada com o objetivo principal de garantir os interesses da parte credora (art. 612 do CPC).

5. Dessa forma, embora a Fazenda credora tenha concordado com a garantia prestada (fiança bancária), a regra

do art. 15, II, da LEF permite que a descoberta de outro bem (superveniente ou não), que, a seu juízo, melhor atenda às expectativas de satisfação de sua pretensão, fundamente o pleito de substituição da penhora.

6. Ressalva-se, naturalmente, a incidência do art. 620 do CPC, segundo o qual o juízo poderá restringir a faculdade de livre substituição da penhora se o ato processual implicar gravame desproporcional à parte devedora.

7. Esse juízo de ponderação de interesses, no entanto, não pode ser utilizado de modo abstrato, mas sim a partir do convencimento do órgão julgador, obrigatoriamente motivado com base na efetiva prova dos autos - o que não ocorreu in casu.

8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última.

9. Conclui-se que o direito de o ente público postular, originalmente ou em caráter substitutivo, a penhora de quantia específica de dinheiro independe de prévia garantia do juízo, dado que este é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a medida constritiva. O único obstáculo, inexistente na espécie, seria o juízo valorativo a respeito do art. 620 do CPC.

10. Relativamente ao precedente atual da Terceira Turma (REsp 1116647/ES), invocado em memorial apresentado pela recorrente, observo que não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista tratar de situação fática diversa - Execução disciplinada exclusivamente pelo Código de Processo Civil, entre pessoas de Direito Privado, na qual não incide o art. 15, II, da LEF.

11. Ademais, o entendimento lá adotado - de que a penhora de quantia aproximada de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) presumivelmente deve ser considerada gravosa à empresa - foi afastado na hipótese destes autos, quando o Tribunal a quo constatou que a penhora de R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) é irrisória diante do valor total dos dividendos a serem distribuídos (R\$3.000.000.000,00 - três bilhões de reais).

12. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP 200902129174 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163553 - CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/05/2011)

Destaca-se, por oportuno, conforme esclarecido na resposta ao recurso, que a constrição pleiteada será realizada até o montante de R\$ 2.552.149,24 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027836-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027836-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PHILIPP BOHM
ADVOGADO : SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
: MONDICAP CABIDES LTDA
: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA
: MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
: SUELI FELICIANO BUENO
: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00117711420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028264-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028264-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00046477720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do IPI o valor relacionado ao frete de suas operações, compensando os valores pagos a esse título, determinou a atribuição de correto valor à causa, com a juntada de memória descritiva de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser mister a reforma da decisão recorrida, "uma vez que a apresentação da memória de cálculo conforme determinação do juízo singular está em desacordo com o procedimento adotado, frente ao seu caráter exclusivamente declaratório" - fl. 12.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, mediante a juntada de memória de cálculo referente ao valor atribuído à causa.

O valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Sobre o tema, traz-se a lume precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO

BENEFÍCIO PLEITEADO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito a compensar valores que considera recolhidos indevidamente, assim, cumpre a ela atribuir à causa valor correspondente ao benefício buscado em Juízo.

2. Não se sustenta a alegação de que a declaração do direito de compensar tributo recolhido a maior ou indevidamente requer valor da causa meramente com fins fiscais e não o compatível ao pedido.

3. A impetrante descumpriu reiteradamente parte da determinação judicial limitando-se, ao final, em manifestar tão somente sua discordância com a providência reclamada, o que não se traduz em efetivo cumprimento do despacho.

4. No que se refere ao cumprimento do despacho último de emenda à inicial, verifica-se que a cota ofertada é manifestamente intempestiva.

5. Apelação improvida".

(AG n.º 2003.61.00.018539-7/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., j. 23/05/07, DJU 25/06/07).

Destarte, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028278-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028278-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL SBB
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00067956720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557

"caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028770-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028770-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PELA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP207054 GUSTAVO BATEMAN PELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS PELA
ADVOGADO : SP207054 GUSTAVO BATEMAN PELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274182520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029880-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029880-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ANA MARIA SANCHES PACE
ADVOGADO : SP272925 KATIA CRISTINA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : ANA MARIA SANCHES PACE -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00351253920104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, acompanho o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o bloqueio da conta-corrente nº 27912-6, da agência nº 0199 do Banco Itaú, na qual a agravante recebe proventos de aposentadoria do INSS, conforme documentos que junta. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os valores recebidos a título de salário. Dessa forma, os depósitos realizados na conta mencionada sem a referida característica, bem como o remanescente em sua conta-corrente, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal.

Referida situação já foi objeto de decisão perante a Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CITAÇÃO DOS RÉUS - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMITES - BEM DE FAMÍLIA - CONTA BANCÁRIA - RECEBIMENTO DE PROVENTOS MENSIS - IMPENHORABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

2. Nas ações que buscam a responsabilização por atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve narrar os fatos com a indicação dos limites da demanda. Não são exigidas fórmulas minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.

3. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se reconhecer a finalidade almejada com a medida para se sopesar a sua extensão. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluindo-se também os adquiridos antes do ilícito. Precedentes: REsp n.º 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp n.º 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp n.º 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008.

5. Afastada a alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. O objetivo da medida é a impossibilidade de alienação do bem imóvel pelo próprio titular e, nesse sentido, não conflita com a impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990. Precedente.

6. Acolhimento do pedido de liberação da indisponibilidade relacionada aos vencimentos da agravante, ante o caráter alimentar.

7. Parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio dos valores relativos aos proventos mensais percebidos pela agravante, depositados na conta-corrente mencionada, ressalvada a incidência da indisponibilidade sobre o saldo relativo a meses anteriores."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029414-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, DE Publicado em 05/08/2013) - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar o desbloqueio dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria percebidos pela agravante, depositados na conta-corrente mencionada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030112-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI
 : LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00055359220124036102 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em síntese, a prescrição da pretensão executiva e a iliquidez da CDA.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou a iliquidez da CDA. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Aduziu, ainda, prescrição da pretensão executória.

Com efeito, o art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva."

Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

Do compulsar dos autos, conforme esclarecido na resposta apresentada pela agravada, a Declaração de débitos e Créditos Tributários Federais foi entregue em 10/08/2011. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2012. Verifica-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem não foram atingidos pela prescrição, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030241-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030241-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : L AZEVEDO COM/ DE ALMOFADAS LTDA
ADVOGADO : SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00151861820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento de conhecimento com o objetivo de declarar a nulidade do protesto extrajudicial.

Aduz, em síntese, ser indevido o meio escolhido pelo agravado para o pagamento do valor indicado no apontamento dos títulos de fls. 46, 47, 48.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.

Por seu turno, a Lei nº 12.767/2012, introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando:

"Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Do conceito legal, identificamos a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

Com efeito, não desconheço os precedentes do C. STJ sobre a desnecessidade de protesto envolvendo a certidão da dívida ativa (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.684/PR; AgRg no Recurso Especial nº 1.288.348/RS). Todavia, referidas manifestações judiciais foram exaradas ao tempo em que a legislação de regência era omissa sobre o protesto das certidões de dívida ativa, na medida em que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 foi introduzido em 27/12/2012 pela Lei nº 12.767.

Nesse sentido, a existência de CDA não faz com que a Fazenda Pública possua como única via para reaver seus créditos a execução fiscal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00108 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0030417-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : PPTR COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190108720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o tiro comum ordinário, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para afastar atos de destinação ou alienação das mercadorias apreendidas.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"A autora PPTR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado o imediato desembaraço das mercadorias objeto dos autos ou que ao menos determine à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à destinação ou alienação das mercadorias apreendidas.

Alega, em breve síntese, que a requerida entendeu que as mercadorias descritas na DI nº 12/0591752-9 registrada no SISCOLEX em 30/03/2012 foram importadas com interposição fraudulenta de terceiros, motivo pelo qual aplicou a pena de perdimento de bens. Argumenta que as acusações partiram de presunções e foram desconsiderados os documentos juntados no processo administrativo para comprovar a origem lícita dos valores utilizados para custear a importação, bem como quem era a importadora dos bens apreendidos. Narra que foi intimada para comprovar a origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência de seus recursos, o que foi cumprido com a juntada de documento de empréstimo para o pagamento das despesas em nome do Sr. Frederico Numa dos Santos e com a declaração de imposto de renda do sr. Roger Figueiras Girabent que fez um empréstimo ao sr. Frederico. Aduz que esses documentos não foram analisados na decisão a receita pela pena de perdimento dos bens" - fl. 525.

Com as razões de fato e de direito expostas, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, não vislumbro dano grave ou de difícil reparação a advir da decisão agravada tal como proferida.

Denota-se que a suspensão dos atos de atos de destinação ou alienação das mercadorias apreendidas objetiva assegurar o resultado prático da decisão final a ser proferida no feito de origem. Nesse sentido, não houve demonstração de que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030682-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030682-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : SP297178 FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209525720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030840-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030840-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00041056920124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, em suma, haver ocorrido a prescrição para a cobrança do crédito tributário, cerceamento de defesa na esfera administrativa e ilegalidade nas CDA's. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ilegalidade nas certidões que embasam a presente execução fiscal, face à ausência de indicativo da origem da dívida em cobro, consistente na discriminação dos débitos detalhados relativos a IRPJ, PIS e COFINS.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Passo à análise da questão da prescrição da pretensão executória:

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Nesse diapasão, dispõe a súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça - fazendo decair alegação de cerceamento de defesa, *in verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Com efeito, verifico que a execução fiscal encontra-se consubstanciada em 07 certidões de dívida ativa, nas quais foram apresentadas as seguintes DCTF's, cujas datas de apresentação estão ao lado indicadas:

- 1 - 200620072080206292 (09/04/2007)
- 2- 200720082090301889 (02/10/2008)
- 3- 200720082070314938 (02/10/2008)
- 4- 200820092010410721 (29/06/2009)
- 5-200820092020396546 (29/06/2009)
- 6- 200920102040241738 (10/03/2010)
- 7- 200920102030240504 (09/03/2010)
- 8- 201020101870311114 (12/05/2010)
- 9- 201020101870017806 (05/03/2010)
- 10- 201020101870148824 (31/03/2010)
- 11- 20102010820441903 (10/06/2010)

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (datas acima referidas) e o ajuizamento da execução (18/06/2012), devendo ressaltar que, com relação à declaração de nº 200620072080206292, referente à inscrição 80 2 08 040037-75, foi apresentado pedido de parcelamento, com data de concessão em 11/01/2009 e rescisão em 08/06/2009.

Dessa forma, durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031058-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031058-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: BRUNO MARASCALCHI PEREIRA e outro
	: LUIS GUSTAVO BARBOZA
ADVOGADO	: SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

PARTE RE' : SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054174120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alegam, em suma, a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua

dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. **Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.**

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da

sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular - fl. 81.

A ação fora ajuizada em face de Seguralta Organização de Corretagens e Administração Seguros Ltda. (inicial da execução fiscal e CDA). Por seu turno, os documentos juntados (informações prestadas pela SUSEP - fls. 105/120) dão conta de que os agravantes não integram a sociedade empresária executada, mas sim a sociedade empresária Seguralta Oeste Corretora de Seguros Ltda. Registre-se que o pedido de inclusão dos sócios teve por base a formação do quadro social, com dissolução irregular da sociedade, e não eventual formação de grupo econômico, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031171-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031171-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MATEUS DUTRA E SILVA
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00057713520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de autorizar a realização de estágio profissional na sociedade empresária que indica, deferiu o pedido de liminar.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada recusa-se a assinar o termo de compromisso.

Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afirmando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior.

Assim, requer ordem de segurança para o fim de lhe assegurar a realização de estágio junto à empresa TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA - fls. 42/43.

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de

difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"(...)

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o "estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos" e "faz parte do projeto pedagógico do curso", visando "ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular", bem como "o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho".(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).

Citada legislação prevê, ainda, que o "estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso" e, "como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente", comprovando-se mediante "apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades". (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).

Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.

"(...)

A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este "poderá ser obrigatório ou não-obrigatório", conforme a "etapa" do currículo do curso ou do "projeto pedagógico". Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este "ato educativo escolar".

A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do "baixo" Coeficiente de Aproveitamento.

A par da avaliação da "consistência da proposta pedagógica" no fomento da "intensa dedicação aos estudos" pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo.

A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao "Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois)", extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma

de supervisão, avaliação e acréscimo "à carga horária regular e obrigatória". Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.

Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de "diplomados" "aptos para a inserção em setores profissionais", devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática" - fls. 44/47.

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031407-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031407-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO
 : LTDA
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00048677520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter declaração de direito à compensação de crédito tributário, determinou a atribuição de correto valor à causa, com a juntada de memória descritiva de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sustenta, em síntese, ser mister a reforma da decisão recorrida, "uma vez que a apresentação da memória de cálculo conforme determinação do juízo singular está em desacordo com o procedimento adotado, frente ao seu caráter exclusivamente declaratório" (fl. 13).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico

pretendido, mediante a juntada de memória de cálculo referente ao valor atribuído à causa.

O valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo alegado que a ação mandamental de origem foi impetrada com vistas a obter "declaração do direito a compensar o que foi recolhido a maior" (fl. 09) a título de contribuições ao PIS e à COFINS em razão de suposta ilegalidade decorrente da inclusão de valores devidos a título de ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Sobre o tema, traz-se a lume precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO

BENEFÍCIO PLEITEADO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito a compensar valores que considera recolhidos indevidamente, assim, cumpre a ela atribuir à causa valor correspondente ao benefício buscado em Juízo.

2. Não se sustenta a alegação de que a declaração do direito de compensar tributo recolhido a maior ou indevidamente requer valor da causa meramente com fins fiscais e não o compatível ao pedido.

3. A impetrante descumpriu reiteradamente parte da determinação judicial limitando-se, ao final, em manifestar tão somente sua discordância com a providência reclamada, o que não se traduz em efetivo cumprimento do despacho.

4. No que se refere ao cumprimento do despacho último de emenda à inicial, verifica-se que a cota ofertada é manifestamente intempestiva.

5. Apelação improvida".

(AG n.º 2003.61.00.018539-7/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., j. 23/05/07, DJU 25/06/07).

Destarte, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031548-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031548-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : ATLANTIC GAMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086981020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. "Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua

dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. **Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.**

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da

sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2007. Por seu turno, a constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Tal evento ocorreu em 21/11/2012, conforme fl. 136.

Do compulsar dos autos, verifico que os sócios José Fabiano Martins de Lima e Silvio Pereira da Silva integram a sociedade, na situação de sócios administradores assinando pela empresa, desde a sua formação, sem notícias de sua retirada. Tal fato autoriza o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para incluir no polo passivo do feito executivo os sócios José Fabiano Martins de Lima e Silvio Pereira da Silva.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031858-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031858-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA COLASO
ADVOGADO : RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030367720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar ao órgão da Receita Federal do Brasil que proceda ao imediato julgamento de 22 (vinte e dois) processos administrativos protocolizados entre 09/05/2011 e 29/03/2012, indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera, em síntese, dever a administração pública proferir decisão definitiva nos processos administrativos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo inicial, a teor do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07, em total consonância com a garantia da "duração razoável do processo", prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria

Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"Informa a Autoridade Impetrada que, anteriormente à data da impetração deste mandamus (29/05/2013), os PER/DCOMPs nn. 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170 e 13696.17159, no total de 08 (oito), já tinham sido julgados e os direitos creditórios pagos desde 22/02/2013, e que os PER/DECOMPs nn. 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, em um total de 10 (dez), já foram analisados com o deferimento do direito creditório, estando pendente, apenas, a emissão de ordem bancária, que depende de fluxo de pagamento automático.

Esclarece, no mais, que os 04 (quatro) pedidos restantes (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607) ainda não receberam julgamento, posto que tiveram a análise do direito creditório suspensa, em razão da necessidade de realização de auditoria, justificando, também, que na área de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP há 3.034 documentos protocolados anteriormente a 09/05/2011, referentes a créditos similares aos discutidos pela Impetrante, pendentes de análise e que alterar a ordem cronológica de sua apreciação seria o mesmo que ignorar o princípio da isonomia em ofensa à ordem administrativa.

Diante dos fatos narrados, verifico não haver falta de observância pela Administração Pública do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

(...)

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumprir os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos até maio de 2011, ainda há 3.034 (três mil e trinta e quatro) documentos pendentes de apreciação.

(...)

Assim, prejudicados estão os pedidos relacionados aos PER/DECOMPs nn 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170, 13696.17159, 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, uma vez que os 08 (oito) primeiros receberam julgamento e pagamento do direito creditório em data anterior à propositura desta ação e os 10 (dez) seguintes, ainda que aguardando o pagamento do crédito reconhecido, já foram analisados, restando, no mais, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 04 (quatro) processos administrativos pendentes (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerados os números apresentados pela Autoridade Impetrada em suas Informações (fls. 97-104), acerca dos pedidos de análise recebidos e que esperam apreciação.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida." (fls. 124-verso/126)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032297-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032297-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : L R CADORIM FRANCA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011997520134036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Com as razões de fato e de direito exposta, pleiteia o deferimento da penhora pelo sistema BACEN JUD.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após avigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a

comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000072-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000072-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA SP
PROCURADOR : SP285298 RAFAEL FRIAS OVIES e outro
PARTE RE' : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046218520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de "desobrigar o agravado a cumprir o estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que obriga o Município agravado a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço - AIS - da concessionária corre (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) - fl. 4.

Aduz, em síntese, ser de competência dos Municípios, por constituir assunto de interesse local, a prestação de serviços de iluminação pública, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal.

Afirma estarem as concessionárias de distribuição de energia impedidas, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, de prestarem serviços de iluminação pública.

Esclarece estarem suas resoluções, relativamente à transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, em harmonia com o artigo 5º, §2º do Decreto nº 41.019/57, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública.

Assevera haver previsão constitucional acerca da competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para ser deferida, a lei exige, necessariamente, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, e a presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nos termos do artigo 30, V e artigo 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública é matéria de interesse local cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, estando o ente político autorizado a instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para *"regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal"* (art. 2º).

Todavia, estatui o §3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação aplicada pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013:

"Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

(...)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014."

No presente momento, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença de ambos os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, especialmente no tocante ao prazo, ainda longe de ser ultrapassado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000116-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000116-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE
ADVOGADO : MG059624 CARLOS MOZART GONCALVES e outro
AGRAVADO : DIGITAL TELEMATICA COML LTDA e outros

: MARIA HELENA MARTINS NUNES SILVA
: SONIA MARIA DUARTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003277520044036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos co-executados que indica. Com as razões de fato e de direito exposta, pleiteia o deferimento da penhora pelo sistema BACEN JUD.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após avigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000604-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000604-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outro
: ALMIR MUNIN
ADVOGADO : SP242874 RODRIGO KAWAMURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : COLUMBIA PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00393766620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, códigos das receitas n.º 18720-8 e n.º 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF de um dos requerentes.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pelos agravantes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000691-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000691-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093544920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incluído em sua base de cálculo, deferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ vai ao encontro da pretensão da agravante, nos seguintes termos:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp n.º 1.124.490/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000907-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000907-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : SP310295B REBECA ARRUDA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00106918419904036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 330 dos autos originários (fls. 352 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos bens oferecidos em garantia pela penhora no rosto dos autos da ação nº 2006.38.00.034607-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais, sob o fundamento de que *pedido idêntico já restou apreciado na decisão de fl. 283/287*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pleiteou a substituição da penhora de 14.820 toneladas de chapas LCG pelo depósito judicial a ser levantado nos autos nº 2006.38.00.034607-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do CPC; que o débito em cobro apresenta o valor consolidado de R\$ 12.087.856,38 e o valor a ser levantado tem o valor aproximado de R\$ 40.000.000,00, sendo necessária a penhora no rosto dos autos apenas do montante da dívida; que o pedido anterior havia sido de substituição da garantia pela proposta de pagamento de juros sobre capital próprio e de dividendos a partir de 02/09/2008 e não é idêntico ao pleito ora deduzido, não se verificando a identidade de pedidos; que a execução se dá no interesse do credor. Requer, pois seja determinada a substituição dos bens penhorados pela penhora no rosto dos autos nº 2006.38.00.034607-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais, no montante da dívida. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

Por outro lado, o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

A propósito do artigo retrocitado, a doutrina já se manifestou nestes termos:

A qualquer tempo a exequente pode requerer a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEF. O pedido tem que ser fundamentado e é freqüente em casos onde o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinando inutilmente a execução. (Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 168).

E, ao contrário do consignado na decisão agravada, o pedido de penhora no rosto dos autos nº 2006.38.00.034607-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais é diverso do deduzido anteriormente e decidido às fls. 283/287 dos autos originários (fls. 306/310 destes autos), qual seja, penhora de valores de dividendos a serem distribuídos pela parte executada.

Contudo, não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar ao exame das razões da agravante elencadas na minuta do recurso.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie o pedido de substituição dos bens penhorados pela penhora no rosto dos autos nº 2006.38.00.034607-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000978-64.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000978-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : GLOBAL MIX ORGANICA NUTRICAÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA -ME
ADVOGADO : MS010108 NILO GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
No. ORIG. : 00013033420124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder à juntada aos autos das vias originais das guias GRU referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001016-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001016-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS e outro
ADVOGADO : SP129895 EDIS MILARE e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : ALICE SERPA BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010219020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26794/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025791-30.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.025791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP246617 ANGEL ARDANAZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00257913020004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 765 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 273/279 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CLÍNICA OFTALMOLÓGICA DR. EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO** (fls. 266/273).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto, especialmente quanto à definição do conceito de serviço hospitalar nos termos do art. 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Aduz ser sociedade prestadora de serviços médicos considerados de natureza hospitalar, estando sujeita, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos dos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, da Lei n. 9.249/95, com a redação dada pela Lei n. 10.684/03, sendo ilegais o ADI 18/03 e a IN 480/04, que revogou ao IN 306/03, por limitarem o seu direito, impedindo a aplicação dos referidos dispositivos legais.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente

recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA
ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

Republique-se a decisão de f. 281.

Torno sem efeito a certidão de f. 284.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050185-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO : SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL
: SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui como condição a renúncia ao direito sobre que se

funda a ação, a teor do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Assim, esclareça a autora, ora apelante, conclusivamente, acerca do pedido de f. 474-475, uma vez que a desistência, simplesmente, da demanda não pode ser acolhida neste caso.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102043-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SEGUNDO SERVICO NOTARIAL DE ITATIBA SP
ADVOGADO : SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.038812-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que colacione aos autos cópias das decisões proferidas pelo magistrado a quo em face das petições de fls. 182/184 e 217/218, mencionadas na decisão agravada.
Prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022372-10.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00223721020074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 360: regularize a apelante a representação processual, tendo em vista que os procuradores constituídos na forma do instrumento de mandato de não possuem poderes especiais de renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057883-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CERAMICA ARTISTICA ASTOLFO LTDA -ME
ADVOGADO : SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00038-9 1 Vt PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, em que se objetiva a desconstituição de multa gerada em processo administrativo, mediante o reconhecimento da inexigibilidade da presença de químico responsável na atividade de produção de peças de cerâmica.

Em impugnação a embargada sustentou a regularidade da execução fiscal e a necessidade de profissional habilitado, tendo em vista que nas dependências da fábrica ocorrem diversas reações químicas.

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo (fls. 179/184).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelou a embargante, pugnando pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No caso em voga é necessário analisar se as atividades realizadas pela empresa Cerâmica Artística Astolfo LTDA. encontram-se no rol de atuações nas quais é necessária a presença de químico habilitado.

Nos termos do art. 334 da Consolidação das Leis Trabalhistas, estão elencadas as atividades de um químico profissional, *in verbis*:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Assim, o exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas.

O laudo pericial de fls. 179/184 aponta que:

10) Pode o Sr. Perito informar se durante o processo produtivo ocorrem reações químicas?

Sim, durante o processo produtivo, principalmente durante a queima ocorrem basicamente 04 (quatro) conversões químicas, sendo:

A) Desidratação, ou perda da água de cristalização - entre 150 e 650 °C.

B) Calcinação, a exemplo do CaCO₃ - entre 600 e 900 °C.

C) Oxidação do ferro divalente e da matéria orgânica - entre 350 e 900 °C.

D) Formação de silicatos, a 900°C ou mais.

Ainda que, conforme estabelecido no laudo pericial, existam transformações químicas no processo produtivo da empresa, isto não é o suficiente para exigir a presença de responsável químico no estabelecimento.

Isso porque transformações químicas são comuns em diversos processos industriais, sobretudo quando há aquecimento de matéria prima, sem que daí resulte propriamente substâncias químicas.

Nesse diapasão, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela apelada.

O objetivo da empresa é a *exploração no ramo da Indústria de cerâmica de louças e adornos.*

Destarte, verifica-se que a atividade básica não está relacionada à química, não existindo obrigação de possuir químico responsável no acompanhamento da produção.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200428802, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ 11/11/2002).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00268334120024039999, Des. Rel. Mairan Maia, e-DJF3 05/04/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INDÚSTRIA CERÂMICA. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram entendimento no sentido de que empresa que tem como objeto social a indústria cerâmica não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, por não possuir atividade básica relacionada à química. 2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Judiciário em dia - Turma C, AC 00040513520054039999, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, e-DJF3 06/12/2010).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020852-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 468/640

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO : RS041656 EDUARDO BROCK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Dê ciência à parte apelada sobre a manifestação da União Federal de fls. 182/186.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023469-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023469-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGANTE : ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO : SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro

DESPACHO

Vistos.

Em embargos de declaração opostos às fls. 439/442 verso, sustenta a União Federal ser o acórdão embargado obscuro por não ter delimitado expressamente quais receitas estariam no âmbito da base de cálculo do PIS e da COFINS posto ser a impetrante uma instituição financeira.

Sob a alegação de tratar-se de questão que deixou de ser apreciada, objetiva-se, pois, a atribuição de efeitos modificativos ao aludido recurso.

Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação." (EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO. 1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado." (EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, pág. 143).

Vista à Allianz Saúde S/A para impugnação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016034-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FABIANA ATALLAH DALL ARMELLINA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00160344920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 254, regularize a apelante a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-52.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.003888-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro
No. ORIG. : 00038885220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade na exigência da presença de profissional farmacêutico em seu dispensário, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da **ausência de responsável técnico**, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Interpôs recurso de apelação o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no

Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogeries e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-03.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro
No. ORIG. : 00085990320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, em que se visa a declaração de nulidade de título executivo e inexistência de débito, sob a alegação de que há irregularidade na exigência da presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos do Município autor, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da **ausência de responsável técnico**.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Interpôs recurso de apelação o Conselho Regional de Farmácia, requerendo a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a ocorrência de litispendência e a obrigatoriedade do responsável técnico farmacêutico.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Em um primeiro momento, rejeito a preliminar.

Pela análise dos autos, verifica-se que o auto de infração discutido nos presentes autos (nº 221613), foi tão somente mencionado em ação nº 0004382-14.2009.403.6107. Destarte, não foi objeto de discussão, visto que os documentos que comprovam a existência do ato administrativo só foram acostados neste feito.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

.....
X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR). (TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010441-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : RASMUSEN E RASMUSEN -ME e outros
: LUCIANO DONISETE RASMUSEN
: CLARA RITA RASMUSEN
No. ORIG. : 00.00.00032-4 2 Vr CAPIVARI/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da decisão monocrática de fls. 193/194.

A ora agravante interpôs apelação (fls. 139/146) da sentença proferida pelo juízo de primeira instância que extinguiu a execução sem resolução do mérito.

Em decisão monocrática proferida com base no art. 557, *caput*, do CPC, foi negado seguimento à apelação. (fls. 153/155).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por seu turno, interpôs Agravo Regimental (fls. 157/161), o qual foi desprovido, conforme acórdão de fls. 170. Foi aplicada, ainda, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório do recurso.

Irresignada, a ora agravante interpôs Recurso Especial, requerendo, preliminarmente, fosse revista a sua condenação ao pagamento de 1% (um por cento) da multa do art. 557, §2º do CPC. No mérito, alegou contrariedade do acórdão à legislação federal e a existência de divergência jurisprudencial, de modo que não seria cabível a extinção do processo no presente caso.

Após, em juízo de retratação exercido com base no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a decisão foi parcialmente reconsiderada, apenas para afastar a imposição da multa. Quanto às demais questões, restou mantida em sua integralidade.

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a sentença de primeiro grau é nula, porquanto não possui relatório e fundamentação da decisão;
- b) não cabe no caso a extinção do processo, porque o juiz de primeira instância deveria suspender a execução e, depois de um ano, arquivar o processo pelo prazo prescricional e, finalmente, extingui-lo, caso não houvesse manifestação do exequente;
- c) deve ser reconsiderada a decisão proferida no que diz respeito à extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

A agravante, em suas razões recursais, pugna pela anulação da sentença. Contudo, não há mais oportunidade para insurgência a respeito da extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que esta parte da decisão ficou mantida no acórdão que julgou o agravo regimental.

Com efeito, o juízo de retratação cingiu-se apenas à parte do acórdão que aplicou a multa de 1% (um por cento), prevista no artigo 557, §2º do CPC, afastando-a.

Assim, tendo em vista que as razões do recurso de agravo de fls. 200/207 buscam rediscutir matéria já decidida pela Turma e não modificada pela decisão de f. 193/194, não merecem ser conhecidas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006535-77.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : MARCOS DE CASTRO
No. ORIG. : 00065357720104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional de 2007 e 2008, além de multa pelo não comparecimento na eleição de 2007.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI c.c. 295, parágrafo único, III), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o conselho exequente, alegando que a Lei nº 12.514/2011 não se aplica ao presente caso, uma vez que não tem efeitos retroativos e a inconstitucionalidade do art. 8º da referida lei.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Analiso o crédito exequendo relativamente à anuidade.

Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Considerando a anuidades de 2007 e 2008, verifica-se que no caso em tela o valor exequendo à época do ajuizamento da execução (R\$ 848,70), não ultrapassa a monta de quatro vezes a maior anuidade cobrada, relativamente a 2008 (R\$ 1.114,20), devendo, neste tocante, ser mantida a r. sentença na parte em que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

O art. 8º da Lei nº 12.514 de 2011 tão somente estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, para impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.*
2. *Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*
3. *O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.*
4. *Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)*

No tocante à multa eleitoral, a execução deve prosseguir independentemente do valor do respectivo crédito, pois ela não se sujeita ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011, *in verbis*:

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida na AC nº 2006.61.20.006741-5, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a sentença para que a execução retome o seu curso em relação à multa eleitoral.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação.** Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016142-92.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016142-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro
No. ORIG. : 00161429220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva em que se pretende a cobrança do IPTU e taxa do lixo.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, sem condenar a embargada na verba honorária.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença ante a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a Caixa Econômica Federal é ou não parte legítima para figurar no pólo passivo da respectiva execução fiscal, na qual se pretende a cobrança de débitos relativos ao IPTU e taxa do lixo. Assim dispõe a Lei nº. 6.164/74, art. 1º, parágrafo único, aplicável à espécie:

Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda.

A referida Lei trata da transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU para a CEF, atribuindo as obrigações decorrentes do contrato à empresa pública.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que a CEF não comprovou a efetiva transferência da propriedade do imóvel para a pessoa física, limitando-se a trazer aos autos o Termo de Transferência de Imóveis firmado entre o SERFHAU e a própria CEF, no qual se constata que o imóvel encontra-se quitado, mas depende da outorga da escritura definitiva (fls. 09/25).

Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - De acordo com o artigo 3º. da Lei nº. 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante. 2. A Lei nº. 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU. 3. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado." (TRF3, 4ª Turma, AC 1778659, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.10.12, e-DJF-3 26.10.12).

Quanto à verba honorária devida pela CEF, fixo-a no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência consolidada nesta C. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010355-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP223259 ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e outro
PARTE AUTORA : THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223259 ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00276727019954036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão de fls. 526/529 (fls. 513/514 dos autos originais) que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (correção saldo de conta poupança).

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, *com pedido de efeito suspensivo*, aduzindo, em suma, excesso de execução.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedendo neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Aliás, na decisão agravada constou expressamente que a expedição de alvará de levantamento fica condicionada ao decurso de prazo para recurso, o que afasta por completo o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 11.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010464-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : SERGIO PASCHOAL JUNIOR
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00000276820124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 57 que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pela União

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012265-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00215584320074036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão de fls. 205 (fls. 167 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu "incidente de prejudicialidade externa" formulado pela executada, ora agravante, nas qual pretendia a suspensão do executivo fiscal até o desfecho da ação anulatória ajuizada posteriormente nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz "*a quo*" indeferiu o pleito "uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal".

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso reiterando a necessidade de paralisação da ação executivo fiscal até decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº 2008.61.00.003319-4, em curso perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, sustentando ainda que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao executado (fls. 18).

Decido.

A pretensão da parte agravante carece de amparo legal.

Efetivamente, não há qualquer justificativa para o acolhimento do "incidente de prejudicialidade externa", com a conseqüente suspensão da execução.

Isso porque o *posterior ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia*, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

Não há razão válida para sustar o andamento de execução na 10ª Vara das Execuções Fiscais porque a agravante não comprovou ter realizado qualquer depósito na referida ação anulatória, a qual foi *julgada improcedente*.

Confira-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam

presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 80.987/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124).

5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Não há presente qualquer causa - dentre as elencadas na legislação processual - que autorize a sustação da instância executiva.

Como se vê, o recurso é de **manifesta improcedência**, além de confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018018-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : M MATEUSSI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 02.00.00096-8 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 158 do feito originário que indeferiu a cobrança de honorários advocatícios nos próprios autos dos embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Considerou o d. juiz da causa que tais honorários devem ser incluídos na execução fiscal, por medida de economia processual.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem. Prazo: dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020068-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MOTTA
ADVOGADO : SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00273624420074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 107 dos autos originais que homologou os cálculos apresentados pelo Contador e condenou a parte autora em 10% a título de verba honorária sobre a diferença entre o valor postulado na fase de cumprimento de sentença e aquele homologado pelo Juízo.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022604-13.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022604-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA e outro.
ADVOGADO : MS006072 ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA e outro
AGRAVADO : HENRIQUE JOSE SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro
No. ORIG. : 00015209119954036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 520/523 dos autos originais que fixou o montante devido em sede de execução de honorários advocatícios.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024570-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024570-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138459320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista decisão recentemente proferida pelo Juízo *a quo* no sentido de eventual reconsideração da decisão agravada, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025918-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025918-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO
ADVOGADO : SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA e outro
AGRAVADO : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : SP280387 VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00016102520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que o Juízo de origem declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comarca de

Bragança Paulista - SP.

Com efeito, denota-se a carência superveniente de interesse recursal pela superveniente ausência de competência recursal desta Corte Regional.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029587-28.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029587-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO : MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028372520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-08.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008722-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : MONICA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SP264343 CARLOS ABNER DA SILVA e outro
APELADO : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADVOGADO : SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA e outro
No. ORIG. : 00087220820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar matrícula no sexto período letivo do Curso de Comunicação Social (Jornalismo), no segundo semestre do ano de 2012 e a fruição de todos os atos da vida acadêmica, indeferida pela autoridade por ser a impetrante inadimplente.

A sentença denegou a segurança.

Em apelação, a impetrante pugnou pela reforma da sentença.

Em contrarrazões, a impetrada alegou a perda de objeto do *mandamus* em virtude da quitação dos débitos pela impetrante, juntando aos autos documentação a comprovar referido fato.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da apelação, por perda superveniente do objeto.

Em suma, é o relatório.

Decido.

No caso dos autos, razoável concluir que no momento da prolação da sentença remanesce o interesse de agir da impetrante; porém, a quitação dos débitos que constituíam o cerne da controvérsia posta nesta ação mandamental deve ser considerada nesta oportunidade, pois se trata de fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil.

Assim, o mandado de segurança perdeu seu objeto, porquanto a resistência da instituição de ensino superior quanto às pretensões da impetrante relacionavam-se a esses débitos.

Quitados os valores em aberto, consoante reconhecido pela entidade credora, e esvaziando-se o ato impugnado, cessou o interesse processual que impulsionara a impetrante, razão pela qual deve o feito ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006792-46.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro
No. ORIG. : 00067924620124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva em que se pretende a cobrança da taxa do lixo.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, sem condenar a embargada na verba honorária.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença ante a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a Caixa Econômica Federal é ou não parte legítima para figurar no pólo

passivo da respectiva execução fiscal, na qual se pretende a cobrança de débitos relativos à taxa do lixo. Assim dispõe a Lei nº. 6.164/74, art. 1º, parágrafo único, aplicável à espécie:

Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda.

A referida Lei trata da transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU para a CEF, atribuindo as obrigações decorrentes do contrato à empresa pública.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que a CEF não comprovou a efetiva transferência da propriedade do imóvel para a pessoa física, limitando-se a trazer aos autos o Termo de Transferência de Imóveis firmado entre o SERFHAU e a própria CEF, no qual se constata que o imóvel encontra-se quitado, mas depende da outorga da escritura definitiva (fls. 09/25).

Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - De acordo com o artigo 3º. da Lei nº. 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante. 2. A Lei nº. 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU. 3. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. (TRF3, 4ª Turma, AC 1778659, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.10.12, e-DJF-3 26.10.12).

Quanto à verba honorária devida pela CEF, fixo-a no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência consolidada nesta C. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022551-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022551-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : BM E FBOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIA E FUTUROS
ADVOGADO : SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES NO MERCADO DE
CAPITAIS ABRIMEC
ADVOGADO : SP179657 GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMIDIO e outro
PARTE RE' : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO
PARTE RE' : BANCO BTG PACTUAL S/A

ADVOGADO : SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP166756 DILSON CAMPOS RIBEIRO
PARTE RE' : LAEP INVESTMENTS LTD e outro
: MARCUS ALBERTO ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044711920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022827-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022827-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : IVO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : SP213094 EDSON PRATES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00088656120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de obter a reparação de dano ambiental causado em área de preservação permanente, encerrou a seguinte manifestação judicial:

"(...) determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal" - fl. 142.

Assevera, em síntese, não subsistir a obrigação imposta na decisão recorrida, tendo em vista que, de acordo com os critérios estabelecidos no novel Código Florestal, a área de preservação permanente no reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha seria inexistente. Assim, tal circunstância redundaria na extinção do processo sem resolução de mérito e, conseqüentemente, acarretaria o afastamento da multa diária cominada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

"O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).

O artigo 2º, alínea "b" do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.

Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade.

Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota "máxima maximorum", e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.

Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.

Por tais motivos, determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal." (fls. 141/142)

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, inclusive no tocante à eventual inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), aduzida pela agravante tanto em suas razões recursais como na petição de fls. 340/342.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024313-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024313-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MARCIA BAIS BASTOS
ADVOGADO : SP193734 HAMILTON GODINHO BERGER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029277820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizá-la por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou sua citação.

Assevera, em síntese, a ausência de demonstração da prática de atos qualificados como ímprobos a justificar o recebimento da inicial, com ordem de citação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Elas, contudo, não esgotam o tema, à vista da necessidade de leis disciplinadoras das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

Ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em razão da prática de atos de improbidade legislativa, a Lei n.º 8.429/92 estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das penais. Qualifica, ainda, nos seus artigos 9º, 10 e 11, os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

A notificação dos indicados, no pólo passivo da ação, para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial do procedimento, cujo trâmite obedecerá ao rito comum ordinário.

Cumprido esse requisito, o juiz receberá ou não a inicial da ação. Recebida, o réu será citado para apresentar defesa.

A deliberação judicial acerca do recebimento da ação tem por objeto afastar do cenário judicial as ações calcadas na inexistência do ato de improbidade, cuja improcedência ou mesmo a inadequação da via eleita sejam aferidas *primo ictu oculi*.

Nesse sentido, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem, que, quando do julgamento do processo, poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. O recebimento do feito, contudo, não demonstra situação objetiva de perigo, na medida em que o Juízo de origem sopesou as manifestações apresentadas quando do recebimento da ação, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024539-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024539-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : O L PERFUMARIA E COSMETICA LTDA
ADVOGADO : SP317887 ISABELLA FRANCHINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033613820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de precatório expedido em favor de terceiro.

Aduz, em síntese, ter direito de indicar referido crédito para garantia da execução fiscal.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

A agravante pretende garantir a execução fiscal com crédito de precatório originário de ação ajuizada em face do Município de Santo André - fl. 16.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. Com efeito, a questão da penhora de crédito oriundo de precatório judicial foi solucionada pelo C. STJ em precedente submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de estabelecer a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto.

2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a orientação adotada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação).
4. In casu, o acórdão recorrido não contempla elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal.
5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp nº 1354452/RS; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; DJe 18/09/2013)

Nesse sentido, a penhora de tais valores não pode ser imposta à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da constrição, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024773-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LINO D ALKMIN NETO
ADVOGADO : SP184743 LEANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : FRUTASA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 00022636120058260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Lino D'Alkmin Neto**, contra decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 0002263-61.2005.8.26.0347, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Vale lembrar, também, que no sistema processual vigente, o recorrente deve juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

No presente caso, o agravante juntou à f. 19-20 guia de custas e porte de remessa e retorno em desacordo com o que determina a Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração

deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado à f. 52. Por esta razão, o recurso deve ser considerado deserto. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocado o código de recolhimento.

2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034403-53.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025626-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025626-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
ADVOGADO : SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118726920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, encerrou a seguinte manifestação judicial:

"Isto posto, DEFIRO em parte a LIMINAR requerida para o fim de reconhecer como multa exigível do impetrante o valor efetivo do contrato em substituição ao valor estimado" - fl. 121, verso.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE em face de ato praticado pelo GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAD/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e

pelo SUBGERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão da aplicação da multa imposta à impetrante, até final julgamento desta ação, sem a necessidade de qualquer depósito prévio tendo em vista que já tem depositado junto à EBCT, como caução, valores superiores a 90% da multa. Alternativamente, requereu a suspensão da multa, mediante o depósito de R\$ 14.278,75, correspondente ao valor ainda não objeto de caução.

Fundamentando a pretensão alega a impetrante ter sido intimada em 31.05.2013, pela Gerência de Administração de Contratos dos Correios, para o pagamento de multas, decorrentes da anulação de 19 (dezenove) pregões nos quais se consagrou vencedora, sob a suposta alegação de apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão.

Assevera que as multas aplicadas são indevidas e que os valores em cobrança não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta já ter cumprido mais de 75% dos contratos firmados quando foi intimada pela GERAD acerca da abertura do Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94, no bojo do qual se objetiva a aplicação da pena de rescisão unilateral do contrato firmado.

Aduz que o Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94 foi encerrado com base em nota jurídica enviada pela Gerência Jurídica dos Correios à GERAD, visto que objetivava a rescisão unilateral do contrato, quando deveria incidir na anulação do pregão uma vez que o contrato ainda não havia sido formado quando o suposto documento foi apresentado.

Assevera que na mesma nota a Gerência Jurídica salientou "que antes da decisão de anulação parcial do certamente, e conseqüentemente do contrato, deve ser dada a oportunidade de defesa à Contratada, consoante artigo 49, 3º da Lei nº 8.666/93, e entendimento do STJ."

Salienta a autora que os documentos apresentados no primeiro processo administrativo não foram analisados, em razão da nota jurídica que determinou a abertura de processo administrativo para o fim específico de apreciação dos documentos e anulação do pregão, momento em que lhe seria oportunizada a ampla defesa.

No entanto, a GERAD determinou a abertura de processo exclusivamente para a aplicação da multa prevista no edital de pregão, por suposta fraude documental e declaração falsa, suprimindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Esclarece ter apresentado defesa abordando, única e exclusivamente, a questão da aplicação da multa, a qual foi não foi acolhida pela GERAD, tendo em seguida, sido determinada a anulação do pregão, embora a impetrante tenha sido intimada apenas para se defender sobre a aplicação da multa.

Além da inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, sustenta a impetrante que a multa é abusiva, visto que a GERAD a aplicou no importe de 10% sobre o valor estimado dos contratos (R\$ 14.439.542,50), nada obstante tenham sido firmados contratos em valores substancialmente inferiores ao previsto (R\$ 10.454.294,58), razão pela qual a multa deveria incidir sobre o valor do contrato.

Argumenta que a utilização do valor estimado dos contratos configura enriquecimento ilícito e arbitrariedade no ato administrativo, além de desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da medida aplicada, visto que a multa deve guardar proporção com o adimplemento da obrigação e com o dano causado para a administração pública.

Neste sentido, entende que a multa aplicada deve levar em consideração o tempo remanescente para a conclusão do contrato, ou seja, deveria ser aplicada sobre o valor de R\$ 1.638.953,80.

Aplicando-se o percentual de 10%, a multa deveria ela ser no importe de R\$ 163.895,38.

Por fim, salientou que a título de garantia contratual dos contratos nº 008/2010, 009/2010 e 013/2010, foram efetuados depósitos em dinheiro em favor dos Correios, nos valores de R\$ 34.096,28, R\$ 19.875,60 e R\$ 95.644,75, somando R\$ 149.616,63. No entanto, esses valores não estão sendo utilizados para a amortização das multas aplicadas.

A inicial foi instruída com 12 volumes de documentos, razão pela qual foi determinada a substituição destes por formato digital, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas (fl. 82).

Após a notificação das Autoridades Impetradas, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, apresentou informações, instruída com grande volume de documentos, alegando, inicialmente, a encampação do ato coator, supostamente praticado por autoridade a ele subordinado.

Requereu, inicialmente, o reconhecimento de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de eventuais custas processuais. Em seguida, arguiu as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; b) ausência de direito líquido e certo; c) falta de interesse de agir.

No mérito, sustentou que a instauração do Procedimento Administrativo nº 53172.000964/2012-94 ocorreu em razão de denúncia de que a impetrante apresentou documento inidôneo quando participou da habilitação do

pregão nº 90000150, sagrando-se vencedora, cujo contrato nº 02032/2009 foi assinado pelas partes. Esclarece que nos autos do Processo Administrativo foi apurado que os documentos apresentados na licitação, com protocolo na JUCESP, foi declarado o lucro de R\$ 470.173,84, para o exercício de 2008, ao passo que extraídos da mesma JUCESP e para o mesmo período, declarou-se um prejuízo de R\$ 1.050.032,56, sendo que ambos os documentos possuem o mesmo número de protocolo naquela Junta. Para o exercício de 2009, o documento apresentado nos pregões declarou o lucro de R\$ 237.100,46, ao passo que o documento extraído da JUCESP declarou um prejuízo de R\$ 202.782,87.

Constada a irregularidade, a impetrante foi notificada para ciência dos fatos e apresentar as razões de sua defesa.

Tendo em vista que no mesmo período a impetrante participou de outros pregões, sagrando-se também vencedora, sendo que a documentação apresentada pela impetrante no pregão nº 900000150 foi a mesma para todas as licitações, a impetrante foi notificada para apresentar defesa com relação à ata de assembléia geral realizada em 28.03.2009, apresentada nos certames, em desacordo com o documento apresentado existente na JUCESP, instaurando-se com isto um procedimento administrativo correspondente a cada um dos diversos pregões e, publicado no Diário Oficial da União a decisão de anulação dos mesmos, nos dias 25 e 26 de abril de 2013, 20 e 24 de maio de 2013, o que é suficiente para dar conhecimento à impetrante e todos os demais licitantes da época.

Assevera ter adotado as medidas necessárias em todos os pregões, intimando a impetrante para apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e inclusive proposta de parcelamento das multas aplicadas.

Aduz que a impetrante elaborou defesa prévia e recurso administrativo para cada um dos respectivos pregões anulados, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo.

Ressalta que um dos argumentos da defesa prévia é de que "o documento apresentado no pregão não era falso e ali contidas informações correspondentes com a realidade fática da cooperativa, tanto é verdade que, atualmente, corrigidos os erros formais e definitivamente arquivados os novos balanços".

Quanto ao valor das multas, sustenta que as penalidades têm base legal, pois constam da Lei nº 8.666/93 e não apenas do edital, tendo a administração o poder-dever de aplicar a penalidade correspondente, inclusive porque a gravidade da conduta praticada pela impetrante viciou o contrato de tal forma, que impediu que fossem aproveitados outros atos praticados após a irregularidade cometida.

Em razão da gravidade dos fatos, sustenta a Autoridade Impetrada que a questão trazida aos autos não pode ser discutida no âmbito de ação mandamental, porque demanda dilação probatória" - fls. 119/120, verso.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de imediato.

De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias, define-se direito líquido e certo como aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles :

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"O ato discutido é de imposição de multa, a qual, conforme de observa, mesmo que fundada no campo contratual,

mostra-se imbricada com licitação levada a efeito pela EBCT.

(...)

Não há, no caso, que se argumentar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visando elidir a exigência da multa em sua integralidade, a pretexto de grande parte do contrato ter sido cumprido.

No caso, a proporcionalidade deve ser examinada em sentido inverso ao do pretendido na medida em que nada obstante a irregularidade praticada ainda no pregão veio a favorecer por um largo período o impetrante.

Segundo ele próprio, por mais de 3/4 do prazo dos contratos.

Não se está discutindo, no caso, o descumprimento de um aspecto do contrato, ou seja, de um serviço efetuado com defeito, de uma cláusula temporariamente não cumprida, etc.

Discute-se, efetivamente, a inidoneidade da própria contratação em sua totalidade, por fraude no pregão.

No caso, impossível não visualizar frustração à própria tutela do interesse público representado na licitação, ou seja, uma burla ao próprio processo de proteção do patrimônio público, cumprindo ainda observar que até mesmo a recusa em contratar pelo particular, caso vença o certame, por constituir agressão ao princípio da boa-fé que exige dos partícipes seu respeito não só durante mas também antes e depois do contrato, caracterizando-se como descumprimento total da obrigação assumida, torna legítima a exigência da multa em sua integralidade.

É certo que o montante do contrato a ser considerado é o da efetiva contratação e não eventual previsão e neste aspecto assiste razão ao Impetrante - fl. 121 e verso.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025637-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025637-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
ADVOGADO : SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118726920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, encerrou a seguinte manifestação judicial:

"Isto posto, DEFIRO em parte a LIMINAR requerida para o fim de reconhecer como multa exigível do impetrante o valor efetivo do contrato em substituição ao valor estimado" - fl. 27, verso.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE em face de ato praticado pelo GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAD/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e pelo SUBGERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão da aplicação da multa imposta à impetrante, até final julgamento desta ação, sem a necessidade de qualquer depósito prévio tendo em vista que já tem depositado junto à EBCT, como caução, valores superiores a 90% da multa. Alternativamente, requereu a suspensão da multa, mediante o depósito de R\$ 14.278,75, correspondente ao valor ainda não objeto de caução.

Fundamentando a pretensão alega a impetrante ter sido intimada em 31.05.2013, pela Gerência de Administração de Contratos dos Correios, para o pagamento de multas, decorrentes da anulação de 19 (dezenove) pregões nos quais se consagrou vencedora, sob a suposta alegação de apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão.

Assevera que as multas aplicadas são indevidas e que os valores em cobrança não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta já ter cumprido mais de 75% dos contratos firmados quando foi intimada pela GERAD acerca da abertura do Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94, no bojo do qual se objetiva a aplicação da pena de rescisão unilateral do contrato firmado.

Aduz que o Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94 foi encerrado com base em nota jurídica enviada pela Gerência Jurídica dos Correios à GERAD, visto que objetivava a rescisão unilateral do contrato, quando deveria incidir na anulação do pregão uma vez que o contrato ainda não havia sido formado quando o suposto documento foi apresentado.

Assevera que na mesma nota a Gerência Jurídica salientou "que antes da decisão de anulação parcial do certamente, e conseqüentemente do contrato, deve ser dada a oportunidade de defesa à Contratada, consoante artigo 49, 3º da Lei nº 8.666/93, e entendimento do STJ."

Salienta a autora que os documentos apresentados no primeiro processo administrativo não foram analisados, em razão da nota jurídica que determinou a abertura de processo administrativo para o fim específico de apreciação dos documentos e anulação do pregão, momento em que lhe seria oportunizada a ampla defesa.

No entanto, a GERAD determinou a abertura de processo exclusivamente para a aplicação da multa prevista no edital de pregão, por suposta fraude documental e declaração falsa, suprimindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Esclarece ter apresentado defesa abordando, única e exclusivamente, a questão da aplicação da multa, a qual foi não foi acolhida pela GERAD, tendo em seguida, sido determinada a anulação do pregão, embora a impetrante tenha sido intimada apenas para se defender sobre a aplicação da multa.

Além da inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, sustenta a impetrante que a multa é abusiva, visto que a GERAD a aplicou no importe de 10% sobre o valor estimado dos contratos (R\$ 14.439.542,50), nada obstante tenham sido firmados contratos em valores substancialmente inferiores ao previsto (R\$ 10.454.294,58), razão pela qual a multa deveria incidir sobre o valor do contrato.

Argumenta que a utilização do valor estimado dos contratos configura enriquecimento ilícito e arbitrariedade no ato administrativo, além de desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da medida aplicada, visto que a multa deve guardar proporção com o adimplemento da obrigação e com o dano causado para a administração pública.

Neste sentido, entende que a multa aplicada deve levar em consideração o tempo remanescente para a conclusão do contrato, ou seja, deveria ser aplicada sobre o valor de R\$ 1.638.953,80.

Aplicando-se o percentual de 10%, a multa deveria ela ser no importe de R\$ 163.895,38.

Por fim, salientou que a título de garantia contratual dos contratos nº 008/2010, 009/2010 e 013/2010, foram efetuados depósitos em dinheiro em favor dos Correios, nos valores de R\$ 34.096,28, R\$ 19.875,60 e R\$ 95.644,75, somando R\$ 149.616,63. No entanto, esses valores não estão sendo utilizados para a amortização das multas aplicadas.

A inicial foi instruída com 12 volumes de documentos, razão pela qual foi determinada a substituição destes por formato digital, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas (fl. 82).

Após a notificação das Autoridades Impetradas, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, apresentou informações, instruída com grande volume de documentos, alegando, inicialmente, a encampação do ato coator, supostamente praticado por autoridade a ele subordinado.

Requereu, inicialmente, o reconhecimento de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de eventuais custas processuais. Em seguida, arguiu as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não

terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; b) ausência de direito líquido e certo; c) falta de interesse de agir.

No mérito, sustentou que a instauração do Procedimento Administrativo nº 53172.000964/2012-94 ocorreu em razão de denúncia de que a impetrante apresentou documento inidôneo quando participou da habilitação do pregão nº 90000150, sagrando-se vencedora, cujo contrato nº 02032/2009 foi assinado pelas partes.

Esclarece que nos autos do Processo Administrativo foi apurado que os documentos apresentados na licitação, com protocolo na JUCESP, foi declarado o lucro de R\$ 470.173,84, para o exercício de 2008, ao passo que extraídos da mesma JUCESP e para o mesmo período, declarou-se um prejuízo de R\$ 1.050.032,56, sendo que ambos os documentos possuem o mesmo número de protocolo naquela Junta. Para o exercício de 2009, o documento apresentado nos pregões declarou o lucro de R\$ 237.100,46, ao passo que o documento extraído da JUCESP declarou um prejuízo de R\$ 202.782,87.

Constada a irregularidade, a impetrante foi notificada para ciência dos fatos e apresentar as razões de sua defesa.

Tendo em vista que no mesmo período a impetrante participou de outros pregões, sagrando-se também vencedora, sendo que a documentação apresentada pela impetrante no pregão nº 90000150 foi a mesma para todas as licitações, a impetrante foi notificada para apresentar defesa com relação à ata de assembléia geral realizada em 28.03.2009, apresentada nos certames, em desacordo com o documento apresentado existente na JUCESP, instaurando-se com isto um procedimento administrativo correspondente a cada um dos diversos pregões e, publicado no Diário Oficial da União a decisão de anulação dos mesmos, nos dias 25 e 26 de abril de 2013, 20 e 24 de maio de 2013, o que é suficiente para dar conhecimento à impetrante e todos os demais licitantes da época.

Assevera ter adotado as medidas necessárias em todos os pregões, intimando a impetrante para apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e inclusive proposta de parcelamento das multas aplicadas.

Aduz que a impetrante elaborou defesa prévia e recurso administrativo para cada um dos respectivos pregões anulados, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo.

Ressalta que um dos argumentos da defesa prévia é de que "o documento apresentado no pregão não era falso e ali contidas informações correspondentes com a realidade fática da cooperativa, tanto é verdade que, atualmente, corrigidos os erros formais e definitivamente arquivados os novos balanços".

Quanto ao valor das multas, sustenta que as penalidades têm base legal, pois constam da Lei nº 8.666/93 e não apenas do edital, tendo a administração o poder-dever de aplicar a penalidade correspondente, inclusive porque a gravidade da conduta praticada pela impetrante viciou o contrato de tal forma, que impediu que fossem aproveitados outros atos praticados após a irregularidade cometida.

Em razão da gravidade dos fatos, sustenta a Autoridade Impetrada que a questão trazida aos autos não pode ser discutida no âmbito de ação mandamental, porque demanda dilação probatória" - fls. 25/26, verso.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de imediato.

De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias, define-se direito líquido e certo como aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles :

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"O ato discutido é de imposição de multa, a qual, conforme de observa, mesmo que fundada no campo contratual, mostra-se imbricada com licitação levada a efeito pela EBCT.

(...)

Não há, no caso, que se argumentar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visando elidir a exigência da multa em sua integralidade, a pretexto de grande parte do contrato ter sido cumprido.

No caso, a proporcionalidade deve ser examinada em sentido inverso ao do pretendido na medida em que nada obstante a irregularidade praticada ainda no pregão veio a favorecer por um largo período o impetrante.

Segundo ele próprio, por mais de 3/4 do prazo dos contratos.

Não se está discutindo, no caso, o descumprimento de um aspecto do contrato, ou seja, de um serviço efetuado com defeito, de uma cláusula temporariamente não cumprida, etc.

Discute-se, efetivamente, a inidoneidade da própria contratação em sua totalidade, por fraude no pregão.

No caso, impossível não visualizar frustração à própria tutela do interesse público representado na licitação, ou seja, uma burla ao próprio processo de proteção do patrimônio público, cumprindo ainda observar que até mesmo a recusa em contratar pelo particular, caso vença o certame, por constituir agressão ao princípio da boa-fé que exige dos partícipes seu respeito não só durante mas também antes e depois do contrato, caracterizando-se como descumprimento total da obrigação assumida, torna legítima a exigência da multa em sua integralidade.

É certo que o montante do contrato a ser considerado é o da efetiva contratação e não eventual previsão e neste aspecto assiste razão ao Impetrante - fl. 27 e verso.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026185-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026185-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00062855820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Consulta realizada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo revela a superveniência de decisão por meio da qual determinou-se a suspensão da execução fiscal de origem, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Dessarte, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026590-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026590-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO
ADVOGADO : SP201761 VERUSKA SANCHES FERRAIRO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SP202865 RODRIGO RUIZ e outro
PARTE RE' : EMERSON LUIS LOPES e outros
: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA
: SILVIO CESAR MADUREIRA
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: JESUS ANTONIO DA SILVA
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: ARINEU ZOCANTE
: ORLANDO FELIPE CHIARARIA
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013006020094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz, em síntese, fazer aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

O agravado apresentou resposta. Preliminarmente, alegou ausência de peça essencial na formação do instrumento, na medida em que o agravante não teria instruído o recurso com cópias de documentos mencionados na decisão recorrida, acostados às fls. 4.002 e 4.009 dos autos de origem.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada. Com efeito, os documentos mencionados pela decisão recorrida, os quais não foram trazidos aos presentes autos, referem-se a veículos e ativos financeiros de propriedade do agravante que foram objeto de ordem judicial de bloqueio, sem, contudo, guardar pertinência com os documentos imprescindíveis à análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, objeto da irrisignação do agravante.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Com efeito, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, qual seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Ressalto que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está sujeito ao ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica sobrestada enquanto durar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Destaque-se entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012)

In casu, não obstante as alegações do agravante no sentido de que esteja a enfrentar dificuldades financeiras, bem assim da informação da existência de dependentes constante da declaração de ajuste anual de imposto de renda acostada aos autos, não são situações bastantes para presumir a hipossuficiência, o que afasta, *prima facie*, a relevância de sua fundamentação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027911-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AITE GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP231106A BIANCA DIAS PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169495920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029202-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BARTYRA MEIOGGER REICHARDT
ADVOGADO : SP252918 LUCIANO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00166386820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029438-95.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : SP124079 LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA e outro
SUCEDIDO : OURO E PRATA CARGAS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00285918420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera, em síntese, serem cognoscíveis de ofício pelo Juízo, independentemente de dilação probatória, as matérias deduzidas na exceção de pré-executividade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou a agravante, em síntese, pagamento e parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal de origem. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029442-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP156828 ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062481520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a perda do objeto do presente recurso (fls. 352/368), resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029665-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA e outros
ADVOGADO : SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO e outro
AGRAVADO : PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA -ME
: JAIRO RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00133682820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o alegado na petição de f. 117-120, e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029703-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL BARBOZA NOVAIS
ADVOGADO : SP279548 EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS e
outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
PARTE RE' : TITO CESAR DOS SANTOS NERY e outro
: ANDERSON LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261712720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de que os autos principais não se encontravam disponíveis durante o prazo recursal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante promova o traslado da decisão agravada e certidão de intimação, sob pena de não-seguimento do recurso.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029704-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TITO CESAR DOS SANTOS NERY
ADVOGADO : SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
PARTE RE' : DANIEL BARBOZA NOVAIS e outro
: ANDERSON LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261712720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de que os autos principais não se encontravam disponíveis durante o prazo recursal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante promova o traslado da decisão agravada e certidão de intimação, sob pena de não-seguimento do recurso.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029919-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA LUCIA SANTORO DA COSTA
ADVOGADO : SP265215 ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES e outro
AGRAVADO : REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : SP195570 LUIZ MARRANO NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00029738020134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030510-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030510-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : KIYOSHI E SEIKO LTDA
ADVOGADO : SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 10.00.00059-3 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, e considerando os termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, ao interpor o agravo de instrumento, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, conforme certidão de fl. 165, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das referidas custas, descumprindo, pois, a norma legal cogente.

Dessa forma, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030511-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PETRUCCI
ADVOGADO : SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00068091920058260038 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jose Roberto Petrucci**, inconformado com a decisão proferida às f. 23-25, nos autos da execução fiscal n.º 0006809-19.2005.8.26.

Primeiramente, pleiteia o agravante que seja concedido o benefício da justiça gratuita, alegando, em síntese, não ter condições de arcar com os encargos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO".

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA".

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo provido.

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432)."

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ".

Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ".

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123)."

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ".

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Mi.n. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ".

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:..)"
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201001603510, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:..)"
In casu, o agravante não juntou aos autos documentos que comprovem sua renda atual ou que justifique a alegada insuficiência de recursos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030738-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030738-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro
: MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00010612120124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito em questão.

Sustenta que o valor em cobro encontra-se atingido pela prescrição, seja trienal dos arts. 189 e 206, §, IV do CC/02, seja a quinquenal, e em qualquer hipótese de contagem, razão pela qual a extinção da execução fiscal mostra-se como medida cabível.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante aos valores por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

Observe-se:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a

crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

Fixadas as balizas teóricas, verifico, no caso concreto, a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (30/03/2007 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (22/03/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.031435-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : HELIO SOARES PINHEIRO -ME
ADVOGADO : SP227933 VALERIA MARINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 04.00.00554-2 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, a extinção do crédito tributário em razão da prescrição para a cobrança do crédito. Inconformado, requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Nesse diapasão, dispõe a Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Dessa forma, analiso o caso sob o enfoque da prescrição. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre as datas da entrega da declaração (10/11/1999 e 12/02/2000 - fl. 292) e o ajuizamento da execução fiscal (14/10/2004).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031558-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031558-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA
ADVOGADO : SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00115648120054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ, conforme certidão de fl. 05.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031656-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031656-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MANOEL SEVERO LINS JUNIOR e outros
: EDUARDO PAULOZZI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA
AGRAVADO : SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
ORIGEM : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
: 99.00.00007-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031920-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031920-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092537420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032033-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032033-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164738920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032040-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : IBAC IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00053928220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032060-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032060-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO : OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178501920064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032239-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032239-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : ASSOJURIS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP306893 MARCOS EDUARDO MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00078912620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032291-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068043520134036102 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra a decisão que deferiu o pedido de tutela liminar em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão *com pedido de efeito suspensivo* a fim de preservar o interesse coletivo pois cabe ao sistema "CONFEF/CREFs" evitar que pessoas despreparadas e incapazes possam ministrar ginástica, dança, musculação ou qualquer outra atividade física.

Aduz, em suma, a inexistência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar em favor do impetrante. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

A propósito, o argumento *ad terrorem* do recorrente - a saúde de incontáveis pessoas está em risco porque o impetrante, técnico de *squash*, não é fiscalizado pelo Conselho - é anódino.

Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 37.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001075-34.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MARCELO MONTEIRO
ADVOGADO : SP122945 FERNANDO TEODORO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP125313 FERNANDO DA GAMA SILVEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010753420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado para assegurar ao impetrante o direito a colação de grau, independentemente da existência de débitos referentes a mensalidades inadimplidas.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, reconhecendo o direito do impetrante a participação em cerimônia de colação de grau, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, encontra-se claramente demonstrada a ilegalidade do ato coator, uma vez que o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a proibição de suspensão de provas escolares, da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- ...

2- ...

3- *É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art. 6º.*

4- *Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.*

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE.

I - *Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.*

II - *Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.*

III - *Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.*

IV - *Remessa oficial improvida.*

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. *Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.*

2. *A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.*

3. *Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.*

...

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.12.003027-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.2006, DJU 09.10.2006)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.*

2. *Precedentes.*

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 98.03.102121-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/05/2002, DJ 14/08/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-35.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : PATRICIA ARAUJO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG e outro
APELADO(A) : Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
No. ORIG. : 00083373520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PATRÍCIA ARAÚJO BATISTA DOS SANTOS** contra sentença que julgou improcedente o pedido, negando à impetrante a rematrícula na disciplina "Monografia Jurídica-Temática" antes de obter aprovação na disciplina "Monografia Jurídica-Metodológica", conforme determina o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso.

Às fls. 352/353 foi juntada petição firmada pelos representantes das partes, informando que à vista da liminar parcialmente concedida no início do presente feito, a impetrante, ora recorrente, cursou a matéria "Monografia Jurídica-Temática", objeto do presente *writ*, tendo obtido aprovação, assim como em todas as demais matérias do curso de Direito, razão pela qual, não havendo pendências acadêmicas, a apelante colou grau no dia 15 de julho de 2013.

Dessa forma, as partes noticiam que celebraram o presente acordo - cuja homologação ora requerem - através do qual a instituição de ensino validou todos os atos acadêmicos realizados pela impetrante no primeiro semestre de 2013; a apelante renunciou a todo e qualquer direito de ação ou indenização em face da apelada pelos fatos noticiados neste feito; e as partes dispuseram que cada uma arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, correndo eventuais custas remanescentes por conta da apelante.

DECIDO:

Face ao exposto, **HOMOLOGO a transação celebrada pelas partes** e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dou por extinto o processo, com julgamento de mérito, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005203-67.2013.4.03.6110/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EVERTON JOAO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP169506 ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
No. ORIG. : 00052036720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de declarar inexistente relação jurídico-tributária, em virtude da ocorrência de prescrição de anuidades e da inexigibilidade de multas eleitorais. Ademais, visa a não suspensão do exercício profissional e a condenação do conselho profissional em danos morais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, apontando a inexistência de interesse de agir, haja vista não ser possível estender os efeitos da presente ação à execução fiscal, anteriormente ajuizada, devendo a matéria ser deduzida em embargos.

Apelou o autor, requerendo a reforma do julgado, aduzindo a possibilidade de discussão dos débitos em demanda diversa da execução fiscal, até mesmo porque esta não abarca todos os débitos existentes. Ademais, verificar-se-ia a existência de interesse de agir diante da suspensão do exercício profissional.

Sem contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Com efeito, a propositura da presente ação ordinária mostra-se plenamente viável, muito embora ainda subsista execução fiscal, posto que a demanda trazida à lume pelo suplicante não é expressamente proibida pelo ordenamento jurídico.

Não há dúvidas de que o ajuizamento da execução fiscal não impede que o contribuinte também exerça sua defesa por meio de ação ordinária, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM OPOSIÇÃO A EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo a quo da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução.

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.054.833/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifei)

O processo não está em termos de imediato julgamento, circunstância que desautoriza a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000022-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000022-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : EDSON JOSE FERREIRA CORRETAGENS e outro
: EDSON JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SP120988 WILLIAM RUNGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 97.00.04489-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/07/2013 (quarta-feira), considerando-se como data da publicação o dia útil subsequente, 11/07/2013 (quinta-feira). O presente recurso foi interposto em 15/07/2013 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional em 06/11/2013 (fl. 318), sendo, portanto, intempestivo.

Sobre o tema, são os precedentes do E. Superior Tribunal Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1409523/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 28/02/2012, DJE 06/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para

a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial nº 1099544/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 16/04/2009, DJE 07/05/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente.

IV - Agravo legal improvido."

(Agravo de Instrumento nº 0026375-33.2011.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 13/10/2011, DJE 21/10/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000045-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000045-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CARLA COBIANCHI
ADVOGADO : SP165932 LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129420920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF, bem assim a unidade gestora indicada na certidão de fl. 100.

Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000125-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000125-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO : AUTO POSTO S4 LTDA
ADVOGADO : SP113168 NILSON RODRIGUES MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193633020134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000217-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000217-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAUA
ADVOGADO : SE005016 THAIS DE ALMEIDA MIANA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022669120134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00063 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000251-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000251-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
REQUERENTE : TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP300064 EDUARDO MITHIO ERA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00101313420134036119 5 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MÓVEIS Ltda. propõe a presente ação cautelar com vistas a obter o efeito suspensivo à apelação por ela interposta em face da sentença que indeferiu sua petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. O mandado de segurança fora impetrado com o propósito de obter certidão de regularidade fiscal.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão da medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris* impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípuo a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal.

Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares"*, Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguaração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProssesOrdnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de asseguaração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (*In "Execução Civil"*, Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder"

(in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida no mandado de segurança. Isso porque a medida postulada não tem natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativa na medida em que reitera exatamente o que foi pedido na ação de origem. Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008 Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos)

Por outro lado, deve-se ressaltar que foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Inconformada com a sentença proferida, a autora, ora requerente, interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo. Conforme se vê, visa, com a presente ação em sede de liminar, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável.

Cabe observar, por oportuno, não haver notícia no sentido de ter o ora requerente manejado o recurso cabível em face da decisão que recebeu seu recurso de apelação. Além disso, a respeito do não cabimento de ação cautelar com os fins almejados, destaco entendimento do C. STJ no AgRg no REsp 845.877/RO, julgado em 12.02.2008 pela Terceira Turma, publicado no DJ 03.03.2008 e de relatoria do E. Ministro Humberto Gomes de Barros, *in verbis*:

"O que resta discutir são os efeitos do manejo de ação cautelar pelos ora agravantes contra o agravado. Não há divergência, no Superior Tribunal de Justiça, a respeito do não-cabimento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que, de ordinário, não o tem. Nesse sentido:

"(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...)" (REsp 775.548/CASTRO MEIRA)

"(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação (...)" (REsp 485.456/FUX)

"(...) I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra (...)"

(REsp 263.824/ZVEITER, Relator para acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)"

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000252-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000252-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES
AGRAVADO : ANA MARCIA DE FARIA
ADVOGADO : SP232275 RAQUEL COIMBRA MOURTHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00193884320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000257-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000257-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ
ADVOGADO : SP224695 CAMILA MARQUES GILBERTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00121229020134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000381-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000381-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
AGRAVADO : FEDERAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078835520134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000461-59.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000461-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : RAQUEL MIRANDA PANIAGO
ADVOGADO : MS015676 THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00144467420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000608-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2014 527/640

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000279420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informa a agravante "*a perda superveniente de objeto do presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em 17.01.2014*" (f. 244), podendo-se inferir de tal manifestação a desistência no prosseguimento do presente recurso.

Assim, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000693-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HERCULES DE SOUZA BISPO
ADVOGADO : SP200672 MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222022820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 365 dos autos originários (fls.389 destes autos), que, em sede de ação declaratória, pelo rito ordinário, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que mesmo prestando contas ao ex-cliente, de modo extra-judicial em 2012, e, judicial em 2013, teve a pena de suspensão do exercício profissional prorrogada, o que lhe vem causando prejuízos; que as contas foram prestadas ao cliente em 11/07/2012, antes do término da pena aplicada inicialmente, não havendo razão para a sua prorrogação, nos termos do disposto no inc. XXI do art. 34 c/c § 2º, art. 37, da Lei nº 8.906/94.

A r. decisão agravada não indeferiu a pretensão do agravante, mas apenas limitou-se a postergar o exame da liminar, para após a vinda da contestação. E, neste interregno, não vislumbro o risco de imediato perecimento do direito, não se configurando, destarte, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada.

Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Min. Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000738-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000738-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
ADVOGADO : SP104285 PAULO CESAR FERREIRA e outro
AGRAVADO : ALDA MESSIAS BARROS
ADVOGADO : SP223052 ANDRESA BERNARDO DE GODOI e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP232140 VIVIAN ALVES CARMICHAEL e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00059361920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000868-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ORBISAT IND/ S/A
ADVOGADO : SP238501 MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00087564620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 129 dos autos originários (fls. 168 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, manteve a decisão de fls. 123 dos autos originários (fls. 161 destes autos) que indeferiu a liminar pleiteada.

Alega, em síntese, que impetrou o mandado de segurança objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para o reconhecimento ao direito de efetuar o creditamento *integral da alíquota da COFINS-importação enquanto perdurar a majoração promovida pela Lei nº 12.546/11*; que importa peças para montagens de software e hardware para radares e outros sensores e está sujeita ao pagamento da COFINS-Importação; que, primeiramente a alíquota foi majorada em 1,5% (um e meio por cento) e, posteriormente, reduzida a majoração para 1% (um por cento), sem ter sido disposto nada a respeito do crédito da exação, não sendo permitido o aproveitamento desse valor, que tal majoração viola o princípio da isonomia e o princípio da não-cumulatividade, bem como o art. III, do Acordo de Tarifação - GATT.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* ao analisou o pleito da impetrante e indeferiu a liminar às fls. 161 destes autos, sob o fundamento de que, *em uma primeira análise, não há que se falar, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni iuris para fins de acautelamento incidental*, determinando, ainda, que esclarecesse os limites do pedido e a razão do ajuizamento do feito na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tendo em vista que o *mandamus* foi impetrado em face do delegado da Administração Tributária em São Paulo e do Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A agravante tomou ciência desta decisão em 12/12/2013, conforme certificado às fls. 163; na mesma data, peticionou nos autos originários esclarecendo as razões da impetração na Subseção de São José dos Campos/SP, pugnando pelo deferimento do pleito liminar.

Em 07 de janeiro de 2014, o d. magistrado de origem determinou a retificação do polo passivo e manteve a decisão de fls. 123, dos autos originários, pelos próprios fundamentos.

Com efeito, o provimento judicial que supostamente teria causado gravame à agravante foi a r. decisão de fls. 123 dos autos originários (fls. 161 destes autos e da qual tomou ciência em 12/12/2013. Entretanto, tal decisão não foi objeto de recurso, limitando-se a agravante a pugnar novamente pelo deferimento da liminar (pedido de reconsideração) quando se manifestou nos autos originários.

De outro giro, como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe nem tampouco suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento, razão pela qual se mostra intempestivo o presente agravo de instrumento interposto pela agravante apenas em 20/01/2014, quando já decorrido o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado na Colenda 6ª Turma, desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida

no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A agravante tomou ciência da r. decisão que determinou a penhora on line em 02/04/2009; com a interposição do agravo de instrumento somente no dia 28/04/2009, o mesmo restou intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão pro judicato daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(AI nº 00150806720094030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 20/09/2013)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade manifesta, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000874-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000874-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140660419974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000885-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000885-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : ADORO S/A
ADVOGADO : SP281816 GABRIEL GOUVEIA SPADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00053677520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000902-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000902-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : SP339200B THAIS DE ALMEIDA MIANA e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022669120134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000952-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000952-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO : SP262650 GIULIANO DIAS DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00076304020134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL SP
ADVOGADO : SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
No. ORIG. : 00012333420138260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade na exigência da presença de profissional farmacêutico em seu dispensário, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da **ausência de responsável técnico**, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Interpôs recurso de apelação o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

.....
X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 10601/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007813-95.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva *ad causam*, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
4. A Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu a existência de erro material (em relação ao nome do apelado) que a impediu de proceder a liberação das parcelas do seguro-desemprego, daí decorrendo que, uma vez corrigida tal errônea, não haveria amparo legal para a retenção de tais valores.
5. O seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa, mesmo porque, dispondo os Órgãos Públicos competentes dos meios necessários à cobrança de eventuais parcelas de seguro-desemprego pagas a maior, não se me afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo superior a 60 sessenta dias para a conclusão e a consequente liberação destes valores.
6. O erro apontado fora detectado pela DRT por ocasião da conferência dos documentos apresentados pelo pleiteante na ocasião em que este pleiteou o pagamento das referidas parcelas. Assim, corrigido o erro, o pagamento deveria ser efetuado de forma imediata. Isso, porque, em razão das circunstâncias - desemprego do impetrante - tal prazo mostra-se, ao contrário, deveras exacerbado - o que contraria frontalmente os princípios da

eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

7. Agravo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032069-46.1993.4.03.6100/SP

2004.03.99.024893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro
APELADO : EDMERIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : SP038005 JOSE SENOI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.32069-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva *ad causam*, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10621/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012223-17.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO DONIZETE BAZON
ADVOGADO : SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não demonstrou o ora embargante o desacerto do *decisum*.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da União cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 10628/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001486-32.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO.

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual *"é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"*.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26888/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ALICE APARECIDA STENZEL BAPTISTELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00323-0 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 81/83 e 84/87: Manifestem-se as partes - autora e ré - acerca da documentação acostada pelo Ministério Público Federal.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 61/72.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049236-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : EDMUNDO CARDOZO DE SOUZA
ADVOGADO : SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00087-0 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 61/69: Manifestem-se as partes - autora e ré - acerca do laudo médico pericial acostado.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 54/60.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030055-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTENOR MISOKI
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00100-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, "*implante o benefício optado pela parte vencedora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, providenciando-se, destarte, a cessação da compensação operada, cujos valores já compensados deverão ser depositados no prazo supra referido*".

Alega, a autarquia agravante, que "o agravado pode optar por um dos benefícios, mas ao fazê-lo estará renunciando a todos os direitos inerentes ao outro benefício, incluindo as prestações em atraso". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, revogando-se a decisão agravada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa e "a fixação de prazo para cumprimento da obrigação superior ao estabelecido na r. decisão".

Decido.

O autor ajuizou ação objetivando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18-24).

A sentença condenou o INSS ao pagamento de "aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.213/91" (fls. 30-37).

Decisão terminativa deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS "para reformar parcialmente a sentença, a fim de reconhecer a atividade rural, para fins previdenciários, somente de 1º.01.1967 a 31.12.1967, excluir o reconhecimento da atividade especial, e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pela comprovação de 31 anos, 07 meses e 10 dias, com DIB na data da citação" (fls. 38-45). Trânsito em julgado em 23.02.2012 (fl. 47).

O juiz *a quo* determinou que o INSS fosse oficiado para implantação definitiva do benefício, bem como para juntada de "*planilha demonstrativa dos atrasados devidos à parte credora*" (fl. 48).

O INSS informou já estar, o autor, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.912.277-0, como DIB em 01.03.2007, RMI de R\$ 675,16 e RMA de R\$ 974,42 (fl. 51).

O autor optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, "*sem renunciar aos atrasados dos valores constantes da decisão judicial*", apresentando planilha de cálculo dos atrasados referentes ao período de setembro/2002 a fevereiro/2007, no valor total de R\$ 54.473,93 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), conforme fls. 56-60.

O INSS discordou do pedido de manutenção do benefício deferido na via administrativa, sob o argumento de que o autor deu início à execução das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente (fls. 64-66) e, por conta própria, cancelou a aposentadoria concedida administrativamente ao autor, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 67).

O autor pleiteou o restabelecimento da aposentadoria cancelada unilateralmente, sob pena de multa diária (fls. 73-75).

O juízo *a quo* acolheu o pedido do autor, proferindo a decisão agravada, na qual determinou o restabelecimento da aposentadoria nº 136.912.277-0, concedida administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fl. 76).

O fato é que o autor ajuizou demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.09.2002. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01.03.2007.

Foi feita a opção pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, pugnando, o autor, pelos atrasados do benefício concedido judicialmente, cessando as diferenças no dia anterior à DIB do benefício mais vantajoso.

O recebimento dos atrasados no período de 26.09.2002 a 28.02.2007 - véspera da implantação na via administrativa -, não importa em cumulação de benefícios.

Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial, que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 01.03.2007.

A propósito da possibilidade do recebimento dos atrasados, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS DISTINTOS DE CONCESSÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

- É vedada a cumulação de duas aposentadorias, ainda que concedidas por critérios distintos. - Não obstante a concessão de benefício previdenciário de outra natureza na via administrativa, o autor tem direito ao recebimento das prestações vencidas de benefício concedido na via judicial até a data de início do novo benefício.

- Precedentes desta Colenda Décima Turma (AC 2006.61.20.006073-1).

- Agravo legal improvido." (g.n.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA POR FORÇA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR AS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO.

1. Ao segurado devem ser asseguradas as possibilidades de opção pelo benefício deferido administrativamente, de renda mensal mais vantajosa, bem como de percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente. A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna.

2. Com efeito, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação, implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada."

(TRF 4ªR, AC 200872070013505, CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 25/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO E DE MAIOR RENDA MENSAL NO CURSO DA LIDE COGNITIVA. PRETENSÃO À EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A ESSE TÍTULO ATÉ O INÍCIO DAQUELE AMPARO. PRINCÍPIO DO INTERESSE DO CREDOR. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO EQUIVALÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS PERÍODOS BÁSICOS DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DOS ATRASADOS, SEM ABRIR MÃO DA RENDA MENSAL DO AMPARO CONCEDIDO NA SEARA ANCILAR.

1. A natureza patrimonial dos direitos previdenciários autoriza a delimitação das parcelas a serem executadas, nas hipóteses em que, no curso da demanda judicial cognitiva, o segurado teve deferido outro benefício, cuja renda mensal é superior à do amparo concedido em juízo, porquanto a execução tem por finalidade a concretização do direito tutelado jurisdicionalmente, dentro dos limites da **res judicata**, no interesse do credor, não havendo de se falar em renúncia ao amparo postulado judicialmente, porquanto a concessão desse, quando do segundo requerimento administrativo, era mera probabilidade, não sendo então exigível outra conduta do segurado que não a de retornar ou permanecer laborando, quando já teria implementado os requisitos para a jubilação.

2. Circunstância diversa é aquela do jubilado que pretende a desaposentação para o fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, em face da inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período de retorno/manutenção nas lides laborais, o que fez não porque não teve escolha, mas tão-somente porque assim o desejava, ensejando-se a aplicação de solução diversa daquela que vem sendo empregada nas demandas que versam sobre desaposentação, qual seja, devolução das prestações recebidas, o que representaria o esvaziamento da pretensão em executar o título judicial, não se cogitando da aplicação do artigo 18, §2º, da Lei de Benefícios.

3. A execução parcial do julgado, limitando-se as prestações vencidas até a véspera do início da jubilação outorgada administrativamente, encontra óbice na hipótese de sobreposição de salários-de-contribuição, em relação ao período básico de cálculo do segundo amparo, hipótese em que se verifica a ausência de fonte de custeio, pois a parte-exequente estaria a extrair um duplo proveito de uma mesma base contributiva, olvidando a referida exigência legal e constitucional em relação a cada um dos benefícios.

4. Caso em que não se constata a referida concomitância, uma vez que a DER/DIB do primeiro benefício concedido (aposentadoria por tempo de serviço proporcional), remonta a 17-08-1994, sendo o PBC constituído dos 36 salários de contribuição anteriores a novembro de 1993, apurados em intervalo não superior a 48 meses, e a DER/DIB da jubilação outorgada administrativamente (aposentadoria por idade) restou fixada em 24-11-2005, integrando o PBC os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência julho de 1994, inexistindo óbice à execução das prestações vencidas até a percepção do segundo benefício."

(TRF 4ªR, AC 200871990053213, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEXTA TURMA, D.E. 14/07/2009)

Dessa forma, não há que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, por cumulação de benefícios,

pois o autor receberá apenas os valores devidos até o início do pagamento do benefício deferido na via administrativa.

Quanto ao pedido subsidiário deduzido neste agravo, o ato da autarquia foi arbitrário, tendo em vista que, nada obstante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, cancelou-o *sponte propria*, sem aguardar decisão do juízo *a quo* sobre a questão. Nesse passo, é de ser mantida a multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor mostra-se razoável, tampouco merecendo reforma o prazo fixado pelo juízo *a quo*, já que cancelou benefício de caráter alimentar sem autorização do Juízo.

Além disso, trata-se de restabelecimento de benefício cassado indevidamente, possuindo, a autarquia, todos os dados do segurado necessários ao cumprimento da determinação judicial, não havendo que se falar em dilação do prazo para cumprimento da obrigação.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030608-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP037716 JOAO SUDATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE AUTORA : MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE e outro
: DIEGO ALMEIDA VICENTE
ADVOGADO : SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030237420064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de requisição de verba honorária em nome da sociedade de advogados **Sudatti e Martins - Advogados Associados**, sob o fundamento de que "*a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referido valor*" (fl. 62).

Diz, a agravante, que não haverá prejuízo ao autor, "porquanto seu precatório deverá ser expedido, em breve, separadamente". Alega que "cumpriu literalmente o artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94", fazendo jus ao recebimento de sua verba honorária.

Requer o provimento do recurso determinando-se a "requisição dos honorários advocatícios em nome de Sudatti e Martins - Advogados Associados".

Decido.

Admissível o recurso interposto pela sociedade de advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, possuindo interesse e legitimidade.

Trata-se de ação ajuizada em 29.05.2006, em que a parte autora obteve, por decisão transitada em julgado, a percepção de pensão por morte.

As procurações foram outorgadas por Maria Nunes de Almeida Vicente e Diego Almeida Vicente em nome dos advogados João Sudatti, Aldeni Martins, Elizabeth Pires Bueno Sudatti, Maria Antonia Alves Pinto, Gláucia Sudatti e Ariani Bueno Sudatti (fls. 51-52).

Pretende, a sociedade de advogados, o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Às fls. 55-56, termo de cessão de créditos relativos aos honorários sucumbenciais, datado de 16.05.2013, dos advogados constantes da procuração à Sudatti e Martins Advogados Associados.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, em 27 de novembro de 2008, por maioria de votos, modificou posicionamento e decidiu que *"se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente"*.

Dois os fundamentos apresentados pela superior instância: se não há documento que comprove que os serviços foram prestados pela sociedade de advogados, presume-se prestado individualmente pelo advogado; causaria prejuízo ao erário a expedição do precatório em nome da sociedade de advogados, cuja tributação pelo imposto de renda seria menor.

Os defensores de que o precatório possa ser expedido em nome da sociedade de advogados afirmam que o parágrafo 3º do artigo 15 do Estatuto do Advogado, no sentido de que *"as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, tem por fim, apenas, controlar questão ética, evitar que, posteriormente, o advogado da sociedade atue como causídico da parte contrária; ainda, o Fisco, acaso verificasse irregularidade, que autuassem a sociedade de advogados.

No Mandado de Segurança 98.03.073238-2, em 19 de outubro de 1999, votei para conceder a segurança e permitir que o alvará de levantamento fosse expedido em nome da sociedade de advogados; acompanhei o voto proferido pela relatora, Desembargadora Federal Cecília Hamati.

Na hipótese *sub judice*, a ação foi ajuizada em 29.05.2006 por Maria Nunes de Almeida Vicente e Diego Almeida Vicente, objetivando a percepção de pensão por morte.

As procurações outorgadas pelos autores aos patronos *supra*, em 15.05.2006, indicam que os mesmos integram a sociedade de advogados **"Sudatti e Martins - Advogados Associados"** (fls. 51-52).

É dizer, trata-se de sociedade civil já constituída quando do ajuizamento da ação, e que constou, desde tal data, das procurações outorgadas pelos autores.

O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que a sociedade de advogados tem legitimidade para pleitear o recebimento dos honorários devidos em razão da sucumbência, se o nome da mesma for indicado na procuração outorgada aos advogados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que *"a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]"*, não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que *"na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente"*. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (grifo nosso)

(REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. EXECUÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem ela legitimidade para a execução da verba honorária. Precedente: AgRg no AREsp n. 23.031/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 11/11/2011; AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 19/11/2010; AgRg no REsp 1.251.408/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/10/2012.

2. No caso concreto, observa-se que a recorrente deixou de impugnar adequadamente o fundamento de que três dos procuradores nomeados na ação originária, não fazem parte da sociedade advocatícia constituída no decorrer do trâmite processual. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido." (grifo nosso)

(AgRg no REsp 1326913/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal regional consignou no acórdão guerreado: "In casu, não obstante o advogado Milton Cláudio Amorim Rebouças (OAB/MG 27.565), pertencer à sociedade de advogados Rebouças e Rebouças Advogados e Consultores S/C (vide certidão de fl. 52); a procuração outorgada pela GV Clínicas Assistência Médica Especializada Ltda (fls. 16/17) não faz menção ao nome da Sociedade de Advogados"(fl. 160, e-STJ).

4. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso)

(AgRg nos EDcl no REsp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, § 3º, DA LEI N. 8.906/1994. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS CAUSÍDICOS SEM INDICAÇÃO DO NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Precatório n. 769/DF, consolidou o entendimento de que, para a sociedade de advogados ter legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

2. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

(AgRg no AgRg no REsp 894.033/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se revela em confronto com jurisprudência dominante.

2. Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(AgRg no REsp 1251408/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

Atente-se, ainda, para o fato de que há instrumento de cessão de direitos, com data de 16.05.2013, assinado pelos procuradores dos autores em favor da sociedade de advogados, sendo que, até a prolação da decisão agravada (outubro/2013), ainda não havia, em sede de execução, definição quanto aos valores efetivamente devidos, inexistindo, portanto, óbice à expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

A propósito, os julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido."

(REsp 437.853/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - A questão referente à insuficiência de fundamentação no v. decisum impugnado não deve ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que não foi objeto de debate no e. Tribunal a quo, sequer tendo sido argüida nas razões dos embargos declaratórios, ressentindo-se, portanto, do necessário prequestionamento, segundo dicção da Súmula nº 211 do STJ.

III - A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94). Logo, exceto quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 667.835/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004,

p. 361)

Acrescente-se, também, que, a despeito de o instrumento de cessão de direitos (de 16.05.2013) ter data bem posterior à propositura da ação, já à época do ajuizamento a sociedade de advogados constou das procurações outorgadas pelos autores.

Posto isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar, no momento oportuno, o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados "**Sudatti e Martins - Advogados Associados**".

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031819-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031819-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CLODIMAR FERRO
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00007387819994036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fl. 142).

Sustenta, o agravante, ser cabível a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, §1º, da Constituição da República.

Nesse interim, em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório, objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro, o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito.

Contudo, por não se ignorar, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a manutenção da decisão ora atacada, ainda

que contrariamente ao que tenho sustentado acerca do tema, é medida que se impõe, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032059-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032059-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA BORGES
ADVOGADO : MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 08034690620138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença a trabalhador rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao

segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, não há qualquer comprovação nos presentes autos de que o autor/agravante seja trabalhador rural.

Destarte, nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26874/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046455-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046455-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUCILIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	: 07.00.00216-8 1 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 144), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em

26/10/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 86.683,45 (fl. 137, *in fine*), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 123), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024704-77.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.024704-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BRAZILICO HERMES
ADVOGADO : MS009643 RICARDO BATISTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 00060197820118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/5/2011, com DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.511,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004169-92.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGENOR SQUARIZE
ADVOGADO : SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 7/3/2005 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 36.644,35, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025584-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITOR JOSE BENEZUELA
ADVOGADO : SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI
No. ORIG. : 12.00.00059-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/7/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.218,87, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000978-89.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISANGELA SOUSA BALEEIRO
ADVOGADO : SP166002 ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00009788920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/10/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.215,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030637-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 12.00.00007-2 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/5/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.754,83, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025343-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025343-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EDUARDO CARROCINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP118834 VAIL PINTO MARQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 07.00.00118-9 1 Vr RIO CLARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 351), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/5/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 148.783,97 (fl. 234, *in fine*), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 253), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025944-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA ANTUNES BABISZ
ADVOGADO : SP277491 LILIAN CRISTINA DE PAULA
No. ORIG. : 11.00.00052-4 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação e diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fl. 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/2/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.654,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042265-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042265-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAGALI NICODEMO
ADVOGADO : SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00063-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 26/4/2007 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e

honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.426,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025888-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA DE MOURA TONON
ADVOGADO : SP292832 NADIA OLIVEIRA VICENTE
CODINOME : APARECIDA MARIA DE MOURA CARDOSO
No. ORIG. : 12.00.00122-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/10/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.430,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022492-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022492-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILIA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : SP153691 EDINA FIORE
No. ORIG. : 11.00.00021-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/7/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.865,37, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046187-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANA ROSA DE ALMEIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124582 CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00126-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 9/2/2007 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 48.726,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-26.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA FERREIRA DIAS incapaz
ADVOGADO : SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
REPRESENTANTE : RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/4/2006 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.634,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018809-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BENEDITO DE SALLES
ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG. : 12.00.00129-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/9/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 765,70, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016159-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAGALHAES
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 12.00.00092-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/5/2012 e DIP conforme com a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.320,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007376-29.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007376-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MOREIRA DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SC031010 ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA e outro
No. ORIG. : 00073762920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/10/2011 e DIP conforme com a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.066,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002691-37.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.002691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO JANUARIO
ADVOGADO : SP301269 DIEGO THEODORO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00026913720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/9/2010 e DIP conforme com a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.425,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006460-38.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00064603820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/7/2008 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 35.385,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017798-71.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.017798-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA ANTONIA DA CONCEICAO MATOS
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 11.00.00428-6 1 Vr INOCENCIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/11/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.574,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003865-89.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00038658920124036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/3/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.788,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014488-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014488-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES
ADVOGADO : SP108580 JOAO NUNES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 11.00.00074-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, através de curadora (fl. 200), bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 196 e 197), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/5/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 36.853,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001956-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA APARECIDA CAROTI
ADVOGADO : SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG. : 07.00.00136-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal inicial a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fl. 124), com DIB em 1.º/5/2006 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.485,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014823-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
CODINOME : SUELY MARIA RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00011-8 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/11/2002 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 45.392,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023885-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATIANA MARINA DE LIMA
ADVOGADO : SP312358 GLAUCIA MARIA CORADINI
No. ORIG. : 11.00.00154-5 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.982,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020585-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDAURA PEREIRA DEODATO

ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 10.00.00112-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/5/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.803,82, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020363-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020363-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCIRA ALEXANDRINA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP253491 THIAGO VICENTE
No. ORIG. : 12.00.00069-8 1 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/6/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.737,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-21.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000696-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA RODRIGUES LOPES
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00006962120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença desde 6/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.505,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026796-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO CASSIOLATO
ADVOGADO : SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC
No. ORIG. : 08.00.00048-1 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/7/2008 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e

honorários advocatícios, o valor de R\$ 34.076,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028449-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA REGINA DE MORAIS ROSA
ADVOGADO : SP226496 BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
No. ORIG. : 13.00.00007-7 1 Vr ITIRAPINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/2/2013 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.187,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028298-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE ELIAS DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
No. ORIG. : 12.00.00054-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/6/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.331,13, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025820-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025820-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DONIZETI MODESTO FLORENCO
ADVOGADO : SP058206 LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG. : 00063200520118260318 2 Vr LEME/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/9/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.210,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022825-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO FRANCISCO CORNACINI
ADVOGADO : SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 12.00.00442-6 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/9/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.609,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-60.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001830-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00018306020114036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/8/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.089,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26875/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003163-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL MARIA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 04.00.00240-0 2 Vr JACAREI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com renda mensal inicial a ser calculada (...)" (fl. 145), com DIB em 9/10/2006 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.081,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-11.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002315-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00023151120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fl. 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença desde 30/7/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.668,36, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028065-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE TAVARES PESSOA
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 12.00.00088-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/6/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.810,62, mediante requisição pelo

Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029252-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GILCINEIDE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : SP214476 CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 11.00.00076-5 3 Vr ITU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 27/7/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.887,07, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007985-32.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00079853220074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/1/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.639,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008396-73.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI FERREIRA BISPO
ADVOGADO : SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 14/12/2007 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.387,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000174-14.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ADEVANIL DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO : SP154130 ARNALDO FERREIRA BATISTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001741420114036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 7/11/2008 e DIP conforme com a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 34.134,31, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022770-84.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.022770-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
No. ORIG. : 08004095420118120031 1 Vr CAARAPO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/5/2011 e DIP conforme com a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.916,11, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010709-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010709-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA MARQUES CAZAROTTI
ADVOGADO : SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro
No. ORIG. : 00107096520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 6/6/1994 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$10.222,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005266-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO MELHADO GIMENEZ
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 11.00.00031-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância dos sucessores processuais (fl. 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague aos ora habilitados o montante de R\$ 6.425,13, a título de atrasados e honorários advocatícios (fl. 123, *in fine*), com a ressalva de que os filhos da finada irmã Helena Gimenes fazem jus, por estirpe, a uma cota-parte. O pagamento se dará mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025602-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025602-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO CANDIDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP305231A EMANOEL ADRIANO VIANA
No. ORIG. : 12.00.00043-1 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/10/2008 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 30.594,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-33.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE LIMA DE OLIVEIRA e outro
: MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA incapaz
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : CLARICE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
No. ORIG. : 00039363320084036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 16/6/2008 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.246,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA DE JESUS incapaz
ADVOGADO : SP291402 DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
REPRESENTANTE : LINDAURA ANA DA SILVA
ADVOGADO : SP291402 DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
No. ORIG. : 11.00.00041-8 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância dos sucessores processuais (fl. 222), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague aos ora habilitados o montante de R\$ 8.842,93 (fl. 140, *in fine*), a título de atrasados e honorários advocatícios, com a ressalva de que os filhos dos falecidos Maria Rita e Manoel Batista fazem jus, por estirpe, a uma cota-parte para cada herdeiro morto. O pagamento se dará mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028626-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028626-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG. : 10.00.00079-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/12/2009 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.670,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021708-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 12.00.00032-9 2 Vt ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB "(...) na data da citação(...)" (fl. 149) e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.450,31, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLARES DEL JUDICE
ADVOGADO : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00034-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/10/2010 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.550,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-35.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro
No. ORIG. : 00031573520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 28/4/2009 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.563,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-39.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.003895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO : SP269873 FERNANDO DANIEL e outro
No. ORIG. : 00038953920084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 50.435,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26877/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022856-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZILDA PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
No. ORIG. : 11.00.00053-0 1 Vr PALMITAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/8/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.877,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017100-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SENHORIA SOARES MARTINS
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 00063101820108260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/4/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.587,51, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017822-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINA BRAGA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 11.00.00022-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/4/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.539,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025264-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025264-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
No. ORIG. : 11.00.00043-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/5/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e

honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.122,14, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027871-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00052-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/4/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.871,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050125-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE APARECIDA MENEGHELLO
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 06.00.00058-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/7/2007 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 43.203,25 (fl. 187, *in fine*), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 216), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025291-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELIPE GOMES BATISTA
ADVOGADO : SP209321 MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO
No. ORIG. : 12.00.00053-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo, bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fl. 141), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/3/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.423,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025782-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025782-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES AMARAL DE LIMA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 11.00.00132-8 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/4/2011 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.542,02, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002753-71.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDJANE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP081082 MARCIA CRISTINA SANTICIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 2/10/2005 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 30.365,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-48.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.001400-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO PONCIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00014004820094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 31/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.979,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025318-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00184-9 3 Vr CATANDUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 5/10/2004 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 60.538,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018006-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018006-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 12.00.00112-0 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/8/2012 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.479,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERCILIANA ALEXANDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00015-1 2 Vr MONTE MOR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 141, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/1/2007 (fl. 138) e DIP conforme a planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 42.501,92, numerário devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 144), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-34.2007.4.03.6007/MS

2007.60.07.000079-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILSON DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 29/12/2006 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.964,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004601-67.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENEDINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046016720084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 18/5/200, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 63.151,30 (fl. 265), devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fl. 268), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26884/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045652-45.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.045652-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF027498 FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS007138 RIVANA DE LIMA SOUZA COIMBRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.03189-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033435-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS ROMAO DA SILVA
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 09.00.00080-8 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024213-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS AUGUSTO ESTEVES
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 10.00.00027-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO EPINDOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA LOURENCAO
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 08.00.00142-9 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023932-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SP222182 MICHELLI CRISTINE PANACHI
No. ORIG. : 08.00.00050-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024951-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE NARVAES PERINAZZO
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 08.00.00146-5 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001838-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA CRISTINA APARECIDA BONILHA
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00068-3 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON LOPES PRADO
ADVOGADO : SP277711 PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS
No. ORIG. : 10.00.00024-9 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015406-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA SOARES
ADVOGADO : SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 10.00.00007-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019832-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019832-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO RAMOS GENOVA
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 05.00.00025-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26891/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008680-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00086801520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-17.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES PINTO
ADVOGADO : SP186616 WILSON RODNEY AMARAL e outro

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006094-68.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.006094-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031727-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : SP153219 ROBSON LUIZ BORGES
No. ORIG. : 08.00.00050-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo**

laudo do perito médico nomeado pelo juízo.

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034591-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA LANDIN DA SILVA
ADVOGADO : SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
CODINOME : MARIA TEREZA LANDIN
No. ORIG. : 12.00.00036-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-55.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000602-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP238722 TATIANA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00006025520084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004587-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO : SP232004 RAPHAEL LOPES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00317-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027669-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027669-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBIVAL EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
No. ORIG. : 06.00.00111-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008758-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULEIDE BRAUNA DA SILVA
ADVOGADO : SP145246 SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00087587220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000263-44.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000263-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UMBERTO CIOTI
ADVOGADO : SP257561 RODRIGO JACOMO TEIXEIRA (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00002634420074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031954-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELSA APARECIDA LODOVICHICI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00111-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009211-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILSON SIMAO
ADVOGADO : SP129705 JOSE CARLOS BACHIR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 04.00.00106-9 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001511-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA CABRAL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL e outro
REPRESENTANTE : GILSON DA SILVA
ADVOGADO : SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00015117420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030384-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO NONATO PAGANI
ADVOGADO : SP044817 ISSAMU IVAMA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 11.00.00004-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007368-17.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007368-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAILTON LUIZ DIAS
ADVOGADO : SP269434 ROSANA TORRANO e outro
No. ORIG. : 00073681720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023507-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA BOSQUEIRO LOPES
ADVOGADO : SP253723 RAFAEL PUZONE TONELLO
No. ORIG. : 08.00.00229-5 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006171-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO : SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00061714820084036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026729-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA ADELIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 08.00.00002-5 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004922-57.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.004922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILA JOAQUIM SIMPLICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049225720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012123-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINDA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00094-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005200-03.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATAIDE MENDICINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA e outro

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022969-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 11.00.00018-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-16.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009224-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIBERATO FORTUNATO DOS REIS
ADVOGADO : SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro
No. ORIG. : 00092241620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004432-40.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004432-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANELITA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00044324020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo**

laudo do perito médico nomeado pelo juízo.

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004684-17.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004684-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA HELENA DESIDERIO INACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
No. ORIG. : 00046841720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009232-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP260351 SONIA REGINA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00092320920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo**

laudo do perito médico nomeado pelo juízo.

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045649-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045649-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 07.00.00275-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029861-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DA SILVEIRA E SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00047-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que não foi constatada incapacidade pelo laudo do perito médico nomeado pelo juízo.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26896/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007927-92.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.007927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO
ADVOGADO : SP076805 JOAO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036990-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036990-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENTA JANUARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00258-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041772-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GONCALVES VILERA
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 06.00.00060-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-76.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000034-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREO ALVES ROCHA
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
No. ORIG. : 00000347620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial**

e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025934-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025934-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE APARECIDA DE GODOY CALABRESE MACEDO
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00005-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004413-87.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
No. ORIG. : 00044138720074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025911-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00036-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007361-70.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.007361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FRANCISCO
ADVOGADO : SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040935-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO GOVONI
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00291-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007102-17.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.007102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS SQUISSATO
ADVOGADO : SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026545-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026545-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO ANTONIO FLAUZINO MARTINS
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00147-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023407-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023407-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG. : 11.00.00107-5 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022654-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE PADUA FRANCESCONI
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00016-1 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008084-50.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008084-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GINAMARI GONCALVEZ BONFIM
ADVOGADO : SP262452 RAFAEL ZACHI UZELOTTO e outro
No. ORIG. : 00080845020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029500-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP230994 JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00046-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020006-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETE FIRME - prioridade
ADVOGADO : SP245938 VANILA GONCALES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00087-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022151-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA PECCI
ADVOGADO : SP246191 SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008898-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LUIZ
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00029-8 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006455-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DAMACENO COBRAL
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI
No. ORIG. : 07.00.00066-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000212-02.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000212-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002120220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021357-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FAZIO ZANINI
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 04.00.00031-2 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018853-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MIRANDA LOPES
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 06.00.00084-0 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004606-83.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004606-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON SEIXAS DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00046068320074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-18.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP200953 ALEX MOISES TEDESCO e outro

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032146-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONILDA DA SILVA
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 10.00.00039-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046123-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDERSON LOPES AMORIM
ADVOGADO : SP076280 FERNANDES AURELIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00325-8 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016294-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
: 08.00.00110-5 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARI CARLOS MACIEL
ADVOGADO : SP190627 DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00097-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048606-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO MAURICIO BOVE
ADVOGADO : SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO

No. ORIG. : 08.00.00099-6 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032779-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUINALDO LEMBI
ADVOGADO : SP163929 LUCIMARA SEGALA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00025-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020401-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL DE FARIAS
ADVOGADO : SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 11.00.00104-9 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023619-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023619-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG. : 12.00.00057-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007754-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE QUEDAS ALVES
ADVOGADO : SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI
No. ORIG. : 04.00.00104-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002376-02.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.002376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00023760220034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013834-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013834-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ROQUE
ADVOGADO : SP197598 ANTONIO CESAR DE FARIA
CODINOME : MARIA APARECIDA ROQUE ALVES
No. ORIG. : 06.00.00190-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044165-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044165-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 07.00.00118-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000733-02.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.000733-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MS013546 ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00007330220084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial**

e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005333-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE OSMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : SP243560 NADIA EVANGELISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00056-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001238-03.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIZAEEL TOMAZ
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: Ssj>SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial**

e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034101-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034101-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEWTON CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO : SP123503 APARECIDO DONIZETE GONCALES
No. ORIG. : 09.00.00175-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-52.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.000803-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI
ADVOGADO : SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA e outro

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030605-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
CODINOME : LAURINDOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00114-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027447-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027447-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCILIA RITA PIMENTA
ADVOGADO : SP137937 SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00028-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003508-35.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003508-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO : SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035083520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-83.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.000143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00001438320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26898/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019993-29.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.019993-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAILDES DOS SANTOS MINISTRO
ADVOGADO : MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00770-0 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-49.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000872-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033347-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033347-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA
No. ORIG. : 07.00.00238-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006231-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP265575 ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 09.00.00106-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023746-33.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.023746-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA
CODINOME : ELVIS RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.01431-4 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006962-85.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABEL DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : SP210767 CLOBSON FERNANDES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00069628520064036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade parcial e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26900/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000756-84.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000756-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00007568420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021659-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 12.00.00048-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015418-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA PERLIS
ADVOGADO : SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO
CODINOME : CAROLINA PERLIS PEREIRA
No. ORIG. : 10.00.00125-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039067-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039067-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00071-7 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para

consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039069-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA APARECIDA DE MORAES LEME
ADVOGADO : SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00001-5 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003333-14.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANGELA DE ABREU
ADVOGADO : SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00033331420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024239-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA BONELA PEGORARO
ADVOGADO : SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00018-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012024-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012024-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA
ADVOGADO : SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00120240420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040942-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040942-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI
No. ORIG. : 06.00.00068-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.**
Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021005-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILEI APARECIDA SERRA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00041-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005154-57.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005154-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIA REGINA NORBERTO
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00051545720074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS, arquivada em Secretaria e disponível aos interessados para consulta, não se vislumbra a possibilidade de acordo neste caso, **em que o laudo constatou incapacidade total e temporária, enquanto houve a concessão judicial de aposentadoria por invalidez.** Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação